



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n° 39/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n° 2/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2508

Acórdão n° 40/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 10/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2571

Acórdão n° 41/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 16/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2580

Acórdão n° 42/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n° 2/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2590

Acórdão n° 43/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 24/2020, em que é recorrente Aginaldo Cardoso de Pina Ribeiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2594

Acórdão n° 44/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n° 2/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2601

Acórdão n° 45/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 20/2021, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2604

Acórdão n° 46/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 22/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2611

Acórdão n° 47/2021:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n° 2/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 2619

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão nº 39/2021

(Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor **Alex Nain Saab Moran**, cidadão venezuelano e colombiano, com os demais sinais de identificação nos autos, recorre a este Tribunal, alegando que, no processo de extradição que correu os seus trâmites no Tribunal da Relação de Barlavento e no Supremo Tribunal de Justiça, conduzindo a autorização de extradição e a sua confirmação, foram aplicadas normas inconstitucionais ou alternativamente houve recusa de aplicação de normas infraconstitucionais por motivos de inconstitucionalidade.

1.1. A peça de interposição de recurso foi protocolada na secretaria do órgão recorrido, prolator da decisão desafiada, o Acórdão 28/2021, de 16 de março, no dia 25 de março do mesmo ano.

1.2. Através dela:

1.2.1. Indicou que o recurso é interposto ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 77, pois é o que se depreende do trecho em que diz que “vem ao abrigo dos (...) 77.1.a e b) (...)” “interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (...) do Acórdão 28/2021, de 16 de março, tirado pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça nos Autos de Recurso Crime – Autos de Extradição nº 42/2020”;

1.2.2. Em relação a segmentos decisórios aos quais imputa vícios de inconstitucionalidade ou de incompatibilidade com normas internacionais (costumeiras ou convencionais), portanto potencialmente reveladoras de uma inconstitucionalidade indireta, a peça aponta para o que denomina de “questões anteriores” que colocadas não foram admitidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, inadmissão confirmada pelo Tribunal Constitucional na sequência de Reclamação, como “Thema decidendu”, a) “Primum”, “Secundum” e “Tertium”; b) “questões novas” em número de nove (4 a 11) e, c) “complementos às questões anteriores” adicionando-se que estas teriam sido retomadas pelo STJ que, a seu respeito, terá promovido novas argumentações.

1.2.3. Considerando que diz que o recurso é interposto também ao abrigo da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, indica por vezes as normas e princípios concretos, por vezes os preceitos onde se encontrariam alojados, e que considera terem sido atingidos por segmentos decisórios do Acórdão recorrido tirado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que alegadamente aplicaram normas ou recusaram-se a aplicar normas.

1.2.4. Indicou peças em que suscitou as questões de constitucionalidade.

1.3. Foi admitida pelo órgão recorrido por meio do Acórdão 35/2021, de 31 de março.

2. Remetida por essa alta instância e recebida no Tribunal Constitucional no dia 8 de abril, o Relator ao qual foi distribuída por certeza, JC Pina Delgado, na sequência da apreciação preliminar que se lhe impõe, por força do número 1 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, entendeu que:

2.1. A peça de interposição de recurso, apesar de mencionar que estaria a ser impetrada ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 77 não indicava expressamente quando se tratava de um caso e quando se tratava do outro em relação aos diversos itens impugnados, especialmente os casos de recusa de aplicação por inconstitucionalidade; não estavam suficientemente precisados todos os parâmetros constitucionais ou jusinternacionais indicados, que em relação à sua Questão 5-B e, parcialmente, em relação à Questão 10-G, não se havia indicado a peça em que se tinha suscitado a questão de constitucionalidade e, sobretudo, que em relação a vários itens, apesar de haver imputação de vícios de inconstitucionalidade ou de incompatibilidade com normas internacionais (costumeiras ou convencionais), e, cabendo ao recorrente o ónus de as delimitar, estavam minimamente precisadas em relação às Q-6, Q-11, Q-12, imprecisamente formuladas em relação a C, Q-8, Q-9 e Q-10, nulamente identificadas em relação à Q-4, à Q-5 e à Q-8, sem a demonstração de qualquer conteúdo normativo em relação à Q-7, e sem explicitar claramente as suas pretensões em relação aos complementos de questões anteriores.

2.2. Por estes motivos, o Relator convidou o recorrente a: a) identificar a situação em que estava a recorrer da recusa de aplicação de uma norma pelo órgão judicial recorrido com fundamento em inconstitucionalidade; b) em relação aos parâmetros indicados a explicitar claramente a norma ou normas constitucionais que considera violado(s) e que decorrem dos preceitos que identifica, sobretudo nos casos em que a mesma disposição normativa aloja ao mesmo tempo várias normas diferentes, como os artigos 1º, 11º, número 1; 12º, 15º, 17º, números 4 e 5, e 18º e 22º, número 3, da Lei Fundamental da República; c) apontar as peças em que suscitou as questões de inconstitucionalidade referidas como Q. 5-B e no terceiro segmento da Q.10 – G; d) no quadro estrito das questões que já apresentou, indicar claramente todas as normas que pretende que o Tribunal sinde, nomeadamente, no caso de normas interpretativas, construí-las do modo o mais preciso que seja possível.

2.3. Daí ter proferido despacho de aperfeiçoamento no dia 26 de abril de 2021, do qual o recorrente foi notificado a 27 de abril.

3. Na peça de aperfeiçoamento que submeteu a este Tribunal no dia 3 de maio, portanto dentro do prazo de cinco dias de que dispunha para esse efeito, o recorrente:

3.1. Apresentou, segundo sua própria numeração e nomenclatura, doze questões de constitucionalidade, numeradas de Q1-A a Q3-C e Q4-C a Q12-I.

3.1.1. Em relação a Q1-A traz questão que alega ter suscitado na sua peça de recurso nos pontos k) a m) do recurso 44/2020, nos pontos 94 a 101 o) e p) das conclusões do recurso 07/2021 ao acórdão 28/2021 e numa resposta ao PGR, diz que se refere a notificação pessoal do extraditando do pedido de extradição e do despacho que o admite, considerando que a decisão aplicou as normas dos artigos 5º, 24, parágrafo 1º, 141, parágrafos 1º e 2º, última parte, 151, alínea a), e 55 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal com o sentido de que do despacho do Ministro da Justiça sobre a admissibilidade do pedido de extradição requerido pelos Estados Unidos da América não tem de ser notificado ao recorrente do cumprimento do pedido junto ao TRB e que no âmbito do processo de extradição a notificação do mesmo não é

pessoal ou/e que a notificação do pedido de extradição proveniente do Estado requerente efetuados apenas ao advogado constituído seja suficiente. Isso em violação de diversas normas constitucionais e internacionais que identifica, nomeadamente os artigos 1º, 3º, números 2 e 3, 15º, 17º, parágrafos 1, 2, 4 e 5, 18º, parágrafos 6 e 7, 245, alínea c), todos da CRCV; artigo 14, parágrafo 3º, alínea a) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigos 10º e 11º, número 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 9º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

3.1.2. Pontua em relação à Q2-B, que designa de “Não julgamento presencial (b) com a audição do extraditando (a), apesar do extraditando ter requerido diligências e produção de provas” questões de inconstitucionalidade que teria suscitado nos pontos ff), gg), ii), ll) do recurso 44/2020, nos pontos ii), kk) das conclusões e pontos 7 a 15, 18 a 25, 94 a 101 dos títulos I, II e VI do recurso 28/2021 e nos pontos 36 a 41 da Resposta ao PGR, e que se prendem a aplicação de norma dos artigos 56, número 2, da Lei da Cooperação Judiciária, e dos artigos 151, alínea d), g), i), 349, 350, 378 e 363 do CPP, com o sentido interpretativo de que na tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento no TRB, enquanto tribunal de primeira instância e não de recurso seja efetuado em audiência e sim em conferência, afirmando que a lei não impõe, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz, o que violaria normas constitucionais constantes nos artigos 32, número 4, 35, números 6, 7 e 9, 211, número 4, da CRCV e do artigo 14, número 2, alínea d) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Na sua apreciação esta foi uma das mais graves inconstitucionalidades de que os autos padecem, na medida em que se impediu o recorrente de demonstrar que os factos imputados não constituem crime perante a ordem jurídica cabo-verdiana, em violação ao princípio da dupla-incriminação, e que o acórdão do STJ admite, sem contestar e em violação das regras de aplicação da lei penal no espaço, na sua opinião, que a lei estadunidense seria aplicável a todos os atos imputados ao recorrente, incluindo os que constituiriam crime antecedente do crime de lavagem de capitais.

3.1.3. Já em relação à Q3-C que o recorrente designa de “a) A não realização das diligências de provas requeridas pelo extraditando; b) a interpretação da norma insita no artigo 155 do CPP no sentido de que cabia ao extraditando proceder por reclamação e não por recurso, ou seja, não usou o meio adequado face à não realização da diligência requerida junto ao Tribunal a quo, dita de outra forma como exigir a arguição de diligências de provas depois da decisão que cabe recurso ordinário para o STJ”, questão que teria suscitado nos pontos nn), oo), eee, e fff) da conclusão do recurso 44/2020, nas alíneas ll, mm), nn), oo), pp) e pontos 42 a 55 do Título IV das conclusões do recurso 07/2021 do Acórdão 28/2021 e 42 a 55 do Título VIII da Resposta ao PGR. Isso porque, na sua opinião, o Tribunal procedeu à aplicação das normas dos artigos 3º, 5º, 173, 355 do CPP, artigos 55, números 1 e 2 (2ª Parte), 46, número 3, e 56 da Lei da Cooperação judiciária e ainda os artigos 454 e 579 do Código de Processo Civil com o sentido de que da norma do artigo 55, número 2, da Lei da Cooperação Judiciária de que ao extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas ela só pode ser centrada em dois conjuntos de argumentos tendentes a demonstrar que não é a pessoa reclamada ou que não se verificam os pressupostos da extradição, pois, não obstante haver certa zona de sobreposição na zona contígua, nos tribunais do Estado requerido não é dado produzir prova sobre os factos que o Estado requerente imputa ao extraditando, não constituindo qualquer inconstitucionalidade porque não se está a fazer qualquer imputação de crime ao extraditando, muito menos a formular um juízo de suspeição

jurídico-criminalmente relevante. Citando uma longa passagem do acórdão do STJ, diz que na aplicação das normas legais houve violação das normas constitucionais dos artigos 35, números 6 e 7, 22, número 1, da CRCV porque limita-se a controvérsia a apenas dois temas e a não considerar a defesa em relação a outros aspetos do processo de extradição, quando, no caso concreto, seria imperioso questionar a lei aplicável aos factos imputados relevantes para se atestar o preenchimento do requisito da dupla incriminação consagrado pelo artigo 31, número 2, da Lei da Cooperação Judiciária – que seria, por sua vez, norma interpretativa do número 4 do artigo 32 da Constituição – e as regras dos artigos 3 e 4 do Código Penal sobre aplicação da lei penal no espaço, também refração da mesma garantia constitucional penal com assento tradicional no constitucionalismo cabo-verdiano.

3.1.4. No concernente à Q4-A referida como “Da ilegalidade da detenção do extraditando, com fundamento num pedido informal de órgão policial de origem convencional, sem a devida ratificação, promulgação e publicação”, devidamente suscitada no seu entender pelos pontos f) e cc) da conclusão do recurso e articulados 42 a 48 do ponto V do recurso nº 7/2021 ao acórdão 28/2021 e no ponto VII da Resposta ao parecer do PGR, afirma que se aplicou as normas dos artigos 4º e 39 da Lei da Cooperação Judiciária no sentido de ser lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente, a detenção de indivíduos com base em informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sendo juridicamente irrelevantes que os atos referentes à INTERPOL não tenham, eventualmente, sido ratificados pela República de Cabo Verde, nem publicados na ordem jurídica interna na medida em que o uso feito pelas informações recebidas através desse sistema é uma lei nacional. Tal sentido normativo seria desconforme ao artigo 12, número 4, 14, 262 e 269 da Lei Fundamental, pois Cabo Verde não poderia integrar (invocar ou aplicar) na sua ordem jurídica, através de uma lei terceira ou de outro instrumento legislativo, atos ou instrumentos constitutivos de um organismo internacional (ou instrumento de cooperação internacional), mesmo que fosse na forma simplificada, sem que a sua receção na ordem interna seguisse, com respeito aos pressupostos orgânicos e formais previstos numa norma jurídica superior, violando, no seu entender, princípios fundamentais inerentes ao Estado de Direito Democrático, nomeadamente o princípio da hierarquia das fontes, o princípio da competência, o princípio da tipicidade das leis e o princípio da legalidade da administração e o que chama de princípio chave da vinculação constitucional do legislador quanto à produção normativa que infere de algumas normas constitucionais que identifica.

3.1.5. Marcaria a Q5-B denominada de “Da ilegalidade da detenção do recorrente (da detenção não diretamente solicitada em violação do princípio da proporcionalidade)”, que diz ser uma questão nova, adiantada no acórdão do STJ 28/2021 proferido nos autos do recurso crime 07/2021, o facto de o Supremo Tribunal de Justiça, apesar de ter invocado a norma inserida no artigo 269, número 3, quando estatui que informações podem chegar ao seu conhecimento por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, incluindo, caso haja urgência e perigo na demora, por qualquer meio de comunicação, como decorre do artigo 269, número 3, seguindo-se confirmação por mandado, não a invoca, nem a aplica, integralmente, constituindo, assim, a recusa de aplicação de uma norma. Assim procedendo, o STJ esvazia parte essencial do preceito legal citado, tornando-o sem efeito e violando direitos, liberdades e garantias constitucionais, indicando o artigo 17, número 2, 244, número 2, e artigo 9º, número 2, bem como o artigo 9º, número 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e o artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Fundamenta a sua posição dizendo que as condições de detenção, nomeadamente

fora de flagrante delito, só podem acontecer nos termos da lei, o que não aconteceu, até porque é desconhecido qualquer mandado de detenção do extraditando. Neste caso, a detenção do extraditando restringe os seus direitos fundamentais, ultrapassando o equilíbrio entre as formas de cooperação entre os Estados e os direitos, nomeadamente à liberdade do extraditando, do princípio da proporcionalidade previstos pelo artigo 244, número 2, e uma arbitrariedade vedada pelo artigo 9º da DUDH e o artigo 9º, número 2, do PIDCP.

3.1.6. Relativamente à Q 6- C intitulada de “Da ilegalidade da detenção do Extraditando (Inexistência de mandado de detenção)” que, segundo informa, havia sido suscitada no ponto c) e ponto V da conclusão do recurso ao acórdão 28/2021 e ponto VII da Resposta ao PGR, teria ocorrido aplicação das normas do artigo 39 da LCJ no sentido de que um indivíduo pode ser detido sem mandado judicial, sem a emissão de um alerta vermelho junto da INTERPOL e sem que se conheça nenhum facto que notoriamente justifique a sua detenção, pois constituiria violação de normas que diz indicadas e do princípio da proporcionalidade, citando complementarmente os artigos 17, números 1 e 2, 30, nº 4, e 244, números 2 e 7, alíneas b) e d) da Lei Fundamental, artigo 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 9º, número 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3.1.7. No tocante à Q7-D apresentada como “Da ilegalidade da detenção do extraditando (Não-Comunicação das razões da detenção)” e que terá colocado no processo através da alínea c) da conclusão e no ponto V do recurso, bem assim como no ponto VII da Resposta ao PGR, sustenta que se procedeu à aplicação das normas dos artigos 269, números 1 e 4, do CPP e artigo 31, número 1, e 39 da LCJ no sentido de que em sede de alegada ilegalidade da sua detenção, arrazoza o recorrente que o acórdão violou o artigo 4º, número 4, da Constituição da República na parte em que esta impõe a comunicação imediata ao detido das razões da sua detenção. Citando a prescrição do artigo 30, número 4, da Constituição, apresenta uma jurisprudência a partir de uma obra doutrinária que atribui ao Tribunal Constitucional da República Portuguesa e o artigo 269, número 1, do CPP, para concluir que na aplicação das normas legais referidas houve violação das normas constantes do artigo 17, números 1 e 2, 12, e 30, números 1 e 4, todos da Constituição, do artigo 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigos 9º, número 2, 14, número 3, alínea a) do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Arremata dizendo que ao admitir que basta informar o arguido que está sendo extraditado sem indicar os factos distintos, cada um deles punível pela lei do Estado requerente e que os advogados do extraditando tomaram conhecimento da acusação contra ele formulada passados quinze dias depois da detenção do extraditando e que na hipótese de existir um mandado, o que não se verifica neste caso, deveria constar todas as informações previstas pela lei no mandado que se entregaria ao extraditando, bem como os oito *counts* que fundamentariam o pedido.

3.1.8. No que diz respeito Q8-E que denomina de violação do princípio da reciprocidade assevera que se procedeu à aplicação das normas dos artigos 3º, número 3, e 6º, número 3 da Lei da Cooperação Judiciária com o sentido de que a dispensa da reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo, por conseguinte, a extradição, em violação aos artigos 7º, alínea l), 11, número 1, e 25, número 1, da CRCV, inconstitucionalidade que tinha suscitado nos pontos qq) a vv) e pontos 236 a 277 do recurso 07/2021 da decisão do acórdão 28/2021 e na Resposta ao Parecer do PGR, 1-5, 13-17, 36-37.

3.1.9. Seguidamente à Q9-F, que designa de violação do princípio da especialidade e extradição por motivos políticos, suscitada, segundo informações que presta, nos pontos ww) e articulado 303 a 309 do recurso 07/2021 da decisão do acórdão 28/2021 e na Resposta ao Parecer do PGR, 29-41, em que alega que se aplicou norma decorrente do artigo 17º da LCJ segundo a qual a extradição que se autoriza é para que o extraditando seja sujeito a procedimento criminal por um único dos crimes que lhe são imputados, em conformidade com a garantia oferecida pelo Estado requerente. Porque no seu entender essa decisão não corresponde à garantia dada na nota diplomática nº 103 dos EUA na qual este país se propõe abandonar todas as acusações e procurar a extradição apenas com base no elemento 1 da acusação e tão-pouco corresponde à necessidade de intervenção de um órgão judicial em casos de oferecimento de garantias de efetiva redução dos itens acusatórios, permitindo-se a perseguição penal além dos precisos limites (2 alternativas para se escolher uma) e além dos dois crimes especificamente predefinidos e não qualquer dos outros 6 remanescentes. Logo, viola os artigos 11, número 1, 15, 17, números 4 e 5, e 18º da CRCV, já que estes imporiam que as garantias fossem prestadas pelo poder judicial e não por órgãos administrativos do Estado requerente que não sejam vinculativas para os tribunais, ficando estes livres para julgar o recorrente pela integralidade do que consta da pronúncia.

3.1.10. Relativamente ao quesito seguinte (10-G), identificado como “Do caráter perpétuo da pena” e que terá suscitado nos pontos h) a j) e articulados 727 a 759 do recurso da decisão do acórdão 28/2021 e na Resposta ao Parecer do PGR, Tit. V, 10-46, considera que se aplicou o artigo 6º, número 2, alínea a) no sentido de que uma garantia válida e suficiente dada por uma Embaixada do Estado requerente permite uma extradição para um país que aplica a pena de morte ou a prisão perpétua seria uma interpretação errónea dessa norma, na medida em que ela exige que o pedido seja feito por um ato irrevogável e vinculativo para os seus tribunais e outras entidades. Na sua perspetiva, tal entendimento estaria em desconformidade com os artigos 1º, números 1 e 2, 24, 38, número 2 da CRCV, neste caso a exigência de que o Estado requerente ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não serão executadas. Aduz ainda que em situação similar o Supremo Tribunal de Justiça não havia aceite que uma nota diplomática semelhante do mesmo Estado requerente se constituiria em garantia adequada, o que violaria especificamente os artigos 1º, número 1 e 2, e 24, e que estar-se-ia perante uma típica extradição mascarada que teria no seu bojo motivação política em razão da associação que o Estado requerente estabeleceu entre o extraditando e a Venezuela, algo que não seria admitido nem pelo artigo 38, número 1, alínea a) da CRCV, nem pela jurisprudência, designadamente a dos EUA.

3.1.11. No seguinte quesito que denomina de “imunidade”, indica que a decisão procedeu à aplicação das normas dos artigos 156, nº 1, alínea b), 157 e 161 do CPP com o sentido de que a incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdianos para conhecer de um assunto relativo à imunidade do direito internacional público decorre de uma prévia apreciação ou posição política, conduzindo à negação do reconhecimento do extraditando como enviado especial, após o reconhecimento oficial do seu estatuto pelo Estado que o enviou e pelo Estado que o ia receber. Assim, em violação dos artigos 2º, número 2, 7º, 11º, número 1, 12, números 1 e 2, 211, nº 1, e artigos 2º, número 1, e 103 da Carta das Nações Unidas, o que já havia suscitado através das alíneas s), t), u), v), w), x), y), z), aa), bb) das conclusões e dos pontos 104 a 277 do recurso 07/2021 ao acórdão 28/2021 e pontos 1 a 108 da Resposta ao PGR.

3.1.12. No concernente à Q 12- I, segundo diz suscitada na conclusão do ponto xx e articulados 525 a 647 do título XV do recurso 07/2021 da decisão do Acórdão 28/2021, alega que o STJ recusou-se a aplicar as normas dos artigos 15, nº 4, do Tratado Constitutivo e artigos 34, 89 e 90 dos Protocolos de 1991 e 2005 sobre o Tribunal de Justiça da CEDEAO na medida em que terá entendido que um tratado entre na ordem jurídica cabo-verdiana, e tenha eficácia plena, em conformidade com a Constituição, deve ser assinado e ratificado e que Cabo Verde não assinou os protocolos adicionais que reconhecem a competência do TJ-CEDEAO em matéria de direitos humanos e que a CEDEAO não é uma organização supranacional para efeitos do número 3 do artigo 12 da CRCV, o que contrariaria o disposto os números 1 a 3 do artigo 12 da Lei Fundamental, não reconhecendo o tribunal a natureza supranacional da CEDEAO, o facto de Cabo Verde ter assinado o Protocolo que instaura o TJ-CEDEAO e de o Tratado Constitutivo desta organização ter sido ratificado e publicado no *Boletim Oficial de Cabo Verde* e também a norma do número 2 do artigo 210 da CRCV.

3.2. Conclui considerando ter realizado o aperfeiçoamento, apresentando os requisitos apresentados pela lei através desta peça, remetendo, no entanto, na parte relevante para o pedido já formulado no requerimento de interposição do recurso.

3.3. Recebida a peça de aperfeiçoamento, ultrapassada a questão do número 1 do artigo 86, no dia no dia 5 de maio de 2021, o Relator cumpriu o disposto no número 4 da mesma disposição, mandando notificar o recorrente para apresentar alegações finais. Por se tratar de processo que por lei é considerado urgente, entendeu fixar o prazo de que dispõe o número 2 do artigo 88 em quinze dias.

4. Por fim, no dia 28 de maio de 2021, submeteu a versão final da sua peça de alegações finais expostas em 122 laudas e marcada por um introito em que o recorrente apresenta-se pessoalmente e caracteriza o contexto especial do processo de extradição em que está envolvido, tece considerações sobre o papel do Tribunal Constitucional e à abordagem que entende que os seus juízes deveriam tomar em relação às questões constitucionais que apreciam nestes autos e, finalmente, pronuncia-se sobre o cumprimento das condições para que as questões que traz ao Tribunal sejam admitidas.

4.1. Discorre em seguida sobre a sua primeira questão de constitucionalidade referente na sua titulação à notificação pessoal de pedido de extradição e do pedido que o admite, apresentando um conjunto de informações impostas pela lei que se retomará depois, alguns argumentos decisivos para alavancar as suas alegações de que se preteriu esse dever de notificação pessoal através de entendimento normativo contrário e que para ele seriam desconformes a vários preceitos constitucionais. A partir da premissa de que o processo de extradição tendo efeitos sobre a liberdade pessoal, teria natureza penal, do que decorreria a aplicação dos princípios básicos e garantias constitucionais e legais nessa matéria. Disso resultando que somente com a notificação pessoal o arguido, o principal interessado no processo, este poderia exercer plenamente a sua defesa, não bastando a simples notificação dos seus mandatários. De resto, como, no seu entendimento, este Tribunal tem afirmado em vários acórdãos, disso derivaria a legitimidade de este órgão, através deste tipo de processo, reparar a inconstitucionalidade da interpretação feita pelo acórdão ou resolver a questão jurídico-normativa.

4.2. Em relação à segunda questão de constitucionalidade associada ao não julgamento presencial com audição do extraditando, apesar deste ter requerido diligências de prova, segmento em que promove teses jurídicas segundo as quais esta seria uma das mais graves inconstitucionalidades de que padeceriam os autos porque impediu-se o

extraditando de demonstrar que perante a ordem jurídica cabo-verdiana os factos que se imputa ao extraditando não constituem crime o que seria contrário ao princípio da dupla-incriminação e do princípio da legalidade. Tece em seguida considerações sobre esta questão aduzindo argumentos para fundamentarem a sua tese, passando em seguida a discutir a ausência de conexão territorial no caso. E centra-se em considerações sobre o direito de um arguido ser ouvido, como atualmente, segundo informa, tem acontecido em Portugal, quando requeridas diligências de prova, dentro também do espírito do CPP. Neste caso, o recorrente requereu diligências de prova e peticionou a junção de documento, por isso sendo necessária a realização de audiência pública, que não foi realizada pelo Tribunal. Discorre igualmente sobre o processo de extradição e as suas fases, sendo, na fase judicial, que ocorreria a audição do recorrente. Negar diligências de prova, nomeadamente a audição, após a promoção da fase judicial do processo, com fundamento em audição anterior na fase administrativa, violaria as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 77 do Código de Processo Penal, que concretizaria normas de Direito Constitucional e de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cita jurisprudência do Tribunal Constitucional referentes ao direito de audiência e de ser ouvido previstos pelo artigo 35, e também doutrina nacional. A não audição do extraditando com fundamento em urgência em entregar o extraditando ao Estado requerente é uma violação de vários dos direitos de que é titular.

Acrescenta ainda que a posição do órgão judicial seria ainda mais violadora porque houve requerimento de diligências de provas que, se fossem realizadas, saberiam que lhe foram imputados oito crimes e não sete, assim sem se poder preparar melhor a sua defesa em sede de oposição, e também porque confirmou a decisão com base em factos em relação aos quais não foi ouvido. Num contexto em que se tratava de caso com enorme potencial de contaminação mediática e de disseminação global, atentas as ligações geopolíticas inerentes, que podem fazer claudicar o equilíbrio sistémico e organizacional do próprio ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Alega ainda que se entendeu não ser necessária a realização da prova sem que o tribunal tenha justificado como se devia e com base na rede legal existente e mencionada a sua posição, em violação a princípios gerais de processo, ao contraditório e ao devido processo legal que impõe a prévia submissão a debate pelas partes, violando o artigo 35, número 6 da Constituição e conduzindo a nulidade insanável nos termos do artigo 155, g) do CPP.

E, finalmente, que as limitações que foram colocadas à produção da prova impediram-no de demonstrar que a acusação contra si deduzida não podia ser atendida pela ordem jurídica cabo-verdiana por incompatibilidade com o princípio da dupla-incriminação, nomeadamente a partir do arrazoado que apresenta para concluir que os factos de que o recorrente vem acusado perante o Tribunal da Florida não preenchem qualquer tipo penal perante a ordem jurídica cabo-verdiana, pelo que o recorrente não poderia ser extraditado para os EUA com fundamento neles, por falta de requisito de dupla-incriminação. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça não tratou minimamente da questão, partindo de considerações falsas e não considerando as regras de aplicação das leis no espaço. Assim, violando o princípio do *nullum crimen sine lege*, reconhecido pela Constituição e pelo Direito Internacional, aplicável igualmente nos casos em que se pede a entrega de pessoa que se encontre em território cabo-verdiano. Além disso, traduzir-se-ia no princípio da dupla-incriminação, que, portanto, encontra o seu assento constitucional no número 4 do artigo 32 da Constituição, constando este de norma interpretativa inserta no número 2 do artigo 31 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. A decisão do

Supremo Tribunal de Justiça ao considerar que estava preenchido o princípio da dupla-incriminação condenou um inocente, porque não basta que o país requerente qualifique o facto como crime de lavagem de capitais, seria necessário igualmente que ele constitua crime de lavagem de capitais perante o ordenamento jurídico cabo-verdiano. No caso concreto, na sua dicção, como os factos ocorreram no estrangeiro e em contacto com uma ordem jurídica diferente da que solicitou a extradição, está-se perante um conflito de leis penais no espaço em que a lei cabo-verdiana manda aplicar a lei do lugar onde os factos ocorreram, neste caso o Direito da Venezuela, por exclusão de qualquer outro e do dos EUA. Mesmo se considerando que esta avaliação devia ser feita não em concreto, mas em abstrato, as receitas provenientes de um contrato de construção de habitações sociais não podem, à luz do direito cabo-verdiano, gerar fundos de origem criminosa, suscetíveis de serem objeto de lavagem de capitais, porque nesse caso seria de considerar que o Estado da Venezuela cometeu crime, o que conferiria ao assunto natureza política e não jurídica. Os factos em causa não têm relevância criminal perante a ordem jurídica cabo-verdiana por falta de crime antecedente. Sendo que tal procedimento é seguido pelos tribunais americanos, que também não reconhecem competência aos seus tribunais em casos semelhantes ao do recorrente. Daí a violação do princípio da dupla-incriminação e arguir a violação por essa norma do princípio constitucional da publicidade e da oralidade.

4.3. Em relação ao terceiro item que versa sobre limitações que foram impostas à oposição que deduziu e a diligências de prova que requereu diz que elas não lhe permitiram demonstrar que os factos que constituem o crime antecedente de lavagem de capitais ocorreram na Venezuela, portanto de acordo com as normas de resolução de conflitos de Cabo Verde sobre aplicação das leis penais do país no espaço de relevância criminal desses factos deveriam ser averiguados de acordo com o Direito do país sul-americano e não à luz do dos Estados Unidos da América e eram essenciais para se apurar a efetiva participação do recorrente nos alegados comportamentos ilícitos, e outros aspetos que ele podia produzir prova, nomeadamente sobre o seu estado de saúde, sobre o pagamento do visto, documentos de missão, e vários outros, aspetos sobre os quais podia fazer prova, como podia fazê-la em relação a outros aspetos como o agravamento da sua situação processual, à validade da sua detenção e ao contexto político da sua detenção. Considera ainda que a rejeição da realização de diligência de provas requeridas que configuraria omissão de diligências necessárias, foi tratada pelo Supremo como mera irregularidade; a nulidade arguida encontra-se coberta por uma decisão desse órgão judicial, e esta só é admitida em separado quando a infração processual não estiver, ainda que indireta ou implicitamente, coberta por um despacho judicial. Se houver uma decisão judicial que pressuponha o ato viciado, o meio próprio para reagir contra a ilegalidade não é a arguição ou reclamação por nulidade, mas a impugnação da respetiva decisão judicial por interposição do competente recurso. De outro lado, da arguição de irregularidade da omissão de pronúncia e da decisão sobre ela tomada não se permite recurso, já que o único recurso que seria admissível seria o da decisão final, nos termos do artigo 49, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária, pelo que a imposição da arguição prévia da irregularidade, sem ser em sede de recurso resultaria numa impossibilidade jurídica. Por isso o acórdão seria ilegal e nulo no segmento em que rejeitou a realização de diligências de prova, sendo a interpretação feita do artigo 155 inconstitucional.

4.4. O recorrente considera, em seguida, num ponto em que explana a sua tese de fundo que a República de Cabo Verde não poderia integrar, invocar ou aplicar na

sua ordem jurídica através de uma lei interna ou de outro instrumento legislativo atos ou instrumentos constitutivos de um organismo internacional (ou instrumento de cooperação internacional), mesmo que fosse na forma simplificada sem que a sua receção respeitasse os pressupostos orgânicos e formais previstos numa norma jurídica superior por violar vários princípios fundamentais inerentes ao Estado de Direito e que, além disso, a Constituição da INTERPOL e outros textos citados são tratados que remetem à questão da ratificação, uma matéria de direito interno regulada dentre outros pelo número 2 do artigo 12 da Constituição. Considera que o país faz parte da organização, mas os textos da Interpol careceriam de aprovação pela Assembleia Nacional, não obstante serem, na sua opinião, um acordo em forma simplificada. Porém, o mesmo não foi publicado, malgrado o regime jurídico constitucional em vigor na altura o exigir, determinando a sua ineficácia, o mesmo acontecendo com a sua aprovação que cabia a esse mesmo órgão de soberania.

Sem isso, a Polícia Judiciária não podia se basear nos preceitos, normas segmentos ou na filosofia da INTERPOL para deter uma pessoa ou praticar qualquer ato processual que resulta na restrição do direito à liberdade e à segurança de uma pessoa porque os instrumentos dessa organização não têm eficácia jurídica no ordenamento jurídico Cabo-verdiano, até porque a inconstitucionalidade desse instrumento nunca foi declarada pelo Tribunal Constitucional e nunca foi confirmada pelo Governo e a assinatura não é suficiente para sujeitar o Estados a todas as obrigações decorrentes de um tratado.

4.5. Dedicar a parte seguinte à ilegalidade da detenção não solicitada do recorrente em contexto em que o tribunal recorrido não justificou o preenchimento dos pressupostos do artigo 269, parágrafo terceiro, do CPP, o qual invoca, mas não aplica, esvaziando parte essencial do preceito legal ao omitir a exigência de imediatidade, desconsiderando ainda o artigo 268 do mesmo diploma. Pugna pela aplicação das regras do CPP relativas às medidas de coação e sobre comunicação de atos entre autoridades judiciárias e órgãos de polícia para efeitos de detenção de uma pessoa, no sentido de que ela só pode ser efetuada com base em carta rogatória ou execução de sentenças penais estrangeiras. Adianta que até ao momento não existe mandado no processo, restringindo os seus direitos fundamentais, que são limitados excessivamente, sem que se possa fazer prevalecer um dever fundamental sobre um direito fundamental, baseando-se no princípio da cooperação internacional entre os Estados para atingir o direito à liberdade de modo desproporcional e outros princípios do Estado de Direito, também violados no caso. Conclui que a detenção do extraditando se constitui numa arbitrariedade e é violadora de várias normas.

4.6. Quanto à sexta questão referente à ilegalidade da detenção por inexistência de mandado de detenção que aborda a partir do direito à liberdade sobre o corpo, considerando que a detenção de um indivíduo da qual pode resultar a sua constituição como arguido depende de um mandado, não sendo compatível com o princípio da legalidade a ideia de que uma polícia pode privar um indivíduo da sua liberdade com base em um pedido informal de órgão policial estrangeiro. No caso concreto, o mandado de detenção está em nome de Alvaro Enrique Pulido Vargas e não do recorrente, por isso o alerta vermelho seria nulo. Portanto, a interpretação do órgão judicial recorrido é inconstitucional, sendo ainda mais pernicioso por privar o recorrente de ter um efetivo conhecimento das imputações que sobre ele recaem e sem que possa exercer um papel ativo na sua defesa, sendo excessivo esse entendimento. Acrescenta que o acórdão recorrido chega a ponto de considerar que a detenção pode não ser acompanhada de um mandado de detenção, esquecendo-se que ele tem de ser processado de acordo com a lei processual vigente, que o alerta vermelho foi emitido em

contravenção das regras sobre processamento de dados da INTERPOL e que parece resultar que o legislador tem o entendimento de que a prisão provisória no processo de extradição se trata de prisão preventiva. Assim, sendo ilegal a intervenção desse órgão todo o processo de detenção é nulo e sem qualquer efeito jurídico. Daí requerer a declaração de inconstitucionalidade de norma por violação de um conjunto de dispositivos constitucionais e internacionais.

4.7. Em sentido similar discorre sobre a ilegalidade da detenção do extraditado por não comunicação ao extraditando das razões da sua detenção porque à luz das normas legais e constitucionais aplicáveis discorda da interpretação segundo a qual basta informar o recorrente que está a ser extraditado sem indicar os exatos factos distintos ainda assim seria válida a detenção. No caso concreto seus advogados só tomaram conhecimento da acusação contra ele formulada quinze dias depois da detenção e não lhe foram informadas as razões para a mobilização daquele instrumento de extradição e dos seus direitos enquanto arguido. No mandado, segundo diz, inexistente deveriam constar essas informações e os oito *counts* que fundamentam o pedido de extradição. No fundo, ele só poderá organizar a sua defesa se lhe forem comunicados elementos que lhe permitem compreender os factos concretos que lhe são imputados, decorrendo tal de garantias previstas pelo Direito Internacional e pelo Sistema Interno de Proteção de Direitos para se garantir um processo aberto e transparente, de acordo com o princípio da boa fé, mormente na sua dimensão de lealdade, já tratada por este Tribunal. Ao contrário, a decisão, para ser conforme à Constituição, deveria ser construída no sentido de que toda a pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara, detalhada, objetiva e compreensível das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais, através de mandado a ser-lhe entregue no ato.

4.8. Discorre no segmento seguinte sobre a violação ao princípio da reciprocidade, professando entendimento de que a extradição é matéria das relações internacionais e a reciprocidade de vantagens é um dos princípios que regem as relações internacionais do Estado nos termos do número 1 do artigo 11 da Constituição, não se podendo subtrair dessa diretriz fundamental. Daí chegar à sua tese jurídica mais importante neste segmento, a de que a lei ordinária não pode afastar a reciprocidade nas relações entre o país e um país estrangeiro, neste caso os Estados Unidos da América. Agrega ainda o argumento que ela teria a ver com o tratamento dos estrangeiros transitória e em Cabo Verde, na medida em que imporia que se lhe reservasse um tratamento compatível com as normas de Direito Internacional, e com a regra da extensão de direitos a estrangeiros do artigo 25, que, como entende, exceciona somente os direitos políticos. Essas regras constitucionais impediriam que em processo de extradição se dispensasse a reciprocidade de vantagens. No caso concreto, a Ministra da Justiça deveria ter exigido a reciprocidade ao Estado requerente, sobretudo por se tratar de um estrangeiro em trânsito com reduzidas conexões ao Estado de Cabo Verde.

4.9. Em relação à violação do princípio da especialidade e extradição por motivos políticos verbaliza tese de que a decisão de confirmação da extradição do recorrente violou o princípio da especialidade que, no seu entender, encontra-se salvaguardada pelas normas constitucionais e pelas leis. Tal princípio decorre do bloco de constitucionalidade e do facto de o princípio da especialidade ser um princípio de Direito Internacional de aplicação direta no nosso ordenamento jurídico, o qual também teria uma dimensão subjetiva. No caso concreto, pontua que as decisões dos tribunais não correspondem à garantia dada na nota diplomática 103 dos EUA – que cita – nem as garantias correspondem à necessidade de intervenção de um tribunal

judicial do Estado Requerente quanto ao oferecimento da garantia de efetiva redução dos pontos da acusação em relação ao recorrente, sobretudo considerando o que pareceristas refeririam a respeito da eficácia desse compromisso e da possibilidade de o recorrente não receber um julgamento justo. Não havendo tratado de extradição entre os dois países, nem o extraditando nem Cabo Verde poderão contestar qualquer violação dessas garantias nem tal poderá decorrer da Convenção de Combate à Criminalidade Organizada Transnacional. Neste sentido, Cabo Verde não se pode furtar ao dever de assegurar a aplicação das garantias dadas pelo Estado Requerente nesta matéria. Além disso, o encaminhamento dado à questão, ao não se escolher as alternativas apresentadas pelo Estado Requerente dificulta a defesa do recorrente, pois o advogado terá de preparar a defesa em relação a todos os crimes, verificando-se ainda que a garantia do Estado foi prestada pelo Embaixador, o que não vincula os tribunais judiciais e que o órgão judicial *a quo* não promoveu análise às garantias prestadas, contrariamente aos deveres de os Estados requeridos assegurarem que elas preencham os requisitos legais.

4.10. Em relação à questão da prisão perpétua aponta para a insuficiência da garantia de não aplicação dada porque prestada por uma Embaixada, o que viola o artigo 38, número 2, parte final, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da proteção da confiança. Aponta ainda que num outro caso o STJ considerou que tal tipo de garantia não seria adequado e que está em causa é uma extradição por motivos políticos, considerando a relação tensa entre os dois países e o papel que se atribui ao recorrente nos assuntos públicos do seu país, por isso que ele tem vindo a alegar que se trata de extradição mascarada, o que a Constituição rejeitaria. Argumenta a respeito do primeiro dos pontos que se debateu a questão da extradição em casos de aplicação de pena de prisão perpétua com intervenção de vários juristas, inclusive atuais juizes do Tribunal. Por isso, desafia o Tribunal que também se aplique este freio a cidadãos estrangeiros, pois gera-se uma contradição inultrapassável que se passou a permitir depois da revisão constitucional, ferindo a essência do homem cabo-verdiano e o seu senso de igualdade e de reconhecimento da dignidade da pessoa humana e outros princípios de tratamento de estrangeiros.

Havendo, no seu entendimento, alguma oscilação entre o pensamento expresso pelo Tribunal e pelos seus juizes seria de considerar que se deve garantir o tratamento igual a todos no que diz respeito às penas, pois, caso contrário, e fora do terreno dos direitos políticos, nacionais e não-nacionais seriam tratados de forma diferenciada, em desconformidade com o princípio da igualdade. Além disso, estaria em causa o princípio da proteção da confiança porque o Supremo inverteu orientação que já tinha acolhido em situação semelhante sem qualquer justificação ou explicitação de um interesse público e frustrando as expectativas do recorrente na própria decisão e na condução do processo. Além disso, aduz que neste caso o recorrente está a ser reclamado por outro Estado e não pelo Tribunal Penal Internacional. Por isso é inconstitucional a decisão porque concede extradição para um país que aplica pena de prisão perpétua e porque nesse país correria risco de lesão irreversível da sua integridade física.

4.11. A respeito da questão das imunidades, além de indicar as informações respeitantes às exigências formais prescritas pela lei, diz que os tribunais nacionais têm poderes constitucionais para, sem violar o princípio da separação de poderes, não negar as imunidades e transferir essa competência ao poder político e, assim ao fazê-lo, no caso o que decorreria de ele ser enviado especial, violam normas constitucionais e internacionais, imputando ao Estado requerente ter tentado coartar a liberdade decisória dos tribunais que intervieram no processo.

Isso porque o recorrente é enviado especial da Venezuela, tendo invocado essa qualidade nas primeiras horas da sua detenção. Portanto, cabendo ao tribunal recorrido conhecer da questão, deveria fazê-lo, nomeadamente tomando a iniciativa de interagir com o Governo ou vice-versa. Passando a discutir o Direito Internacional aplicável diz que resultaria da Convenção de Nova Iorque de 1969, e assevera que, sendo indiscutível que o recorrente se qualificaria como um enviado especial, não podia ter considerado o Supremo Tribunal de Justiça que ele não estaria protegido por inviolabilidades e imunidades, o que considera uma interpretação errônea do Direito Internacional porque a notificação prévia seria uma condição meramente formal e, no caso, a Venezuela não estava em condições de antecipar dada à natureza não planeada e puramente técnica da paragem em Cabo Verde. Portanto, o que relevaria, em tal contexto, seria saber se este país foi informado logo que possível, questão que alega dever ser respondida positivamente. A outra condição prevista pela regra aplicável não exigiria que o consentimento seja expresso, outro aspeto que o Supremo interpreta mal e de forma inconstitucional, pois, em tais casos, assim que informado o que Cabo Verde deveria fazer era objetar, o que não fez, infringindo os direitos da Venezuela. Mesmo que Cabo Verde tenha sido notificado, embora tardiamente, cabia-lhe expressar essa objeção à Venezuela, o que não fez. Conclui o ponto sintetizando segmento importante da sua tese jurídica dizendo que Cabo Verde deve ser considerado um Estado de trânsito que tendo sido notificado da passagem pelo seu território de uma missão especial e não tendo levantado objeções, tinha a obrigação de, ao abrigo do Direito Internacional, respeitar a imunidade e a impunidade do Requerente. E não o sujeitar a detenção e submetê-lo a um processo de extradição. O Estado de Cabo Verde ainda tinha o dever de tentar resolver diplomaticamente o litígio e caso se tivesse oposto ao trânsito e ao reconhecimento das imunidades deveria ter agido de outra forma, informando a Venezuela do seu desacordo ou declarando o recorrente *persona non grata*, sob pena de se gerar a responsabilidade internacional do Estado.

Diz também que o Supremo Tribunal de Justiça não reconheceu que a partir de 24 de dezembro o recorrente era Representante Permanente Alternativo da Venezuela na União Africana, gerando uma dupla acreditação, que seria regida pelo Direito Internacional contemporâneo, e convencional, conforme a jurisprudência do TIJ. No caso, Cabo Verde deveria ter reconhecido imediatamente esse estatuto e, em caso de divergência, expressar formalmente uma objeção à Venezuela, o que mais uma vez não fez, nem tentou resolver pacificamente esse diferendo. Nestes casos, estaria obrigado pelos costumes internacionais a permitir a passagem desse representante, desde que inocente. Caso o país assim não o considerasse tinha a obrigação de o alegar perante as entidades envolvidas. Introduce ponto segundo o qual quando alguém é nomeado como representante junto de organização internacional ou Estado esse ato produz efeitos imediatos, disso decorrendo um dever de suspender qualquer processo judicial ou administrativo em curso inconsistente com essa imunidade e inviolabilidade. Insurge-se em relação à constatação do tribunal de que a nomeação tinha sido oportunista e abusiva, o que seria uma alegação grave e não demonstrada materialmente num quadro que vige uma presunção de boa-fé a favor do Estado de envio, arrematando que mesmo que tal se desse por provado a única sanção aplicável seria declarar o beneficiário *persona non grata*. Por fim, que a Convenção sobre Relações Diplomáticas, leis dos Estados Unidos e jurisprudência deste país reconhecem a imunidade diplomática retroativa. Por tudo isso, conclui, proclamando que privar uma pessoa da sua liberdade quanto possui dois mandatos para representar o Estado, o que não foi devidamente avaliado pelo Tribunal, seria uma violação grave de muitas regras do direito diplomático.

4.12. Depois de transmitir as informações formais relevantes para efeitos da lei, disserta sobre a questão aludindo a um parecer do Professor Wladimir Brito junto aos autos, e apontando que Cabo Verde é parte dos tratados originários e revisto da organização regional, do Protocolo de 1991, estando vinculado nomeadamente ao seu artigo 11, parágrafo primeiro, sendo irrelevante saber-se se ratificou ou não o de 2005 por este estar a ser aplicado provisoriamente e não ser um tratado ordinário. Tal organização seria supranacional em função das suas características. Também porque sendo parte integrante do Protocolo Revisto da CEDEAO, mesmo um Estado que não tenha ratificado o protocolo é obrigado a aplicar todas as suas decisões por força do preceito citado do Protocolo de 1991 e porque o país não divergiu do mesmo quando foi adotado pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo, por ter indicado juizes para o integrar e para fazer parte do seu Conselho Judicial, intervindo no processo resultante da queixa que fez do Estado junto a esse órgão judicial. Por conseguinte, essas condutas impediriam o país de negar a sua jurisdição e à luz das regras da organização e da interpretação que delas faz o TJ da CEDEAO ele tem o dever de cumprir as suas decisões que são executórias em Cabo Verde e de pleno direito.

Aduziu a tese de que tal obrigatoriedade decorreria do facto de o Protocolo estar a ser aplicado provisoriamente, uma situação regulada pelo Direito Internacional, pretendendo os Estados incluir a disposição que atribui competência ao TJ-CEDEAO para julgar em matéria de direitos humanos. Além disso, sempre haveria um dever material e substancial da aceitação da decisão da CEDEAO e que poderia suprir qualquer questão formal, nomeadamente por se tratar de uma questão de direitos humanos, em razão dos efeitos da rede jurídica da CEDEAO composta por tratados, protocolos e regimentos, pelo facto de não se ter reconhecido que houve ratificação implícita, conforme metodologia adotada pelo Protocolo e sem que se tenha promovido uma leitura integrada das disposições dos instrumentos assinalados, em razão do primado do Direito Internacional e da própria jurisprudência do TJ-CEDEAO, remetendo ainda para o princípio da essencialidade na assinatura e ratificação, da aplicação extensiva do princípio da boa-fé nas suas vertentes positiva e negativa e da aplicação extensiva do princípio da *pacta sunt servanda*. Finaliza trazendo à colação a doutrina da *estoppel*, designada como preclusão, aplicável na medida em que o Primeiro-Ministro compareceu à Conferência onde esse instrumento foi negociado, o que equivaleria a aceitação e aprovação do Protocolo Complementar. E o facto de o país ter participado no processo o que também remeteria para a doutrina do *forum prorogatum*, que o obrigaria, porquanto, depois de ter objetado em relação à competência do Tribunal e de este a ter rejeitado indeferindo as exceções preliminares, ter-se submetido à jurisdição do Tribunal. Por conseguinte, do facto de Cabo Verde não ter assinado o Protocolo Complementar não significa que não o tenha ratificado por conduta.

4.13. Posto isso, apresenta conclusões, remetendo para as doze questões de constitucionalidade que suscitou, refere-se aos parâmetros violados e pede que seja declarada a sua inconstitucionalidade por violação conjugada ou, se assim se entendesse, subsidiária, e conseqüentemente ordenar-se aos tribunais a sua imediata libertação.

4.14. Acompanharam as alegações finais cinco pareceres, alguns dos quais com documentos anexos, cuja junção foi autorizada pelo Juiz-Conselheiro Relator.

5. Por sua vez, o Ministério Público quando teve a oportunidade de contra-alegar submeteu peça de 29 páginas, que também se inicia com considerações gerais de que o recorrente arguiu a inconstitucionalidade de praticamente todas as normas da LCJ, algumas das quais, na sua opinião, irrelevantes para a decisão do caso

e que o que se coloca em crise mais do que normas são as decisões de mérito tomadas pelo Tribunal recorrido. Por isso, construiu a sua resposta não só para discutir as questões de constitucionalidade, mas também para rebater essas outras alegações do recorrente, na medida que este quer que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito. Lembrando que o recurso de constitucionalidade não tem por objeto a decisão em si, mas somente a parte em que aplica norma inconstitucional ou recusa a sua aplicação por motivos de inconstitucionalidade, o que limita também o poder cognitivo do Tribunal, que não se pode substituir ao tribunal ordinário, limitando-se a incidir sobre a questão de inconstitucionalidade. Também opta por discorrer sobre a diferença entre o processo de extradição e o processo penal, que, no seu entender, não podem ser confundidos, pois um se refere a procedimento instituído pelo Estado contra uma pessoa e o outro do cumprimento de um dever no âmbito da cooperação judiciária internacional. Dessa distinção resulta que o CPP é aplicado sempre com as devidas adaptações, não se podendo pretender a sua aplicação à extradição como se de um processo penal se tratasse. Em seguida, refere-se às questões de inconstitucionalidade.

5.1. Quando à exigência de notificação pessoal do extraditando aponta que existem regras próprias aplicáveis, não se podendo conferir qualquer relevância a esta questão a menos que fosse em situações de julgamento na ausência ou sem representação por advogado. No caso concreto, o extraditando até reconhece que tomou conhecimento da promoção através dos seus advogados. Além disso, não se justifica o recurso por ser uma norma irrelevante para o caso concreto, considerando que o extraditando teve conhecimento de tudo o que alega não lhe ter sido pessoalmente notificado por meio do seu advogado, exerceu o seu direito de defesa, apresentando todos os meios de prova legalmente admissíveis durante todas as fases processuais. Conclui que nenhuma norma ou princípio constitucional foram violados com a interpretação e aplicação da LCJ.

5.2. No tocante ao julgamento presencial, com audiência do extraditando, diz que apesar de ele ter requerido diligências de prova, também não assiste razão ao recorrente porque a norma que não se exige a audiência do extraditando em audiência não viola nenhuma norma ou princípio constitucional como, no seu entendimento, tem sido orientação do TC da República Portuguesa, não se colocando qualquer reserva ao facto de a decisão ser tomada em Conferência. Logo, literalmente, não se colocaria qualquer obstáculo à não realização de um julgamento presencial e à não audiência do extraditando, como vem sendo também posição do STJ.

5.3. Concernente à não realização de diligências de provas e da interpretação dada ao artigo 155 do Código de Processo Penal também diz que não há qualquer desconformidade constitucional, pois mesmo no âmbito do processo penal a lei atribuiu o poder de direção ao juiz permitindo-lhe rejeitar diligências inúteis. Outrossim, a jurisprudência dos tribunais portugueses, de outros países e de Cabo Verde têm considerado que não é apropriado para o arguido exercer a sua defesa quanto aos crimes de que é acusado pelo Estado requerente, uma vez que terá a oportunidade de o fazer perante os tribunais deste país. Também considera que o recorrente remete a instrumentos internacionais que não contêm qualquer disposição referente à extradição, não sendo, pois, aplicáveis, e que ele entende que deveria ter sido autorizado a apresentar provas que defendam a sua posição processual, partindo de um pressuposto errado de serem os processos de extradição julgamentos em ponto pequeno, mas que eles não se destinam a avaliar os pressupostos da imputação de crimes ao agente alvo do processo de extradição, mas simplesmente de assegurar a existência de provas suficientes, à luz da lei do Estado

Requerente ou de um tratado, para permitir a entrega do extraditando ao Estado Requerente para que este possa julgá-lo pelos factos de que se encontre acusado e aferir da sua culpa ou inocência. No seu entendimento tal solução tem na sua base fundamentos diversos e válidos, pois a apreciação desta questão levaria a que a soberania do Estado Requerente ficasse em causa ou coartada, a avaliação dos pressupostos de imputação exige uma compreensão da lei penal do Estado Requerente cuja interpretação pelo Estado Requerido sempre seria arriscada, na medida em que se trata de lei estrangeira, com as suas particularidades, a circunstância de os pedidos não especificarem, em regra, a totalidade dos fundamentos que estão na base da acusação dirigida ao extraditando, levando a que o Estado requerido tentasse avaliar a culpa a partir de um registo incompleto, disso se gerando uma série de inconvenientes; a reavaliação dos pressupostos de imputação dos factos ao acusado colocaria um ónus significativo ao Estado Requerido, implicando uma análise minuciosa de toda a prova que fosse apresentada por ambas as partes na medida em que não estaria em causa a violação da lei do Estado requerido. Por isso conclui pela impossibilidade de o arguido produzir provas para sustentar a sua posição, sem que disso resulte, sempre na sua dicção, a limitação da sua defesa, pois poderá fazê-lo perante o Estado Requerente, nos termos estabelecidos pela lei processual deste último. Tratar-se-ia de entendimento sufragado pela jurisprudência portuguesa que serve de referência à cabo-verdiana, atendendo à similitude entre as leis e não se compreende como essas disposições poderiam sofrer interpretações tão distintas, não constituindo em Portugal a proibição do extraditando apresentar a sua defesa criminal violação constitucional. Diz que as alegações sobre o facto de isso a ter impedido de apresentar objeções ao princípio da especialidade e da proibição da dupla-incriminação que são pilares do processo de extradição, mas esses princípios não implicam uma análise de prova relativa aos factos que sustentam a acusação no Estado requerente, mas tão só dos factos que fundamentam o pedido de extradição. Por último sobre esse primeiro segmento diz que a jurisprudência dos Estados Unidos vai no sentido inverso do que é alegado pelo recorrente, pois ela também está em consonância com o modelo adotado pela LCJ, no sentido de conterem limitações à apresentação de prova de defesa em processo criminal ao longo do processo de extradição. Mesmo quando admitem que o arguido apresente, a critério do juiz, e de forma limitada provas que visem explicar as acusações contra ele proferidas, no caso concreto quer-se opor diretamente aos factos que sustentam a acusação, o que contrariaria frontalmente a jurisprudência americana e cabo-verdiana. Acresce argumentação de que mesmo que pudesse apresentar provas contraditórias nem é líquido que isso o ajudaria. Conclui que o regime processual da extradição assegura as garantias de defesa constitucionalmente protegidas, designadamente o direito a um duplo grau de jurisdição, não se alcançando em que medida possa estar em causa violação do princípio do *ne bis in idem*. De outra parte, quanto ao meio de reação de diligências de prova (por reclamação ou por recurso) não existe qualquer problema constitucional, nomeadamente de falta de tutela jurisdicional efetiva, na medida em que existe um meio processual adequado para reagir a determinada decisão judicial, que o extraditando não utilizou

5.4. Sobre a ilegalidade da detenção do extraditando com fundamento em pedido informal de órgão policial de origem convencional (INTERPOL), sem a devida ratificação, promulgação e publicação diz que se trata de norma irrelevante para a decisão da causa, na medida em que a disposição impugnada, o artigo 39, dispõe que é a polícia criminal e não o Gabinete Nacional da INTERPOL que podem efetuar uma detenção. Portanto, independentemente da qualidade de membro dessa

organização, a polícia criminal pode deter ao abrigo dessa disposição, como efetivamente aconteceu no caso concreto. Sendo assim, não há violação de qualquer disposição ou princípio constitucional como o Ministério Público, segundo assevera, vinha dizendo e, aparentemente, decorreria de um parecer que junta.

5.5. Em relação a ilegalidade de detenção do recorrente não diretamente solicitada em violação do princípio da proporcionalidade, descreve o regime legal e diz que a detenção em apreço e o regime legal não merecem quaisquer reservas considerando o que devem ser as restrições de direitos, nomeadamente o princípio da proporcionalidade, não devendo essa possibilidade ser considerada inconstitucional, como, a título comparativo, diz que o TCP já havia concluído.

5.6. No tocante à ilegalidade por inexistência de mandado de detenção, arrazoa que esta questão também não gera qualquer inconstitucionalidade. A única diferença entre um pedido de detenção prévia e a detenção não diretamente solicitada é que, neste último caso, o Estado de origem da pessoa desconhece a sua presença no país. Em tais casos a base da detenção são as informações existentes nas autoridades de polícia criminal de que certo cidadão estrangeiro é procurado, informações que podem ou não ser acompanhadas de existência de mandados de captura internacionais. Neste contexto, se o país de origem difunde tais informações diligenciaria no sentido de formular pedido de extradição do referido cidadão se conhecesse o seu paradeiro. Informa adicionalmente que a colocação de notícia vermelha é feita pelos gabinetes nacionais da INTERPOL, devendo preencher certos requisitos, entre os quais a entrega de mandado de captura internacional, passando pelo crivo de comissão de *experts*. Diz ainda que dos autos consta mandado de detenção internacional contra o recorrente emitido pelas autoridades judiciais dos Estados Unidos sobre o qual existe um lapso manifesto que consistiu na junção dos autos de mandado com nome de outra pessoa, não havendo, segundo diz, qualquer dúvida de que existe mandado judicial contra o recorrente, pois só com base nela se emitiria uma notícia vermelha, a qual, no seu entendimento, conteria a fotografia e os dados de Alex Saab. Diz que para conhecimento do Tribunal junta-se cópia do mandado correto. Pelo que antecede salienta que o artigo 39 LCJ não viola qualquer disposição ou princípio constitucional.

5.7. Em relação à suscitação de ilegalidade da detenção do extraditando por não comunicação das razões de sua detenção diz que essa questão de inconstitucionalidade não é autónoma. Esse tipo de detenção não diretamente solicitada pode ocorrer sem a existência de qualquer mandado de detenção, pelo que é natural que não sejam comunicadas em termos completos e absolutamente rigorosos as acusações que justificam a detenção, sendo suficiente que o potencial extraditando seja informado, naquele momento de que se trata de uma detenção para efeitos de extradição.

5.8. No respeitante à reciprocidade, discorre sobre o regime jurídico legal e atem-se essencialmente a factos que marcam a presente situação, considerando que os Estados Unidos não se recusam a extraditar em situação idênticas, o que não podem fazer é conceder uma garantia absoluta nesse sentido, que a base legal da extradição do recorrente é a Convenção de Palermo que o país se obrigou a cumprir e, finalmente, que não existe qualquer obrigatoriedade de recusa de pedido de extradição por ausência de reciprocidade. Promove interpretação do número 3 do artigo 3 no sentido de que a situação concreta se integra a uma circunstância que justifica extradição, pois o crime de lavagem de capitais é uma forma de criminalidade grave que o país se empenha em combater. Além disso, diz que é uma decisão meramente política que não está sujeita à apreciação dos tribunais, portanto

um ato político válido e eficaz de exclusiva competência do poder executivo e insindicável pelos tribunais. Logo, mesmo que, por hipótese, se considerasse que houve ausência de reciprocidade no caso concreto, não só essa ausência não constitui motivo de recusa obrigatória, como a apreciação da questão se encontra subtraída aos tribunais cabo-verdianos por força da decisão da Ministra da Justiça.

5.9. Diz que no segmento intitulado de especialidade/extradição por motivos políticos o recorrente somente invoca a inconstitucionalidade da interpretação do princípio da especialidade, o que demonstra que motivos políticos não estão na base do pedido de extradição. E verbaliza entendimento de que ele ataca a decisão de mérito em si e não a interpretação dada às disposições legais aplicadas. Argumenta ainda que consta dos autos garantia expressa de cumprimento do princípio da especialidade, instituto que emerge da confiança entre os Estados. Neste particular, a entidade competente sobre a suficiência ou insuficiência dessa garantia é o tribunal judicial, pois o Constitucional limita-se a analisar a conformidade da norma aplicada com a Lei Fundamental. As garantias em relação à pena e à especialidade seriam suficientes e a defesa não contesta que elas vinculam todo o executivo dos Estados Unidos, incluindo o Departamento de Estado e o Departamento de Justiça. Não havendo nenhum motivo para crer que não serão cumpridos, sobretudo para que o Estado consiga obter a cooperação dos outros Estados. Além disso, quando a defesa argumenta que as notas diplomáticas não determinam que os tribunais americanos estariam ou não vinculados às garantias fornecidas demonstra incompreensão sobre o papel dos tribunais americanos no âmbito do processo de extradição, pois este só podem considerar acusações que lhe são apresentadas pelo Ministério Público, vale dizer pelo Ministério da Justiça. Acresceria que o poder punitivo estaria limitado de diversas formas. A alegação de que se deveria ter verificado as garantias não procede porque as notas atestam que o Departamento de Justiça está vinculado às garantias prestadas, confirmando que só deduzirão acusação por uma das imputações, o que limitaria o escopo da intervenção do tribunal. Tais conclusões não seriam alteradas pela LCJ e pela jurisprudência portuguesa citadas pelo recorrente. Portanto, não existiria qualquer desconformidade na interpretação da norma com a CRCV.

5.10. Sob o título de caráter perpétuo da pena, começa por não dar razão ao recorrente porque mesmo quando o crime seja punido com tal pena poder-se-ia ainda assim extraditar se o Estado requerente a formular garantia válida de não aplicação ou execução, o que pode ser feito de diversas formas, desde que juridicamente vinculativa como é o caso. Além disso, os crimes de que o recorrente foi acusado não são de caráter perpétuo e os Estados Unidos deram garantias de somente acusar por um crime e tem experiência de comutação de penas no âmbito da cooperação judiciária internacional, o que foi aceite pelo tribunal. Isso, na sua conclusão final, não violaria a Constituição.

5.11. A propósito da questão das imunidades, considera que a competência para reconhecer a qualidade de enviado especial pertence ao poder executivo e não ao poder judicial, sendo ato político não sindicável pelos tribunais, como o demonstram os vários pedidos feitos pela Venezuela ao Governo e que, uma vez mais, o que o recorrente está a fazer é atacar a decisão de mérito e não questão de desconformidade constitucional. No caso, não existe qualquer problema de separação de poderes ou qualquer outro, não sendo os tribunais que vinculam o Estado a tratados ou a obrigações internacionais, pois isso sempre depende de vontade política, nada tendo a ver com o exercício jurisdicional, poder que se limita a aplicar o direito que resulte dessas obrigações assumidas por outros poderes. Conclui que é uma questão de constitucionalidade colocada de forma incorreta.

5.12. No item sobre a CEDEAO diz que a questão de constitucionalidade não se encontra corretamente formulada. O recurso parece colocar a apreciação da constitucionalidade sobre normas do Tratado dessa organização, o que não parece fazer sentido, pois, em princípio, só se pode apreciar a constitucionalidade de normas de direito interno. A questão colocada nada tem a ver com a constitucionalidade, mas com a interpretação e aplicação do direito internacional público, o que, no seu entendimento, escapa à competência do Tribunal Constitucional.

5.13. Por isso concluí que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não merece provimento, considerando que nenhuma norma foi aplicada ou interpretada em violação de qualquer norma ou princípio constitucional.

5.14. Com as alegações foram apresentados igualmente um parecer e documentos, que foram juntos, precedendo autorização dada por despacho do Relator.

6. Entretanto, ainda na fase instrutória do processo.

6.1. O Relator, ao abrigo do número 1 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional emitiu despacho de requisição de elementos que julgou importantes à Assembleia Nacional, ao Gabinete do Primeiro Ministro, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, ao Ministério da Justiça, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal da Relação de Sotavento e ao Tribunal da Relação de Barlavento.

6.2. Com a exceção dos que foram dirigidos ao Tribunal da Relação de Barlavento e a Gabinete do Primeiro Ministro, todos os pedidos foram satisfeitos, sendo carreados todos esses elementos para os autos para que pudessem, caso necessário, serem consultados pelos juizes conselheiros e pelos intervenientes processuais.

7. Do processado resultam os seguintes incidentes colocados:

7.1. No dia 9 de junho de 2021 o recorrente interpôs requerimento na Secretaria da Corte Constitucional pedindo adoção de medidas provisórias que resultariam de decisão do Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, tendo em vista a suspensão do processo de extradição movido pelo Estado de Cabo Verde contra o recorrente, até que esse órgão decidisse a sua comunicação no mérito, pedido que foi indeferido por essa Corte por meio da decisão tirada nesses autos no dia 29 do mesmo mês e ano (Acórdão 30/2021), indeferindo-se igualmente, através do Acórdão 36/2021, de 30 de julho (não-publicado), arguição de nulidade desse aresto colocada pelo recorrente.

7.2. No dia 28 de junho de 2021, ainda antes da autuação das contra-alegações apresentadas pela parte contrainteressada, o Ministério Público, o recorrente apresentou duas peças solicitando cópias, uma vez que a secretaria teria se recusado a fornecê-las. Depois de a mesma ter sido autuada, o Relator deferiu um dos pedidos e indeferiu outro com o mesmo teor.

7.3. Posteriormente, no dia 2 de agosto de 2021, o recorrente solicitou por meio de requerimento a junção aos autos de três decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO, pedido que foi deferido por despacho do JCR de 3 de agosto de 2021.

8. Entretanto, tendo em conta a preparação do julgamento desse processo, foram praticados os seguintes atos:

8.1. Por meio dos despachos de 9 e 16 de julho de 2021 o JCR abriu vistas ao 1º Adjunto, o JCP, Pinto Semedo e ao 2º Adjunto, JC Aristides Lima, respetivamente.

8.2. Findas as vistas, no dia 28 de julho de 2021, o Relator ordenou a distribuição do memorando e solicitou correspondente inscrição do processo em tabela para efeitos de julgamento, tendo o JCP marcado a sessão para o dia 13 de agosto do mesmo ano, conforme despacho de 3 de agosto.

8.3. Tanto o Ministério Público como o recorrente, ainda que por motivos diferentes, requereram o adiamento da audiência, tendo o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, no uso dos seus poderes, indeferido ambos por falta de fundamento bastante. O pedido feito pelo recorrente no sentido de se permitir a sua presença e participação na audiência e de se conceder aos seus mandatários pelo menos uma hora para apresentação de alegações orais não foi considerado por ter entrado num momento próximo à realização da audiência e sem que fosse possível dar oportunidade ao Ministério Público, enquanto contrainteressado, para responder e de o Tribunal se reunir para apreciar a questão, além de parecer, *prima facie*, não se ancorar em qualquer norma processual aplicável por esta Corte em sede de fiscalização concreta a um recorrente e reconhecida pela Lei do Tribunal Constitucional ou pelo Código de Processo Civil.

8.4. Conforme previamente marcado, a partir das 9:00 do dia 13 de agosto, foi realizada a audiência pública, com a presença dos juizes conselheiros, do representante do Ministério Público, de equipa de advogados do recorrente, do secretário do Tribunal Constitucional e de cidadãos que compareceram, tendo seguido as formalidades previstas pela Lei.

8.5. Na audiência pública, considerando os pedidos feitos pelo recorrente de alargamento do período de alegações finais, de presença e de participação, o Juiz-Conselheiro Presidente informou a todos sobre o rito a seguir nos termos da lei, pronunciou-se sobre pedido de palavra feito por mandatário do recorrente e reiteração do requerimento da adiamento, rejeitando-os; na sequência permitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator, que apresentou sucintamente o objeto do recurso e leu o projeto de memorando que preparara com base nos pedidos de fiscalização feitos pelo recorrente.

8.6. Na sequência, o Juiz Conselheiro Presidente deu oportunidade a equipa de mandatários do recorrente para usar da palavra pelo período de quinze minutos, os quais foram divididos por dois dos seus integrantes. O primeiro, comentando pontos do memorando chamou a atenção para o facto de ter inventariado vários aspetos nas peças que não foram considerados pelo mesmo e que entendia serem relevantes, nomeadamente a questão da dupla-incriminação e sua relação com o princípio da legalidade, na medida em que a questão não foi bem tratada pelo Ministério Público que a confundiu com o princípio do *ne bin in idem*, bem assim como uma segunda questão, a da motivação política para a extradição que, ao contrário do que dissera o Ministério Público, na sua opinião estaria amplamente espelhada na peça de alegações finais, argumentando que este aspeto, pelo tratamento constitucional que lhe foi reservado, é essencial, sobretudo porque no seu entendimento a acusação seria, de facto, contra o Estado da Venezuela e entidades públicas desse país e não contra o recorrente; o segundo mandatário a intervir pôs a tónica na questão 12 referente ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, promovendo discussão sobre a questão da soberania à luz da proteção dos direitos humanos, remetendo para ideia de que perante os direitos das pessoas, o Estado perde a prerrogativa de fazer aquilo que quiser, um aspeto que relaciona tanto ao Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas como com o Tribunal de Justiça da CEDEAO, cujos pronunciamentos devem ser observados, e na questão 1, posto que seria necessário notificar a pessoa que é a principal interessada no processo, o extraditando.

8.7. O Ministério Público, por sua vez, na sua intervenção de quinze minutos como contrainteressado, expôs que, através do seu recurso, o recorrente não está a impugnar normas, mas a atacar a própria decisão de mérito do órgão recorrido, ao invés de se cingir às questões de constitucionalidade, que a lei em parte nenhuma obriga a notificar o extraditando desde que se lhe assegure a possibilidade de organizar a sua defesa e disso não decorre qualquer inconstitucionalidade; a jurisprudência mostra que a não realização de audiência pública não viola a Constituição; com as provas que pretendia produzir o que o recorrente queria pôr em causa a soberania do Estado Requerente; apesar de dizerem haver motivação política não a colocaram; em relação à reclamação equivocaram-se na utilização de meio de reação adequado, não sendo situações que violam as convenções citadas, que, na sua opinião, não regulam a extradição; as diligências de prova podem ser recusadas pelos tribunais; dizem que não havia mandado, mas havia; a INTERPOL foi formada sem haver tratado formal porque os seus membros não são os Estados, mas órgãos de polícia criminal; o CPP é aplicado a processos de extradição somente em último caso; não há razão política que permita que os criminosos fiquem impunes; o Tribunal de Justiça da CEDEAO não tem jurisdição sobre Cabo Verde e o CDH pode apenas fazer recomendações.

8.8. No fim, o Juiz-Conselheiro Relator teceu considerações que julgou pertinentes a respeito da expectativa de se ter questões suscitadas nas peças conhecidas pelo Tribunal, informando que o seu conhecimento estava condicionado à sua impugnação na peça de interposição de recurso, conforme aperfeiçoada, como normas aplicadas pelo órgão judicial recorrido, as únicas escrutináveis em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, e o Juiz-Conselheiro Presidente declarou encerrada a audiência.

9. Entretanto, no dia 19 de agosto deu entrada uma arguição de nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, que havia confirmado despachos do Juiz-Conselheiro Relator e indeferido pedido de desentranhamento de peças dos autos juntadas pelo Ministério Público; foi indeferida pelo Acórdão 38/2021, de 27 de agosto.

10. No dia 13 de agosto, conforme previamente marcado,

10.1. O Tribunal deu início ao processo de deliberação em Conferência, começando com uma exposição do recorrente sobre as questões que havia de decidir quanto à cognoscibilidade das doze questões colocadas, respondendo a algumas questões e pedidos de informações feitos pelos juízes-conselheiros;

10.2. Suspensa, foi continuada nos dias 16, 17, 19, 27 e 30 de agosto, para se discutir a admissibilidade e o mérito, tendo ficado decididas todas as questões.

10.3. Feita a apuração de votos e tendo ficado o JCR em minoria em relação a uma única questão, o Tribunal optou por uma redação partilhada do acórdão com o contributo de todos os juízes na elaboração dos seus segmentos que mereceram unanimidade e com a redação dos dois juízes que formaram a maioria em relação ao ponto que gerou divergência. É o que se exporá a seguir.

II. Fundamentação

1. O recorrente, no geral e independentemente da sua cognoscibilidade, traz ao conhecimento deste Tribunal questões de notória relevância constitucional decorrentes de possível aplicação de normas de valor infraconstitucional ou de interpretação judiciais no quadro de um processo de extradição que correu os seus trâmites junto aos tribunais comuns, apontando, nomeadamente, para a possibilidade de haver desconformidade constitucional entre normas aplicadas no processo e normas constitucionais ou internacionais; de se ter aplicado no processo normas

inconstitucionais e de se ter recusado a aplicação de normas por motivos de inconstitucionalidade, num contexto em que algumas poderão, em abstrato, ter viabilidade no sentido de conduzirem a julgamentos de inconstitucionalidade.

1.1. Para efeitos de delimitação do objeto deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional entende tecer as seguintes considerações:

1.1.1. A definição do objeto e a abordagem a seguir resultam dos poderes que pode assumir neste tipo de processo em razão dos limites que lhe são impostos pela Constituição e pela própria lei que consagram regime que circunscribe o objeto deste recurso a uma aferição de conformidade entre normas, ainda que hipotéticas, de valor infraconstitucional e normas de estalão constitucional reconduzíveis a situação de inconstitucionalidade direta ou indireta. A ele é vedado tanto discutir o mérito da decisão judicial recorrida por si só considerada, como igualmente condutas e avaliação de factos que se pode atribuir ao poder judicial recorrido e, por maioria de razão, questões que tenham natureza meramente ordinária, ainda que normativas.

1.1.2. Neste caso, muita argumentação foi reservada para questões fácticas, que se procurou provar e documentar, imputando-se condutas lesivas de direitos ao órgão judicial recorrido, mas, neste caso, são muito pouco importantes para a análise de mérito de questões de inconstitucionalidade normativa. São meros elementos que o Tribunal recebe, mas cujo impacto potencial neste tipo de processo é potencialmente muito limitado. Quando o Tribunal, de acordo com uma prática ajustada a um sistema que tem outro recurso constitucional para impugnação de condutas lesivas de direitos, mesmo quando afere a constitucionalidade aplicada a um caso concreto, limita-se a fazê-lo a partir de uma perspetiva exclusivamente normativa, sem adentrar em questões de aplicação de interpretações ou outras condutas que escapem a essa natureza. Por conseguinte, o único desfecho direto de um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade é, conforme o artigo 93 da Lei do Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade da norma, conduzindo a um dever de reforma do acórdão pelo tribunal recorrido, o qual deverá conformar a parte da sua decisão objeto do recurso, a esse julgamento.

1.1.3. E fá-lo somente enquanto órgão judicial com competências para proteger a Constituição, a Lei-Mãe da República, sem com isto ingerir na esfera de competências dos poderes que conduzem a política externa do Estado ou a dos tribunais judiciais, soberanos para interpretar o direito ordinário sem conexão constitucional, fora desse quadro de aferição normativa, e limitando-se a assumir a sua função de protetor da Constituição. Qualquer efeito que decorra das suas decisões e que se reflita sobre a reputação positiva ou negativa do Estado não decorrem de qualquer assunção de um papel de preservação da imagem externa do país ou de controlo da condução da política externa, nessa dimensão alheias ao Tribunal (*Acórdão 10/2020, de 20 de março [Referente à Inconstitucionalidade de Normas de Acordo sobre o Estatuto de Forças entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, de 23 de julho de 2021, p. 1731 e ss, B 5), mas simplesmente de guardar a Constituição da República e tudo o que ela comporta em termos de valores, princípios e regras, inclusive os preceitos respeitantes à política externa e ao Direito Internacional.

1.2. O Tribunal Constitucional observa igualmente que a base de muitas imputações de inconstitucionalidade decorre de perspetivas distintas do recorrente, de um lado, e do Ministério Público, do outro, sobre a natureza do processo extraditacional.

1.2.1. O primeiro aparentemente considera que se estará perante uma espécie de processo penal ao qual se aplicam os grandes princípios e soluções da Constituição Processual Penal e do Código de Processo Penal, e o segundo a racionalizar uma distinção mais vincada entre as duas formas de processo.

1.2.2. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional está convicto de que o processo de extradição e o processo penal concorrem no sentido de poderem conduzir, em última instância, à afetação do mesmo direito: a liberdade ambulatoria reconhecida pelo artigo 30 da Constituição da República. Porém, têm finalidades distintas e bases de legitimação próprias. Como tais densificadas através de regimes constitucionais distintos.

1.2.3. A extradição, enquanto espécie de cooperação judiciária internacional em matéria penal, inscreve-se num registo em que um Estado auxilia um congénere a obter a custódia sobre pessoa que persegue criminalmente para a submeter a julgamento ou a cumprimento de pena, e que se justifica por interesses de política externa do Estado de também poder aceder a outras pessoas que lhe interessa perseguir criminalmente em situações similares para a boa administração da justiça, de evitar que seja visto internacionalmente como um Estado que se associa ao cometimento de delitos, de precaver que um crime fique impune e para participar no combate a crimes transnacionais que considera graves, como nos dá conta especificamente a parte final do número 2 do artigo 11 da Lei Fundamental, que dirige o Estado a participar no combate internacional contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional, fixando-se aqui um interesse público que o poder público deve perseguir nos termos do *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto (AGAM v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos de defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, Nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 6.5.1.

1.2.4. De outra parte, o processo penal, o encadeamento de atos a partir dos quais se sujeita uma pessoa a julgamento destinado a determinar a prática de um crime e as suas consequências jurídicas, justifica-se pela necessidade de o Estado responsabilizar criminalmente uma pessoa sujeita à sua jurisdição para finalidades de proteger bens jurídicos, em última instância constitucionais, e, assim, fazer a justiça, garantir a preservação da ordem social e proteger os direitos individuais de outros particulares.

As indicações constitucionais a respeito do processo de extradição e do processo penal demonstram o desenvolvimento de regimes que, partindo parcialmente da mesma base, são considerados como situações que podem justificar a privação da liberdade natural da pessoa reconhecida pelo artigo 30: a sentença judicial condenatória por prática de atos puníveis com a pena de prisão (para. 2), por um lado, ou o decurso de um pedido de extradição (parágrafo terceiro, alínea f)), do outro.

Neste sentido, têm um regime comum estabelecido pelo mesmo artigo 30, nomeadamente os direitos previstos pelos seus números 4, 5 e 6, nomeadamente de a pessoa ser informada, de forma clara ou compreensível, das razões da sua detenção e dos seus direitos constitucionais ou legais, de ser autorizada a contactar advogado diretamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa de confiança; à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório, e a que se comunique imediatamente à sua família ou pessoa por si indicada da privação da liberdade de que padece, com descrição sumária das razões que a motivaram. No mesmo sentido, entende o Tribunal Constitucional que a qualquer pessoa detida, independente da razão reconduzir a qualquer dos itens do número 3 do artigo 30 da Constituição caso sujeito

a prisão preventiva ou similar, têm os direitos previstos pelo artigo 31. E, finalmente, retomando-se as formulações genéricas com o artigo 36, sobre o *habeas corpus*, a fazer uso desse remédio constitucional para proteção do seu direito à liberdade sobre o corpo. Entre essas normas, todavia, há uma cisão regulatória entre situações que potenciam a privação da liberdade pelo cometimento de crime conduzidas por autoridades cabo-verdianas para efeitos de julgamento e execução internos, às quais são aplicáveis os artigos 32 a 35 a questões de privação da liberdade, e as em que o Estado atua como mero colaborador de iniciativas de perseguição criminal de outra entidade congénere, reguladas pelo artigo 38. Vários princípios consagrados nessas normas são regulados ou aplicados com conteúdo diferente daquele acolhido pela disposição sobre a extradição, nomeadamente o artigo 33 que proíbe a aplicação de pena privativa de liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, garantia que, nos termos do número 2 do artigo 38, limita-se textualmente ao cidadão cabo-verdiano, ou por exemplo, o que acolhe o princípio da presunção da inocência, o qual não pode ser considerado de forma extensa em sede de extradição sob pena de não se poder extraditar quem ainda não tenha sido condenado com decisão transitada em julgado em país estrangeiro.

Disso, contudo, não decorre que os direitos constitucionais de um extraditando se limitem aos artigos 30, 31 ou 36. Não portando as garantias constantes do artigo 38 da Constituição, no geral, natureza processual, são aplicados a esse tipo de processo, como a qualquer outro, as que decorrem do número 1 do artigo 22 sobre o acesso à justiça, sobretudo a garantia de um processo equitativo, o qual, nos termos amplos acolhidos por este Tribunal no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, 3.2.1 e seguidamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2152, 2.1; *Parecer 1/2021, de 15 de fevereiro, Relativo à Terceira Alteração ao Código de Processo Penal*. Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 814-831, 7), é, nos seus termos, aplicável a qualquer tipo de processo (v. também, associando-se, dentre outros efeitos, à efetividade dos meios de defesa e ao reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório. Pode-se aqui considerar que dele também emerge um devido processo extradicional que recobre vários direitos processuais importantes, nomeadamente à defesa, ao contraditório e à audiência, adaptados à natureza do processo extradicional tanto na perspetiva de considerar as suas particularidades de mecanismo de cooperação internacional que se pretende seja célere, como também de se reconhecer ao extraditando garantias efetivas decorrentes da garantia geral ao processo equitativo num quadro em que, em última instância, se afeta o direito à liberdade sobre o corpo nos termos sugeridos por estas decisões.

Neste sentido, o legislador, desde que logre conseguir uma harmonização entre o interesse público constitucionalmente legítimo de prestar cooperação internacional em matéria penal, sobretudo no domínio do combate ao terrorismo e à criminalidade organizada transnacional, e a proteção efetiva dos direitos básicos do extraditando que decorre dessas indicações constitucionais pode adotar o modelo processual de extradição que julgar mais ajustado, nomeadamente reservando-lhe um regime processual próprio

completo ou não e remetendo ou não o preenchimento das suas eventuais omissões regulatórias para o Código de Processo Penal. Neste sentido, o suprarreferido aresto já havia se pronunciado no sentido de que a estrutura de um processo justo e equitativo não deixa de ter implicações na forma como se o pode conformar legalmente, dependendo em última instância do tipo de relação a que cada tipo de mecanismo em que vai ser aplicado atendendo aos valores substantivos que cada um deles pretenda proteger, considerando inclusivamente os seus intervenientes prospetivos (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.1).

Embora isso não seja decisivo para a definição das normas concretas que constituirão o objeto deste recurso, mesmo quando o Tribunal analisar o(s) preceito(s) legal(is) onde se alojariam, sob pena de se adular a intenção do próprio órgão recorrido, terá de verificar quando efetivamente a decisão impugnada aplicou norma decorrentes do Código de Processo Penal e quando simplesmente aplicou os normativos da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – como, regra geral, procurou fazer dando corpo ao seu próprio entendimento de que do ponto de vista legal seriam processos com regimes jurídicos diferentes, ainda que passíveis de conexão em casos de omissão regulatória do último diploma – mas o recorrente entendeu que deveria ter aplicado essas outras normas do Código de Processo Penal.

2. Feito este enquadramento a respeito da abordagem desta Corte Constitucional, antes de se analisar o mérito do recurso, é absolutamente necessário que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que, passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

Nesta matéria reporta à jurisprudência que tem construído em relação à admissibilidade de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade que subiram (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653), incluindo as relativas às reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma*

processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão nº 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, ainda pendente de publicação, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>; *Acórdão nº 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, neste momento ainda pendente de publicação, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quase todas indeferidas.

2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça através do *Acórdão 35/2021, de 31 de março*, não publicado, porquanto, no seu entendimento, mostravam-se verificados os pressupostos da tempestividade, da legitimidade do recorrente e da recorribilidade da decisão e pelo facto de as diversas questões de constitucionalidade terem sido suscitadas pelo recorrente desde o momento da sua detenção provisória, mantendo-as consistentemente ao longo de todo o processo até ao momento em que se confirmou a sua extradição. Porém, resulta do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciar-las caso dúvidas subsistam sobre o seu adequado preenchimento (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até porque, no caso concreto, se é certo que o Supremo Tribunal de Justiça analisou a presença de todos os pressupostos gerais, em relação aos especiais e aos requisitos de cognoscibilidade circunscreveu a sua apreciação a uma constatação genérica de que as questões tinham sido suscitadas ao longo do processo.

2.2. Em relação aos pressupostos gerais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.2.2. Sendo o recorrente extraditando no processo principal, que viu confirmada extradição pelo órgão judicial recorrido na sequência de recurso que impetrou, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.2.3. O recurso deu entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça no dia 25 de março de 2021 de decisão que data de 16 de março do mesmo mês. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Assim sendo, independentemente da data em que foi notificado, a nenhuma outra conclusão se pode chegar a não ser que foi impetrado oportunamente.

2.2.4. Por fim, não tendo havido renúncia do direito de recorrer ou decorrido qualquer prazo de sua interposição ou situação em que o recurso não possa prosseguir por razões processuais que o número 4 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional refere, haveria que se assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal. Será prosaico face ao relatado considerar que se está defronte de um recurso de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou uma decisão do Tribunal da Relação de Barlavento a autorizar a extradição do recorrente. Nos termos do regime processual aplicável decorrente da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, nomeadamente do citado artigo 58, não havia qualquer outro recurso ordinário para se esgotar, cumprindo-se igualmente esse importante pressuposto (*Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, 9).

2.2.5. Dando-se, por essas razões, por preenchidos todos os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade do recurso.

3. Permitindo, deste modo, analisar se os pressupostos e requisitos especiais de cognoscibilidade se encontram presentes, o que deve requerer uma especial atenção precisamente porque, compreensivelmente, dada à sua extensão e complexidade, não parecem ter sido exaustivamente considerados pelo órgão judicial recorrido.

3.1. Impõe, assim, que se promova análise autónoma de todas as questões de constitucionalidade suscitadas a fim de se verificar se,

3.1.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende impugnar, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade que gravitam em torno de aplicação, e do número 1 do artigo 82 que impõem ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar no número 2 do

artigo 93 a possibilidade de a norma em causa se fundar em determinada interpretação desta mesma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão n.º 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3). Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garanta a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer delas que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantido na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos.

Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

3.1.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade. O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha qualquer conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2.), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária de cassação.

3.1.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma clara durante o processo como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, o que significa, no sentido adotado pelo acórdão de admissão do Supremo Tribunal de Justiça, que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem tubeteando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar.

Portanto, exigindo-se que o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht*

v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3).

3.1.4. Quarto, se a norma impugnada foi efetivamente aplicada pelo Tribunal como fundamento para decidir uma questão que lhe tenha sido colocada pelo recorrente. No quadro da organização e economia do sistema constitucional cabo-verdiano não é, por um lado, legítimo que o Tribunal Constitucional atue como um revisor geral da constitucionalidade das normas e interpretações promovidas pelos órgãos judiciais no quadro do exercício das suas funções, nem, do outro, teria condições para o fazer dentro do prazo que dispõe para decidir estas questões e dos inúmeros processos igualmente urgentes que nele tramitam. O objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como *ratio decidendi* que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de *obiter dicta* limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou *ad ostentationem*, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrapolações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (*v. Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2).

3.1.5. Finalmente, decorrente do número 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, avalia-se se a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal, se ela é manifestamente infundada ou se, considerando a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade não possa repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável ao recorrente. Em tais casos, o Tribunal Constitucional poderá, quanto à primeira hipótese, conhecê-la sumariamente, ainda na fase inicial, sem a sujeitar a um inquérito demorado, ou, quanto à segunda e à terceira hipóteses, recusar-se a conhecê-las.

3.1.6. No que diz respeito à recusa de aplicação de norma por inconstitucionalidade, por motivos evidentes, a cognoscibilidade das questões depende essencialmente de: primeiro, ter havido recusa de aplicação de norma pelo órgão judicial recorrido, ainda que seja um enunciado deóntico hipotético construído por qualquer interveniente processual; segundo, que o fundamento para tanto a não-aplicação dessa norma tenha sido a sua inconstitucionalidade; terceiro, que o Tribunal ainda não tenha se pronunciado sobre a constitucionalidade dessa norma; quarto, que uma decisão de não-declaração de inconstitucionalidade da mesma possa repercutir no processo principal.

3.1.7. Com base nesses critérios que, com a exceção deste último – posto que é a primeira vez que se lida com uma alegação de recusa de aplicação de norma por inconstitucionalidade – o Tribunal tem sistematicamente aplicado com base num escrutínio estrito – na medida em que no sistema constitucional cabo-verdiano já existe um meio de tutela de violação de direitos, o recurso de amparo – é que se vai verificar se as questões colocadas podem ser sindicadas no mérito.

3.2. Sendo assim, pode-se apreciar se efetivamente as questões de constitucionalidade que foram impugnadas pelo recorrente nos autos preenchem todas essas condições, considerando-se especificamente a construção normativa apresentada pelo recorrente na sua peça de interposição de recurso na versão aperfeiçoada, na medida em que é esta que define o objeto do recurso e não a peça de alegações finais, na qual o recorrente deverá apresentar os argumentos e fundamentos jurídicos destinados a fundamentar o que impugna através daquela peça exordial, de tal sorte a que possam ser apreciados pelo próprio órgão recorrido e, subsequentemente, pelo relator, para efeitos de primeira decisão de admissibilidade ou de apreciação para efeitos do números 1 e 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, respetivamente, não se permitindo qualquer alargamento do objeto do recurso através da ampliação da incidência da norma impugnada através da alteração dos seus termos, nomeadamente se for meramente hipotética, e muito menos dos pedidos (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: J.C. Pina Delgado, 2.1.5).

3.2.1. Se interpretação que terá sido dada aos artigos 5, 24, parágrafo primeiro, 141, parágrafos 1 e 2, 142, parágrafo segundo, última parte, 151, alínea *h*) do Código de Processo Penal e artigo 55, parágrafo primeiro, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, no sentido de que o despacho do Ministro da Justiça sobre admissibilidade do pedido de extradição e a promoção do cumprimento do pedido junto a um Tribunal da Relação não têm de ser notificados pessoalmente ao extraditando, sendo suficiente que o sejam ao advogado constituído, seria desconforme à Constituição, por incompatibilidade com as garantias à ampla defesa, ao contraditório e ao recurso em processo sancionatório.

A – No caso concreto entende o recorrente que o órgão judicial recorrido terá aplicado uma norma decorrente da interpretação que lançou a disposições legais referenciadas no sentido de que o despacho do Ministro da Justiça sobre admissibilidade do pedido de extradição e a promoção do cumprimento do pedido junto a um tribunal da relação não têm de ser notificados ao extraditando pessoalmente, bastando que o sejam ao advogado constituído. Sendo assim, não nos parece que suscite dúvidas que tal formulação preenche os elementos básicos de uma norma jurídica, contendo uma previsão e uma estatuição, podendo considerar-se que foi adequadamente construída pelo recorrente, embora, por motivos que já se tinha avançado, tal norma hipotética, nos termos em que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido, não decorre de interpretação que tenha sido lançada a dispositivos do Código de Processo Penal, mas exclusivamente da Lei da Cooperação Judiciária (p. 26: “não existe disposição da LCJ a impor que o pedido de extradição seja formalmente notificado ao extraditando”), na medida em que, no seu próprio entendimento, somente esta era aplicável à questão colocada, considerando que não havia qualquer omissão regulatória a ser preenchida por remissão a esse outro diploma.

B – Pode-se, ademais, considerar-se que alguns dos parâmetros indicados, cuja argumentação desenvolveu nas suas alegações portam natureza constitucional, nomeadamente o direito de defesa, a garantia ao contraditório e a garantia ao recurso.

C – Em relação ao ónus de suscitação da questão de modo processualmente adequado, verifica-se facilmente que assim que foi notificado para deduzir oposição na sequência de despacho da Mma. Juíza-Conselheira Relatora, e antes de a deduzir, arguiu várias nulidades, dentre as quais o facto de não ter sido notificado pessoalmente (Autos de Extradição, v. I, f. 164 e ss, para. 4), obtendo a devida resposta do TRB, a considerar que o artigo 55 não obriga a notificar pessoalmente o extraditando (Ibid,

ff. 286 v e ss, *in fine*). Retomou-a no requerimento de interposição de recurso ordinário, depois de ser aplicada, já com considerações de inconstitucionalidade (Ibid., v. II, f. 309 e ss, para. 29-33). Como tais, foram apreciadas e decididas pelo Supremo Tribunal de Justiça (Ibid, II, 2.b). A questão foi reconsiderada pelo TRB no quadro do *Acórdão 48/2020-21* (Ibid., v. III, f. 1033 e ss, II, pp. 6-7), recolocada por via do recurso ordinário dessa decisão (Ibid., V. III, f. 1035 e ss, A-I, para. 7 e ss), e, finalmente, apreciada pela decisão recorrida. Por conseguinte, dúvidas não haverá de que a questão de constitucionalidade foi colocada de modo tempestivo e consistente ao longo do processo e de forma a que os órgãos judiciais que intervieram a pudessem conhecer e resolver, preenchendo esta exigência de cognoscibilidade.

D – O Supremo Tribunal de Justiça, depois de analisar a questão, considerou-a improcedente porque no seu entender as notificações pessoais que são impostas por lei seriam apenas as que são referidas pelo artigo 53 da LCJ e da decisão de extradição, não havendo qualquer inconstitucionalidade nesse entendimento posto não decorrer da lei qualquer determinação de transposição automática para o processo de extradição de todas as garantias de defesa que a Constituição e os Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos reservam para o processo penal. Pode-se, pois, aceitar que o órgão judicial recorrido teve de aplicar uma norma hipotética segundo a qual não cabe em processo de extradição notificação pessoal a um extraditando da decisão ministerial de autorizar o processo de extradição e da decisão de a promover junto a um tribunal da relação, bastando que elas sejam notificadas ao seu mandatário.

E – Não se pode dizer que a alegação de inconstitucionalidade dessa fórmula normativa seja, em abstrato, manifestamente infundada. Porém, já em relação à viabilidade e, sobretudo, a utilidade de uma decisão de inconstitucionalidade é questão que o Tribunal pode colocar. Pela dupla-razão de já ter um entendimento lavrado no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: J.C. Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2.4. (entendimento reiterado pelo *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: J.C. Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, pelo *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: J.C. Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; e pelo *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: J.C. Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3), de que, do ponto de vista constitucional, a relevância da notificação pessoal não radica numa base formal de se ter de comunicar atos processuais a uma pessoa, mas essencialmente numa perspectiva teleológica de ela poder exercer efetivamente a sua defesa, contraditar e eventualmente recorrer. Sendo assim, o conhecimento que ela pode ter de certas decisões que impactam sobre a sua posição processual tanto pode ser direto quanto indireto, nos termos da lei processual que estiver em causa.

O dever de notificar o mandatário de um ato processual que tenha um impacto sobre os interesses de um extraditando é exigência incontornável do princípio do processo equitativo aplicado ao processo de extradição na

sua dimensão de direito de defesa, de direito a exercer o contraditório e direito a recorrer de decisão que possa atingir a sua liberdade. No que diz respeito à notificação pessoal do extraditando, este Tribunal ainda mantém o entendimento lavrado nesses acórdãos de que, do ponto de vista constitucional a relevância da notificação pessoal limita-se à sua instrumentalidade para o exercício da garantia de defesa, da garantia ao contraditório e da garantia ao recurso. Por maioria de razão, num processo de extradição, no que concerne aos efeitos desses direitos sobre a obrigação de notificação pessoal, o Tribunal não poderá chegar à conclusão de que em situação na qual o extraditando exerce o seu direito de defesa, de contraditar e de recorrer através do seu mandatário, uma norma hipotética a desconsiderar a necessidade de se o notificar pessoalmente de certos atos processuais poderia ser inconstitucional. Neste sentido, considerando que a questão já havia sido objeto de decisões reiteradas do Tribunal aplicáveis a esta situação e que estes juízes que o compõem não vêm razões para rever o seu entendimento geral sobre a questão, não vale a pena considerá-la mais detidamente.

Ademais, mesmo que o Tribunal Constitucional viesse a adotar um entendimento mais estrito sobre a notificação pessoal no quadro de um processo de extradição, disso não decorreria necessariamente qualquer efeito conducente à reforma do acórdão recorrido, posto que o Supremo Tribunal de Justiça não teria de determinar que o processo baixasse à instância, anulando todo o processado subsequente, para que o recorrente viesse a ser notificado pessoalmente do despacho do Ministro da Justiça sobre admissibilidade do pedido de extradição e a promoção do cumprimento do pedido junto a um Tribunal da Relação e pudesse exercer tudo o que, afinal, já exerceu. Porque o facto é que não há nada nos autos a indicar que não tenha tomado conhecimento dos mesmos através dos seus mandatários, pôde defender-se, contraditar o que entendeu relevante, arguir nulidades e, sobretudo, deduzir oposição ao pedido de extradição, como efetivamente fez. Por conseguinte, a decisão putativa de inconstitucionalidade, a qual além de muito inviável em função da jurisprudência deste Tribunal, a acontecer seria, na prática, inútil e desnecessária, não conduzindo a qualquer alteração relevante na decisão recorrida.

F – Por estes motivos, o Tribunal Constitucional decide sumariamente pela improcedência da questão de inconstitucionalidade colocada.

3.2.2. A interpretação que terá sido dada aos artigo 56, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária, e dos artigos 3º, 151, alínea *d*), *g*) e *i*), 349, 350, 358 e 363 do Código de Processo Penal no sentido de que a tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feita em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz, seria desconforme à Constituição, por incompatibilidade com as garantias à ampla defesa e à audiência pública, bem como ao princípio da legalidade penal.

A – Uma fórmula linguística construída em termos segundo os quais *a tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feita em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz*, seria desconforme à Constituição, corresponde a uma norma jurídica, ainda que seja hipotética, na medida em que contém uma previsão, integra uma estatuição e é caracterizada pelos elementos que a representam. Embora mais uma vez, na opinião

deste Tribunal ela não decorra, nos termos em que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido, de qualquer norma do Código de Processo Penal, porquanto na hermenêutica que promoveu tal sentido é inferido exclusivamente da Lei da Cooperação Judiciária, nomeadamente do seu artigo 56, parágrafo segundo.

B – Em relação aos parâmetros que o recorrente desenvolve através da argumentação que expõe, verifica-se que entende que essa norma hipotética seria contrária às garantias à ampla defesa, previstas pelo número 7 do artigo 35 da Constituição e pela alínea *d*) do número 3 do artigo 14 do PIDCP, à publicidade da audiência criminal do número 9 do artigo 35 da Constituição, bem como ao princípio da legalidade penal reconhecido pelo número 4 do artigo 32 da Lei Fundamental, e pelos número 1 do artigo 9º do PIDCP e 6º da CADHP, mais tarde corrigido para 7º. Independentemente da sua adequação individual, questão que o Tribunal apreciará eventualmente no mérito, é certo que pelo menos alguns desses parâmetros são aplicáveis à questão concreta e portando natureza constitucional, assegura-se que suscitou uma questão de constitucionalidade, direta ou indireta, relevante. O que ocorre é que, por força do que o Tribunal já considerou preliminarmente, os direitos que assistem a um extraditando decorrem essencialmente do princípio do processo equitativo, logo possuindo um direito à defesa, ao contraditório e ao recurso adequados ao processo de extradição, além de lhe serem aplicáveis os princípios objetivos do sistema como o princípio da audiência pública dos tribunais reconhecido pelo número 4 do artigo 211 da Constituição, devendo estes constituir-se nos parâmetros a presidir a este inquérito de constitucionalidade.

C – A aplicação dessa norma remete, em última instância, para a reação do recorrente ao despacho da Juíza Relatora de 7 de julho de 2020, o qual determinou a prossecução do processo de extradição, que considerou haver omissão de fases processuais por não realização de imediata audiência do requerente após a apresentação formal do pedido de extradição (para. 11), e suscitando a sua desconformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, do processo equitativo e da tutela jurisdicional efetiva (para. 15). Perante as respostas que ia obtendo, insistiu com as mesmas alegações nas intervenções subsequentes que teve, propiciando-se a colocação da questão de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal de Justiça por meio de recurso ordinário. Por conseguinte, dúvidas não haverá que a questão da constitucionalidade direta foi colocada de modo tempestivo e consistente ao longo do processo e de modo a que o tribunal *a quo* a pudesse reconhecer e apreciar. Por outro lado, não se deteta que tenha alertado esse Tribunal de eventual desconformidade da não realização de audiência pública com a citada alínea *d*) do número 2 do artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos que reconhece um direito de uma pessoa acusada de uma infração estar presente no processo ou com outras normas internacionais, inviabilizando que se possa aferir de forma independente possível desconformidade entre a norma aplicada e o Direito Internacional.

D – O Supremo Tribunal de Justiça, analisando a questão considerou-a também improcedente porque entendeu, remetendo para entendimentos anteriormente lavrados nos autos, que não haveria que se falar em violação do princípio do contraditório, posto que o recorrente tinha sido ouvido e pôde deduzir oposição e que a lei não imporia que o extraditando fosse ouvido presencialmente numa segunda audiência perante o juiz, não violando tal solução qualquer norma ou princípio constitucional, sustentando ainda a páginas 23 da sua douta decisão que a audiência perante o Coletivo do Tribunal da Relação não tem lugar no processo de extradição, pois o julgamento é feito em conferência, conforme já teria sido demonstrado. Na sua apreciação, tal entendimento não seria desconforme à

Constituição, nomeadamente pelo facto de o processo de extradição não ser um processo penal, deste modo não estando vedado ao legislador ordinário estabelecer que o julgamento não tenha lugar em conferência e também em razão do seu entendimento de que a orientação desses dispositivos é a de que somente quando se determina a realização de audiência é que ela deve ser pública. Considera-se, pois, que o órgão judicial recorrido aplicou a norma impugnada.

E – Neste caso, não se verifica que o Tribunal Constitucional tenha apreciado a mesma questão com os contornos em que é colocada, ainda que já tenha adotado entendimentos gerais sobre as disposições constitucionais que se referem às audiências públicas. Quando se pronunciou sobre a obrigatoriedade de realização de audiências fê-lo no quadro de um processo penal e de um processo sancionatório e não propriamente num processo de extradição que implicasse na aplicação de norma real ou hipotética decorrente da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. No mesmo diapasão, não haverá elementos para, desde já, em fase de admissibilidade, considerar que a pretensão de inconstitucionalidade que o recorrente traz a este Tribunal é manifestamente infundada, nem se pode concluir que uma eventual decisão de inconstitucionalidade deste Tribunal será inútil e insuscetível de repercutir no processo-base.

F – Sendo assim, ficam reunidas as condições para que o Tribunal escrutine no mérito a norma aplicada pelo órgão judicial recorrido no sentido de que a *tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feito em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com as garantias à defesa, ao contraditório e ao recurso e com o princípio da audiência pública nos tribunais.*

3.2.3. A interpretação que terá sido dada aos artigos 3º, 5º, 173, do Código de Processo Penal, 55, parágrafos 1º e 2º (segunda parte), 46, parágrafo terceiro, e dos artigos 454 e 579 do Código de Processo Civil no sentido de que a extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição, seria desconforme à Constituição por incompatibilidade com a garantia à ampla defesa e com a cláusula que estabelece a competência dos tribunais, de uma parte, e se interpretação que terá sido dada ao artigo 155 do CPP no sentido de que cabia a um extraditando proceder por reclamação e não por recurso para reagir processualmente de uma decisão que indefere pedido de inquirição de testemunhas, por desconformidade com a cláusula que define uma estrutura basicamente acusatória para o processo penal e as garantias ao recurso e à tutela jurisdicional efetiva, previstos pela Constituição, do outro.

A – Aqui o recorrente impugna, na verdade, duas interpretações, uma norma decorrente de apuramento hermenêutico feito pelo órgão judicial recorrido segundo a qual ao extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode estar centrada em demonstrar que ele não é a pessoa reclamada e/ou que não se verificam os pressupostos da extradição, e outra nos termos da qual cabia ao extraditando proceder por reclamação e não por recurso para reagir processualmente de uma outra decisão que indeferiu o pedido feito pelo recorrente de inquirição de testemunhas, é/são desconformes à Constituição. No entendimento do Tribunal num caso ou no outro, as duas formulações teriam natureza normativa, o que, por ora, é suficiente para se atestar o cumprimento desta exigência,

ainda que a norma que imputa ao Supremo Tribunal de Justiça mais uma vez não foi inferida por este Excelso Pretório a partir de preceitos do Código de Processo Penal, mas exclusivamente a partir do número 2 do artigo 55 e da parte final do número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

B – Os parâmetros indicados, nomeadamente o direito à defesa, à garantia ao recurso e a garantia à tutela jurisdicional efetiva invocada pelo recorrente portam dimensão constitucional, portanto estando aptos a basear um juízo de aferição de conformidade constitucional. Ainda que no entendimento deste Tribunal decorram todos do artigo 22 da Constituição e da cláusula do processo justo e equitativo adaptada ao processo extraditacional, não deixam de reportar a questões que portam natureza constitucional.

C – A questão da qual depende o primeiro segmento normativo foi colocada de modo tempestivo a partir do momento em que o recorrente tomou conhecimento que não se tinham realizado as diligências de prova que requereu, nomeadamente a inquirição de testemunhas quando foi notificado do Acórdão TRB 244/2019-20, de 31 de julho, decisão que determinou a sua extradição para o Estado requerente. O TRB, quanto às diligências de prova destinadas a apurar a procedência ou não do pedido de extradição, pronunciou-se, recorrendo ao número 3 do artigo 43 e do número 2 do artigo 55, no sentido de que as considerou diligências dilatatórias, na medida em que elas teriam lugar no quadro do processo criminal que corre os seus termos Nos Estados Unidos da América e não perante a justiça de Cabo Verde (p. 11). Na sequência dessa decisão, o recorrente considerando que houve pronúncia do TRB recolocou a questão ao STJ, imputando àquele órgão a atribuição de uma interpretação incorreta, na medida em que isso o terá impedido de fazer prova sobre um conjunto de questões que podiam ter impacto sobre o processo de extradição (para. 34-41) e questionou a constitucionalidade, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e de normativos internacionais, da limitação introduzida pelo número 2 do artigo 55, na interpretação de acordo com a qual não pode o extraditando trazer a sua visão dos factos, a veracidade e a sua ocorrência efetiva, sendo, assim, inconstitucional por desproporcional e por violação dos seus direitos fundamentais (para. 678-702).

Em relação ao segundo segmento, o recorrente colocou a questão de não se ter inquirido as testemunhas que arrolou, alegando violação do número 3 do artigo 35 da Constituição, através de recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça (para. 158-164), que, a seu respeito, através do Acórdão 57/2020, de 16 de outubro, entendeu que, por se tratar de mera irregularidade, deveria ter sido arguida no prazo de três dias a partir do momento em que tinha sido notificado do Acórdão TRB 244/2019-20, de 31 de julho, que autorizou a sua extradição. Baixados os autos a seguir àquela decisão, posto que o órgão *a quo* considerou que a irregularidade consubstanciada na omissão de pronúncia estaria sanada, recolocou a questão no segundo recurso ordinário que impetrou, desta feita contra o Acórdão TRB 47/2010-2021, de 4 de janeiro.

D – Em decorrência do alegado e pedido, por um lado, pode-se atribuir ao Supremo Tribunal de Justiça a aplicação da primeira norma, na medida em que este órgão, partindo de uma consideração ampla, e formulada de forma positiva, de acordo com a qual uma vez alegados factos destinados a substanciar qualquer desses fundamentos, quer referentes à identidade da pessoa reclamada, quer alusivos à não verificação dos pressupostos da extradição, tem de se admitir a extraditando a produção de prova, aplicou norma decorrente do número 2 do artigo 55 e do número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal nos termos da qual

não seria admitido fazer prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando, somente sobre as demais alegações. Neste sentido, pode-se admitir, no limite, que foi aplicada norma pelo órgão judicial recorrido como fundamento para concluir que o TRB decidiu bem ao não considerar a prova documental tendente a provar qualquer facto que se prendesse com as imputações feitas ao Extraditando nos Estados Unidos da América, neste específico e não ampliável sentido de que a única matéria sobre a qual não se pode fazer prova é a que se refere aos factos imputados ao extraditando pelo Estado Requerente.

Por sua vez, em relação ao segundo segmento, não parece que se possa concluir que o Acórdão recorrido tenha aplicado a norma proposta pelo recorrente para efeitos de escrutínio de constitucionalidade, pois o Supremo Tribunal de Justiça ao assentar que a questão já tinha sido largamente tratada pelo *Acórdão 57/2020, de 16 de outubro*, o qual adotara fundamentação inequívoca no sentido de que se deixou precluir o direito de se suscitar tempestivamente esta questão, acentuou como *ratio decidendi* a não suscitação oportuna da questão. Assim sendo, o órgão judicial recorrido não estava a pronunciar-se sobre a forma da reação, mas simplesmente que a sua sanção se deveu ao tempo da reação que considerou não corresponder ao que se exigia para aquilo que classificou como uma mera irregularidade. Destarte, este Tribunal entende que o segmento da norma tal como construída pelo recorrente não foi aplicada pelo órgão judicial recorrido, de modo que não pode conhecer no mérito desta impugnação.

E – Com as limitações acima assinaladas, considerando que esta Corte não prolatou qualquer decisão sobre a matéria correspondente ao primeiro segmento da norma que pode conhecer de tal sorte a antecipar o mérito, que não se pode concluir *a priori* que a questão de constitucionalidade é manifestamente infundada e que uma eventual decisão de inconstitucionalidade ainda seria útil, nada obsta que se conheça essa específica questão de inconstitucionalidade.

F – Assim sendo, o Tribunal apreciará no mérito se norma aplicada pelo *Acórdão 28/2021, de 16 de março*, do Supremo Tribunal de Justiça, inferida do número 2 do artigo 55 e da parte final do número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, de acordo com a qual *a extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com a garantia de defesa.

3.2.4. A interpretação que terá sido dada aos artigos 4º e 39 da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal no sentido de que é lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras, não sendo relevante que os atos referentes a essa organização não tenham sido ratificados pela República de Cabo Verde ou publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema decorre de uma lei nacional, seria desconforme à Constituição por incompatibilidade com a regra de receção de normas convencionais internacionais, com a regra que estabelece os efeitos da não publicação desse tipo de ato e com certos princípios inerentes ao Estado de Direito.

A – Considera o recorrente que o Supremo Tribunal de Justiça terá aplicado norma interpretativa segundo a qual É lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente, a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes

estrangeiras, não sendo relevante que os atos referentes a esta organização internacional não tenham sido ratificados pela República de Cabo Verde nem publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois que o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema, decorre de uma lei nacional. Tal formulação contém conteúdo normativo, designadamente assente numa previsão e numa estatuição, congregando ainda as características de uma norma que um legislador abstrato poderia ter criado. Neste sentido, nada obsta que se considere que o primeiro requisito de cognoscibilidade se dê por preenchido, porém com a exclusão de parte do preceito base, o artigo 4º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, pois em nenhum momento parece ter servido de base para a norma hipotética construída pelo Supremo Tribunal de Justiça, a qual parece estar ancorada exclusivamente no artigo 39 desse diploma.

B – O impetrante assevera adicionalmente no parágrafo 321 das suas alegações finais que tal enunciado normativo transportaria um vício de constitucionalidade adveniente da forma de sua aprovação, nomeadamente pelo facto de uma lei ordinária, no caso concreto a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal ter remetido para uma organização internacional cujos instrumentos, constitutivos e regulatórios, não foram incorporados ao ordenamento jurídico interno do Estado de Cabo Verde. Isso decorrendo do ponto nodal da sua argumentação exposta no parágrafo 322 de que isso violaria o princípio da hierarquia das fontes, o princípio da competência, o princípio da tipicidade das leis, o princípio da legalidade da administração e o princípio da vinculação constitucional quanto à produção normativa que associa aparentemente aos artigos 262 e 269 e aos artigos do Título X da Constituição. Apesar de não ser muito clara a associação entre esses preceitos constitucionais e a norma impugnada, na medida em que se pode discutir um eventual efeito de desconformidade constitucional com o número 2 do artigo 12 da Constituição e com a alínea c) do número 1 do artigo 269, pode-se considerar que há uma questão de constitucionalidade normativa subjacente a esta questão.

C – O Tribunal entende que, apesar das variações com que a questão foi sendo tratada, também em função dos fundamentos que os tribunais que intervieram várias vezes na cadeia decisória própria de um processo de extradição foram utilizando, a partir do momento em que o Supremo Tribunal de Justiça em decisão de providência de *habeas corpus* apresentou o seu entendimento de que a detenção do recorrente foi efetuada nos termos do que era lícito fazer perante a Lei Cabo-Verdiana (ponto 4), o recorrente foi suscitando de forma consistente o argumento, nomeadamente na oposição que deduziu (para. 18), insistiu na colocação da mesma questão na peça de recurso ordinário que dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça a 13 de agosto de 2020 (para. 18), muitas vezes discutindo, em função dos fundamentos concretos formulados pelo TRB, a questão da vinculação de Cabo Verde aos instrumentos da INTERPOL e a sua domesticação (p. 12), como aconteceu no segundo recurso ordinário interposto (V e alínea b) das conclusões). Através da decisão recorrida, o Supremo Tribunal de Justiça veio a assumir a interpretação que se lhe imputa e que se impugna nos presentes autos. Assim sendo, não suscita dúvidas que o recorrente coloca a questão de constitucionalidade na primeira oportunidade processual que tem depois da sua aplicação por um tribunal judicial.

D – De resto, foi esta efetivamente a norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, quando no item II.3.1, depois de desconsiderar a utilidade de qualquer inquérito a respeito da ratificação e publicação desses instrumentos, recorreu a fundamento decisório segundo o qual a questão da vinculação internacional de Cabo Verde a esses instrumentos da INTERPOL seria irrelevante, na medida em que o uso do mecanismos de transmissão

de informações policiais dessa organização decorreria do próprio direito interno cabo-verdiano, na medida em que o título de validade do uso que é feito das informações que é feito através do sistema da INTERPOL é uma lei nacional, aprovada pelo Parlamento Cabo-Verdiano.

E – O Tribunal Constitucional não apreciou qualquer questão de desconformidade constitucional normativa com o mesmo teor e tampouco se pode dizer que a impugnação constitucional em causa seja manifestamente infundada ou que uma eventual decisão de inconstitucionalidade seria inútil, na medida em que eventual pronúncia hipotética nesse sentido, poderia ter impacto sobre a própria aferição da legalidade da sua detenção e repercutir no aresto impugnado.

F – Admite-se, pois, a trâmite a fiscalização da constitucionalidade de norma decorrente do artigo 39 da Lei de Cooperação Judiciária segundo a qual é lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras, não sendo relevante que os atos referentes a essa organização internacional não tenham eventualmente, sido ratificados pela República de Cabo Verde nem publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema, decorre de uma lei nacional, por possível incompatibilidade com as regras de receção de normas convencionais internacionais e dos efeitos da sua publicação e com certos princípios inerentes ao Estado de Direito.

3.2.5. A interpretação que terá sido dada ao artigo 39 da LCJ e ao artigo 269 do Código de Processo Penal, no sentido de que informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269 do CPP, seguindo-se confirmação por mandado que não se sujeita ao critério da imediatidade, seria desconforme à Constituição e ao Direito Internacional por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, com o princípio da legalidade e proporcionalidade das medidas de polícia, assim como ao direito de uma pessoa ser informada das razões de sua detenção e de receber notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra si previstos pelo número 2 do artigo 9º do PIDCP.

A – O recorrente alega que se aplicou norma hipotética decorrente dos artigos 39 da LCJ e 269, nº 3, do CPP, segundo a qual *informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269 do CPP, seguindo-se confirmação por mandado que não se sujeita a qualquer prazo temporal*. Um efeito que decorre do facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter desconsiderado a expressão “imediatamente” que alegadamente faria parte do regime aplicável por remissão. No entendimento do Tribunal Constitucional dúvidas não existem que tal formulação teria natureza normativa, na medida em que composta por uma previsão e por uma estatuição.

B – Independentemente do que se venha a entender a respeito do mérito das alegações de desconformidade, remete para uma dimensão constitucional que consagra o direito à liberdade sobre o corpo e os princípios da legalidade e da proporcionalidade das medidas de polícia. Uma vez que o objetivo da norma impugnada é o de estritamente definir o meio de comunicação da informação entre as autoridades policiais, neste segmento específico não se coloraria propriamente em causa qualquer direito derivado do número 2 do artigo 9º do PIDCP, nomeadamente

os de a pessoa detida ser informada das razões de sua detenção e de receber notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra si, nem tampouco o direito à informação do artigo 9º da DUDH, até porque este instrumento jurídico não sendo um tratado não pode ser formalmente parâmetro em processo de fiscalização da constitucionalidade, ainda que indireta, mas concebida como mero meio de interpretação de normas de direitos, liberdades e garantias, pelo número 3 do artigo 17 da Constituição.

C – O recorrente alega que se trata de questão nova, pois a sua aplicação foi feita originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão recorrido, o que a confirmar-se, de acordo com a jurisprudência citada desta Corte (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2. e ss), depende de uma verificação sobre se se colocou a questão na primeira oportunidade subsequente a essa aplicação. E, de facto, somente no *Acórdão 28/2021, de 16 de março*, que se identifica uma fórmula a considerar que as informações oficiais que legitimam o pedido podem chegar ao conhecimento da autoridade policial por qualquer meio permitido pela lei cabo-verdiana, incluindo por qualquer meio de telecomunicações, seguindo-se confirmação por mandado. Sendo assim, confirma-se tratar-se de questão que, no geral, só poderia ter sido suscitada processualmente depois da sua aplicação, dando-se por preenchida esta condição.

D – Neste particular, o Supremo Tribunal de Justiça, perante a alegação do recorrente, respondeu que as informações oficiais podem chegar ao conhecimento das autoridades cabo-verdianas por qualquer meio admitido pela Lei Cabo-Verdiana, incluindo, em casos de urgência e perigo na demora, por qualquer meio de telecomunicação, como decorreria do artigo 269, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, seguindo-se confirmação por mandado. Não haverá dúvidas que foi esta a norma aplicada. Porém, para sustentar a sua alegação de inconstitucionalidade o recorrente entende que a norma efetivamente aplicada pelo órgão judicial recorrido vai além disso na medida em que dele decorreria também elemento de que a apresentação posterior do mandado de detenção não teria uma imposição de imediatidade, já que este critério do número 3 do artigo 269 do Código de Processo Penal não foi considerado, o que no seu entender, determinaria a inconstitucionalidade da norma hipotética. Mas, o facto é que este entendimento não pode ser atribuído à norma que o Supremo Tribunal de Justiça aplicou, pois o facto é que deliberadamente ou não a questão da imediatidade não foi considerada por esse órgão, o qual se limitou a aplicar norma segundo a qual *informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269 do CPP, seguindo-se confirmação por mandado*.

E – A exclusão em si de um segmento possível da norma assente na expressão imediatidade feita pelo aresto impugnado, que até parece justificada ao Tribunal Constitucional por razões que aflorarão adiante, ou a eventual aplicação errónea da remissão ao Código de Processo Penal não reconduzem, por si só, a uma questão normativa, mas simplesmente de conduta. Logo, não sujeita a impugnação por meio de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, mas por meio de outro recurso constitucional. A única norma que pode ser sindicada neste tipo de processo é a que foi efetivamente aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos

acima definidos. Nomeadamente pelo facto de o Tribunal não ter ainda qualquer decisão a respeito desta questão, não ser manifestamente infundada e porque uma eventual declaração de inconstitucionalidade revelar-se-ia útil na medida que passível de repercutir na decisão impugnada.

F – Por conseguinte, o Tribunal considera que pode apreciar no mérito a questão de se saber se norma aplicada pelo órgão judicial recorrido de acordo com a qual *Informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269 do CPP, seguindo-se confirmação por mandado*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, com princípio da legalidade da medidas de polícia e com o princípio da proporcionalidade das medidas de polícia.

3.2.6. A interpretação que terá sido dada ao artigo 38, parágrafo terceiro, alínea a) e 39 da LCJ, e o artigo 269, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, no sentido de que se pode deter uma pessoa para efeitos de extradição, não se exigindo que exista mandado ou emissão de alerta vermelho pela INTERPOL e sem que se conheça qualquer facto que notoriamente a justifique, seria desconforme à Constituição e ao Direito Internacional por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo previsto pelo artigo 30 da Constituição, o princípio da legalidade e da proporcionalidade das medidas de polícia previstos pelo número 2 do artigo 244, bem assim como ao direito de uma pessoa ser informada das razões de sua detenção e de receber notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra si previstos pelo número 2 do artigo 9º do PIDCP.

A – Considera o recorrente que o Supremo Tribunal de Justiça também aplicou norma segundo a qual se pode deter uma pessoa para efeitos de extradição, não se exigindo que exista mandado ou emissão de alerta vermelho pela INTERPOL e sem que se conheça qualquer facto que notoriamente a justifique, uma fórmula que, no entendimento deste Tribunal, representa uma norma e, como tal, permissiva de um escrutínio típico de uma fiscalização concreta da constitucionalidade. Neste caso também a norma hipotética foi construída a partir de interpretação lançada ao artigo 39 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional, não parecendo, pelo teor da sua decisão, que o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que seria aplicável o número 3 do artigo 38 do mesmo diploma ou o artigo 269, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal ou que este fosse necessário para a configuração da norma habilitadora da detenção.

B – Nomeadamente porque o recorrente indica praticamente os mesmos parâmetros que definiu para a questão anterior, alguns dos quais revelam alguma relação com a norma hipotética impugnada, pode-se dar por preenchido este requisito. Porém, é preciso conformar os parâmetros indicados: os números 2 do artigo 17, e o artigo 244, parágrafo segundo, todos da Constituição, o artigo 6º da Carta Africana, o artigo 9, número 2, do Pacto e o artigo 9º da DUDH. Porque o número 2 do artigo 17 da Constituição isoladamente é inapto a se constituir em parâmetro autónomo de uma aferição de constitucionalidade normativa, o artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Povos seria mais uma norma auxiliar de interpretação e o número 2 do artigo 9 do PIDCP reconhece o direito à informação de pessoa detida, não parecendo ter conexão direta com a norma impugnada, na medida em que inexistência de mandado para efetuar uma detenção de uma pessoa procurada não é mesma coisa que o conteúdo de um mandado, e só aquela está em causa neste item, podendo a outra colocar-se no seguinte. Neste segmento específico o que está em causa

não é o direito a ser informado de imputações penais ou de outras informações processuais, mas, antes, uma garantia de uma pessoa não ser detida arbitrariamente. Por conseguinte, os únicos parâmetros que se adequam a essa questão seria o próprio direito à liberdade ambulatoria e os princípios da legalidade das medidas de polícia e o correlato princípio da proporcionalidade das medidas de polícia.

C – Em relação à tempestividade da colocação da questão de constitucionalidade, bem assim como a consistência da sua manutenção, verifica-se que o recorrente já na oposição que deduziu à extradição refere-se na secção III, parágrafos 40-41, que não seria compatível com o princípio da legalidade, a ideia de que uma autoridade policial de um Estado pode privar um indivíduo da sua liberdade com base em um pedido informal de órgão policial estrangeiro, e que esse princípio seria violado quando se exige a emissão de um mandado e a pessoa é presa sem o mesmo. Subsequentemente às interpretações feitas pelos tribunais a respeito da questão – desde logo o TRB através do seu *Acórdão 48/2020-2021, de 4 de janeiro*, pp. 13-15 – continuou a arguir a incompatibilidade das interpretações no sentido de que a lei não impunha a apresentação de mandado com o princípio da legalidade (Recurso, parágrafos 65-66), um princípio constitucional. Por outro lado, no entanto, não se conseguiu identificar a colocação de questão de conformidade com o Direito Internacional, a qual deve ser colocada de forma autónoma para que possa ser conhecida e apreciada pelo tribunal judicial antes de a submeter ao Constitucional.

D – A decisão do Supremo Tribunal de Justiça inserta no *Acórdão 28/2021, de 16 de março*, foi de considerar impropriedades todos os pedidos do recorrente, neste segmento com o argumento de que, remetendo ao seu *Acórdão 28/2020*, a detenção não diretamente solicitada, como entendeu ser o caso, pode ter lugar mesmo que a autoridade da polícia judiciária nacional não esteja ainda munida de um mandado formal, bastando-lhe estar na posse de informações oficiais que legitimem a detenção, as quais não têm de assumir a forma de um pedido, muito menos de um mandado, sendo certo que este teria, como dito anteriormente, confirmado seguidamente. Por conseguinte, a norma que o órgão judicial recorrido aplicou foi simplesmente uma nos termos da qual uma pessoa pode ser detida para efeitos de extradição, não se exigindo que exista mandado, bastando que se esteja na posse de informações oficiais que legitimem a detenção. Não parece que também tenha considerado de forma explícita a inexistência de notícia/alerta vermelho ou de factos que notoriamente justifiquem a extradição, pois no aresto para o qual remeteu a fundamentação deu por certo que existiam, concluindo que as informações oficiais tenham sido transmitidas inicialmente por Estado Estrangeiro e em momento seguinte pelos sistema de informações da INTERPOL (p. 32) e que havia conhecimento de factos que justificavam a detenção para efeitos de extradição conhecidos através dessas comunicações.

E e F – Com este recorte, considerando que o Tribunal ainda não prolatou qualquer decisão sobre esta matéria, que as alegações de inconstitucionalidade não se mostram manifestamente infundadas e que uma decisão que declara a inconstitucionalidade poderá revelar-se útil e repercutir no processo principal, o Tribunal conhecerá da questão de se saber se uma norma aplicada segundo a qual *uma pessoa pode ser detida para efeitos de extradição, não se exigindo que exista mandado, bastando que se esteja na posse de informações oficiais que legitimem a sua detenção*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, com o princípio da legalidade das medidas de polícia e com o princípio da proporcionalidade das medidas de polícia.

3.2.7. Se interpretação que terá sido dada aos artigos 269, parágrafos primeiro e quarto, e dos artigos 31, parágrafo terceiro, e 39 da LCJ, em violação da imposição da comunicação imediata a detido das razões da sua detenção, seria desconforme à Constituição, por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de a pessoa ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção e prisão reconhecidas pelo número 4 do artigo 30 da Constituição.

A – Na peça de interposição do recurso de fiscalização concreta, conforme aperfeiçoada, invoca o recorrente também a ocorrência de uma inconstitucionalidade resultante de interpretação que terá sido dada aos artigos 269, parágrafos primeiro e quarto do Código de Processo Penal, e dos artigos 31, parágrafo terceiro, e 39 da LCJ, em violação da imposição da comunicação imediata a detido das razões da sua detenção, seria desconforme à Constituição.

Esta interpretação não pode ser conhecida pelo Tribunal porque, primeiro, tal como apresentada, não assume natureza normativa, não se extraindo dessa fórmula um enunciado deontológico que habilitasse esta Corte a proceder ao seu controlo de conformidade constitucional por via de fiscalização concreta da constitucionalidade, pois do modo como está desenhada é apenas uma afirmação sobre uma conduta de um órgão judicial.

B – Segundo, é muito duvidoso que sequer implicitamente o Supremo Tribunal tenha adotado qualquer entendimento de que não seria necessário apresentar a detido as razões de sua detenção na sua argumentação, porquanto o que diz, de acordo com o que deu por provado a partir da análise dos autos que promoveu, é que a alegação do recorrente supramencionada não correspondia ao que a autoridade policial tinha declarado, e que não tinha razões para por em causa a veracidade da informação que fora por esta prestada. Até porque caso isso acontecesse o que seria natural é que tal fosse suscitado pelo interessado perante a autoridade judiciária a quem se o apresentou no seguimento da sua detenção para que decidisse, o que não aconteceu e porque, de facto, na sua opinião, o auto de validação dessa detenção junto ao Tribunal da Relação de Barlavento consta informação de que lhe foi comunicado que havia um mandado de detenção emitido pela INTERPOL e do motivo da sua detenção (p. 19). Portanto, não negou que esse dever se impunha. Partindo do mesmo princípio normativo, simplesmente entendeu que, no caso concreto, confirmara que essa comunicação tinha ocorrido, um aspeto cuja verificação não cabe ao Tribunal fazer em sede de fiscalização concreta.

C – O Tribunal Constitucional, pelos motivos expostos, não pode conhecer no mérito a interpretação que se atribui ao Supremo Tribunal de Justiça por não ter carácter normativo e por não ter sido aplicada por esse órgão judicial.

3.2.8. A interpretação que terá sido dada ao artigo 6º, parágrafo terceiro, e artigo 3º, parágrafo terceiro, da LCJ, segundo a qual a dispensa de reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo a extradição, seria desconforme à Constituição por incompatibilidade com o princípio da reciprocidade de vantagens inserto no número 1 do seu artigo 11, do princípio da equiparação de estrangeiros a nacionais vertido para o número 1 do artigo 25 e de regra de tratamento de estrangeiro em trânsito prevista pelo artigo 7 l).

A – Segundo alegado pelo recorrente terá sido aplicada norma decorrente dos artigos 3º, parágrafo terceiro, e artigo 6º, parágrafo terceiro, ambos da LCJ, segundo a qual pela sua colocação sistemática a *dispensa de reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo a extradição*, uma fórmula

que de modo claro corresponde aos elementos exigíveis para se configurar uma norma jurídica, contendo uma previsão, integrando uma estatuição, sendo estruturada como se fosse um enunciado deontológico construído por um legislador imaginário. Contudo, não parece que tal norma hipotética remeta para o artigo 6º, número 3, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, mas eventualmente para o número 4 da mesma disposição, pois se aquela diz respeito a garantias de não aplicação de pena de prisão perpétua, é esta última que dispõe sobre a reciprocidade. Mas, mesmo este número, somente poderá ser relevante para a configuração da norma concreta aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, na sua última parte que, remetendo para o número 3 do artigo 3º, dispõe que a recusa que impõe o primeiro segmento quando não estiver garantida a reciprocidade teria como exceção o disposto no número 3 do artigo 3º da Lei.

B – Sustenta o mesmo interveniente processual que tal norma interpretativa padeceria de vício de inconstitucionalidade por desconformidade com o princípio da reciprocidade de vantagens previsto pelo número 1 do artigo 11 da Constituição e do princípio da equiparação de estrangeiros a nacionais vertido para o número 1 do artigo 25 e com regra do artigo 7º, alínea l), que obrigaria a tratar o estrangeiro em trânsito de modo compatível com as normas internacionais relativas aos direitos humanos, o que, independentemente de serem parâmetros promissores ou não, nesta fase é o suficiente para se considerar que há uma questão de constitucionalidade subjacente a respeito da qual o Tribunal pode se pronunciar.

C – A interpretação que os tribunais foram aplicando a respeito da reciprocidade remonta ao *Acórdão 244/2019-20, de 31 de julho*, não publicado, vertido para os Autos de Extradicação, v. I, 290 e ss), no sentido de que seria possível a sua dispensa sempre que tal se mostrasse aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de combater certas formas de criminalidade (III, p. 11). A partir desse momento, de forma consistente, o recorrente vai invocando a questão, não só suscitando problemas de compatibilidade com o Direito Internacional e com o direito ordinário, mas também com o número 1 do artigo 11 da Constituição, por violação do princípio da reciprocidade de vantagens (para. 191), fazendo-o novamente no segundo recurso ordinário da decisão que autorizou a extradição que submeteu ao Supremo Tribunal de Justiça nas conclusões qq e ss. Portanto, outra determinação não haverá que dentro do que era exigível não só suscitou a questão de possível aplicação de entendimento normativo passível de ser inconstitucional, como o fez de modo tempestivo e consistente ao longo do processo de tal sorte a permitir que os órgãos judiciais envolvidos se apercebessem tratar-se de questão de constitucionalidade.

D – Também por isso o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça quando, no item II.3.12, apreciou questão colocada pelo recorrente de que a dispensa de reciprocidade, como diz, violaria o artigo 11, parágrafo primeiro, da Constituição, respondeu negativamente, determinando este entendimento o não provimento do recurso quanto a esse segmento. Por essa razão, não se pode deixar de reconhecer que a norma interpretativa em causa foi aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça como *ratio decidendi* da questão que lhe foi colocada pelo recorrente.

E – Não obstante já ter desenvolvido discussões sobre o princípio da reciprocidade de vantagens em escrutínio de normas insertas em tratado, o Tribunal nunca se pronunciou sobre a questão concreta colocada nesta sede que emerge da aplicação de norma interpretativa decorrente da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. Não se pode dizer nesta fase que o recurso é manifestamente infundado, ainda que não seja nada evidente o vício de constitucionalidade invocado pelo recorrente à luz dos parâmetros indicados, permitindo, assim, ao Tribunal Constitucional que o aprecie no mérito.

F – Por conseguinte, o Tribunal decide escrutinar a norma hipotética decorrente do artigo 6º, parágrafo 4º, último segmento, e artigos 3º, parágrafo 3º, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual *a dispensa de reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo a extradição*, por eventual desconformidade com a Constituição, por incompatibilidade com o princípio da reciprocidade de vantagens, com o princípio da equiparação de nacionais e não-nacionais e com a regras de tratamento de estrangeiros em trânsito de modo compatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3.2.9. Se interpretação que terá sido dada do artigo 17 da LCJ, segundo a qual a extradição que se autoriza é para que o extraditando seja sujeito a procedimento criminal por um único dos crimes que lhe é imputado, em conformidade com a garantia oferecida pelo Estado requerente, seria desconforme à Constituição por incompatibilidade com os artigos 15, 17, números 4 e 5, e 18 da Constituição.

A – A respeito da presente impugnação, diz-nos o recorrente, através da peça de aperfeiçoamento da sua petição de recurso que a decisão de recurso “procedeu à aplicação do artigo 17 da LCJ com o seguinte sentido, “a extradição que ora se autoriza é para que o Extraditando seja sujeito a procedimento criminal por um único dos crimes que lhe são imputados, em conformidade com a garantia oferecida pelo Estado Requerente”, acrescentando ainda que a decisão não corresponde à garantia dada pela Nota Diplomática nº 103 dos Estados Unidos, através da qual este país propõe-se abandonar todas as outras acusações e procurar a extradição apenas com base no elemento 1, nem corresponde à necessidade de intervenção de um órgão judicial do Estado Requerente quanto ao oferecimento da garantia de efetiva redução dos pontos da acusação em relação ao Recorrente.

Ora, assim sendo, como decorre da própria formulação o objeto da impugnação do recorrente neste segmento não é um enunciado deontológico que, em todo o caso, não decorre do que se expôs, mas é um segmento da parte dispositiva do acórdão recorrido. Por conseguinte, não está em causa neste caso, um princípio normativo que legitima a decisão, que não é construído pelo próprio recorrente, mas o próprio mérito da decisão, um elemento do ato judicial recorrido que não pode ser escrutinado pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

B – A ausência de explicitação de uma norma e o facto de, na prática, estar a lançar-se um desafio à própria decisão e não ao fundamento normativo que a legitima seriam razões que inabilitariam o Tribunal Constitucional a conhecer esta questão. Mas, além disso, ainda que se desse por superados estes obstáculos ao conhecimento no mérito da questão, os parâmetros apresentados decorrentes de um bloco de constitucionalidade que, por não ter sido concretizado em princípios e regras concretos, promove uma vagueza normativa que inviabiliza qualquer sindicância de constitucionalidade, sobretudo porque em relação aos outros parâmetros efetivamente explicitados, nomeadamente o artigo 15, que contém uma norma genérica a impor um dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais, os números 4 e 5 do artigo 17, que regulam a restrição de direitos, e o artigo 18 que alberga três princípios do regime de direitos, liberdades e garantias – o da aplicabilidade direta, o da vinculatividade de todas as entidades públicas e o da vinculatividade das entidades privadas – não se mostra muito evidente o modo como seriam atingidos por essas condutas concretas do órgão judicial recorrido.

O único parâmetro que ainda remeteria a uma base constitucional concreta seria o princípio da especialidade caso se se o considerasse como uma norma costumeira internacional que impusesse uma obrigação a um Estado – Requerido – impor a outro Estado – Requerente – uma limitação à submissão de um extraditando a processo-crime ou execução de penas por facto ou condenação diferentes dos que foram autorizados pela decisão de extradição, projetando-se garantia de titularidade de um extraditando. Sendo certo que se houvesse uma norma nesse sentido, ela faria parte do Direito Cabo-Verdiano por força do número 1 do artigo 12 da Lei Fundamental. Pela razão de que passaria a ocupar, na medida em que aplicável o número 4 da mesma disposição, uma posição hierárquica supralegal, poderia haver uma situação de inconstitucionalidade indireta passível de ser escrutinada por este Tribunal.

Contudo, não se consegue encontrar a base em que se fundamenta o recorrente para alegar a existência de uma norma costumeira internacional com tal teor que teria sido incorporada pelo sistema de receção automática de normas consuetudinárias do número 1 do artigo 12 da Constituição. E isso é importante porque estando-se perante uma norma não-escrita, a prova da sua existência é essencial para se evitar argumentações frívolas para atrair um tribunal, que as deve reconhecer, a tentar identificá-la, assim sugerindo a principal norma que representa essa fonte do Direito Internacional, a alínea b) do número 1 do artigo 38 do Tribunal Internacional de Justiça quando associa o costume internacional à prova.

Ao fazer consagrar desde muito cedo no *Caso do Direito de Asilo* (Colômbia v. Peru), de 20 de dezembro de 1950, reproduzido em *Asylum Case (Colombia v. Peru)* in: *International Court of Justice Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders*, The Hague, ICJ, 1950, pp. 276-277, que a parte que se baseia num costume (...) deve provar que ele está estabelecido (...), isto é que “a regra invocada (...) está de acordo com uma prática uniforme e constante dos Estados em questão e que esta prática é a expressão de um direito (...)”, o Tribunal Internacional de Justiça deixou assentada a doutrina decorrente da prática internacional e associada ao princípio geral de direito do *onus probandi actori incumbit* de que o ónus da prova incumbe a quem invoca a existência de uma norma costumeira internacional, que se aplica tanto às universais como às regionais. Na medida em que o número 1 do artigo 12 incorpora os regimes jurídicos costumeiros que vinculam internacionalmente o Estado de Cabo Verde fá-lo também em relação às normas processuais que regulam a sua invocação perante os tribunais. Portanto, cabe ao interveniente processual apresentar a prática e a *opinio júris* destinada a provar a existência de uma norma costumeira que invoca ou, pelo menos, indicar as autoridades judiciárias ou doutrinárias que indiretamente auxiliariam a determinar a existência dessa regra nos termos do representado pela alínea b) do número 1 do artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e conforme proclamado recentemente pela Comissão de Direito Internacional (*Draft Conclusions on Identification of Customary International Law With Commentaries*, New York, ILC, 2018, Conclusion 3; Conclusions 13-14), para que a partir delas se verifique a prática e a *opinio juris* essenciais para a configuração de uma norma costumeira.

Mas, mesmo que se possa ultrapassar o facto de o recorrente não ter feito a prova da prática e da *opinio juris*, como devia, para sustentar a existência de um costume internacional que alega com os contornos que pretende que tem, o Tribunal Constitucional não pode dar por justificada a ideia de que haveria uma norma costumeira internacional no sentido arguido. Admitindo-se que um padrão de tratados e de legislação interna (*Draft Conclusions on Identification of Customary International*

Law With Commentaries, Conclusion 6.2), se possa extrair tanto uma prática, como, arguivelmente, uma *opinio juris*, de que um Estado Requerente tem o dever de não sujeitar um extraditando a julgamento por crimes que não decorra do ato que concede a extradição, desse mesmo regime jurídico também faz parte norma que institui exceção no sentido de que, havendo consentimento do Estado Requerido, poderá sujeitar-se o extraditando a julgamento pela prática de outros factos puníveis ou submetê-lo a cumprimento de pena por outros crimes.

Disso é prova a própria prática e arguivelmente a *opinio juris* que se pode atribuir ao Estado de Cabo Verde na medida em que a própria Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal permite, através da alínea b) do número 4 do artigo 17, que o Estado que autoriza a transferência, ouvido previamente o suspeito, o arguido ou o condenado, consentir na derrogação da regra da especialidade ou a possibilidade de, nos termos do número 5 da mesma disposição, o Estado solicitar a extensão da cooperação a factos diferentes dos que fundamentaram o pedido, mediante novo pedido apresentado e instruído nos termos dessa lei. O mesmo decorrendo do padrão de tratados que Cabo Verde tem celebrado neste domínio, nomeadamente com a República Portuguesa (texto publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 17, de 7 de junho de 2004, pp. 402-417, artigo 56, parágrafo primeiro, b)), com o Reino da Espanha (texto publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 15, 14 de abril de 2008, artigo 15 b)) ou no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (texto publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 12, 21 de fevereiro de 2004, artigo 6º, parágrafo 1º, b)).

Além disso, não se pode deixar de registar que existem vários tratados multilaterais universais e regionais de combate à criminalidade organizada transnacional que não preveem a regra da especialidade, um aspeto que é também tido em conta pela legislação especial cabo-verdiana, quando assevera através do número 1 do artigo 18 que a imunidade que dela decorre cessa nos casos em que por tratado, convenção ou acordo internacional de que Cabo Verde seja parte não haja lugar ao benefício da regra da especialidade, como seria o artigo 16 da Convenção de Palermo sobre Criminalidade Organizada Transnacional e outros tratados que se espelham no seu texto.

Decorrendo essa indicação do próprio artigo 14 (Regra da Especialidade) do Modelo de Tratados de Extradicação das Nações Unidas que recomenda que se a limite, por um lado, aos crimes cuja extradição foi concedida pelo Estado Requerido, mas, do outro, prevendo-se exceção assente em “qualquer outro crime que [este] consinta”, contemplando-se que ela seja concedida em relação aos crimes que o próprio tratado permita, e comentando-se que a discricionariedade para consentir ou não limita-se pela previsão do tratado, pois caso este permita a extradição daquele crime, o Estado deve necessariamente consentir (*Revised Manual on the Model Treaty on Extradition and on the Model Treaty on Mutual Assistance on Criminal Matters*, Vienna, UNODC, 2002, pp. 52-53). E também da alínea a) do número 1 do artigo 34 da Lei-Modelo de Extradicação que a Organização das Nações Unidas recomenda, a qual prevê a possibilidade de sujeição do extraditando a procedimento crime e reextradição por outros crimes além daqueles que justificaram a extradição desde que, dentre outras causas, as autoridades competentes do Estado deem expressamente o seu consentimento (*Model Law on Extradition*, Vienna, UNODC, 2004, p. 57).

Deste modo, é muito discutível que disso se tenha gerado uma obrigação de imposição dessa regra a outro Estado e muito menos que disso se tenham emergido direitos individuais ancorados no próprio Direito Internacional Consuetudinário, nomeadamente porque também existem tratados, sobretudo neste momento multilaterais, que

não contêm a regra da especialidade e porque um número significativo de tratados bilaterais que a preveem também permitem que o Estado Requerido renuncie ao direito de que seria titular, permitindo desvios em relação a essa regra.

Portanto, a regra costumeira internacional tal como instruída pelo recorrente não existe na esfera jurídica internacional. Independentemente da avaliação que se faça sobre este desenvolvimento, o Direito Internacional Consuetudinário decorre inevitavelmente da prática e da *opinio juris* dos Estados, sem ser minimamente relevante o conteúdo que manifesta. E o facto é, na dimensão costumeira internacional, a regra da especialidade ainda se reconduz a um registo de regulação de relações interestaduais, derivando-se dela direitos essencialmente dos Estados. Ainda que produzam efeitos benéficos para os indivíduos sujeitos a processos de extradição, não instituem qualquer direito subjetivo à luz do Direito Internacional. Estes, a existirem, são aqueles que sejam vertidos para um tratado específico, o qual vinculará as suas partes, ou previstos pelo direito interno dos Estados de base constitucional ou ordinária.

C – Por falta de conteúdo normativo e de parâmetro exequível de escrutínio o Tribunal Constitucional não conhecerá da questão de se saber se *interpretação que terá sido dada do artigo 17 da LCJ, segundo a qual a extradição que se autoriza é para que o extraditando seja sujeito a procedimento criminal por um único dos crimes que lhe é imputado*, em conformidade com a garantia oferecida pelo Estado requerente, seria desconforme à Constituição.

3.2.10. Se interpretação que terá sido dada ao artigo 6º, nº 2, alínea b) da Lei da Cooperação Judiciária e ao artigo 45, parágrafo primeiro, do Código Penal, segundo a qual concede-se a extradição a um Estado Requerente onde se aplica pena de morte e de prisão perpétua quando a garantia é dada pela sua embaixada e não por um ato irrevogável e vinculativo dos seus tribunais e outras entidades, seria desconforme à Constituição por incompatibilidade com o princípio da igualdade, ao direito a não se ser discriminado e à obrigação do Estado Requerente oferecer garantias em caso de aplicação de medida de carácter perpétuo.

A – Neste particular alega o recorrente textualmente na peça de aperfeiçoamento que as normas que a decisão recorrida proceder à aplicação de normas das disposições indicadas no sentido de que “fez chegar ao processo, por intermédio do MP, um documento em que se compromete (...). Essa garantia não pode deixar de ser considerada válida e suficiente”, explicitando que seria interpretação errónea considerar como garantia válida e suficiente a que fosse dada por uma Embaixada do Estado Requerente, permitindo-se a extradição para um país que aplica a pena de morte ou de prisão perpétua, neste caso a 160 anos de prisão, pois, na prática, o que as normas decorrente da alínea a) do número 2 do artigo 6º da Lei da Cooperação Judiciária e do número 1 do artigo 45 do Código Penal exigiriam que o pedido fosse feito por um ato irrevogável e vinculativo dos seus tribunais e outras entidades. E acrescentando ainda que o Supremo Tribunal tinha acolhido um outro entendimento num processo anterior perante uma nota diplomática idêntica e que também estaria em causa extradição por motivos políticos. Com essa formulação cujo teor normativo está longe de ser muito evidente, o que o recorrente está a questionar é o mérito da decisão – que considerou que, de facto, certas garantias prestadas por um Estado seriam suficientes – por entender, como diz, que são interpretações erróneas dos preceitos legais aplicáveis, e condutas promovidas pelo Supremo Tribunal de Justiça ao longo da sua decisão, não uma norma que tenha sido aplicada pelo Venerando órgão judicial que prolatou a decisão cujos trechos foram colocados em crise.

B – Posto não ser relevante neste caso concreto a possibilidade de aplicação da pena de morte, que não está em causa, é irrelevante que o Estado Requerente preveja dentre o seu elenco de penas aplicáveis, a de morte. Neste sentido, partindo da construção apresentada pelo recorrente na sua peça de interposição do recurso, conforme aperfeiçoada, a única questão relevante é a que se refere à pena de prisão perpétua. A este respeito, mesmo que se conseguisse inferir uma norma concreta das fórmulas linguísticas apresentadas pelo recorrente, o principal problema que se coloca é que no entendimento deste Tribunal não há propriamente questão de constitucionalidade a ser resolvida. Precisamente porque, não obstante todo o debate ocorrido que se reproduz e que legitimamente se pode continuar a fazer sobre a bondade da solução constitucional, o facto é que o próprio legislador constituinte de revisão tomou posição sobre a questão, cujo efeito mais óbvio foi a desconstitucionalização da proteção que se reservava ao não-nacional em casos de aplicação de pena de carácter perpétuo.

É que se a versão originária da Constituição de 1992 (publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n. 12, 25 de setembro de 1992, pp. 1-44), na medida em que permitia somente a extradição do não-nacional, vedando a do cabo-verdiano, limitava-a expressamente nos casos de aplicação da pena de morte ou de pena de carácter perpétuo (artigo 35, parágrafo terceiro), mantendo-se essencialmente o mesmo regime com a revisão constitucional promovida pela *Lei Constitucional 1/1999* (publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n. 43, Suplemento, 23 de novembro de 1999, pp. 2-34, com retificação publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n. 3, 14 de fevereiro de 2000, pp. 17-18), posto que a alínea b) do número 3 do renumerado artigo 37 continuava com a mesma interdição, tudo isso foi alterado em 2010. Efetivamente, o número 17 do artigo 1º da *Lei Constitucional nº 1/2010*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n. 17, 3 de maio de 2010, pp. 394-407 (conforme versão retificada publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, 26 de junho de 2010, pp. 1003-1009), que procedeu a segunda revisão ordinária da Constituição, promoveu emenda a essa disposição constitucional na parte onde constava garantia do não-nacional não ser extraditado por crimes que correspondem a pena de carácter perpétuo, garantia que passou a ser exclusivamente do nacional, o qual, com esta mesma revisão, passou a ser extraditável em algumas situações, conforme o atual artigo 38. Neste momento, como assumiram todos os juízes deste Tribunal através do *Acórdão 10/2020, de 20 de março [Referente à Inconstitucionalidade de Normas do Acordo sobre o Estatuto de Forças entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América]*, Rel: JC Aristides R. Lima, E 7, e do voto concorrente do JC Pina Delgado, 12.3.1, os únicos titulares dessa garantia são os nacionais.

Não podendo primariamente obstar a que tal conclusão sobre a vontade inequívoca do legislador seja acolhida pelo facto de poder derivar uma proteção assente no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da igualdade, no princípio da equiparação de nacionais e estrangeiros, no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da proteção da confiança ou na regra que proíbe a aplicação da pena de prisão perpétua, posto que, respetivamente, não se coloca limite geral ao legislador constituinte de estabelecer no próprio texto da Constituição distinção entre pessoas por motivos de nacionalidade e sem garantir a equiparação de nacionais e estrangeiros, mesmo fora do âmbito dos direitos políticos, nomeadamente no que diz respeito às garantias contra a extradição, não havendo igualmente no regime constitucional em vigor qualquer efeito da proibição de aplicação da pena em causa, na medida em que destinada a vedá-la somente em território nacional. O que é absolutamente compreensível, considerando que o que se protege quando se limita de forma mais intensa a extradição de nacionais

é em última instância um direito de pertença do nacional cabo-verdiano à sua terra (*Acórdão nº 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação de garantia de presunção de inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1.3, no sentido que somente em situações extremas e com garantias mais acentuadas, se permite que seja extraditado, não acontecendo o mesmo com pessoa nacional de país estrangeiro ou apátrida.

Com a perda de estalão constitucional da garantia com a Lei de Revisão Constitucional nº 1/2010, para essa questão concreta, o regime que regula a extradição de estrangeiro ou apátrida é, neste momento, meramente legal, na medida em que a própria Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal condiciona-a a prestação de certas garantias, pois nos termos da alínea f) do número 1 do seu artigo 6º, o pedido de cooperação é recusado quando respeitar a infração a que corresponda pena de prisão ou de medida de segurança com carácter perpétuo, não obstante, todavia, a que conceda a cooperação em tais casos, se, nos termos da alínea b) do número 2 da mesma disposição, o Estado Requerente ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada. Sendo assim, não é matéria sobre a qual o Tribunal tenha competência, pois tratando-se de domínio desconstitucionalizado sobre ele projeta-se monopólio interpretativo dos tribunais judiciais e, neste caso, do Supremo Tribunal de Justiça, que a seu respeito dita a última palavra.

Se questões constitucionais ainda se colocam seriam de outra índole. Por vezes, parece que o desafio constitucional do recorrente assenta no interessante entendimento de que, afinal, o problema estaria com a própria desconstitucionalização da limitação da possibilidade de extradição de estrangeiros ou apátridas em situações de aplicação de pena de carácter perpétuo, nomeadamente por estar em dissonância com valores da Comunidade Política constitucionalizados que refletem a identidade da Constituição da República de Cabo Verde como a dignidade da pessoa humana ou a igualdade. Porém, sendo este o caso, o vício de constitucionalidade teria de ser imputado ao número 17 do *artigo 1º da Lei Constitucional nº 1/2010*, que estabeleceu o novo regime constitucional sobre a matéria, e não à interpretação atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça. Apesar de não ser líquido que, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, tal tipo de escrutínio incidente sobre normas constitucionais estaria aberto ao Tribunal Constitucional, o facto é que no caso concreto dificilmente se poderia imputar ao órgão judicial recorrido a aplicação de norma constitucional, que, por não ter sido arguida, nem sequer considerou.

C – Por estes motivos, o Tribunal Constitucional não pode conhecer desta impugnação.

3.2.11. A interpretação que terá sido dada aos artigos 156, parágrafo primeiro, alínea b), 157 e 161 do Código de Processo Penal, no sentido de que a incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdianos para conhecer de um assunto relativo à imunidade do Direito Internacional Público decorre de uma prévia apreciação ou posição política, conduzindo a que o reconhecimento de estatuto de enviado especial somente caberia ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo estado de envio como pelo Estado que o ia receber, seria desconforme à Constituição por incompatibilidade com o princípio da independência dos tribunais, com o princípio da não-intervenção/não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados e com regras que estabelecem a aplicação preferencial do Direito Internacional em relação ao direito ordinário.

A – Considera-se que a construção apresentada, ainda que referente a uma norma hipotética, revela uma natureza deontica, caracterizada por dois normativos interligados, mas autonomizáveis, respetivamente de que *A incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdiana para conhecer de um assunto relativo à imunidade do direito internacional público decorre de uma prévia apreciação política* e outra de que *o reconhecimento de estatuto de enviado especial somente caberia ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber*,

B – O recorrente indicou tanto parâmetros constitucionais (princípio da independência dos tribunais; princípio da não ingerência e regra de precedência de aplicação deste instrumento quando exista um conflito com outros normativos convencionais internacionais) quanto internacionais (regra a prever o reconhecimento de imunidades de enviado especial em Estados de Trânsito e princípio da não intervenção). Portanto, o Tribunal Constitucional dá-se por satisfeito que a questão remete para problemas potenciais de constitucionalidade direta ou de conformidade com o Direito Internacional.

C – Ainda que com várias nuances, a questão das imunidades de jurisdição acompanhou as alegações do recorrente desde o momento da sua detenção e da sua colocação em providência extraordinária de *habeas corpus* que deu entrada na secretaria do Venerando Supremo Tribunal de Justiça no dia 26 de junho de 2020. Com o não acolhimento da tese da incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdianos para o deter e sujeitar a processo de extradição foi insistindo nas alegações de que haveria uma obrigação de um Estado de Trânsito reconhecer inviolabilidade e imunidades de jurisdição de pessoa que tenha sido nomeada por um Estado para a realização de missão em outro que com ela concorda e que ao não a reconhecer a República de Cabo Verde estaria a interferir nas relações entre esse dois Estados em contravenção ao disposto no Direito Internacional. Colocando, finalmente, no último recurso, a questão da violação ao princípio da independência dos tribunais, não fosse ter efetivamente considerado na alínea *t*) das suas conclusões que o estatuto de enviado especial não precisa ser reconhecido necessariamente pelo poder político, e que, assim, o órgão judicial recorrido, ao delegar essa competência em exclusividade aos órgãos que o representa, violou o princípio da separação dos poderes e o da independência dos tribunais.

D – No entendimento expendido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, remetendo para decisão anterior, sem um consentimento do Estado de Cabo Verde para que o recorrente transitasse pelo seu território como enviado especial os tribunais não podem reconhecer a uma pessoa o estatuto de enviado especial e, assim, não gozando ela de inviolabilidades e imunidades tendo por base a Convenção das Nações Unidas sobre Missões Especiais de 1969 (p. 44), o que está longe de corresponder à norma cuja aplicação se lhe imputa.

Neste sentido, a primeira parte da norma que foi desenhada é insuscetível de ser escrutinada, pela razão de que não foi aplicada pelo órgão judicial recorrido, o qual, em nenhum momento, pode ser acusado de ter usado como fundamento decisório norma segundo a qual a incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdianos para conhecer de um assunto relativo à imunidade do Direito Internacional Público decorre de uma prévia apreciação ou posição política. A *ratio decidendi* do Tribunal não pode ser extraída de segmentos recortados sem conexão com a racionalização anterior utilizada pelo Tribunal. Por conseguinte se atentarmos às razões normativas

apresentadas pelo Supremo Tribunal de Justiça para considerar que não haveria uma obrigação de reconhecimento de inviolabilidade e de imunidades de integrantes de uma missão especial é que fosse previamente informado, através de visto ou de notificação, do trânsito e não tenha colocado objeção e, portanto, esse estatuto não podia resultar apenas de uma declaração do Estado de envio, mas também do assentimento do Estado de destino e do Estado de trânsito. É a ausência desse consentimento essencial, que, na sua opinião, não resultou provado, é que impediria o reconhecimento pelos tribunais cabo-verdianos das suas imunidades e inviolabilidades com base nesse estatuto de enviado especial.

O Supremo Tribunal de Justiça não se considerou inibido de verificar se o recorrente gozava dessas inviolabilidades e imunidades em Cabo Verde. Tanto é assim que procedeu à determinação dessa questão. A única coisa que fez depender do Estado de Cabo Verde (não necessariamente do Governo) seria saber se consentiu ou não com o trânsito do recorrente no território do país como enviado especial, sem, de resto, no que consta da decisão impugnada exigir que tal fosse expresso, apenas dando a entender que, hipoteticamente, ele decorreria do facto de a Venezuela ter informado previamente desse trânsito e de este país não ter objetado. Logo, considerando improcedente a alegação por não se ter estabelecido de que tendo sido previamente informado o Estado de Cabo Verde, este tenha anuído dessa forma com o trânsito ao não objetar ao mesmo. Naturalmente, tal norma não teria o condão de ser desconforme ao princípio da independência dos tribunais, na medida em que se mantém íntegra a função jurisdicional de decidir uma matéria de sua competência, como efetivamente fez, sem qualquer interferência do Governo e, perante o autuado, sem a necessidade de consultar o mesmo, até porque o recorrente admite que o Governo da República Bolivariana da Venezuela por razões técnicas não informou previamente o Estado de Cabo Verde, só o fazendo depois de o recorrente já estar em solo e ter sido detido.

Em relação à questão de também não se ter reconhecido o recorrente como Representante Permanente Alternado da República Bolivariana da Venezuela junto à União Africana, o Tribunal Constitucional expressa as suas dúvidas se o Supremo Tribunal de Justiça utilizou como *ratio decidendi* o argumento de que a incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdianos para conhecer de um assunto relativo à imunidade do Direito Internacional Público decorre de uma prévia apreciação ou posição política. Sendo verdade que constrói uma frase segundo a qual na situação concreta subsistiria o mesmo problema do reconhecimento desse estatuto por Cabo Verde, o que ainda não se tinha demonstrado nos autos e que, por conseguinte, seria juridicamente irrelevante o ato unilateral da Venezuela que pretenderia fazer alguém já detido em Cabo Verde para efeitos de extradição, o seu representante junto de uma organização, mesmo que seja continental, a União Africana. Porém, na parte decisiva da sua argumentação, o que diz é que o recorrente não invocou e nem se conseguiu descortinar o instrumento que obrigaria o Estado de Cabo Verde e as suas instituições a reconhecer a pretensa imunidade do extraditando na nova qualidade referida (pp. 44-5).

Por conseguinte, a razão para não se reconhecer essas inviolabilidades e imunidades neste caso prendem-se essencialmente com a ausência de elementos que permitissem ao Supremo Tribunal de Justiça apreciar e decidir a respeito dessa alegação de incompetência absoluta, nomeadamente porque se tratava de um ato unilateral da Venezuela e porque não se havia indicado qualquer base jurídica para suportar a alegação. E aqui o Tribunal Constitucional teria a mesma dificuldade até para definir parâmetros concretos que um órgão judicial poderia utilizar em tal circunstância. Mesmo em sede de

alegações finais, onde discorre mais detidamente sobre a dupla-proteção de que gozaria, o recorrente remete genericamente para o Direito Internacional Costumeiro, para o Direito Internacional Convencional e para a jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça, fala em obrigações jurídicas vinculativas e um dever de cumprimento, cita o dever de resolução pacífica de um diferendo, invoca o dever de respeito pelo Direito Internacional das Relações Diplomáticas, cita a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas a respeito de jurisprudência dos Estados Unidos sobre imunidades retroativas. Mas, como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça assinalou, muito perspicazmente, em nenhum momento se consegue identificar a norma convencional ou costumeira concreta que vincula o Estado de Cabo Verde e que imporia um dever de reconhecimento de inviolabilidade e imunidades de jurisdição criminal por terceiros Estados a quem tenha sido nomeado por um outro para o representar numa Organização Internacional Regional, especificamente a União Africana, sem aparentemente qualquer condição além da comunicação unilateral desse Estado, mesmo que estivesse já no seu território.

Ou isso dependeria da existência de uma norma convencional que deveria ter sido identificada ou pelo menos de uma norma costumeira que deve ser devidamente demonstrada a partir da apresentação da prática relevante e da *opinio juris* dos Estados. Não nos parece que nesse segmento isso tenha acontecido, ficando quase impossível fazer-se qualquer apreciação. Não se consegue determinar se se está a considerar um representante diplomático em trânsito ou qual estatuto está efetivamente a invocar à luz do Direito Internacional, sendo certo que, neste particular, mesmo as regras internacionais que têm sido reconhecidas para regular situações similares não deixam de condicionar o trânsito a um visto emitido pelo Estado Terceiro. Essa questão, além de, por si só, limitar a cognoscibilidade da questão pelo Tribunal Constitucional, denota uma colocação inadequada a órgão judicial ordinário de questão de desconformidade entre o Direito Interno e o Direito Internacional por ausência de definição de parâmetro concreto, o que inviabiliza a promoção posterior da questão de inconstitucionalidade indireta e o seu conhecimento por este Tribunal.

E – O segmento que o Tribunal pode conhecer não foi objeto de qualquer decisão anterior que permitisse rejeitá-lo por mera referência a essa jurisprudência, nem tampouco se pode considerar, de pronto, e sem enfrentar o argumentário apresentado pelos intervenientes processuais ainda, como manifestamente infundada ou inútil, ou que uma decisão de inconstitucionalidade não tenha a suscetibilidade de repercutir no processo-principal.

F – Neste sentido, se o Tribunal pode conhecer da compatibilidade com a Constituição e com o Direito Internacional do segmento da norma construída segundo a qual *O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente caberia ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo estado de envio como pelo Estado que o ia receber*, mas já não ao segmento que se refere à incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdianos para conhecer de um assunto relativo à imunidade do Direito Internacional Público decorre de uma prévia apreciação ou posição política e das alegações associadas ao facto de ter sido nomeado Embaixador Alternado da República Bolivariana da Venezuela por este país.

3.2.12. Se a interpretação dos artigos 15º, número 4, e artigos 34º, 89º e 90º do Tratado Constitutivo da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, no sentido de determinarem o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO, cuja aplicação

o Supremo Tribunal de Justiça recusou, com o fundamento que para que um tratado entre na esfera jurídica interna e tenha eficácia plena em conformidade com a Constituição tenha de ser assinado e ratificado, não tendo Cabo Verde assinado os protocolos que reconhecem a competência do Tribunal de Justiça da CEDEAO em termos de direitos humanos e não sendo ela uma organização supranacional para efeitos do número 3 do artigo 12 da Constituição, seria desconforme à Lei Fundamental, nomeadamente ao princípio da soberania nacional.

A – Neste caso, desviando-se das alegações anteriores, o recorrente não imputou ao tribunal judicial recorrido a aplicação de uma norma inconstitucional, real ou hipotética. Antes, que se recusou a aplicar certas normas que vinculariam o Estado de Cabo Verde e que integrariam a ordem jurídica cabo-verdiana. E fê-lo aparentemente por considerar que a norma hipotética decorrente da aplicação conjugada dos artigos 15º, número 4, e artigos 34º, 89º e 90º do Tratado Constitutivo da CEDEAO e dos Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, no sentido de que o carácter supranacional e a vinculação de Cabo Verde ao regime jurídico do Tribunal de Justiça, obrigariam Cabo Verde a executar uma decisão de imposição de medidas provisórias imposta por esse tribunal seria desconforme à Constituição por violação do princípio da soberania nacional.

B – Neste particular, da análise da decisão recorrida fica evidente que essa proposta de interpretação do regime jurídico foi recusada pelo Egrégio Supremo Tribunal. Este Egrégio Pretório, depois de ter suscitado de forma transversalmente, o problema da compatibilização entre a soberania do Estado e um dever de acatamento de uma decisão desse tribunal, discutiu o que considerou o elemento permissivo da harmonização entre ambos: o consentimento do Estado. Centrando-se especificamente na questão da supranacionalidade da CEDEAO, que rejeitou em função da prática, de decisões do próprio tribunal sub-regional no sentido de que a vinculação ao Protocolo de 2005 decorre da assinatura desse instrumento, e de doutrina nacional, considerou, desta feita à luz do ordenamento constitucional interno, que, caso os tribunais cabo-verdianos viessem a reconhecer essa organização regional como uma organização supranacional, no sentido de que os seus atos entrariam automaticamente na esfera jurídica interna, sem qualquer ato de mediação, a soberania da República seria reduzida a cinzas. Daí rejeitar a aplicação do número 3 do artigo 12 no caso concreto, o mesmo acontecendo com o número 2 do artigo 210, mais uma vez considerando que a questão chave é de se saber se houve ou não consentimento do Estado de Cabo Verde com o exercício de jurisdição por um tribunal internacional, sem o qual qualquer tratado seria inaplicável e constituiria num risco de ampliação unilateral de competências pelos próprios órgãos regionais inaceitável para qualquer Estado. Concluindo, assentou entendimento decisivo de que mesmo que Cabo Verde estivesse vinculado a essas decisões o seu não acatamento constituiria apenas uma questão de responsabilidade internacional, dela não decorrendo uma obrigação de cumprimento dessas decisões pelos tribunais internos.

Assim, no limite, pode-se considerar que a razão que levou o Supremo a recusar a aplicação das normas que imporia, conforme o recorrente, um dever de acatamento interno das decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental assente na aplicação do número 3 do artigo 12 da Constituição e do número 2 do artigo 210 é que, na sua opinião, não sendo a CEDEAO uma organização supranacional, nem tendo, tampouco, Cabo Verde consentido por meio de vinculação ao Protocolo de 2005, à sua jurisdição para receber queixas por violações de direitos submetidas por indivíduos, tal obrigação putativa violaria o princípio da soberania nacional, portanto remetendo a um motivo de constitucionalidade.

C – Malgrado a existência de um pronunciamento sintético e lateral, a questão nunca foi objeto de uma decisão específica deste Tribunal. Além disso, ela, por si só, não teria o condão de ser classificada como manifestamente infundada. Assim sendo, o único obstáculo para o seu pleno conhecimento no mérito decorreria de se poder discutir a capacidade de uma decisão desta Corte Constitucional poder repercutir no processo principal. A razão para tanto tem de ver com o facto de a recusa de aplicação das normas hipotéticas conforme construídas pelo recorrente, cuja aplicação o tribunal recorrido recusou-se a aplicar por motivos de inconstitucionalidade dizer respeito a apreciação que considerou exclusivamente o *Acórdão 7/2020, de 2 de dezembro do TJ da CEDEAO* relevante na parte que se determinou a suspensão do processo de extradição até que se apreciasse e decidisse o mérito, o que veio a acontecer depois por meio do *Acórdão 07/2021, de 15 de março*, do mesmo órgão judicial regional, que o Supremo Tribunal de Justiça não chegou a considerar no aresto recorrido. Isso gera um problema de utilidade de uma possível decisão de inconstitucionalidade que o Tribunal venha a proferir na perspectiva de ela poder influir na decisão recorrida, nomeadamente determinando a sua reforma no sentido da decisão do Tribunal, porque vindo a considerar o Tribunal, que, afinal, aquela norma com o sentido que o órgão judicial *a quo* se recusou a aplicar por motivo de inconstitucionalidade, não era inconstitucional, significa que ela deverá ser aplicada com esse mesmo sentido. Porém, o que ocorre é que o ato que se pretendia executar através daquela norma, a decisão do TJ-CEDEAO de 7 de dezembro, limitou-se a impor a adoção de determinadas medidas provisórias, nomeadamente de colocação do ali demandante em permanência domiciliária sob supervisão das autoridades judiciárias do Estado demandado, por forma a garantir-lhe melhores condições de acomodação e de acesso a tratamento médico e de visitas, compatíveis com a sua situação pessoal, às expensas do próprio demandante, e que este não fosse extraditado até que se viesse a proferir a decisão de mérito.

Neste momento, como é evidente, a situação de facto concernente à primeira questão estaria superada, subsistindo apenas a medida de não ser extraditado até que se profira a decisão de mérito, a qual já foi proferida, determinando aquele Pretório Regional que a detenção do recorrente terá sido ilegal e que a sua contínua detenção viola o seu direito à liberdade pessoal, disso decorrendo imposição desse tribunal que o ora recorrente fosse colocado em imediata liberdade e que se interrompam todos os procedimentos e processos destinados a extraditá-lo para os EUA, além de arbitrar uma indemnização.

Não parece a este Tribunal que a questão levantada pelo Ministério Público de que não seria possível escrutinar normas de Direito Internacional Público em processos de fiscalização concreta seja impeditiva da admissão desta questão constitucional, posto que a impossibilidade de o Tribunal Constitucional no geral escrutinar normas de tratados não é geral, precisamente porque a partir do momento em que essas normas se incorporem ao ordenamento jurídico interno são passíveis de escrutínio enquanto normas ficam abrangidas, neste particular, por aquilo que dispõe a alínea a) do número do artigo 281 da Constituição, que remete para o cabimento de recurso para o Tribunal Constitucional de decisões que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de “qualquer norma”, não parecendo excluir as de origem internacional, até porque se assim fosse, mesmo normas de tratados incorporados não poderiam ser desaplicados pelos tribunais se contrários à Constituição, como estes devem fazer.

A questão aqui a saber é se perante este desenvolvimento posterior o órgão judicial *a quo* ainda poderia reformar o seu acórdão no sentido decorrente da decisão do Tribunal

Constitucional, de tal sorte a assegurar algum efeito útil à decisão. Não sem alguma hesitação o Tribunal dá por preenchida este requisito, no pressuposto de que um eventual julgamento de não inconstitucionalidade da referida norma hipotética que o Supremo Tribunal de Justiça desaplicou, na medida em que a formulação da sua fundamentação é tão ampla que também poderia ser aplicada à decisão final de mérito do órgão judicial regional, permitiria que o órgão recorrido ainda mantivesse poderes jurisdicionais para determinar o seu cumprimento em Cabo Verde. Neste sentido, escrutinar-se-á se efetivamente norma construída pelo recorrente segundo a qual Os *Artigos 15º, número 4, e artigos 34º, 89º e 90º do Tratado Constitutivo da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, determinariam o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO*, é inconstitucional como o Supremo Tribunal de Justiça considerou para recusar a sua aplicação.

3.2.13. Outras alegações de violações de direitos

Ao longo das peças escritas que foi submetendo ao Tribunal e na audiência oral, o recorrente foi suscitando algumas questões de violação de direitos, nomeadamente quanto à existência de mandado em seu nome nos autos, quanto a configuração do requisito da dupla-incriminação, quanto a possível extradição por motivos políticos e quanto ao seguimento do Supremo Tribunal de Justiça da sua própria jurisprudência em matéria de garantias em casos de crimes em relação aos quais, segundo o direito de Estado Requerente, corresponda pena de carácter perpétuo.

A – Em relação ao mandado constante do processo de extradição e que tanto o recorrente como o Ministério Público fizeram questão de chamar a atenção do Tribunal Constitucional, a sua relevância neste tipo de processo é, para todos os efeitos, nula:

Porque não se construiu qualquer norma que se refira à inconstitucionalidade de norma que tenha por objeto a regulação da existência ou não de mandado judicial nos autos. A questão colocada é, na melhor das hipóteses, uma questão de facto que pode remeter a uma conduta do órgão judicial recorrido, mas que, sem a atribuição de um carácter normativo e sem que tenha sido especificamente impugnada através da norma construída pelo recorrente, não pode ser escrutinada em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Ademais, a seu respeito, o Supremo Tribunal de Justiça tomou uma posição concreta que pressupõe a existência de mandado judicial nos autos, na medida em que ao responder a questão do recorrente, de forma muito clara, considera a páginas 20 da sua decisão que teria sido o próprio recorrente a dizer na sua peça de oposição que, citando textualmente, o Tribunal Distrital dos USA do Distrito Sul da Florida emitiu um mandado de prisão contra o extraditando no dia 25 de junho de 2019 por crimes de lavagem de capitais, o que terá sido retomado nas alegações de recurso e corroborado, segundo sua apreciação, por documentos que instruíram o pedido de extradição. Não tendo essa formulação natureza normativa, podendo, quando muito, ser classificada como uma conduta, não caberia ao Tribunal Constitucional apreciá-la em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

B – No que diz respeito à questão da configuração do requisito da dupla-incriminação também é uma questão sobre a qual o Tribunal Constitucional não pode conhecer neste tipo de processo, posto que:

O segmento onde se suscita a questão tem a ver com norma que o Tribunal pode conhecer sobre se da *tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feita em audiência, mas sim*

em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz.

Por um lado, os aspetos que, de acordo com a estratégia do recorrente, seriam tratados na audiência, pública ou não, que não se realizou, não poderiam ser escrutinados em abstrato como inconstitucionalidades autónomas, pois elas, no caso seriam meramente inconstitucionalidades dependentes. Isso mesmo que na altura da dedução da oposição já tivesse colocado esta questão e várias outras que dirigiu ao tribunal de julgamento e ao tribunal de recurso, porque a menos que se integrem no âmbito da aplicação da norma tal como foi construída para se aferir estritamente da sua constitucionalidade, não podem ser escrutinados pelo Tribunal neste tipo de processo.

O facto é que a norma da forma como foi construída *supra* em nenhum momento abarca qualquer parte do acórdão recorrido que possivelmente discutisse a questão da dupla-incriminação. Por outro lado, parece ser alegação do recorrente que o Supremo Tribunal de Justiça tirou conclusões sem considerar devidamente os efeitos do regime de regulação de conflitos de leis penais no espaço, admitiu sem contestar que a lei dos Estados Unidos seria aplicável a todos os atos imputados ao recorrente inclusive os que constituírem o crime antecedente do crime de lavagem de capitais, conclusão que reputa de falsa, daí decorrendo uma violação do Código Penal e do número 4 do artigo 32 da Constituição e incorrendo o Supremo Tribunal de Justiça ao considerar que tinha ficado preenchido o pressuposto da dupla-incriminação em erro judiciário, condenando um inocente. Toda a argumentação parece remeter mais para imputações de condutas lesivas de direitos do recorrente, do que de aplicação de norma inconstitucional, o que, por motivos evidentes e já assinalados, não estão sujeitos a impugnação através desta espécie de recurso constitucional.

C – Por seu turno, a questão da extradição por motivos políticos apesar de ter sido invocada ao longo das peças não é reduzida em nenhum momento a uma norma autónoma passível de ser escrutinada ou decorrer do âmbito de proteção de qualquer norma cuja aplicação se atribuiu ao acórdão desafiado do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A questão é colocada na petição de recurso protocolada pelo recorrente junto ao Supremo Tribunal de Justiça na Q-10 dizendo-se simplesmente que no caso em apreço estaria em causa extradição por motivos políticos e uma extradição mascarada e a partir de um trecho decisório do Supremo Tribunal de Justiça que diz que “o fundamento do pedido de extradição não trata de factos ligados à perseguição política do governo da Venezuela (...) referem-se ao extraditando por factos ligados à prática de crimes de lavagem de dinheiro”, sendo este, na sua interpretação, fundamento do Supremo para afastar a motivação política a extradição do recorrente. Na peça de aperfeiçoamento no segmento dedicado à mesma questão reproduz a mesma argumentação, não se conseguindo depreender qualquer norma concreta construída pelo recorrente para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade e que tenha sido aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça a este respeito.

Na peça de alegações desloca-se a questão para o item 9 referenciado como violação do princípio da especialidade e extradição por motivos políticos, mas do seu teor não se consegue visualizar qualquer norma que tenha esse objeto e que tenha sido aplicada pelo órgão judicial recorrido. No item seguinte sobre a prisão perpétua o que se faz é traçar a abordagem seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça para aferir a alegação de que se estava perante extradição por motivos políticos, mas os excertos do acórdão que se cita reconduzem a meras condutas sem que delas resulte qualquer enunciado com teor normativo.

Da forma como se constrói a impugnação o que se parece estar a atacar são condutas perpetradas pelo Supremo Tribunal de Justiça no exercício da sua função jurisdicional e não uma norma que tenha aplicado. Portanto, sempre impassíveis de escrutínio em sede de recurso de fiscalização concreta.

D – No mesmo sentido, a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça terá adotado uma posição diferente em outros processos similares em relação a garantias de não execução da pena de prisão perpétua dadas pelos Estados Unidos da América, porquanto, mais uma vez, isso, quando muito, reconduziria a uma conduta e não a uma norma passível de ser escrutinada pelo Tribunal Constitucional.

4. Assim, dos doze itens suscitados, o Tribunal Constitucional considera admissíveis a escrutínio de desconformidade constitucional, oito, nomeadamente o 2, a primeira parte do 3, o 4, o 5, o 6, ambos com os ajustes decorrentes da norma efetivamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, o 8, a segunda parte do 11 e o 12. Sendo assim, conforme parece mais racional ao Tribunal do ponto de vista do seu encadeamento lógico, prefere-se ordenar o escrutínio a partir das normas aplicadas que incidiram sobre a detenção do recorrente e sujeição a um processo de extradição, nomeadamente as identificadas pelo recorrente com os números 4, 5, 6, e 11, segundo segmento; em seguida, a forma como se chegou à decisão de confirmação da autorização judicial de extradição com dispensa de reciprocidade, a 8; para depois enfrentar as que se referem ao modo como o processo foi conduzido, nomeadamente a 2 e a 3, primeira parte; e, por fim, a recusa de aplicação de uma decisão de um órgão judicial da CEDEAO potencialmente incidente sobre o processo, numerada pelo recorrente como 12.

Assim ordenados – com base na norma legal a partir da qual o Tribunal Constitucional entendeu que o órgão judicial recorrido inferiu a interpretação normativa aplicada e não as que o recorrente lhe atribuiu, e considerando os parâmetros que o Tribunal Constitucional poderá utilizar e o desenvolvimento feito pelo recorrente e a sua adequação para a resolução da causa constitucional – de moldes a permitir apurar se:

4.1. Norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de *O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente caber ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitido a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber*, seria desconforme à Constituição, por incompatibilidade com o princípio da não-intervenção/não-ingêrência nos assuntos internos de outros Estados e com regras que estabelecem a aplicação preferencial do Direito Internacional relativas à inviolabilidade e imunidades de enviados especiais em Estados de Trânsito em relação ao direito ordinário.

4.2. Norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça decorrente dos 39 da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *É lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras, não sendo relevante que os atos referentes a essa organização internacional não tenham eventualmente, sido ratificados pela República de Cabo Verde nem publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema, decorre de uma lei nacional*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com a regra de receção de normas

convencionais internacionais, com a regra que estabelece os efeitos da não publicação desse tipo de ato e com certos princípios inerentes ao Estado de Direito

4.3. Norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça decorrente do artigo 39 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *Uma pessoa pode ser detida para efeitos de extradição, não se exigindo que exista mandado, bastando que se esteja na posse de informações oficiais que legitimem a sua detenção*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, com o princípio da legalidade das medidas de polícia e com o princípio da proporcionalidade das medidas de polícia.

4.4. Norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça decorrente dos artigos 39 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e do artigo 269 do Código de Processo Penal, segundo a qual *Informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269 do CPP, seguindo-se confirmação por mandado*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, com princípio da legalidade da medidas de polícia e com o princípio da proporcionalidade das medidas de polícia.

4.5. Norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça decorrente do segmento final do artigo 6º, parágrafo 4, e do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *A dispensa de reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo a extradição*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o princípio da reciprocidade de vantagens inserto no número 1 do seu artigo 11, do princípio da equiparação de estrangeiros a nacionais vertido para o número 1 do artigo 25 e de regra de tratamento de estrangeiro em trânsito prevista pelo artigo 7 l).

4.6. Norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça decorrente do artigo 55, parágrafo segundo, e artigo 46, parágrafo terceiro, última parte, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *A extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição*, é desconforme à Constituição, por incompatibilidade como a garantia à defesa efetiva em processo extradicional.

4.7. Norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça decorrente do artigo 56, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *A tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feita em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com as garantias de defesa e de contraditório decorrente do princípio do processo justo e equitativo e com o princípio da realização de audiências públicas em tribunais.

4.8. Norma hipotética decorrente dos artigos 15º, número 4, e artigos 34º, 89º e 90º do Tratado Constitutivo da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, que determinaria o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO, que o Supremo

Tribunal de Justiça recusou-se a aplicar, considerando que para que um tratado entre na esfera jurídica interna e tenha eficácia plena em conformidade com a Constituição tenha de ser assinado e ratificado, não tendo Cabo Verde assinado os protocolos que reconhecem a competência do Tribunal de Justiça da CEDEAO em termos de direitos humanos e não sendo ela uma organização supranacional para efeitos do número 3 do artigo 12 da Constituição, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o princípio da soberania nacional, das regras constitucionais sobre vinculação do Estado de Cabo Verde a tratados e do princípio de acordo com o qual não se pode privar os tribunais da sua competência.

Serão as questões a apreciar no mérito logo a seguir, em termos de se saber se:

5. A norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de *o reconhecimento de estatuto de enviado especial somente caber ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo estado de envio como pelo Estado que o ia receber*, é desconforme à Constituição, por incompatibilidade com o princípio da não-intervenção/princípio da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados e com regras que estabelecem a aplicação preferencial do Direito Internacional relativo à inviolabilidade e imunidades de enviados especiais em Estados de Trânsito em relação ao direito ordinário.

5.1. No concernente às alegações, na parte relevante para se analisar o segmento admitido da norma construída pelo recorrente,

5.1.1. Destaca-se a tese jurídica por este exposta de que o Supremo Tribunal de Justiça tinha de ter reconhecido as inviolabilidades e imunidades do recorrente porque este foi reconhecido como enviado especial pelo Estado de envio e pelo Estado que o ia receber, na medida em que a notificação prévia seria uma condição meramente formal e que, no caso, a Venezuela não estava em condições de antecipar dada à natureza não planeada e puramente técnica da paragem em Cabo Verde. Portanto, o que relevaria, em tal contexto, seria saber se este país foi informado logo que possível, questão que ele alega dever ser respondida positivamente. A outra condição prevista pela regra aplicável não exigiria que o consentimento fosse expresso, outro aspeto que o Supremo, na sua opinião, terá interpretado mal e de forma inconstitucional, pois, em tais casos, assim que informado o que Cabo Verde deveria fazer era objetar, o que não fez, infringindo os direitos da Venezuela. Acrescenta ainda que Cabo Verde tendo sido notificado, embora tardiamente, cabia-lhe expressar essa objeção através dos canais formais à Venezuela, o que também não fez. Conclui o ponto, sintetizando segmento importante da sua tese jurídica dizendo que Cabo Verde deve ser considerado um Estado de trânsito que tendo sido notificado da passagem pelo seu território de uma missão especial e não tendo levantado objeções, tinha a obrigação de, ao abrigo do Direito Internacional, respeitar a imunidade e a inviolabilidade do Requerente. E não o sujeitar a detenção e submetê-lo a um processo de extradição. O Estado de Cabo Verde ainda tinha o dever de tentar resolver diplomaticamente o litígio e caso se tivesse oposto deveria ter agido de outra forma, informando a Venezuela do seu desacordo ou declarando o recorrente *persona non grata*, sob pena de se gerar a responsabilidade internacional do Estado.

5.1.2. O Ministério Público de sua parte, centrou a sua argumentação em considerar que não caberia ao poder judicial tal reconhecimento, mas exclusivamente ao poder executivo, sendo ato político não sindicável pelos tribunais.

Não haveria qualquer problema de separação de poderes ou qualquer outro, não sendo os tribunais que vinculam o Estado a tratados ou a obrigações internacionais, pois isso sempre depende de vontade política, nada tendo a ver com o exercício jurisdicional, poder que se limita a aplicar o direito que resulte dessas obrigações assumidas por outros órgãos. Conclui que é uma questão de constitucionalidade colocada de forma incorreta.

5.2. Já se tinha afastado, pelo menos quanto ao estatuto de enviado especial, a possibilidade de o Supremo ter aplicado norma que fez depender o seu conhecimento sobre uma questão de imunidades jurisdicionais de uma prévia apreciação política em violação do princípio da independência dos tribunais. Outrossim, conheceu a questão desde o primeiro momento em que lhe foi colocada, desenvolvendo argumentação, ancorada no número 4 artigo 42 da Convenção de Nova Iorque sobre Missões Especiais de 1969, ao qual atribuiu caráter costumeiro internacional, no sentido de que os tribunais cabo-verdianos só podem reconhecer as inviolabilidades e imunidades decorrentes de um estatuto de enviado especial quando este tenha informado previamente o Estado de Cabo Verde enquanto Estado de Trânsito e este não tenha objetado, não podendo impor-se- tal reconhecimento por mero ato unilateral do Estado de Envio.

5.3. Do ponto de vista do escrutínio que este Tribunal deverá promover para responder à questão, duas etapas são necessárias. Primeiro, de analisar se haverá alguma discrepância entre a norma internacional aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça para resolver a questão jurídica que lhe foi colocada e os contornos específicos da norma internacional que regula esta matéria no Direito Internacional Costumeiro, porquanto o pomo da divergência interpretativa parece neste momento radicar na natureza do requisito da informação prévia, ao qual o órgão recorrido atribui um papel constitutivo da obrigação do Estado de Trânsito reconhecer inviolabilidades e imunidades de jurisdição criminal a um enviado especial, e que o recorrente entende ser uma mera formalidade, pois o que a determinaria seria uma informação do Estado de Envio assim que possível do estatuto da pessoa envolvida em missão especial. Segundo, de verificar-se se na eventualidade de haver uma discrepância entre a norma, neste caso hipotética, dado que inexistente na ordem jurídica internacional, e a norma efetivamente em vigor nessa esfera e também por força do número 1 do artigo 12 da Constituição no Direito Cabo-Verdiano, ela seria incompatível com o princípio da não-ingerência previsto pelo número 1 do artigo 11 da Constituição, pelo princípio da não-intervenção previsto pela Carta das Nações Unidas e pelo Direito Internacional Geral, na medida em que ao não reconhecer as inviolabilidades e imunidades de jurisdição criminal a pessoa que delas usufrui o Estado de Cabo Verde estaria a interferir nas relações entre o Estado de Envio e o Estado de Receção.

5.4. Em relação à primeira parte deste desenvolvimento, é de registar que o Supremo Tribunal de Justiça, embora ressaltando correta e claramente a não vinculação de Cabo Verde à Convenção de Nova Iorque sobre Missões Especiais de 1969 (não fazendo da lista de Estados-parte preparada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20III/III-9.en.pdf> e tampouco tendo sido incorporada ao ordenamento jurídico cabo-verdiano nos termos do número 2 do artigo 12), considerou o seu artigo 42 (o tratado encontra-se publicado na *United Nations Treaty Series*, v. 1400, 1985, p. 231 e ss), uma norma com natureza costumeira, aplicando o seu teor à situação concreta, destacando os seus dois elementos básicos. Nomeadamente no sentido de que um Estado de Trânsito fica vinculado a uma obrigação de reconhecimento de inviolabilidades e imunidades de jurisdição criminal somente se, primeiro, tenha sido informado previamente

da deslocação do representante do Estado para efeitos de missão especial e, segundo, que esse Estado não tenha objetado. Tese à qual opõe-se o recorrente no sentido de que bastaria que o Estado de envio, na impossibilidade de o fazer antes, dada a urgência da deslocação e por motivos técnicos de escala para abastecimento de combustível sem permanência, informasse o Estado de trânsito, ainda que depois da sua chegada ao território, da sua qualidade de enviado especial e da missão que desempenharia em outro Estado, com o consentimento deste, para que pudesse usufruir dessa proteção prevista pelo Direito Internacional.

5.4.1. Nos termos da norma de processo costumeiro formatada a partir da prática pela Comissão de Direito Internacional através do *Draft Conclusions on Identification of Customary International Law With Commentaries*, Conclusion 11.1 a), não parece ser de se concluir que a origem costumeira dessa norma seja evidente quando a questão começou a ser discutida no seio da Comissão de Direito Internacional no final da década de cinquenta do século passado. Outrossim, o que pareceu presidir às iniciativas de também tratar da questão das missões especiais, inicialmente no quadro dos projetos de regulação das relações diplomáticas conduzida pelo Relator Especial Sändstrom (*Yearbook of the International Law Commission 1959*, New York, United Nations, 1960, v. II, pp. 122-123), mais do que a codificação de norma pré-existente, era essencialmente proceder ao desenvolvimento progressivo dessa área do Direito Internacional. A ter havido consolidação da regulação costumeira paralela ela decorre de prática concomitante ao processo (*Draft Conclusions on Identification of Customary International Law With Commentaries*, Conclusion 11.1 b) e c), e decorrente da própria Convenção de 1969, e não propriamente de regime jurídico pré-existente que se tenha considerado (Michael Ryan, “The Status of Agents on Special Mission in Customary International Law”, *Canadian Yearbook of International Law*, v. 16, 1978, *passim*, p. 160, p. 186), que, no limite, se pode aceitar como se tendo constituído em relação a diversas normas por esta reguladas. Sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar sobre o estatuto costumeiro de todas as normas da Convenção, aspeto ainda em disputa, prevalecendo, em todo o caso entendimento de que nem todas elas adquiriram tal natureza (até hoje não se pode sustentar que de forma ampla há uma equivalência total entre as normas vertidas para a Convenção de 1969 e o regime costumeiro paralelo aplicável, como nos dão conta as análises persuasivas de Andrew Sanger & Michael Wood, “Immunities of Members of Special Missions” in: Tom Ruys; Nicolas Angelet & Luca Ferro (eds.), *The Cambridge Handbook of Immunities and International Law*, Cambridge, UK, CUP, 2019, pp. 452-480, e Al M El-Haj, “Special Missions” in: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford, OUP, 2019, para. 15).

5.4.2. Apesar de o trânsito de pessoa que integra missões especiais poder ser relativamente comum dada a intensidade das relações internacionais atuais, os testes às obrigações dos Estados de Trânsito são relativamente raros até porque, geralmente, a prática decorre de forma pouco exposta aos olhares públicos, somente vindo à tona nos casos em que se gera algum incidente, sendo indício disso a relativa ausência de menção a esta questão específica no principal estudo e instrumento de recolha de prática na matéria recentemente promovido pelo Conselho da Europa e executado pelos eminentes internacionalistas e especialistas neste domínio, Michael Wood e Andrew Sanger intitulado *Immunities of Special Missions*, Leiden, Boston, Brill, 2019, Parte III.

Certos Estados em relação ao segundo requisito mantêm exigência mais estrita de haver consentimento prévio, portanto expresso, e não somente não-objeção que reconduziria a um consentimento tácito, como foram os

casos recentes da Alemanha que defendeu que “se houver consentimento explícito ao trânsito, o direito costumeiro impõe a concessão dos privilégios necessários ao trânsito” (“Replies by States – Germany” in: *Ibid.*, p. 236) e a Ucrânia que enfatizou que “em casos de consentimento explícito ao trânsito, o direito costumeiro também impõe a concessão dos privilégios necessários ao trânsito” (“Reply by States – Ukraine” in: *Ibid.*, 335), a que acresce a posição clássica do Reino Unido assente na proposta de emenda feita perante o 6º Comité da Assembleia Geral das Nações Unidas no quadro da discussão da Convenção de 1969 de substituir o requisito do consentimento tácito resultante da expressão “não tenha levantado qualquer objecção em relação à mesma” pela exigência de consentimento expreso representada por uma expressão “tenha com ela consentido”, que não obstante ter sido derrotada recebeu trinta dos oitenta e quatro votos dos Estados presentes e foi rejeitada por trinta Estados, com os remanescentes vinte a absterem-se (v. *Draft Convention of Special Missions: Report of the 6th Committee, Twenty-Four Session, Agenda Item 87, Rel: Piet-Hein Huben, United Nations General Assembly, A/7799, 28 november 1969, para. 128-129*), ajudando a explicar as reservas posteriores que lhe foram colocadas segundo alguns analistas importantes por um “grande número de Estados” (Nguyen Quoc Dinh; Patrick Daillier & Alain Pellet, *Droit International Public*, 7. ed., Paris, LGDJ, 2002, p. 748).

Por sua vez, a prática que decorre de processos tramitados em tribunais internos também não tem permitido verificar, com alguma consistência, as condições de obrigação de reconhecimento de imunidades de jurisdição por Estados de Trânsito, na medida em que a maior parte dos casos conhecidos em que se tem afirmado um dever de reconhecimento de imunidades são situações que envolvem exclusivamente Estados de Envio e Estados de Receção em que há um ato oficial a aceitar a missão especial, inscrevendo-se neste registo as decisões *Tabatabai* (reproduzidas em inglês pela *International Law Reports [ILR]*, v. 80, 1989, pp. 388-424, com os originais em alemão da decisão do Tribunal Regional de Dusseldórfia e do Tribunal Federal de Justiça disponíveis, respetivamente na *Juristen Zeitung*, v. 38, n. 15-16, 1983, pp. 625-629, e em <https://research.wolterskluwer-online.de/document/1d1f4b19-8054-4459-b8cc-2d91b21f9bb2>) de tribunais alemães, e as decisões dos tribunais ingleses em *Regina (Freedom and Justice Party and Others) v. Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs and Anothers*, England, Court of Appeals (Civil Division), 19 July 2018 (Arden, Sales and Irwin LJ) reproduzida em *ILR*, v. 182, 2019, pp. 658-707), assim, consolidando e densificando a fundamentação de entendimento já adotado pelo Juiz Pratt em *Re Mofaz*, England, Bow Street Magistrates Court, 12 February 2004 reproduzida em *ILR*, v. 128, 2006, pp. 709-712 e pelo Juiz Workman em *Re Bo Xilai*, England, Bow Street Magistrates Court, 8 November 2005 reproduzida em *ILR*, v. 128, 2006, pp. 713-715, e, também apesar de ter negado haver no caso consentimento de visita como missão especial, em *Khurts Bat v. Investigating Judge*, England, Queen’s Bench Divisional Court (Moses LJ and Foskett J) reproduzida em *ILR*, v. 147, 2012, pp. 633-388.

E de alguns tribunais dos Estados Unidos, no quadro do seu sistema muito próprio de reconhecimento de imunidades diplomáticas, marcada pela sua legislação interna, pelos seus precedentes e por uma tradição de deferência dos tribunais para com as sugestões de imunidades do Departamento de Estado. Foi o que aconteceu *U.S. v. Sissoko* de 3 de setembro de 1997, decidido pelo próprio U.S. District Court for the Southern District of Florida, disponível na página da rede mundial <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/995/1469/1599122/>), em que se considerou, com um arrazoado pouco persuasivo neste

segmento, estabelecendo aparentemente uma relação entre o que entendeu ser a natureza não costumeira da convenção de 1969, o facto de os Estados Unidos e a Gâmbia – país de nacionalidade do arguido – não “serem signatários da Convenção” e o facto de nenhum membro do Conselho de Segurança também o ser. Mas, relevante ao considerar até que o facto de a Embaixada dos Estados Unidos ter emitido um visto diplomático em seu nome não significava o reconhecimento de “imunidades diplomáticas plenas”, o qual dependeria de uma certificação do Departamento de Estado, o que não aconteceu, ao contrário do que se manifestou em outros casos nos quais se reconheceu essas imunidades por ter ocorrido confirmação, como em *Kilroy v. Windsor* (não-publicado), *Weifun v. Xilai*, de 1 de outubro de 2008, decidido pelo Tribunal Distrital do Distrito da Columbia (disponível em inteiro teor na página da rede mundial <https://www.leagle.com/decision/2008603568ffsupp2d351598>) e *Abdelaziz v. Metropolitan Dade County*, decidido a 18 de setembro de 1984, pelo 11º Circuito do Tribunal Federal de Apelações dos Estados Unidos (disponível em <https://www.casemine.com/judgement/us/59148effadd7b0493455deb0>).

Porém, esses são casos que reportariam a uma situação que não envolve um Estado Terceiro e em que o Estado de Receção reconhece a missão especial. Relativamente às obrigações do Estado de Trânsito e às condições para o exercício de inviolabilidades e imunidades, o Tribunal Constitucional encontrou muito poucos casos que especificamente interessam. Um deles é o *Regina v. the Governor of Pentonville Prison, Ex Parte Teja*, England, Queen’s Bench Divisional Court, 19 January 1971 (Lord Parker C.J., Cairns L.J. and Melford Stevenson J.) reproduzida em *ILR*, v. 52, 1979, pp. 368-381, no qual considerou-se que uma pessoa detida no Aeroporto de Heathrow e sujeita a extradição a pedido da União Indiana e que portava cartas credenciais e passaporte diplomático para efetuar viagem oficial por vários países europeus em nome do Governo da Costa Rica, delas não gozaria porque, como se disse literalmente, a invocação de imunidades como agente diplomático depende de a pessoa ter sido de alguma forma aceite ou recebida pelo país (pp. 372-373), o que, pelo menos, denota que, no entendimento dessa Cúria Britânica, as inviolabilidades e imunidades de tais pessoas em Estados de Trânsito dependem de algum tipo de consentimento também desse Estado, não se impondo a obrigação através de ato unilateral do Estado de Envio, ainda que concertado com Estado de Receção; o outro é o próprio julgamento do Tribunal Provincial de Dusseldórfia de 10 de março de 1983 no caso *Tabatabai* (disponível em versão inglesa in: *ILR*, v. 80, 1989, pp. 403-411 e em versão integral no *Juristen Zeitung*, v. 38, n. 15-16, 1983, pp. 625-629), na medida em que em parte foi discutido, sumária e genericamente, como um possível caso de trânsito, mas, conforme o relato feito, tal possibilidade foi descartada por não se cumprirem os requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades em tais situações; e, finalmente, por último, teria alguma relevância, o caso denominado de *Imunidade de Nacional Sírio* na medida em que o Supremo Tribunal da Áustria terá articulado uma perspetiva de conhecimento triangular (Estado de Envio, Entidade de Receção e Estado de Trânsito) de uma missão especial para despoletar inviolabilidades e imunidades. Porém, num contexto de aplicação que envolvia não um Estado de receção, mas uma organização internacional, conducente à aplicação de um acordo de sede com um Estado, que somente por analogia poderia ser considerado como um Estado de Trânsito, portanto não integralmente reconduzível à presente situação que o Tribunal tem em mãos (v. *Syrian National Immunity Case, Austria v. S, Annulment Decision, 12 OS 3/98, International Law in Domestic Courts [ILDC] (AT 1998), 127 ILR 88, 12th february 1998, Austria, Supreme Court of Justice*).

5.4.3. Esta Corte acolhe a ideia de que a generalidade dos Estados membros da Comunidade Internacional aceita que o Estado de Trânsito está sujeito a uma obrigação costumeira, também representada pelo número 4 do artigo 42 da Convenção de Nova Iorque, de reconhecimento das inviolabilidades e imunidades de jurisdição de pessoa que tenha sido enviada por um Estado para outro que o consente para tratar de assuntos oficiais dessa entidade, se, cumulativamente, a) tiver sido informado previamente e de modo oficial, daí a referência da convenção a pedido de visto ou notificação, do trânsito da pessoa como membro de uma missão especial, e, na sequência disso, b) não tenha levantado objeção a esse trânsito.

5.5. É entendimento deste Tribunal Constitucional que essas conclusões resultam necessariamente do desenvolvimento da regulação internacional nessa matéria.

5.5.1. Decorrendo da própria filosofia geral que a Comissão de Direito Internacional teve de confrontar quando desenvolveu o regime do qual decorrem essas normas. Se se atentar à lógica geral do regime que começa, até onde se conseguiu apurar, a ser discutida a partir da assunção da Relatoria especial pelo Professor Bartos e da adoção de uma nova perspectiva de abordagem (ver as atas do 712th Meeting, realizado a 2 de julho de 1963 reproduzida em *Yearbook of the International Law Commission 1963*, New York, United Nations, 1964, pp. 261-267), ela é enquadrada numa filosofia de conciliação entre a necessidade do reconhecimento dessas inviolabilidades e imunidades por Estados de Trânsito para facilitar as relações diplomáticas entre os Membros da Comunidade Internacional e a preocupação manifestada por muitos no sentido de se evitar criar ónus excessivos para estes Estados, sumarizada pela ideia exposta pelo Professor Ago de se encontrar um modelo que harmonizasse as reservas dos Estados quanto a um tratamento igual das missões especiais em relação às representações permanentes e a garantia de um mínimo de privilégios e imunidades para desempenharem as suas tarefas (Atas do 724th Meeting, realizado a 14 de maio de 1964 reproduzidas em *Yearbook of the International Law Commission 1964*, New York, United Nations, 1964, v. I, pp. 9-15).

Neste sentido, embora congregando várias perspectivas regulatórias sobre a questão, a evolução do debate demonstra que a exigência de informação antecipada sobre a missão especial é constante e inquestionada ao longo do processo, havendo, apenas debates sobre a necessidade de se informar o Estado de Trânsito não só da missão mas também do seu propósito, que constava da primeira versão do projeto, mas que mais tarde caiu, sobre a exigência de não objeção, solução que se manteve, e alguma discussão promovida pelo Reino Unido em relação à forma de consentimento, a qual foi derrotada, ainda que por margem mínima, já no Sexto Comité da Assembleia-Geral, conforme adiantado.

O Relator Especial Bartos em particular manteve-se firme em relação ao modelo que desenhou no sentido de que seria necessário haver informação antecipada, por meio de pedido de visto ou de notificação das pessoas como integrantes de missões especiais, despoletando-se as inviolabilidades e imunidades caso o Estado não objetasse, o que fez saber várias vezes sempre que algum dos elementos desse arranjo foram discutidos, lembrando, na reunião de 23 de junho de 1965, que o ponto essencial da menção ao visto e à notificação seria assegurar que o Estado fosse informado antecipadamente (*Yearbook of the International Law Commission 1965*, New York, United Nations, 1966, v. I, p. 236), ressaltando, na reunião de 7 de julho do mesmo ano que esta seria precisamente a especificidade desse regime em relação ao que consta da Convenção de Viena (*Ibid.*, p. 304). Em 1966, através do III^o Relatório (publicado no *Yearbook of the International Law Commission 1966*, New York, United Nations, 1967,

v. II, pp. 125-166), respondendo a sugestão da Bélgica, posicionou-se no sentido de que não bastaria solicitar um visto, havia que se deixar clara a motivação de ser missão especial em trânsito, e em relação a uma de Israel reiterou que a informação sobre o trânsito dependia de o fazer ou por notificação oficial ou através de um pedido de visto (pp. 149-150). O IV^o Relatório apresentado pelo Relator Especial posicionou-se contra a supressão da tipificação das formas de comunicação da informação previstas pelo artigo e favoravelmente à inserção da expressão “no pedido de visto” ao invés de “pelo pedido de visto” para que ficasse claro que o que se pretendia era que no pedido de visto constasse que ele se devia a uma necessidade de trânsito da missão especial (*Yearbook of the International Law Commission 1967*, New York, United Nations, 1968, v. II, p. 102). Na Sessão da Comissão de Direito Internacional nº 931, de 3 de junho, o Relator Bartos reiterava que a diferença entre o artigo 39 do Projeto e o Artigo 40 da Convenção de Viena radicava exclusivamente no parágrafo 4, posto que necessário era especificar as formas como se podia informar antecipadamente o Estado de Trânsito e garantir que este teria a oportunidade de objetar ao trânsito (*Yearbook of the International Law Commission 1967*, New York, United Nations, 1968, v. I, pp. 198-199).

Malgrado essas opiniões, o Relatório apresentado pelo órgão em 1967, juntamente com o anexo com o Projeto de Convenção que, mantendo o parágrafo 4 do renumerado agora artigo 43 relativo ao trânsito por território de Estado Terceiro, comentava a disposição reiterando que os parágrafos 1, 2, 3 e 5 decorriam do artigo 40 da Convenção de Viena, mas que o parágrafo 4 não. No entendimento da Comissão de Direito Internacional a norma em causa condiciona a existência de obrigações de terceiros Estados em relação a pessoas em trânsito, primeiro, que o Estado Terceiro tenha sido informado antecipadamente do trânsito; segundo, que não tenha levantado qualquer objeção, acrescentando que ao incluir-se tal referência pretendeu-se mostrar que o Estado de Trânsito não estava sujeito a qualquer obrigação de permitir o trânsito de missões especiais e dos seus membros pelo seu território (*Yearbook of the International Law Commission 1967*, New York, United Nations, 1968, v. II, p. 365).

5.5.2. A doutrina especializada coeva que se ocupou da questão não foi muito pródiga em comentar esta disposição convencional em especial, mas ainda assim, para o que nos interessa, enfatizou o pressuposto inerente ao gozo das inviolabilidades e das imunidades perante o Estado terceiro à informação antecipada disponibilizada em tempo útil. Assim, a citada Professora M.R. Donnerumma (“La Convention sur les missions spéciales (8 décembre 1969)”, *Revue belge de droit international*, no 8, 1972, pp. 34-79), que salienta que o regime sujeita, segundo diz, legitimamente, as obrigações dos Estados Terceiros a haver prévia informação e não objeção e diz que a informação antecipada mencionada pelo número 4 da Convenção de 1969 é aquela prestada em tempo útil (pp. 70-71), o mesmo acontecendo, no plano lusófono, com o Professor C.D. de Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional Público*, 11. ed., Rio de Janeiro, 1997, v. II, p. 1218, no sentido de que a proteção conferida por essa disposição estaria condicionada a uma notificação prévia. Os comentadores mais recentes, além de não se afastarem dessa exigência de informação prévia parecem estar a resvalar para a posição tradicional britânica da exigência de consentimento, ainda que não se explicita se deverá ser “expresso”, como decorre da análise de dois dos mais reconhecidos especialistas mundiais nessa matéria, Andrew Sanger & Michael Wood, “Immunities of Members of Special Missions”, *op.cit.*, pp. 452-480, que continuam a falar nas condições de informação antecipada, por meio de pedido de visto ou de notificação, mas também no Estado dar o seu consentimento (“has given its consent”), o mesmo acontecendo com a interpretação apresentada

por Elizabeth Helen Franey, *Immunity, Individuals and International Law. Which Individuals are Immune from the Jurisdiction of National Courts under International Law?*, PhD Thesis, London, Department of Law-LSE, 2009, p. 118, e Nadia Kalb, “Immunities, Special Mission” in: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford, OUP, 2011, para. 8).

5.6. Por conseguinte, este desenvolvimento é elucidativo de que a informação prévia que se deve dirigir ao Estado de Trânsito da deslocação para o seu território de representante é o elemento essencial do qual depende a sua obrigação de reconhecimento das inviolabilidades e imunidades de jurisdição criminal. Uma solução cujas razões são igualmente evidentes, pois, na medida em que não há nenhuma regra costumeira que obrigue um Estado de trânsito a aceitar o trânsito de uma missão especial dirigida a outro Estado no seu território, o que é perfeitamente natural, considerando que essa presença pode interferir com interesses próprios, designadamente os respeitantes às suas relações com outros Estados, deverá, pelo menos, ter a oportunidade de a ela se opor. Para isso deverá ser informado atempadamente, através dos seus órgãos que conduzem a sua política externa, sobre essa deslocação, nomeadamente para que se possa posicionar a respeito, na perspetiva de o consentir, expressa ou implícita, ou de a recusar.

5.6.3. Informado em tempo útil e de forma oficial da deslocação em trânsito de um membro da uma missão especial, o Estado de Trânsito pode objetar, admiti-la expressamente ou silenciar-se. Optando por uma das duas últimas condutas, por força do princípio da boa-fé emerge uma obrigação de garantir das inviolabilidades e imunidades que sejam necessários ao seu trânsito durante o período indispensável para esse efeito. Destarte, se é possível que alguém que se desloque de um país para o outro com o qual concertou uma missão especial possa invocar o estatuto de enviado detentor de imunidades perante esse Estado, só o poderá fazê-lo perante o Estado de Trânsito se antecipadamente informou às autoridades competentes – leia-se as que tutelam as relações externas do Estado – desse trânsito, transmitiu-lhe as informações necessárias da natureza da missão e o Estado não objetou a tanto, configurando neste caso consentimento implícito. Se se proceder de outra forma, em relação a essa pessoa, por mais que tenha tal estatuto reconhecido por um Estado de Envio e por um Estado de Receção, não se gera qualquer obrigação do Estado de Trânsito de reconhecer-lhe inviolabilidades e imunidades de jurisdição criminal, ficando dependente de haver vontade e margem jurídica interna de a ele se as estender por razões de cortesia internacional, mas já não em razão da existência de um dever jurídico. Não parecendo que a alegada natureza não-planeada da deslocação e o facto de se ter feito uma escala puramente técnica se constituíam em exceções a essa regra à luz do Direito Internacional em vigor.

5.6.4. Por conseguinte, este Tribunal não pode reconhecer numa norma de acordo com a qual os tribunais cabo-verdianos podem negar reconhecimento a um extraditando como enviado especial após o reconhecimento desse estatuto por um Estado de Envio e por um Estado de Receção seja desconforme a norma internacional, convencional ou consuetudinária, que vincule o Estado de Cabo Verde, uma desconformidade constitucional indireta com a regra que estabelece a aplicação preferencial do Direito Internacional sobre o direito interno infraconstitucional, precisamente porque a norma internacional que foi aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça não foi uma norma hipotética por ela construída, mas exatamente a norma costumeira que regula a obrigação de reconhecimento de inviolabilidade e imunidades de jurisdição criminal de pessoas integrantes de missões especiais por Estados de Trânsito nos precisos termos que decorrem do Direito Internacional.

5.7. Não se confirmando a desconformidade da norma aplicada pelo órgão judicial *a quo* com essas normas que regulam as imunidades de enviados especiais em Estados de Trânsito com utilização de arazoamento consistente desde que se o confrontou com a questão, parece-nos muito difícil que dela resulte qualquer desconformidade, seja com as normas internacionais que consagram o princípio da não-intervenção, seja com a norma constitucional que reconhece o princípio da não-ingerência nos assuntos internos.

Trata-se de um princípio importante de Direito Internacional decorrente do princípio da soberania reconhecido pelo número 1 do artigo 2º da Carta das Nações Unidas e pelo Direito Internacional Costumeiro. Apesar de o alcance desse conceito parecer minguar cada vez pela internacionalização de várias questões que reportam a domínios tradicionalmente internos à luz do sistema vestefaliano, nomeadamente os respeitantes aos direitos humanos e ao regime político, e pela prática dos Estados, traduz-se numa vedação de os Estados de se imiscuírem nos assuntos que sejam considerados em cada momento histórico como parte do domínio reservado dos seus congéneres, conceito que também deve alimentar o princípio constitucional da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

No caso concreto, é evidente que, de forma alguma Cabo Verde ingeriu nos assuntos internos da Venezuela, não constando que se tenha pronunciado sobre o seu regime ou sobre as divergências internas entre atores políticos, de modo que a única dimensão que poderia em tese estar em causa na presente situação seria uma ingerência nas suas relações diplomáticas, por si só já internacionalizadas.

5.7.1. Na medida em que a norma hipotética limita-se a condicionar o reconhecimento de inviolabilidade e imunidades de jurisdição no território de Cabo Verde a uma pessoa em trânsito que integraria uma missão especial enviada por um país a outro sem que se tenha enviado ao Estado de Cabo Verde uma informação antecipada da qual, na ausência de objeção, decorreria um consentimento implícito ao trânsito e o conseqüente dever de reconhecimento de inviolabilidades e imunidades, o facto é que não se mostra evidente qualquer incompatibilidade com esses princípios.

Desde logo porque a pessoa em causa em tal circunstância encontrar-se-á no território de Cabo Verde sem este tenha sido informado antecipadamente. Em tal contexto, a relação que se processaria normalmente entre dois países, sem que Cabo Verde sobre ela pudesse interferir à margem do atual entendimento internacional sobre a não-intervenção e constitucional sobre a não-ingerência, impõe-se ao Estado de Cabo Verde, contra a sua vontade. Isso na medida em que conecta o seu território sem o seu consentimento, ainda que implícito, associando o país a uma relação que lhe poderá ser indiferente ou que até poderá ela própria interferir com as relações que mantém com os outros congéneres, nomeadamente quando pessoas que integram essas missões podem estar a ser procuradas por estes, e sem que a isso ele se possa opor, evitando a sua materialização. Portanto, o país de trânsito é colocado, contra a sua vontade e sem que tenha oportunidade de se posicionar, como participante de uma relação que lhe é estranha entre outros Estados por iniciativa de pelo menos um deles.

5.7.2. Neste sentido, nos limites em que ela se processa e se conecta ao seu território, tal norma que condiciona o reconhecimento de inviolabilidades e imunidades de pessoa que integra missão especial enviada por um Estado de Envio a um outro Estado que com ela consente em Cabo Verde a uma informação antecipada, através de visto ou de notificação, na medida em que este Estado não objete, não viola o princípio jus-internacional da não intervenção nem o princípio constitucional da não ingerência, não se podendo declarar qualquer inconstitucionalidade neste particular.

5.8. Pelo exposto não parece a esta Corte Constitucional que a norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça de acordo com a qual o *reconhecimento de estatuto de enviado especial somente cabe ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber*, seja desconforme à Constituição por incompatibilidade com o princípio da não-intervenção/não ingerência nos assuntos internos de outros Estados e com regras que estabelecem a aplicação preferencial do Direito Internacional relativas à inviolabilidade e imunidades de enviados especiais em Estados de Trânsito em relação ao direito ordinário.

6. Norma hipotética decorrente do 39 da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual É lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras, não sendo relevante que os atos referentes a essa organização internacional não tenham eventualmente sido ratificados pela República de Cabo Verde nem publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema, decorre de uma lei nacional, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com a regra de receção de normas convencionais internacionais, com a regra que estabelece os efeitos da não publicação desse tipo de ato e com certos princípios inerentes ao Estado de Direito.

6.1. Em relação às alegações e teses jurídicas respeitantes às questões de inconstitucionalidade desta norma:

6.1.1. O recorrente considera, num ponto em que explana a sua tese de fundo, que a República de Cabo Verde não poderia integrar, invocar ou aplicar na sua ordem jurídica através de uma lei interna ou de outro instrumento legislativo, atos ou instrumentos constitutivos de um organismo internacional (ou instrumento de cooperação internacional), mesmo que fosse na forma simplificada sem que a sua receção respeitasse os pressupostos orgânicos e formais previstos numa norma jurídica superior por violar vários princípios fundamentais inerentes ao princípio do Estado de Direito e que, além disso, a Constituição da INTERPOL e outros textos citados são tratados que remetem à questão da ratificação, uma matéria de direito interno regulada dentre outros pelo número 2 do artigo 12 da Constituição. Considera, ademais, que o país faz parte da organização, mas o texto da INTERPOL careceria de aprovação pela Assembleia Nacional, malgrado serem, na sua opinião, um acordo em forma simplificada. Porém, o mesmo não foi publicado, não obstante o regime jurídico constitucional em vigor na altura o exigir, o que determinaria a sua ineficácia, o mesmo acontecendo com a sua aprovação que cabia a esse mesmo órgão de soberania.

Sem isso, a Polícia Judiciária não podia se basear nos preceitos, normas, segmentos ou na filosofia da INTERPOL para deter uma pessoa ou praticar qualquer ato processual que resulta na restrição do direito à liberdade e à segurança de uma pessoa porque os instrumentos dessa organização não têm eficácia jurídica no ordenamento jurídico cabo-verdiano, até porque a inconstitucionalidade desse instrumento nunca foi declarada pelo Tribunal Constitucional e nunca foi confirmada pelo Governo e a assinatura não é suficiente para sujeitar o Estado a todas as obrigações decorrentes de um tratado.

6.1.2. O Ministério Público diz que essa é uma norma irrelevante para a decisão da causa, na medida em que a disposição impugnada, o artigo 39, dispõe que é a polícia

criminal e não o Gabinete Nacional da INTERPOL que podem efetuar uma detenção. Portanto, independentemente da qualidade de membro dessa organização, a polícia criminal nacional pode deter ao abrigo dessa disposição, como efetivamente aconteceu no caso concreto. Sendo assim, não haveria violação de qualquer disposição ou princípio constitucional como o Ministério Público, segundo assevera, vinha dizendo e, aparentemente, decorreria de um parecer que juntou.

6.2. O Supremo Tribunal de Justiça aplicou a norma descrita, mas não chegou a pronunciar-se expressamente sobre a sua compatibilidade com a Constituição, até porque, até então, a questão era mais de saber se normativos do regime jurídico da INTERPOL podiam ser aplicados na ordem jurídica Cabo-verdiana.

6.3. O artigo 39, sob a epígrafe de detenção não diretamente solicitada, dispõe que é lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente, a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeitos de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição. Aqui a norma impugnada pelo recorrente não é integralmente idêntica à norma em si decorrente dessa disposição legal, na medida em que complementada por segmento hipotético resultante de interpretação normativa segundo a qual não seria relevante que os atos referentes a essa organização não tenham sido ratificados pela República de Cabo Verde ou publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema, decorre de uma lei nacional, é desconforme, à Constituição por incompatibilidade com a regra de receção de normas convencionais internacionais e com a regra que estabelece os efeitos da sua não publicação. Parece-nos que esta é parte nodal da norma que é impugnada pelo recorrente com base no argumento de que não seria constitucionalmente conforme um enunciado deontico, ainda que hipotético, habilitar autoridades nacionais a utilizar informações que resultam de sistema de comunicação policial e criminal de uma organização internacional cujos atos não foram ratificados pela República de Cabo Verde ou publicados na ordem jurídica cabo-verdiana para efeitos de detenção de uma pessoa.

6.4. Naturalmente, a norma em análise não é uma de acordo com a qual se pode aplicar uma norma de um tratado não ratificado pelo Estado e publicado no jornal oficial da República, nomeadamente porque, como fica claro das considerações feitas por todos, esta é uma questão superada cujo interesse aqui é muito limitado, porque é evidente que a norma que se aplicou não foi esta, mas, antes uma decorrente do artigo 39 no sentido de que, independentemente de Cabo Verde ter ratificado a Constituição da INTERPOL e outros instrumentos dessa organização, as autoridades nacionais poderiam utilizar informações oficiais transmitidas através do sistema de comunicação da organização a respeito de pessoas que estejam a ser procuradas por autoridades competentes estrangeiras para efeitos de detenção porque tal seria permitido por uma lei interna. Isso porque, no interessante entendimento exposto pelo recorrente, isso geraria uma incompatibilidade com a regra de receção de normas convencionais internacionais, nomeadamente insertas no artigo 12º, parágrafo segundo, da Constituição e com a regra que estabelece os efeitos da sua não publicação no jornal oficial, a alínea c) do número 1 do artigo 269, e com princípios inerentes ao Estado de Direito. É isso que importa discutir neste recurso à luz dos parâmetros indicados, primeiro avaliando possível desconformidade direta com o número 2 do artigo 12 e alínea c) do número 1 do artigo 269 da Constituição, e, segundo, com princípios do Estado de Direito que são arrolados pelo recorrente.

6.5. Antes de lidar com essas duas dimensões do problema suscitado em relação à organização em causa é importante reter que:

6.5.1. A INTERPOL, como é sabido, é uma organização cuja natureza sempre gerou alguma polémica doutrinária. Porém, atualmente parece ser pacífico que, malgrado as suas particularidades, os Estados que dela fazem parte reconhecem a sua natureza de uma organização intergovernamental de caráter técnico, não sendo desprovido de relevância o facto de ter sido rebatizada em 1956, através da nova Constituição, com o atual nome de “Organização Internacional” e não de “Comissão Internacional”. E de ter sido reconhecida como tal por atos jurídico-internacionais que celebrou com Estados, nomeadamente o acordo de sede com a República Francesa (publicado no *Journal Officiel de la République Française*, de 9 de setembro de 2009, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=wPK_3Z36qKi471bVif9E56X6RWgPfNc5uraO64WTc6E=), e através de atos de direito interno como a *Ordem Executiva 12425 de 16 de junho de 1983* assinada a reconhecer o caráter de organização internacional à INTERPOL para efeitos de usufruto de imunidades nos Estados Unidos da América (disponível na página da rede onde se alojam alguns documentos das administrações dos Estados Unidos da América, nomeadamente a Reagan que adotou a sua versão originária: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/executive-order-12425-international-criminal-police-organizations>). O próprio Estado de Cabo Verde reconheceu-o quando com ela celebrou um acordo que, ademais, na parte preambular contém a expressão “reconhecendo que a INTERPOL é uma organização intergovernamental” (Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) Relativo à Implementação do Sistema de Informação da África Ocidental em Cabo Verde” de 14 de abril de 2020, aprovado pela Resolução nº 179/IX/2020, de 4 de novembro, publica no *Boletim Oficial*, I Série, nº 133, de 24 de novembro de 2020, pp. 2954-1958).

6.5.2. Contudo, é uma entidade internacional que, pelo seu percurso, tem as suas particularidades, nomeadamente o facto de não ter sido criada por um tratado internacional, mas através de ato aprovado pela sua Assembleia-Geral, consoante a sua estrutura desse instrumento, a Constituição, que não prevê qualquer forma de manifestação de consentimento e posterior entrada em vigor, sendo que esta é fixada por data determinada pelo artigo 50.

6.5.3. Disso, contudo, não decorre qualquer problema incontornável para os seus Estados-Membros porque a principal missão da organização é de promover a assistência mútua entre os Estados, “dentro dos limites do direito” destes (artigo 2º, parágrafo 1º) e de “estabelecer e desenvolver todas as instituições que podem contribuir efetivamente para a prevenção e supressão de crimes comuns” (artigo 2º, parágrafo 2º), na prática conduzindo a uma intervenção assente na facilitação e intermediação da cooperação entre os Estados através de mecanismos de processamento, armazenamento e disseminação de dados, sobretudo através do seu sistema de alerta de pessoas procuradas, a qual se materializa através da conexão decorrente do sistema de comunicações I-24/7 estabelecida entre o Secretariado-Geral e os Gabinetes Centrais Nacionais e entre estes destinada a facilitar a comunicação entre as autoridades nacionais de polícia de todos os seus membros.

6.5.4. Neste sentido, a domesticação da Constituição da INTERPOL não é imperiosa, nomeadamente porque a maior parte das normas destina-se a proceder à estruturação da organização, e as poucas que se reportam a algum compromisso do Estado, nomeadamente as que decorrem do artigo 9º, sobre o dever de os membros fazerem o que estiver ao seu alcance, na medida em que compatíveis

com as suas obrigações, para executar as decisões da Assembleia-Geral, e as que decorrem dos artigos 31 a 33 sobre os Gabinetes Centrais Nacionais, além de remeterem para legislação interna, dependem de atos típicos de direito interno para se materializarem, como a criação dessas estruturas e a definição das suas competências, como decorre do atual artigo 38 (antigo artigo 31) da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, resultante das alterações promovidas pelo Decreto-Legislativo 4/2020, de 2 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 76, de 2 de julho, pp. 1542-1533 que procedeu à primeira alteração da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (Decreto-Legislativo 1/2008, de 18 de agosto).

6.5.5. Cabe sempre ao Estado-Membro verificar se, para efeitos de cumprimento das obrigações internacionais que assume no quadro de uma organização intergovernamental, é ou não necessário adotar procedimentos para garantir a sua aplicabilidade na ordem jurídica interna, o que sempre dependerá de essas normas se destinarem diretamente e sem qualquer intermediação legislativa a produzirem efeitos jurídicos domésticos. Mesmo um país como Cabo Verde que adote uma conceção monista das relações entre a ordem internacional e a ordem interna e, como tal, acolha fórmulas de receção do Direito Internacional no ordenamento jurídico desta República, do ponto de vista internacional o que tem de garantir é que as obrigações impostas convencionalmente têm condições de serem cumpridas. Se necessário promovendo os atos necessários a permitir a incorporação da norma, nomeadamente a sua publicação; se necessário adotando a legislação doméstica que garanta a sua execução na ordem jurídica nacional, sendo certo que sempre haverá certos tratados ou normas de tratados que não se projetam sobre a ordem jurídica interna dos Estados. Em relação a estes, por o seu cumprimento depender exclusivamente de condutas no plano internacional, a sua publicação e a execução doméstica são completamente inócuas.

6.6. Assim, em relação a possíveis desconformidades da norma impugnada com o primeiro grupo de artigos alusivos à incorporação de atos internacionais convencionais no ordenamento jurídico cabo-verdiano é entendimento do Tribunal Constitucional de que:

6.6.1. Fazendo parte do mesmo regime constitucional de receção de normas convencionais podem ser analisadas em conjunto, na medida em que o artigo 12, parágrafo segundo, da Constituição, fixa o regime de incorporação de normas convencionais no ordenamento jurídico cabo-verdiano acolhendo modelo de receção condicionada. Remetendo, nos termos que este Tribunal vinha acolhendo e desenvolvendo nomeadamente do *Acórdão 01/2017, de 12 de janeiro, referente à constitucionalidade do artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que Estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, Nº 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 218-260, 4.4.1; do *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, Nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.1.1, e do *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto (AGAM v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos de defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação)*, Rel: JC Pina Delgado, 6.5.1, para a necessidade de um tratado, primeiro, vincular o Estado de Cabo Verde na ordem internacional; segundo, de essa vinculação ter sido regular, tanto do ponto de vista do Direito Internacional, portanto sem qualquer vício na expressão do consentimento, como do Direito Constitucional, feita pelas entidades competentes e de acordo com os procedimentos previstos pela Lei Fundamental; terceiro, de ter entrado em vigor na ordem internacional; e, finalmente, quarto, de ter sido publicado no jornal

oficial da República, o Boletim Oficial, prevendo, então, o artigo 269, parágrafo primeiro, alínea c), que a não ocorrer a publicação o tratado seria ineficaz, não podendo, como regra, ser aplicado conforme decorrente do *Acórdão 01/2017, de 12 de janeiro, referente à constitucionalidade do artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que Estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4.2, e do *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.1. De sua parte o artigo 14 estabelece um regime diferente para aquilo que constitucionalmente é designado de um acordo em forma simplificada, uma espécie de tratado executivo à luz da prática convencional internacional, que, como tal, compete exclusivamente a órgão em exercício de poderes executivos celebrar sem a necessidade de autorização parlamentar ou de ratificação presidencial, dispensando-se publicação, porém, com a limitação de só poder versar sobre matérias compreendidas na sua competência administrativa, não podendo vincular fora desse âmbito como já se tinha deixado consagrado no *Acórdão nº 1/2017, de 12 de janeiro, fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade do artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4.1.

6.6.2. Na medida em que a norma que foi aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça e que foi impugnada pelo recorrente afastou-se de qualquer aplicação direta na ordem jurídica interna de norma internacional que faz parte do regime jurídico da INTERPOL, a promoção de uma discussão autónoma sobre a sua receção no ordenamento jurídico cabo-verdiano seria inócua, não fazendo qualquer sentido, neste momento, o questionamento abstrato de eventual inconstitucionalidade formal e/ou orgânica da adesão de Cabo Verde a essa organização à luz da Constituição de 1980, na medida em que ocorrida a 27 de novembro de 1989, portanto, antes da vigência da atual Constituição de 1992, a qual estabelece um regime de vinculação internacional mais estrito que este Tribunal deve controlar em relação às que foram promovidas depois deste momento. De outra parte, apesar desses instrumentos jurídicos não terem sido incorporados, isso torna-se irrelevante, porque não se está a receber qualquer norma internacional no ordenamento jurídico interno, seja como um tratado ou acordo internacional à luz do número 2 do artigo 12, seja como acordo em forma simplificada à luz do artigo 14 da Constituição, a partir de qualquer reflexão que se pudesse fazer sobre a natureza de tratado, de acordo internacional ou de acordo em forma simplificada da Constituição da INTERPOL.

6.6.3. Por conseguinte, em relação a essas normas constitucionais não se gera situação de desconformidade constitucional.

6.7. Se o problema da norma efetivamente aplicada pelo aresto colocado em crise tem a ver com dúvida constitucional assente em saber-se se uma norma interna pode remeter à utilização de informações oficiais transmitidas através de um mecanismo de comunicação de uma organização da qual o Estado faz parte, mas cujos instrumentos jurídicos não se encontram publicados no jornal oficial da República, apenas o inquérito de desconformidade constitucional com os mencionados princípio da hierarquia das fontes, o princípio da competência, o princípio da tipicidade das leis, o princípio da legalidade da administração e o princípio que o recorrente considera chave da vinculação do legislador quanto à produção normativa, ainda seria passível de conduzir a uma determinação de inconstitucionalidade. Isso no sentido de que tais diretrizes estabeleceriam limitação dirigida ao poder legislativo de, através de

lei, autorizar o uso de informação oficial da INTERPOL como base legal para se deter uma pessoa na medida em que os atos jurídicos dessa organização não teriam sido ratificados e publicados.

6.7.1. A norma em si, como se pode ver, refere-se não só a informações oficiais transmitidas pela ou através da INTERPOL, mas provenientes de qualquer entidade externa, desde que as mesmas sejam oficiais. Neste sentido, não só abrangeriam essa organização internacional de cooperação policial, mas qualquer outra entidade da esfera internacional, nomeadamente outros Estados. Neste sentido, sempre seria possível que a informação oficial proviesse de uma entidade congénere diretamente e não da internacional referida pelo preceito. Só isso já sugere a dificuldade de se aceitar a alegação de inconstitucionalidade especificamente quanto à INTERPOL porque se o Estado de Cabo Verde pode cooperar com outros Estados sem qualquer mediação por parte dessa organização, seria difícil vislumbrar o problema concreto da INTERPOL, até porque quanto aos outros Estados não haveria também qualquer forma lógica de incorporação dos seus instrumentos legais internos. Portanto, o problema no fundo remeteria, na prática, para uma inconstitucionalidade material de qualquer norma que previsse a possibilidade de utilização de informação oficial proveniente de entidade externa para os fins previstos pela norma.

6.7.2. Mas, mesmo sendo esta a consequência, não nos parece que gere qualquer desconformidade com os princípios arrolados. A norma em causa foi aprovada soberanamente por uma Lei do Parlamento de que faz parte, no uso de competências atribuídas a esse órgão constitucional; foi promulgada pelo Presidente da República; e foi publicada no jornal oficial da República. Por conseguinte, por meio de um ato normativo previsto pela Constituição, pelo órgão constitucionalmente habilitado e através dos procedimentos impostos pela Lei Fundamental para garantir a sua validade e eficácia. Passou a ocupar a posição normal para esse tipo de ato jurídico-interno dentro do ordenamento jurídico pátrio, de acordo com a posição hierárquica prevista, em nenhum momento se convertendo em norma internacional, com propósitos de ser aplicada por órgão de polícia criminal nos seus termos. Portanto, não se consegue ver, num sentido básico, qualquer desconformidade com as regras relativas à hierarquia das fontes, com o princípio da competência, com o princípio da tipicidade das leis ou com o princípio da legalidade da administração.

6.7.3. Assim sendo, a única base ainda assim viável seria de se considerar que o princípio que o recorrente constrói de que haveria uma vinculação do legislador à produção normativa o inibiria de aprovar uma norma que se refere a um mecanismo de disseminação e comunicação de informações instituído e operado por uma organização internacional cujo instrumento constitutivo não tenha sido incorporado. No entanto, tal possibilidade não parece se confirmar para este Tribunal Constitucional. Como se tem referido várias vezes, nomeadamente no *leading Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Concernente a Norma Revocatória da Lei de Aprovação do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público na parte em que tem por efeito o Reconhecimento da Possibilidade de Ascensão ao Topo da Carreira de Magistrados do MP que Desempenham Funções como PGR e Procuradores-gerais Adjuntos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 61, de 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054, 1.5, o princípio democrático garante ao legislador uma latitude muito grande para regular questões que considere importantes desde que o faça considerando a Lei Fundamental, de acordo com os seus procedimentos e limites, preservando as expectativas legítimas que as pessoas tenham e não incorrendo em desconformidades materiais com as normas constitucionais.

Esse espaço também se estende à forma como produz a legislação, no sentido de poder-se a elaborar a partir de elementos endógenos, mas também a partir de elementos exógenos ou estabelecendo pontes externas. Tem-no feito não só em relação a desenvolvimentos internacionais, como de forma extensa, para o bem e para o mal, mas dentro da sua liberdade regulatória, inspirando-se em desenvolvimentos estrangeiros. Não parece a este Tribunal que a Constituição tenha qualquer norma que iniba o legislador de se referir a uma entidade internacional, da qual o Estado é membro, de acordo com as regras do Direito Internacional, ainda que os seus instrumentos jurídicos não tenham sido incorporados ao ordenamento jurídico, posto que a limitação resultante deste percurso radicaria exclusivamente na insusceptibilidade de se invocar a norma específica do tratado internamente, sobretudo para efeitos de criação de obrigações para particulares.

Nada impedindo que um órgão legislativo por excelência, o próprio Parlamento da República, com primazia nessa matéria conforme salientado pelo *Parecer 2/2018, de 27 de junho, Fiscalização Preventiva da Lei de Autorização Legislativa para a Alteração do Código de Empresas Comerciais e Autonomização de um Código das Sociedades Comerciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156, 5, dotado de uma legitimidade democrática direta, no uso das suas competências constitucionais edite norma em ato legislativo que aprova, remeta a um mecanismo de uma tal organização internacional, cujo objeto é de mera facilitação de disseminação de informações criminais pelos Estados, como meio alternativo de as autoridades cabo-verdianas obterem informações sobre pessoas procuradas e assim possam prestar a cooperação internacional que o país se tenha comprometido externamente ou entenderem que, nos limites da lei, deve oferecer. Na verdade, não sendo o artigo 31 da Constituição da INTERPOL autoexecutável, pois condicionado à legislação do Estado, a única forma de se aplicar o seu conteúdo e garantir a legalidade de uma detenção feita em Cabo Verde através de informação disseminada por esse mecanismo seria precisamente a aprovação de uma norma legal que o permitisse, como a Assembleia Nacional diligentemente fez. Por conseguinte, nada impedindo que um ato legislativo aprovado por um órgão constitucional competente, na sequência de procedimentos e de acordo com a maioria prevista pela Lei Fundamental, com a participação no processo legislativo de todos os órgãos políticos de soberania — precisamente os mesmos que participam do processo de aprovação interna de tratados — o Governo, a Assembleia Nacional e o Presidente da República, nesse caso propondo, aprovando e promulgando, não se gerando qualquer fraude ou subversão da Constituição ou do seu regime de incorporação de normas de tratados.

6.7.4. Sobretudo quando, do ponto de vista material, a remissão ao mecanismo em causa é, do ponto de vista abstrato e independentemente de eventuais problemas pontuais na sua aplicação, enquadrada por instrumentos que se aplicam à organização em causa. Nomeadamente, pelo Regulamento de Processamento de Dados da INTERPOL, que, contendo regras e procedimentos relativos à publicação às difusões e notícias, sobretudo as notícias/alertas vermelh@s, associados a detenções para efeitos de extradição, pelo sistema de informações da organização, também estabelece as condições de sua utilização e um mecanismo de controlo interno que deve ser assegurado pelo Secretariado-Geral, ao qual se associa ainda um sistema de controlo externo independente garantido pela Comissão de Controlo de Ficheiros da organização, através da sua Câmara de Supervisão e Consultoria e da sua Câmara de Pedidos, à qual se pode dirigir pedidos de acesso, retificação e eliminação de dados processados pelo sistema de informação da INTERPOL.

E também porque, à luz do direito cabo-verdiano, nomeadamente da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, por aplicação do artigo 64, garante-se que, nos casos em que a pessoa seja detida na sequência de informações oficiais transmitidas através dos sistemas de informações reconhecidos pelo artigo 39, ela seja apresentada de forma rápida pela autoridade policial que efetuar a detenção ao Ministério Público competente para promoção de audição judicial. E, no caso de ela ser confirmada, isso deve ser comunicado imediatamente, pela via mais rápida, à autoridade estrangeira a qual ela interessar para que esta informe pela mesma via se vai formular pedido de extradição, limitando-se ainda o período de detenção da pessoa caso não chegue a informação em dezoito dias ou se, tendo informação positiva, não se receber o pedido de extradição dentro de quarenta dias.

Portanto, na opinião desta Corte Constitucional a remissão feita por uma lei aprovada por órgão legislativo competente no decurso de um processo previsto pela Constituição, devidamente promulgada e publicada no jornal oficial da República, a um mecanismo de facilitação de comunicação de informações entre Estados que funciona através de organização internacional credível, a INTERPOL, da qual Cabo Verde faz parte e reconhece, mas cujos instrumentos jurídicos não foram ratificados ou publicados no jornal oficial da República, em contexto no qual a organização internacional assegura todas as garantias internas aos visados e as mesmas são reforçadas pela lei cabo-verdiana, não é desconforme à Constituição.

6.8. Pelos motivos expostos o Tribunal não pode declarar a inconstitucionalidade da norma hipotética inferida do artigo 39 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal segundo a qual É lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras, não sendo relevante que os atos referentes a essa organização internacional não tenham eventualmente, sido ratificados pela República de Cabo Verde nem publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema, decorre de uma lei nacional.

7. Norma hipotética decorrente do artigo 39 da LCJ, segundo a qual *uma pessoa pode ser detida para efeitos de extradição, não se exigindo que exista mandado, bastando que se esteja na posse de informações oficiais que legitimem a sua detenção*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, com o princípio da legalidade das medidas de polícia e com o princípio da proporcionalidade das medidas de polícia.

7.1. Em termos de argumentação,

7.1.1. Quanto à questão referente à ilegalidade da detenção por inexistência de mandado de detenção, aborda-a a partir do direito à liberdade sobre o corpo, considerando que a detenção de um indivíduo da qual pode resultar a sua constituição como arguido depende de um mandado, não sendo compatível com o princípio da legalidade a ideia de que uma polícia pode privar um indivíduo da sua liberdade com base em um pedido informal de órgão policial estrangeiro. Por isto, a interpretação do órgão judicial recorrido é inconstitucional, sendo ainda mais pernicioso por privar o recorrente de ter um efetivo conhecimento das imputações que sobre ele recaem e sem que possa exercer um papel ativo na sua defesa, sendo excessivo esse entendimento. Acrescenta que o acórdão recorrido chega ao ponto de considerar que a detenção pode não ser acompanhada de um mandado de detenção, esquecendo-se que ele tem de ser processado de acordo com a lei processual vigente, que o alerta vermelho foi emitido em contravenção das regras sobre processamento

de dados da INTERPOL e que parece resultar que o legislador tem o entendimento de que a prisão provisória no processo de extradição se trata de prisão preventiva, sendo ilegal a intervenção desse órgão todo o processo de detenção é nulo e sem qualquer efeito jurídico. Daí requerer a declaração de inconstitucionalidade de norma.

7.1.2. Já o Ministério Público, no tocante à ilegalidade por inexistência de mandado de detenção, arrazoa que esta questão também não gera qualquer inconstitucionalidade. Apresentando posição de que a única diferença entre um pedido de detenção prévia e a detenção não diretamente solicitada é que, neste último caso, o Estado de origem desconhece a presença da pessoa no país. Em tais casos, a base da detenção seriam as informações existentes nas autoridades de polícia criminal de que certo cidadão estrangeiro é procurado, informações que podem ou não ser acompanhados de existência de mandados de captura internacionais. Neste contexto, se o país de origem difunde tais informações diligenciaria no sentido de formular pedido de extradição do referido cidadão se conhecesse o seu paradeiro. Informa adicionalmente que a colocação de notícia vermelha é feita pelos gabinetes nacionais da Interpol, devendo preencher certos requisitos, entre os quais, a entrega de mandado de captura internacional, passando pelo crivo de comissão de *experts*.

7.2. O Tribunal recorrido, quanto à questão específica de constitucionalidade, a única que interessa para efeitos deste recurso específico da forma como foi colocada, arrazou que a detenção não diretamente solicitada pode ter lugar mesmo que a autoridade judiciária cabo-verdiana não esteja ainda munida de um mandado formal, bastando que esteja na posse de informações oficiais que legitimem a detenção, remetendo para o seu *Acórdão 28/2020*, onde tinha considerado em discussão com jurisprudência portuguesa que essa modalidade de detenção justifica-se porque ao difundir informações oficiais de que a pessoa estaria a ser procurada, o Estado responsável pela sua difusão apresentaria um pedido de extradição se soubesse o seu paradeiro.

7.3. Os parâmetros já definidos pelo Tribunal para se aferir a eventual inconstitucional dessa norma seriam, portanto, o direito à liberdade sobre o corpo reconhecido pelo artigo 30 e os princípios da legalidade e da proporcionalidade das medidas de polícia reconhecidos pelo número 2 do artigo 244, todos da Constituição.

7.3.1. O primeiro, conforme já afluído por este Tribunal no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação do direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, de 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, aloja-se numa disposição central do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais, o artigo 30, que declara a liberdade natural do indivíduo sobre o seu corpo e o direito à segurança pessoal. Dela decorre um efeito de vedação de qualquer privação total ou parcial da liberdade que não decorra de causa estabelecida pela lei e de acordo com os parâmetros fixados pela mesma, os quais decorrem das exceções estabelecidas pela Constituição e que a permitem dentre as quais se encontra, como assinalado, situações como as que decorrem de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão, prisão preventiva ou sujeição a processo de extradição.

7.3.2. Os princípios que se referem às medidas de polícia estão consagrados no número 2 do artigo 244. Aplicando-se a qualquer atividade que materialmente se possa considerar de polícia, refere-se à sua subordinação ao princípio da legalidade, o qual impõe que qualquer atuação nesse âmbito estejam fundamentados e especificados por lei que estabeleça as condições em que podem ser

empreendidas pela autoridade habilitada, e ao princípio da proporcionalidade, o qual impõe que a lei estabeleça balizas equilibradas, limitando-se a sua intensidade ao que for estritamente necessário para que as finalidades que a justificam sejam realizadas.

7.4. O problema constitucional que se atribui ao artigo 39 da Lei da Cooperação Judiciária, na parte impugnada que o Tribunal Constitucional pode escrutinar, por decorrer, como já decidiu, da norma efetivamente aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça que permite a detenção de uma pessoa procurada por autoridades competentes estrangeiras para propósitos de processo crime ou de cumprimento de sanção criminal sem que se tenha de apresentar um mandado judicial no momento da detenção, bastando que as autoridades cabo-verdianas recebam informações oficiais disso.

7.5. O artigo 39 contém uma figura que se intitula de “detenção não diretamente solicitada”, inserida no ordenamento jurídico cabo-verdiano pelo próprio diploma, configurada a partir de fórmula normativa segundo a qual “é lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual penal vigente, a detenção de indivíduos” nos casos em que, “segundo informações oficiais, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento da pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição”. Ela é apresentada na sequência de outra modalidade de detenção antecipada – em relação ao pedido de extradição – que a lei prevê: aquela que é solicitada por um Estado que pretenda requerer a extradição de uma pessoa que sabe se encontrar em Cabo Verde, nos termos do número 1 do artigo 38.

7.5.1. É límpido que, neste último caso, conhecendo-se o paradeiro da pessoa e estando em preparação pedido formal de extradição, o Estado interessado deverá instruir o seu pedido com um conjunto de elementos referidos no parágrafo segundo da mesma disposição, incluindo o mandado ou ordem de detenção provisória ou documento equivalente contra a pessoa reclamada e vários outros que, pela previsibilidade da detenção e do iminente pedido de extradição, já estariam na sua posse e organizados de acordo com as exigências de tal pedido. No caso de uma detenção não diretamente solicitada, o elemento legal que legitima a detenção não é a existência de mandado ou os demais previstos pelo número 2 do artigo 38, mas, antes, as informações oficiais, que, pela lei, e ainda sem que o Tribunal se pronuncie sobre a sua constitucionalidade neste preciso momento, são consideradas suficientes.

7.5.2. Num contexto, em que havia uma evidente internacionalização do crime e registava-se uma capacidade crescente de movimentação sem precedentes pelo planeta, a solução adotada pelo legislador e aplicada pelo órgão judicial recorrido é perfeitamente natural. Na verdade, ela tronca-se diretamente com a própria natureza da detenção não diretamente solicitada, destinada a cobrir situações diversas em que o Estado interessado não sabe com a antecedência necessária que lhe permita preparar um pedido de extradição e solicitar a detenção provisória de uma pessoa que procura se encontra em Cabo Verde ou num outro país identificado. Assim sendo, dissemina informação para vários países em simultâneo, diretamente ou através do sistema de comunicações da INTERPOL.

7.5.3. Em tais casos, presume-se que o Estado interessado poderá, sem embargo de ter, direta ou indiretamente, disseminado informação oficial de que está à procura de uma determinada pessoa, não ter enviado concomitantemente cópia do mandado de detenção, nomeadamente porque, desconhecendo o paradeiro da pessoa, só tomará conhecimento da sua presença num determinado Estado quando é disso informado, habilitando-o a requerer a sua extradição. Neste âmbito, o sistema é marcado pelas mesmas bases

que governam as relações de cooperação entre os Estados, a confiança mútua e a possibilidade da reciprocidade, que asseguram a fíducia necessária para que, primeiro, o Estado de Cabo Verde tenha segurança de que a pessoa está efetivamente a ser procurada pelas autoridades judiciárias de outro Estado, até porque nesse tipo de relação a tendência de se manter a veracidade das informações é imposta pela necessidade contínua dos Estados obterem cooperação judiciária em matéria penal e a consciência de que qualquer desvio nesta matéria poderá implicar numa não-colaboração do Estado Requerido no futuro; e, segundo, que ao disseminar essas informações oficiais está efetivamente interessado em obter custódia sobre essa pessoa através da submissão de um pedido de extradição dentro do prazo legal.

Para mais, a norma deve ser compreendida no quadro de um regime que já integra certas garantias destinadas a controlar a sua utilização abusiva. Primeiro, porque a base de legitimação da detenção não assente em qualquer informação, mas somente em informações oficiais, dotadas, pelos motivos invocados, de uma fé própria decorrente da forma de condução das relações internacionais pelos Estados; segundo, porque, no bojo da norma e do conceito de informações oficiais que se pode extrair do artigo 39, está implícito que elas devem ser acompanhadas, a) de elementos suficientes que permitam a identificação da pessoa, porque só assim se atesta que o indivíduo em causa é o que está ser procurado; e, b) de elementos que permitam atestar que os factos pelos quais é procurado justificam notoriamente a extradição; segundo, porque o regime da detenção não diretamente solicitada não é composto apenas pelo artigo 39, mas igualmente pelo já mencionado artigo 64, o qual, não deixando a manutenção da detenção antecipada não diretamente solicitada ao livre-critério da autoridade policial, impõe a intervenção do Ministério Público para que este promova a audição judicial, remetendo-se para o prazo de quarenta e oito horas do número 2 do artigo 62, também a limita temporalmente, posto que a Procuradoria-Geral da República deverá informar a autoridade estrangeira a quem interessar pela via mais rápida se esta vai formular o pedido de extradição, impondo-lhe um prazo de dezoito dias para que preste essa informação e um prazo máximo de quarenta dias para requerer a extradição, conduzindo o não-cumprimento desses prazos à libertação do detido.

7.5.4. Este regime, como já se salientou, incide, na parte que releva, sobre o sistema de comunicações da INTERPOL, o qual pressupõe a possibilidade de Estados transmitirem e difundirem informações sobre pessoas que procuram ou solicitarem a emissão de notícias vermelhas. Não haverá dúvidas que qualquer norma que permita a detenção de uma pessoa tem um impacto sobre a sua liberdade sobre o corpo. Porém, nem sempre disso decorrerá uma desconformidade entre essa norma e o número 1 do artigo 30 da Constituição, porquanto esta disposição também integra várias situações em que é permitido às autoridades públicas competentes privarem uma pessoa da sua liberdade de locomoção – dentre elas situações que remetem ao processo de extradição – desde que a previsão da norma, na medida em que assume um teor restritivo desse direito, se ajuste as condições previstas por lei para limitação de direitos por esta via que pressupõe a intervenção do legislador ordinário, nomeadamente as que o Tribunal Constitucional tem utilizado para este tipo de inquérito conforme lavrado no *Acórdão 7/2016, de 21 de abril*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, n. 35, 10 de maio de 2016, 4.3.2.

7.5.5. Podendo esta acontecer caso exista finalidade legítima, remeter-se-ia para as condições de legitimação de restrições previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição. A finalidade geral da solução legislativa é a de permitir que Cabo Verde possa prestar cooperação internacional judiciária a Estado congénere que procura

uma determinada pessoa para efeitos de perseguição criminal e sujeição a processo-crime ou execução de sanção criminal, a qual não deixa de ter o devido lastro no princípio da cooperação e no dever de participação no combate contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional, previstos pelos números 1 e 2 do artigo 11 da Lei Fundamental, como, neste último caso, reconhecido por este Tribunal através do *Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, AGAM. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 6.5.1, e especificamente de poder fazê-lo em casos nos quais não se sabe com antecedência a localização exata da pessoa procurada. Ultrapassando-se igualmente a questão da autorização legal para restringir é evidente que a partir da alínea f) do número 3 do artigo 30 há permissão para afetar.

Não se colocando nesta fase de existência do ato legislativo e do seu teor questões de retroatividade da solução normativa e de ausência de generalidade e de abstração, a questão principal seria sempre de se verificar se tal solução legislativa seria incompatível com o núcleo essencial do direito ou com o dever de respeitar o princípio da proporcionalidade na operação de restrição de direitos. O Tribunal Constitucional não considera que o núcleo essencial do direito seja afetado pela possibilidade de detenção sem mandado judicial na medida em que a norma não permite que possa ocorrer uma detenção sem qualquer base de legitimação ou por mero capricho das autoridades policiais, mas baseando-se em informações oficiais comunicadas diretamente por um Estado ou através da INTERPOL, o que não é reconduzível a uma privação claramente arbitrária da liberdade sobre o corpo.

Ainda assim, poderia, em abstrato, revelar-se solução desequilibrada caso não se ajustar aos princípios da adequação, da necessidade e da justa medida inerentes ao princípio da proporcionalidade que governa a restrição de direitos. É entendimento do Tribunal Constitucional que para atingir a finalidade legítima que o poder público pretende atingir, isto é, a prestação de cooperação judiciária internacional em matéria penal e participar do combate à criminalidade organizada transnacional através da instituição de um mecanismo legal que legitime a detenção de pessoa mesmo em casos em que não tenha sido diretamente solicitada, nomeadamente quando o Estado interessado não consegue determinar com certeza a sua localização, não se pode deixar de considerar que o meio legal que a permite quando as autoridades de polícia criminal têm na sua posse informações oficiais de que são procurados por factos que notoriamente justifiquem a extradição é idóneo. No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional considera que a previsão destinada a cobrir várias situações possíveis em que nem as autoridades de país estrangeiro interessado, nem as autoridades nacionais conhecem com antecedência a localização de pessoa procurada em Cabo Verde, o meio menos restritivo que ainda assim permitiria concretizar a finalidade visada pela norma seria permitir que, sem a necessidade imperiosa de apresentar cópia de mandado judicial de detenção ou equivalente, se proceda à detenção de pessoa procurada com base em informações oficiais prestadas por um Estado diretamente ou através do sistema de comunicações da INTERPOL desde que contenham elementos suficientes que permitam verificar a sua identidade e que os factos que se lhe imputam justificam notoriamente a extradição. No mesmo sentido, para o Tribunal Constitucional a medida não sacrifica excessivamente os direitos de um indivíduo porque, por um lado, há um interesse do Estado imposto pela Constituição em cooperar com a detenção de pessoas procuradas que estejam no território de Cabo Verde e, do outro, a lei impõe limites claros em relação às condições que habilitam as autoridades a utilizar tal

possibilidade de detenção antecipada, estabelece prazos curtos de manutenção da privação de liberdade em tais situações e sujeita-a a controlo judicial. Assim sendo, é medida proporcional.

7.6. O mesmo se diga em relação ao princípio da legalidade das medidas de polícia e o princípio da proporcionalidade dos meios de polícia.

7.6.1. No caso porque a detenção não decorre propriamente de decisão livre da autoridade da nacional que efetua a prisão, nem de qualquer meio informal, não se tratando de norma que permite qualquer arbítrio a essas autoridades, nomeadamente de deterem a pessoa por ter uma aparência determinada ou de ela lhes parecer que pela forma como vive, se comporta ou se desloca só poderia ser um criminoso procurado, ou porque a viram num determinado serviço noticioso estrangeiro ou o porque o seu nome mencionado informalmente por um amigo. Ela não autoriza as autoridades policiais a agir de forma voluntarista e arbitrária sem qualquer base de legitimação legal, mas sempre com fundamento em informações oficiais suficientes difundidas ou prestadas por Estado congénere, nomeadamente através do mecanismo de comunicações da INTERPOL, as quais, no mundo das relações entre os Estados deverão, até prova e histórico em contrário, ser tidas por idóneas e corretas. Portanto, a própria norma já estabelece a base legal de legitimação dessa atuação policial, autorizando-a a receber informações oficiais por esta via na medida em que as circunstâncias tipificadas se materializem.

7.6.2. Nesta linha de raciocínio, o próprio balanceamento da qual decorre a norma, ao delimitar as situações específicas em que a polícia pode atuar, já considera o princípio da proporcionalidade, estabelecendo balizas claras para a sua atuação, nomeadamente ao dispor que somente poderá efetuar essa detenção se: a) tiver informações oficiais transmitidas por um Estado ou pela INTERPOL de que a pessoa é procurada por autoridades competentes estrangeiras para finalidades de procedimento ou de cumprimento de pena; e, b) por factos que notoriamente justifiquem a extradição; c) impondo-se a intervenção imediata do Ministério Público no sentido de apresentar a pessoa detida pelas autoridades policiais ao poder judicial para efeitos de audição e validação da detenção.

7.6.3. Em suma, o Tribunal Constitucional entende que a norma impugnada não é também desconforme ao princípio da legalidade e ao princípio da proporcionalidade das medidas de polícia decorrente do número 2 do artigo 244.

7.7. E, assim sendo, conclui que a norma hipotética decorrente do artigo 39 da LCJ, segundo a qual *uma pessoa pode ser detida para efeitos de extradição, não se exigindo que exista mandado, bastando que se esteja na posse de informações oficiais que legitimem a sua detenção*, não é desconforme à Constituição.

8. Norma hipotética decorrente dos artigos 39 da Lei da Cooperação Judiciária e do artigo 269 do Código de Processo Penal, segundo a qual *Informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269 do CPP, seguindo-se confirmação por mandado*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, com princípio da legalidade da medidas de polícia e com o princípio da proporcionalidade das medidas de polícia.

8.1. Em termos de argumentação,

8.1.1. O recorrente, neste particular, para aquilo que interessa em relação ao trecho da norma que o Tribunal pode conhecer, expressa entendimento de que houve restrição excessiva dos seus direitos fundamentais, pois não se aplicaram as regras sobre comunicação de atos do Código de Processo Penal, nomeadamente porque considera que as que conduzem à detenção de uma pessoa com base em carta rogatória ou execução de sentenças penais estrangeiras, não se podendo fazer prevalecer deveres fundamentais sobre um direito fundamental, baseando-se simplesmente no princípio da cooperação internacional entre os Estados. Daí concluir que a detenção do extraditando se constitui numa arbitrariedade e é violadora de várias normas.

8.1.2. Neste particular, o Ministério Público expõe tese de que a detenção do recorrente não diretamente solicitada não violaria o princípio da proporcionalidade, descreve o regime legal e diz que a detenção em apreço e o regime legal não merecem quaisquer reservas considerando o que devem ser as restrições de direitos, nomeadamente o princípio da proporcionalidade, não devendo essa possibilidade ser considerada inconstitucional, como, a título comparativo, diz que o Tribunal Constitucional da República Portuguesa já havia rejeitado.

8.2. O entendimento do órgão judicial recorrido foi o de partir da sua constatação de que a exigência da Lei para a transmissão de informações oficiais destinadas à detenção de uma pessoa para efeitos de informação não assumiria a forma de um pedido, muito menos de um mandado, mas apenas de informações oficiais, as quais poderiam chegar ao conhecimento das autoridades cabo-verdianas por qualquer meio admitido pela lei, incluindo, caso houvesse urgência e perigo na demora, por qualquer meio de comunicação, como decorreria do número 3 do artigo 269, seguindo-se confirmação por mandado, para remeter para a posição que havia exposto no *Acórdão 28/2020* a respeito das referências à jurisprudência constitucional comparada e doutrina pertinentes.

Neste aresto, verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça discorre sobre esta questão demoradamente nas páginas 29 e ss, quando, ao negar a pertinência de uma alegação de anulação de um alerta vermelho, considera a figura da detenção não diretamente solicitada prevista pelo artigo 39 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, remetendo para uma jurisprudência portuguesa, na qual se pontua entendimento de que tal modalidade de detenção justificar-se-ia a partir da ideia de que ao difundir informações oficiais de que a pessoa estaria a ser procurada, o Estado interessado promoveria um pedido de extradição se soubesse o seu paradeiro.

8.3. Os parâmetros de aferição da alegada inconstitucionalidade são aqui também o direito à liberdade sobre o corpo, o princípio da legalidade das medidas de polícia e o princípio da proporcionalidade das medidas de polícia, portando as configurações básicas mencionadas no item anterior (7).

8.4. A verificação a respeito da compatibilidade de uma norma hipotética que permite a transmissão de informações oficiais que conduzem à detenção de uma pessoa para efeitos de extradição através de qualquer meio de telecomunicação permitido pela Lei Cabo-Verdiana, incluindo, nos casos em que haja urgência e perigo na demora, por qualquer meio de telecomunicação, com o direito à liberdade sobre o corpo e com os princípios da legalidade e proporcionalidade das medidas de polícia dependem, num primeiro momento, de se enquadrar essa norma no quadro da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

8.4.1. Esta, efetivamente, prevê, como já descrito em 7, para o qual se remete, um regime de detenção antecipada intitulado de detenção não diretamente solicitada distinto da detenção provisória prevista pelo artigo 38.

8.4.2. No caso de uma detenção não diretamente solicitada, inerentemente marcada, pelo menos em relação a parte das situações diferenciadas que a poderão justificar, por grande urgência, em princípio qualquer meio idóneo previsto pela lei poderá ser utilizado para transmitir, neste caso, as informações oficiais de que um indivíduo é procurado para efeitos de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a sua extradição. Neste sentido, que parece decorrer da douta argumentação expressa pelo Supremo Tribunal de Justiça e da norma que aplicou para decidir a questão, a remissão ao número 3 do artigo 269, de acordo com o qual em caso de urgência e de perigo na demora será admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, que não reteve a expressão imediatamente, poderá revelar o entendimento, correto para este Tribunal, de que tal envio para a lei processual somente se justificava em relação ao meio de transmissão da informação e não em relação às condições temporais de sua legitimação. Nestes casos, em contraste com situação em que ela tenha sido solicitada pelo Estado que pretenda solicitar a extradição, estando garantida a legitimação do ato, na medida em que recebidas as informações oficiais, a apresentação do mandado poderia decorrer posteriormente, nomeadamente no momento em que o pedido de extradição seja recebido.

8.5. Intui-se facilmente o motivo que justifica que se permita que, dentre outras modalidades previstas pela legislação aplicável, ela seja feita por meios de comunicação que sejam mais céleres e de receção instantânea. Porque em tais casos poderão estar abarcadas situações de urgência e de perigo de fuga nas quais o Estado interessado toma conhecimento de que uma determinada pessoa poderá deslocar-se a um conjunto indeterminado de Estados, incluindo o nosso, informando-o oficialmente disso, nomeadamente através de mecanismos de difusão de informações ou do sistema de alerta da INTERPOL, para que possa proceder à detenção. A razão de ser dessa previsão é perfeitamente natural, pois perante uma situação marcada por um grande dinamismo e em que as pessoas procuradas não ficam estáticas, podendo movimentar-se para vários espaços internos e externos, a única forma de garantir a sua detenção é através de um sistema de comunicações que utiliza meios céleres de transmissão de informações oficiais. Neste sentido, perfeitamente ajustados a um tipo de processo, o de extradição, marcado por uma grande celeridade destinada tanto a salvaguardar os direitos do extraditando, como também a concretizar o interesse público na prestação da cooperação internacional, e às próprias indicações legislativas inerentes ao regime construído, haja em vista que o artigo 64 mantém essa linha de utilização de meios céleres de comunicação quando impõe ao Ministério Público que comunique a detenção da pessoa procurada “pela via mais rápida” e ao Estado interessado que informe “pela mesma via” se vai formular um pedido de extradição.

8.6. Nos termos do teste que se promove em circunstância de restrição de direitos, conforme inicialmente delineado pelo citado *Acórdão 7/2016, de 21 de abril*, Rel: JC Pina Delgado, 4.3.2, em si, tal previsão não parece ser constitucionalmente ilegítima, na medida em que tais objetivos da norma somente se realizam, pelo menos em certas circunstâncias, se se mostrar possível transmitir rapidamente uma informação que conduza à detenção de pessoa procurada por um Estado na pendência de submissão de possível pedido de extradição – que esse Estado já indicia querer materializar na medida em que faz circular a informação oficial sobre a pessoa – correspondendo, pelos motivos invocados, a interesses públicos que o Estado pode perseguir, e cuja eficácia depende muitas vezes da exploração, dentro dos limites

constitucionais e de forma equilibrada, de meios e soluções que se ajustem dinamicamente às formas como a criminalidade se manifesta (*Parecer 1/2019, de 17 de abril, Fiscalização Preventiva do Artigo 2º do Ato Legislativo de Revisão da Lei de Investigação Criminal na Parte em que Altera o seu Artigo 14*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, 7.5).

8.6.1. Havendo autorização para restringir e não se verificando qualquer discussão possível a respeito da generalidade e abstração da norma hipotética, de efeito restritivo e de atingimento do núcleo essencial desse direito, a única possibilidade de se vir a considerar a norma inconstitucional haveria de decorrer da eventual desproporcionalidade da restrição que impõe.

8.6.2. A este respeito, o Tribunal verifica que, primeiro, do ponto de vista da idoneidade da medida, porque a finalidade da norma só se realiza se for possível perante informações oficiais efetivamente deter uma pessoa, é preciso que os meios de transmissão a utilizar possam ser rápidos, céleres e eficazes, portanto sendo medida adequada a realizar o interesse público em causa de prestar cooperação judiciária internacional e o país auxiliar ao combate à criminalidade; segundo, do ponto de vista da necessidade, nenhuma alternativa seria igualmente eficaz e menos afetante em casos de urgência e de perigo, nomeadamente de fuga; terceiro, não parece ser medida desequilibrada ou excessiva considerando a intensidade do interesse público de conceder ferramentas às autoridades de polícia para receber de forma célere, desde que através de mecanismos fiáveis, informações oficiais que podem conduzir à detenção de pessoa procurada em outro país para efeitos de submissão a processo-crime ou execução de sanção criminal e situação que por não contar com a sua presença num país específico o país que o procura não tem outros meios eficazes de fazer as informações chegarem a um outro Estado no qual está ou para o qual se desloca. Assim, não sendo desproporcional, não parece que o meio de transmissão da informação possa em si gerar qualquer incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, não sendo a norma em causa incompatível com o preceito constitucional que a reconhece.

8.7. No mesmo sentido, não reconduz a nenhuma atuação arbitrária por parte da autoridade policial, na medida que a própria norma aplicada assegura base legal à receção de informações oficiais por esses meios mais céleres em tais situações de urgência e perigo que são transmitidas por autoridades desses Estados para um conjunto de outros Estados ou através do sistema de comunicações da INTERPOL. Por conseguinte, disso não decorreria qualquer desconformidade com o princípio da legalidade da atuação da polícia. Na verdade, a norma permite a utilização desses meios, na sequência de uma informação oficial, nos termos já discutidos e com todos os cuidados que decorrem do regime previsto pela lei, nomeadamente de limitação do tempo que a situação de detenção se mantém e controlo judicial, assegura a legalidade da intervenção da polícia feita a partir de informações oficiais comunicadas dessa forma, bem como a proporcionalidade dessa atuação, posto que aplicável em situação de urgência e de fuga em que o interesse público na detenção da pessoa para efeitos de prestação da cooperação internacional penal justifica uma forma de transmissão mais célere e eficaz.

8.8. Assim sendo, não procede a alegação de que norma decorrente dos artigos 39 da Lei da Cooperação Judiciária e do artigo 269 do Código de Processo Penal, segundo a qual *Informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269 do CPP*,

segundo-se confirmação por mandado, seja desconforme à Constituição por incompatibilidade com o direito à liberdade sobre o corpo, com o princípios da legalidade das medidas de polícia ou com o princípio da proporcionalidade das medidas de polícia.

9. Norma hipotética decorrente do número 4 do artigo 6, segmento final, e do número 3 do artigo 3º, segundo a qual *A dispensa de reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo a extradição*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o princípio da reciprocidade de vantagens inserto no número 1 do seu artigo 11, do princípio da equiparação de estrangeiros a nacionais vertido para o número 1 do artigo 25 e de regra de tratamento de estrangeiro em trânsito prevista pelo artigo 7 d).

9.1. Em termos de alegações,

9.1.1. O recorrente arrazoa, no essencial, que a extradição é matéria das relações internacionais e a reciprocidade de vantagens é um dos princípios que regem as relações internacionais do Estado nos termos do número 1 do artigo 11 da Constituição, não se podendo subtrair dessa diretriz fundamental. Daí chegar à sua tese jurídica mais importante neste segmento de que a lei ordinária não pode afastar a reciprocidade nas relações entre o país e um país estrangeiro, neste caso os Estados Unidos da América. Agrega ainda o argumento que ela teria a ver com o tratamento dos estrangeiros transitória e em Cabo Verde, na medida em que importaria que se lhes reservasse um tratamento compatível com as normas de direito internacional, e com a regra da extensão de direitos a estrangeiros do artigo 25, que, como entende, excepciona somente os direitos políticos. Essas regras constitucionais impediriam que em processo de extradição se dispensasse a reciprocidade de vantagens. No caso concreto, a Ministra da Justiça deveria ter exigido a reciprocidade ao Estado requerente, sobretudo por se tratar de um estrangeiro em trânsito com reduzidas conexões a Cabo Verde.

9.1.2. Por sua vez, o Ministério Público a respeito da questão discorre sobre o regime jurídico legal e atem-se essencialmente a factos que marcam a presente situação, considerando que os Estados Unidos não se recusam a extraditar em situação idêntica, o que não podem fazer é conceder uma garantia absoluta nesse sentido. Acrescenta que a base legal da extradição do recorrente é a Convenção de Palermo que o país se obrigou a cumprir e, finalmente, que não existe qualquer obrigatoriedade de recusa de pedido de extradição por ausência de reciprocidade. Promove interpretação do número 3 do artigo 3 da Lei da Cooperação Judiciária no sentido de que a situação concreta se integra a uma circunstância que justifique extradição, pois o crime de lavagem de capitais é uma forma de criminalidade grave que o país se empenha em combater. Além disso, diz que é uma decisão meramente política que não está sujeita à apreciação do poder judicial, portanto um ato político válido e eficaz de exclusiva competência do poder executivo e não sindicável pelos tribunais. Logo, mesmo que, por hipótese, se considerasse que houve ausência de reciprocidade no caso concreto, não só essa ausência não constitui motivo de recusa obrigatória, como a apreciação da questão se encontra subtraída ao judiciário por força da decisão da Ministra da Justiça.

9.2. O douto entendimento vertido para a decisão recorrida para justificar a rejeição da questão constitucional que lhe foi colocada pelo ora recorrente inspira-se em posição adotada em Portugal, onde, no olhar do Supremo Tribunal de Justiça, não obstante haver um princípio muito menos flexível da reciprocidade nunca se considerou a possibilidade de haver dispensa inconstitucional. Em Cabo Verde onde o princípio assumiria a forma de reciprocidade de vantagens decorre uma maior liberdade de julgamento político das circunstâncias.

9.3. Conforme o regime estabelecido pelo artigo 6º, parágrafo 4º, último segmento, e artigo 3º, parágrafo terceiro, interpretado – nos termos promovidos pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – não suscita a esta Corte a mínima dúvida de que a melhor interpretação possível em termos legais, nomeadamente, porque, para recuperar e endossar o douto argumento utilizado, pela linguagem utilizada, “cooperação”, e pela localização sistemática na parte geral, da lei, o legislador ordinário pretendeu permitir a dispensa de reciprocidade em qualquer forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal regulada pela Lei. No fundo, a interpretação hipotética assinalada corresponde em toda a integralidade à norma em si inserta nesses preceitos. Dela decorre que desde que, dentre outras bases, a não exigência de reciprocidade se mostre aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de lutar contra certas formas de criminalidade, a autoridade competente, neste caso o Ministro da Justiça, estaria autorizada a dispensar a reciprocidade num pedido de extradição passiva.

9.4. Do facto de o Venerando órgão judicial recorrido ter atribuído à norma o seu sentido mais evidente através de uma hermenêutica legal que objetivamente não suscita qualquer reparo, não significa necessariamente que essa norma não possa padecer de vício de inconstitucionalidade. Na verdade, como o recorrente indica ela poderá, em abstrato, numa primeira linha, ser desconforme ao princípio da reciprocidade de vantagens inserto no artigo 11, parágrafo primeiro, da Constituição, o parâmetro que se ajusta a esta questão. Uma questão que constitui o objeto desta fiscalização concreta da constitucionalidade e que naturalmente não tem a ver com a sindicância do ato concreto do Ministro da Justiça de concedê-la, o que se mostra irrelevante para efeitos deste processo, mas se uma norma poderia, à luz da Lei Fundamental, permitir que se dispensasse a reciprocidade em determinadas situações.

9.5. A questão não foi objeto de uma decisão do Tribunal, mas o conteúdo do princípio já chegou a ser discutido no âmbito dos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade que conduziu à prolação do Aresto SOFA (v. *Acórdão 10/2020, de 20 de março [Referente à Inconstitucionalidade de Normas do Acordo sobre o Estatuto de Forças entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América]*, Rel: JC Aristides R. Lima, pp. 1710-1753, e voto concorrente do JC Pina Delgado, p. 1743.

9.5.1. Não haveria dúvidas que, em abstrato, poderá haver uma relação entre uma regra ordinária que permite a dispensa de reciprocidade numa determinada dimensão da ação externa do Estado, como é indubitavelmente a extradição, e o princípio da reciprocidade de vantagens.

9.5.2. Integrando-se ao número 1 do artigo 11, o princípio da reciprocidade de vantagens é, para efeitos constitucionais, um princípio imposto pelo legislador constituinte ao formulador da política externa, inclusive o legislador ordinário se for este o caso, e ao condutor da mesma no sentido de que, numa ordem internacional caracterizada realisticamente pelos interesses nacionais, se cuida que a política externa de Cabo Verde seja marcada também pela produção de vantagens não só para os parceiros, mas também para o próprio Estado. Trata-se de uma solução antiga do constitucionalismo pátrio, como lembrou o *Acórdão 10/2020, de 20 de março, [Referente à Inconstitucionalidade de Normas do Acordo sobre o Estatuto de Forças entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América]*, Rel: JC Aristides R. Lima, 5), particularmente apelativa para Estados recém-independentes criados depois de um processo de luta pela autodeterminação política e que pretendiam acautelar qualquer possibilidade de emergência de relações de dependência económica ou de índole neocolonial em que, malgrado formalmente independentes, continuavam a servir os interesses das antigas potências coloniais e de Estados hegemónicos.

9.5.3. Pela natureza das relações internacionais tal reciprocidade de vantagens não se destina a ser aplicada caso a caso, mas considerando a integralidade das relações que Cabo Verde mantém com um determinado país, organização internacional, organização não-governamental ou qualquer ator internacional legítimo e que não pode ser contida do ponto de vista temporal e material. Temporal, porque para a avaliação da reciprocidade de vantagens, não só relevam as relações atuais, mas também as que ocorreram no passado e as que se perspetivam para o futuro sendo, pois, maleável tanto à gratidão em razão de vantagens que o país já tenha recebido no passado da entidade em causa, como com o investimento, isto é, o que em matéria de política externa o país projeta alcançar em termos de uma relação bilateral ou multilateral porvir; material, porque ela não se reconduz à aferição de uma relação pontual num determinado segmento da panóplia de interações que se processam entre duas entidades, nomeadamente Estados, mas permitem uma avaliação cruzada de todo o espectro dessas relações em todas as áreas em que se manifestarem.

9.5.4. Por motivos evidentes, na medida em que se trata de se estabelecer diretrizes para a condução de uma dimensão dinâmica das relações entre Estados não controlável integralmente pelo país, sobretudo considerando as dificuldades que Microestados têm para tentar preservar os seus próprios interesses em contexto internacional muitas vezes hostil e imprevisível não são normas taxativas de tudo ou nada. Na verdade, tais preceitos do artigo 11º, por um lado, dispõem de uma normatividade baixa e de uma dutibilidade extrema, na medida em que devem ser ponderados com vários outros princípios em matéria de política externa, muitas vezes em oposição em situações específicas, o que se evidencia neste caso em relação à determinação da parte final do número 2 do mesmo dispositivo de que Cabo Verde participe no combate internacional contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional.

9.5.5. Sem embargo da sindicância constitucional que podem estar sujeitos, tal arbitragem é feita pelas entidades políticas que conduzem a política externa, cabendo-lhes proceder à ponderação necessária em cada situação para estabelecer o curso de ação que o Estado deve trilhar.

9.6. Isto é particularmente importante porque uma das razões referentes à extradição que justifica o número 3 do artigo 3º na aceção que é objeto desta fiscalização concreta da constitucionalidade é precisamente não condicionar a satisfação de um pedido de cooperação à falta de reciprocidade desde que ela se mostre aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de se lutar contra certas formas graves de criminalidade.

9.6.1. Primeiro, tal solução, de forma convergente com a Lei Fundamental, atribui tal apreciação a uma autoridade política, o Ministro da Justiça, que, ainda na fase administrativa do processo de extradição passiva, em que pode fazer juízos de oportunidade e de conveniência política quando pondera sobre a satisfação de um pedido de extradição, pode e deve balancear os vários objetivos de política externa que podem recomendar ou não o prosseguimento da extradição, nomeadamente todos os que decorrem do artigo 11.

9.6.2. Segundo, permite-se a essa mesma entidade satisfazer o pedido sem solicitar reciprocidade se, dentre outras circunstâncias, se tal se mostrar aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade, algo que, caso a caso, e de acordo com essas balizas, ele determina, assim não se aplicando a norma do número 4 do artigo 6º, primeiro segmento, que sujeita a cooperação judiciária à reciprocidade, na medida em que o disposto na parte final do mesmo preceito e no número 3 do artigo 3º constitui-se em exceção a esta regra.

9.7. O Tribunal Constitucional considera que essa norma que permite que a ausência de reciprocidade não impeça a concessão de extradição, estando presentes determinadas circunstâncias, não é desconforme ao princípio da reciprocidade de vantagens.

9.7.1. Sendo possível, em abstrato, que, num cenário de longa duração, a recusa sistemática de prestação de cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente de extradição por um Estado em igualdade de circunstâncias poderia deslizar para uma inconstitucionalidade, embora não necessariamente normativa, no atual contexto nada autoriza o Tribunal a chegar a essa conclusão.

9.7.2. Em relação à norma decorrente do número 4 do artigo 6º e do número 3 do artigo 3º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, não haverá dúvidas de que há um interesse público de base constitucional que justifica a medida, porquanto permite que uma entidade política possa proceder a uma ponderação entre vários princípios constitucionais de condução da política externa e determinar que, num caso concreto, malgrado não haver garantias de reciprocidade, justifica-se a satisfação de um pedido de extradição que potencie a participação de Cabo Verde na luta contra a criminalidade organizada transnacional.

9.8. Quanto à possível desconformidade dessa norma com o princípio da equiparação de direitos entre estrangeiros e nacionais,

9.8.1. Além de essa norma ter efeitos diferentes de acordo com a natureza da relação do estrangeiro ou apátrida com o território nacional, sendo mais forte no caso de estrangeiros residentes em situação regular no território nacional do que em relação a estrangeiros em trânsito ou em situação irregular, o facto é que eventual distinção entre o não-nacional e o nacional que decorra da disposição legal impugnada na parte que se aplica à extradição, decorre, como já se tinha discutido antes em relação aos crimes a que correspondem no Estado requerente a pena de carácter perpétuo referida pelo número 2 do artigo 38, de garantia que o legislador constituinte optou por limitar ao nacional, pois, por força do número 3 da mesma disposição, o condicionamento à extradição ao Estado requerente também admitir a extradição dos seus nacionais para o Estado de Cabo Verde, gera uma garantia exclusiva de titularidade do nacional, não sendo extensível ao estrangeiro ou apátrida, em razão da vontade expressa do legislador constituinte, como já tinha ficado patente na discussão promovida no âmbito dos *Autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade 3//2018*, com posições convergentes adotadas por todos os juízes em relação à questão (*Boletim Oficial*, I Série, n. 86, de 23 de julho de 2021, p. 1731 e ss).

9.8.2. O disposto no artigo 25 e também nos artigos 23 e 24, portando dimensão principiológica, projeta-se sobre o poder público ordinário que os deverá considerar nas suas respetivas áreas de atuação. Porém, não se impõe ao próprio poder constituinte de revisão. Mesmo sendo este de reforma, os únicos constrangimentos eventuais que poderão limitar a sua liberdade de alteração da Lei Fundamental decorrem dos limites, nomeadamente materiais, que são impostos à revisão constitucional e, eventualmente, à inserção de normas contrárias à identidade da Constituição cabo-verdiana, nomeadamente aos valores que agasalha. Até pelo facto de o artigo 25 referir-se expressamente a outros direitos reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, nada obsta que o legislador constituinte estabeleça as distinções que entender entre nacionais e não-nacionais, sobretudo numa área em que tradicionalmente há de garantir a manutenção do nacional no território cabo-verdiano estabelecendo direitos de pertença e garantias de exclusiva titularidade do cidadão nacional contra o seu

afastamento compulsório, seja limitando a sua extradição, seja proibindo a perda da sua nacionalidade cabo-verdiana, seja proibindo a sua expulsão do território nacional, conforme a jurisprudência do Tribunal já havia afirmado no *Acórdão nº 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação de garantia de presunção de inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, 1639-1648, 1.3, e até que o legislador ordinário, dentro das balizas da restrição, o faça. Neste sentido, não havendo proteção constitucional a partir deste parâmetro também não se constringe por esse motivo a liberdade de o poder legislativo ordinário aprovar lei que permita a satisfação de pedido de extradição sem asseguração de reciprocidade.

9.8.3. Não há, pois, desconformidade entre a norma impugnada e o princípio da equiparação entre nacionais e não-nacionais.

9.9. Em relação a possível desconformidade com a alínea l do artigo 7º da Constituição que prescreve, com as segmentações pertinentes, que é tarefa fundamental do Estado garantir aos estrangeiros que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos direitos humanos,

9.9.1. Verifica-se facilmente que esta norma para se constituir em norma exequível no caso concreto depende de haver alguma norma internacional de proteção de direitos humanos que vincule o Estado de Cabo Verde que, impedindo a extradição de uma pessoa sem que o Estado exigisse reciprocidade ao Estado requerente, conduzisse ao não asseguração desse tratamento mínimo.

9.9.2. O problema é que não se consegue identificar qualquer norma internacional que pudesse gerar efeito sobre um Estado soberano de não poder extraditar uma pessoa que é detida no seu território em circunstâncias em que não exige, por razões internas e de acordo com a legislação aplicável, reciprocidade.

9.9.3. Não sendo igualmente causa disso o facto de haver reduzida conexão entre o estrangeiro em trânsito e o Estado de Cabo Verde, pois não emerge qualquer parâmetro decorrente da Constituição, mormente da alínea l) do artigo 7 ou de qualquer outro dispositivo constitucional ou internacional que vede à lei permitir a extradição de estrangeiro em trânsito detido em território nacional sem que se exija reciprocidade, valendo, nestes casos, essencialmente o princípio da territorialidade.

9.10. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não pode concluir que norma hipotética decorrente do artigo 6º, parágrafo 4º, último segmento, e do artigos 3º, parágrafo 3º, da Lei da Cooperação Judiciária, segundo a qual *A dispensa de reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo a extradição*, seja desconforme à Constituição, por incompatibilidade com o princípio da reciprocidade de vantagens, com o princípio da equiparação de estrangeiros e apátridas a nacionais e com o dever de tratamento de estrangeiros em trânsito de forma compatível com as normas internacionais relativas aos direitos humanos.

10. Norma hipotética decorrente do artigo 55, parágrafo 2º, e 46, parágrafo terceiro, último segmento, da Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal, segundo a qual *A extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição*, é desconforme à Constituição, por incompatibilidade com a garantia de defesa.

10.1. Em termos de argumentação,

10.1.1. Em relação a este item que versa sobre limitações que foram impostas à oposição que deduziu e a diligências de prova que requereu, o recorrente diz que elas não lhe permitiram demonstrar que os factos que constituem o crime antecedente de lavagem de capitais ocorreram na Venezuela. Portanto, de acordo com as normas de resolução de conflitos de Cabo Verde sobre aplicação das leis penais do país no espaço a relevância criminal desses factos deveria ser averiguada de acordo com o Direito do país sul-americano e não dos EUA, sendo isso essencial para se apurar a efetiva participação do recorrente nos alegados comportamentos ilícitos. E que, além disso, também não lhe permitiu produzir prova sobre outros aspetos, nomeadamente sobre o seu estado de saúde, sobre o pagamento do visto, documentos de missão, e vários outros sobre os quais podia fazer prova, como podia fazê-la em relação ao agravamento da sua situação processual, a validade da sua detenção e o contexto político da sua detenção.

10.1.2. As alegações do Ministério Público dirigem-se no sentido de que a não realização de diligências de provas não gera qualquer desconformidade constitucional, pois mesmo no âmbito do processo penal a lei atribuiu o poder de direção ao juiz permitindo-lhe rejeitar diligências inúteis. Outrossim, entende que a jurisprudência dos tribunais portugueses, de outros países e de Cabo Verde tem considerado que não é apropriado para o arguido exercer a sua defesa quanto aos crimes de que é acusado pelo Estado requerente, uma vez que terá a oportunidade de o fazer perante os tribunais deste país. Também considera que o recorrente remete a instrumentos internacionais que não contêm qualquer disposição referente à extradição, não sendo aplicáveis e que ele entende que deveria ter sido autorizado a apresentar provas que defendam a sua posição processual, partindo de um pressuposto errado de serem os processos de extradição julgamentos em ponto pequeno. Mas que estes não se destinam a avaliar os pressupostos da imputação de crimes ao agente alvo do processo de extradição, mas simplesmente de assegurar a existência de provas diferentes para permitir a entrega do extraditando ao Estado Requerente para que este possa julgá-lo pelos factos de que se encontre acusado e aferir da sua culpa ou inocência.

No seu entendimento tal solução tem na sua base fundamentos diversos e válidos, pois a apreciação desta questão levaria a que: a) a soberania do Estado Requerente ficasse em causa ou coartada; b) como a avaliação dos pressupostos de imputação exige uma compreensão da lei penal do Estado requerente, a sua interpretação pelo Estado requerido sempre seria arriscada, na medida em que se trata de lei estrangeira, com as suas particularidades; c) a circunstância de os pedidos não especificarem, em regra, a totalidade dos fundamentos que estão na base da acusação dirigida ao extraditando, levaria a que o Estado requerido tentasse avaliar a culpa a partir de um registo incompleto, disso se gerando uma série de inconvenientes; d) a reavaliação dos pressupostos de imputação dos factos ao acusado colocaria um ónus significativo ao Estado requerido, implicando uma análise minuciosa de toda a prova que fosse apresentada por ambas as partes na medida em que não estaria em causa a violação da lei do Estado requerido. Por isso conclui o segmento sublinhando a impossibilidade de o arguido produzir provas para sustentar a sua posição, mas que dela não resulta a limitação da sua defesa, pois poderá fazê-lo perante o Estado requerente, nos termos estabelecidos pela lei processual deste. Tratar-se-ia de entendimento sufragado pela jurisprudência portuguesa que serviria de referência à cabo-verdiana, atendendo à similitude entre as leis e não se compreenderia como essas disposições poderiam sofrer interpretações tão distintas, não constituindo em Portugal a proibição do

extraditando apresentar a sua defesa criminal violação constitucional. Diz ainda que as alegações sobre o facto de isso o ter impedido de apresentar objeções ao princípio da especialidade e da proibição da dupla-incriminação, que são pilares do processo de extradição, não procede porque esses princípios não implicam uma análise de prova relativa aos factos que sustentam a acusação no Estado requerente, mas tão só dos factos que fundamentam o pedido de extradição. Por último, sobre esse primeiro segmento diz que a jurisprudência dos Estados Unidos iria no sentido inverso do que é alegado pelo recorrente, pois ela também estaria em consonância com o modelo adotado pela Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, no sentido de ambas conterem limitações à apresentação de prova de defesa em processo criminal ao longo do processo de extradição. Mesmo quando esse sistema jurídico admite que o arguido apresente, a critério do juiz, e de forma limitada, provas que visem explicar as acusações contra ele proferidas, considerando que, no caso concreto, o que se quer é opor diretamente aos factos que sustentam a acusação, esse objetivo contrariaria frontalmente a jurisprudência americana e cabo-verdiana. Conclui que o regime processual da extradição assegura as garantias de defesa constitucionalmente protegidas, designadamente o direito a um duplo grau de jurisdição, não se alcançando em que medida possa estar em causa violação do princípio do *ne bis in idem*.

10.2. A respeito da questão que interessa para a resolução deste incidente, o Supremo Tribunal de Justiça argumentou no Acórdão recorrido que da limitação temática da prova que o extraditando pode fazer, própria do modelo de contenciosidade limitada, não decorre qualquer inconstitucionalidade, posto que não se está perante um processo criminal puro. Neste caso, no seu entendimento, o Estado Requerido não está a fazer qualquer imputação de crime ao extraditando, nem juízo de culpa e muito menos a formular um juízo de suspeição, jurídico-penalmente relevante, sobre a sua pessoa.

Da forma como o Tribunal Constitucional interpreta o entendimento do órgão de topo dos tribunais judiciais a partir da articulação com a posição que expressa sobre o número 2 do artigo 55 e do número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, na medida em que a primeira norma limita-se a estabelecer a impugnação que deve constar da peça de oposição e considerando que a limitação da segunda incide somente sobre a prova de factos imputados ao extraditando pelo Estado Requerente, a alegação de factos sobre as demais questões que não recaiam debaixo do conceito de “factos imputados” é imperioso que se lhe admita a produção da prova.

10.3. Os parâmetros indicados pelo recorrente a respeito desta questão remetem mais uma vez para o artigo 35 da Constituição, nomeadamente os seus números 6, 7 e 9, e para o número 1 do artigo 22. Como já se discorreu antes, o Tribunal Constitucional não considera que as garantias reservadas para os arguidos do artigo 35 da Constituição são formalmente aplicáveis ao extraditando, o qual constitucional e legalmente está, independentemente de um núcleo comum de proteção, submetido a um regime diferente e próprio. Neste sentido, o que poderá estar em causa será sim a outra norma constitucional que o próprio recorrente indica, o número 1 do artigo 22 da Constituição, o qual, na medida que integra um princípio do processo equitativo, projeta-se sobre qualquer forma de processo, impondo, atendendo a natureza de cada um e a fase onde haja de se aplicar, as garantias que remetam para essa conceção de justiça do processo, onde se aloja claramente o direito de defesa, abarcando, neste caso também a garantia ao contraditório. Contudo, como anteriormente mencionado, no entendimento do Tribunal Constitucional, pelo facto de não se tratar de uma situação em que é o próprio Estado de Cabo Verde a imputar crime a uma

pessoa, a defesa não tem de ser concebida como ampla, mas como uma defesa efetiva e adequada a um tipo de processo que, podendo conduzir a uma condenação penal ou execução criminal e conseqüente perda da liberdade de uma pessoa, no país requerido tem por objeto apenas verificar se as condições de forma e de fundo, positivas e negativas, previstas pela Constituição e pela Lei para se conceder a extradição estão preenchidas, antes de se autorizá-la.

10.4. Não haverá dúvidas que uma norma que impede um extraditando de fazer prova de determinados factos incide sobre a sua garantia à defesa efetiva. Porém, disso não decorre necessariamente a inconstitucionalidade de tal medida legislativa, considerando que praticamente todos os direitos, nomeadamente os que assumam a natureza de garantias processuais, são passíveis de limitação ou de desvios desde que exista uma finalidade legítima para tal e desde que se conforme com as condições essenciais que justificam a sua afetação (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, 7.2*).

10.4.1. Neste caso, está-se perante uma norma tradicional do regime jurídico da extradição, a qual, em última instância, decorre do modelo de processo de extradição que o legislador acolheu em Cabo Verde e que doutamente o Supremo Tribunal de Justiça designou de contenciosidade limitada ou de modelo belga. Nos seus termos, ancorando-se na premissa de que não se estando a promover no Estado Requerido um processo-crime para apurar a culpa de uma pessoa, mas meramente um juízo destinado a verificar se as condições que habilitam a prestação de cooperação judiciária internacional através da extradição estão presentes, não caberia apurar nem sequer indiciariamente os factos criminalmente relevantes que são imputados ao extraditando. Até porque estes, caso se conceda a extradição, serão objeto de apreciação nos tribunais competentes do Estado Requerente.

10.4.2. As opções do legislador por tal modelo podem ser facilmente inventariadas do ponto de vista estrutural a partir do momento que se considere que é comum a sua adoção nos países de tradição jurídica romano-germânica, como o nosso. Mas, também decorrentes de motivos mais sistémicos de se evitar estar a proceder a um mini-julgamento da causa pendente no Tribunal do Estado Requerente para apuração preliminar de indícios da culpa de um extraditando a partir da análise de factos ocorridos nesse país ou sobre os quais possui jurisdição, cuja tipificação requereria igualmente uma análise aprofundada de um ordenamento jurídico com o qual não se está familiarizado, e que poderia, no limite, resvalar para uma situação de violação do princípio do *ne bis in idem*. E também de, por razões pragmáticas, se favorecer um processo de extradição célere que permita que o Estado preste cooperação judiciária internacional em matéria penal de modo eficaz; Neste sentido, a opção legislativa em causa está tão radicalmente ligada ao modelo que provavelmente seria necessário alterar todo o processo para acomodar qualquer solução que permitisse a discussão direta desses factos, nomeadamente quanto às entidades habilitadas a intervir no processo, ao tempo do processo e conseqüentemente ao prazo de detenção provisória, e eventualmente adotar um outro modelo de processo de extradição.

10.4.3. Ao verificarem-se estas razões justificantes da solução legislativa em causa não haverá dúvidas de que o legislador poderia invocar um interesse legítimo em limitar a garantia de defesa em processo de extradição. Contudo, com certeza, isso não seria suficiente, haja em

vista que a conformidade constitucional de tal medida dependeria de se conseguir adequá-la aos critérios de restrição de direitos previstos pelo número 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República.

10.5. Neste particular, o Tribunal Constitucional entende que sendo certo que a norma em causa tem caráter geral e abstrato e não produz qualquer efeito retroativo, a questão de fundo é saber se diminui a extensão do núcleo essencial do direito ou se, alternativamente, é desproporcional.

10.5.1. Em relação ao primeiro item, verificando-se que o objetivo do processo de extradição, como prescreve claramente o número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, é o de decidir sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de fundo e de forma e não propriamente para se determinar, ainda que indiciariamente, a culpa do extraditando. Permitindo-se ao extraditando alegar e fazer prova sobre qualquer questão que não se reconduza ao conceito de factos imputados pelo Estado Requerente, está-se longe de atingir o núcleo essencial do seu direito à defesa, posto que poderá fazê-lo em relação a qualquer uma que remeta à discussão sobre a procedência das condições de fundo e de forma de concessão da extradição.

10.5.2. Pelas mesmas razões, dificilmente seria promissora a verificação do preenchimento do requisito da proporcionalidade, pois, de acordo com o teste que o Tribunal Constitucional de Cabo Verde vem aplicando desde o citado *Acórdão 7/2016, de 21 de abril*, Rel: JC Pina Delgado, 4.3.2, a medida legislativa é idónea, pois permite atingir o objetivo que com ela se colima de não se discutir os factos que são imputados ao recorrente por demandarem mais tempo processual, por levarem a que os tribunais tivessem de considerar aspetos de direito estrangeiro que naturalmente não dominam e por anteciparem uma determinação que será, em todo o caso, feita pelo Estado Requerente; ela é, ademais, necessária porque não haveria qualquer meio menos restritivo que permitisse atingir essa precisa finalidade de forma adequada; por fim, ela é equilibrada, considerando que estando disponível ao extraditando fazer prova sobre qualquer outra questão que envolva o processo de extradição, em relação aos factos que lhe são imputados ainda deles poderá fazer prova nos tribunais do Estado Requerente de acordo com as regras processuais aplicáveis, as quais, em todo o caso, deverão corresponder a exigências de devido processo legal nos termos da alínea a) número 1 do artigo 6º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

10.6. Por esses motivos, a norma decorrente do número 2 do artigo 55 e da parte final do número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *A extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição*, não é desconforme à Constituição, não devendo como tal ser declarada.

11. Norma hipotética decorrente do artigo 56, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária, segundo a qual *a tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feito em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz*, é desconforme à Constituição por incompatibilidade com o princípio da realização de audiências públicas em tribunais e do princípio do processo justo e equitativo.

11.1. O recorrente suscitou esta questão, nomeadamente, na sua peça de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça contra o *Acórdão nº 48/20-21*, de 4 de janeiro, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento. Aí refere na conclusão kk) que *«Em relação à audiência prevista no artigo 56º da LCJ, não foi realizada a audição do extraditando, que é obrigatória e imprescindível em fase de processo judicial de extradição»*. Anteriormente, no ponto da conclusão designado como ii) assinala, igualmente, que *«a violação das normas sobre a audição, audiência e a notificação pessoal do Recorrente previstas no artigo 54º, 55º e 56º da LCJ conforme praticada pelo Tribunal recorrido viola o princípio constitucional e legal do contraditório ...»*.

11.2. Recortando o que é relevante para efeitos desta aferição de desconformidade de normas, o recorrente centra-se em considerações sobre o direito de um arguido ser ouvido, como atualmente, segundo informa, tem acontecido em Portugal, quando requeridas diligências de prova, dentro também do espírito do CPP. Neste caso, o recorrente requereu diligências de prova e peticionou a junção de documento, tornando-se, por isso, necessária a realização de audiência pública, que não foi efetuada pelo Tribunal. Discorre igualmente sobre o processo de extradição e as suas fases, sendo, na fase judicial, que ocorreria a audição do recorrente. Negar diligências de prova, nomeadamente a audição, após a promoção da fase judicial do processo, com fundamento em audição anterior na fase administrativa, violaria as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 77 do Código de Processo Penal, que concretizaria normas de direito constitucional e de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cita jurisprudência do Tribunal Constitucional referente ao direito de audiência e de ser ouvido previstos pelo artigo 35.º, e também doutrina nacional. A não audição do extraditando, sobretudo considerando-se o seu requerimento de diligências de provas, com fundamento em urgência em entregar o extraditando ao Estado requerente seria uma violação de vários dos direitos de que é titular.

11.3. O Ministério Público, na sua contra-alegação, defende que não tem razão o extraditando, uma vez que *«a norma posta em crise é clara em não exigir audiência do extraditando em audiência, pela segunda vez, e que tal interpretação não viola nenhuma norma ou princípio constitucional»*. Para fundamentar a sua tese, o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República entendeu convocar ao debate um exemplo da jurisprudência portuguesa do Tribunal Constitucional relativa ao processo de extradição cujo regime normativo inspirou a legislação cabo-verdiana. Assim, cita o *Acórdão nº 192/1985*, em que se afirma claramente que: *«No processo de extradição, não há lugar a audiência de discussão e julgamento: as provas, sendo embora produzidas com intervenção do extraditando, do seu advogado ou defensor, e do Ministério Público – por conseguinte com observância da regra do contraditório-, não o são numa audiência; a decisão, essa é tomada em conferência (...), como acontece, sempre que ela caiba a um tribunal coletivo»*

11.4. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 28/2021*, de 16 de março, relativamente à alegada omissão de audiência, viria a considerar que a questão fora objeto de apreciação e decisão anteriormente pelo mesmo órgão jurisdicional e que, por uma questão de economia processual, se limitaria a remeter para a sua posição constante do *Acórdão nº 57/2020*. O teor das considerações então feitas é literalmente o seguinte: *“pelo que já ficou dito, a primeira razão invocada para sustentar a violação do princípio do contraditório-a tomada de decisão sem audição do Recorrente – não se afigura procedente. Efetivamente constitui facto incontroverso que o Recorrente foi ouvido, nos termos estabelecidos por lei, e teve a oportunidade de apresentar por escrito a sua oposição ao pedido de extradição». Concluiu dizendo que «a lei não impõe nem direta nem indiretamente que o extraditando seja ouvido presencialmente.”*

11.5. O recorrente apresentou os artigos 32º, nº 4, 35º, nºs 6, 7 e 9, 211º, nº 4, da Constituição como preceitos constitucionais onde estariam alojados os parâmetros normativos para se aferir da constitucionalidade da norma hipotética que construiu. Para o impetrante, o processo de extradição é uma espécie de processo penal ao qual se deveriam aplicar forçosamente todos os princípios previstos na Constituição Processual Penal e no Código de Processo Penal.

Todavia, o entendimento deste Tribunal é que nem todos os princípios processuais penais são aplicáveis ao processo de extradição, porquanto, partindo parcialmente da mesma base, esses dois tipos de processo são considerados processos diferentes e que denotam regimes também diferentes. Assim sendo, considera-se que se deve aplicar ao processo de extradição as garantias decorrentes do artigo 22.º da Constituição sobre o acesso à justiça, sobretudo a garantia de um processo justo e equitativo que recobre vários direitos processuais importantes, nomeadamente à defesa, ao contraditório e à audiência.

O caso em apreço exige que se coloque a seguinte questão: é possível restringir os direitos, liberdades e garantias que se reconheceu que são aplicáveis ao processo de extradição?

A resposta é, no geral, afirmativa, na medida em que se deve invocar as seguintes orientações constantes do Acórdão n.º 29/2019, 30 de julho de 2019:

“7.2. Antes de se proceder à análise do caso concreto sub judice, no sentido de se averiguar se a norma aplicada pelo egrégio pretório recorrido é incompatível com a Constituição, mais um elemento essencial deve ser trazido à colação. Trata-se de uma questão que o Tribunal tem sempre discutido e que gira à volta da possibilidade ou não de se limitar os direitos, liberdades e garantias. O Tribunal Constitucional tem considerado que seriam raríssimas as situações em que um direito, liberdade e garantia não poderia ser afetado, pendendo, portanto, no sentido de acolher a ideia de que essas posições jurídicas teriam um carácter relativo, podendo ser limitadas, especialmente pela via da restrição, quando determinadas condições estiverem preenchidas, máxime as previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República.”

O mesmo aresto adensou a fundamentação no sentido de se poder limitar esses direitos, liberdades e garantias, visto que há previsão constitucional para a restrição, na medida em que o artigo 22.º remete a regulação dos direitos derivados do princípio de acesso à justiça para a Lei. Entretanto, mesmo que assim não fosse, pela sua natureza, são direitos relativos que teriam que ser sempre limitados de alguma forma, com vista até a assegurar o exercício de outros direitos fundamentais.

11.6. Se no geral se reconhece que existe credencial constitucional bastante para se operar restrições a direitos, liberdades e garantias como os que se atribui ao extraditando, neste caso concreto, há razões específicas para defender que a Lei n.º 6/VIII/2011 de 29 de agosto, que estabelece os princípios por que se rege a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, restringiu determinados direitos, liberdades e garantias aplicáveis ao processo de extradição.

A norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça a partir da qual se construiu a norma hipotética que se encontra em exame decorre do disposto no artigo 56º (Produção da prova) da Lei n.º 6/VIII/2011 de 29 de agosto:

1.As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas no prazo máximo de 15 dias, com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do Ministério Público.

2.Terminada a produção da prova, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do extraditando têm, sucessivamente, vista do processo por cinco dias, para alegações.

Se se interpretar as normas vertidas para o artigo 56.º da Lei sobre a Cooperação Internacional em Matéria Penal, partindo, como se deve fazer, do texto, não se pode deixar de concordar com o Supremo Tribunal de Justiça quando assevera que “a lei não impõe nem direta nem indiretamente que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz”.

11.7. Todavia, a norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça e a norma hipotética construída pelo recorrente não podem ser avaliadas fora do contexto específico do processo de extradição, e sem ter em conta, designadamente, o direito ao processo justo e equitativo, os direitos de defesa, do contraditório e da audiência.

Neste sentido, a norma hipotética em apreço deve ser analisada no contexto específico de um processo de extradição que foi apreciado, primeiro, pelo Tribunal da Relação enquanto Tribunal de Primeira Instância; segundo, pelo Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de Recurso cujo poder cognitivo é limitado pelas conclusões do recurso e pelo Tribunal Constitucional, o qual, enquanto instância de recurso restrito à questão da inconstitucionalidade, também não pode alhear-se do processo-pretexo em que a norma foi aplicada.

A norma hipotética segundo a qual *a tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feito em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz*, está associada à questão anterior em relação à qual o Tribunal Constitucional tomou uma posição no sentido de não ser inconstitucional a opção pelo modelo em que não se admite a produção de prova a não ser relativamente à identidade do extraditando e aos pressupostos da extradição. Portanto, a não admissão de produção de provas relativamente aos factos que o Estado Requerente imputa ao extraditando, conforme o chamado modelo belga, não viola a Constituição, desde logo por se tratar de uma restrição legítima, adequada e proporcional.

A decisão que decretou a extradição não foi precedida de uma segunda audição ou na perspectiva do recorrente, não foi precedida de uma audiência que deveria ser pública, porque, segundo o Tribunal da Relação de Barlavento, o Acórdão n.º 57/2020, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que reconheceu que tinha ocorrido uma omissão de pronúncia imputável ao Tribunal de Segunda Instância com jurisdição sobre a área do Barlavento, por não se ter pronunciado sobre o pedido de audição das testemunhas, não configurava qualquer nulidade, tendo qualificado a referida omissão como mera irregularidade que deveria ser arguida no prazo de três dias a contar da data em que foi notificado do primeiro Acórdão. E que tendo suscitado a questão apenas no momento em que interpôs recurso, considerou que o extraditando tinha deixado precluir o direito de o fazer. O Tribunal da Relação de Barlavento entendeu que se tivesse realizado a inquirição daquelas testemunhas, depois de o Supremo Tribunal de Justiça ter decidido definitivamente sobre esta matéria, estaria a violar o princípio da intangibilidade do caso julgado.

Portanto, a norma do n.º 2 do artigo 56.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal que o Supremo Tribunal aplicou, baseou-se no facto de não ter havido produção de prova, por razões imputáveis ao recorrente. Por conseguinte, não se justificava uma segunda audição do mesmo.

Partindo deste entendimento, infere-se que nos casos em que haja produção de prova sobre a identidade do extraditando e/ou sobre os pressupostos da extradição não se exclui a audição do extraditando pela segunda vez e em audiência.

A realização da audiência, que se traduz na audição do extraditando pela segunda vez, só ocorre quando se realizem diligências de prova requeridas pelo extraditando e autorizadas pelo Juiz.

Num processo célere, em que não se discute se o extraditando praticou ou não o crime por que é procurado pelo Estado Requerente, num modelo em que expressamente se consagrou que a produção de prova tem um âmbito restrito, é claro que não se justifica a realização de audiência no vazio.

11.8. Importa agora verificar se a norma hipotética construída pelo recorrente, segundo a qual *a tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o Julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feito em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina nem direta, nem indiretamente que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz*, seria desconforme à Constituição, por violar o princípio do processo justo e equitativo.

Em relação ao direito a um processo equitativo, o Tribunal constitucional, através do Acórdão 15/2017, de 26 de julho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Praia, INCV, 2018 (2017), v. IV, pp. 137-176, considerou que *o direito a um processo equitativo associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre (...) o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a da igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juizes imparciais. Se tais dimensões lhe são inerentes, não se pode igualmente olvidar que se trata de um direito que na base já é racionalizado pelo legislador constituinte, precisamente porque antevê a necessidade de se o manter equilibrado face a direitos oponentes e a interesses legítimos do Estado em matéria de administração da justiça. Por isso, é que se usa a expressão “equitativo”, na reta proporção, equivalente, já incluindo uma natureza clara de medida.*

[...]

Sendo um direito, liberdade e garantia análogo, a estrutura do direito a um processo equitativo, não deixa de ter implicações na forma como se o pode conformar legalmente, nomeadamente em sede de restrições impostas pelo poder legislativo.”

É hoje reconhecido pela doutrina que a garantia constitucional de um processo equitativo não elimina, nem arreda a liberdade de conformação do processo pelo legislador, impondo-se, contudo, que o quadro regulatório do processo assegure aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e paridade entre as partes num pleito judicial. Assim, um processo equitativo há de ser entendido como postulando a efetividade do direito de defesa no processo, a observância do princípio do contraditório e da igualdade de armas, bem como a igualdade de armas referida anteriormente.

11.9. Quanto ao direito ao contraditório, que, como afirmado, é uma decorrência natural do direito a um processo equitativo, pois que o processo jamais será justo, em processo penal, se ao arguido não for reconhecida a oportunidade processual de contra-alegar, caso assim

entenda, e pelos meios que achar pertinentes, a acusação contra si deduzida nas suas diversas dimensões, o Tribunal, no âmbito do processo Alexandre Borges v. STJ, Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Rel: JC Pina Delgado, entendeu que *“as oportunidades de exercício do mesmo decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do direito ao processo equitativo previsto pelo seu número 1 do artigo 22, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35, o qual dispõe que “O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório”.*

O princípio do contraditório quando aplicado ao processo de extradição tem, assim, uma vocação instrumental da realização do direito da defesa e do princípio da igualdade de armas: numa perspetiva processual, significa que não pode ser tomada qualquer decisão que afete o extraditando sem que lhe seja dada a oportunidade para se pronunciar; no plano da igualdade de armas na administração das provas, significa que qualquer um dos sujeitos processuais interessados, nomeadamente o procurado pelo Estado Requerente, deve ter a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas sobre a sua identidade e os pressupostos da extradição.

Revertendo ao caso dos autos, mostra-se cumprido o princípio do contraditório, tendo o extraditando sido ouvido no momento em que a lei o impõe, deduziu oposição ao pedido de extradição, apresentou documentos, requereu a audição de testemunhas, que não se realizou por razões que nos termos das decisões dos tribunais competentes lhe são imputáveis. Ou seja, foi-lhe sempre concedido o direito de exercer o contraditório sobre a posição do Ministério Público, tendo-se pronunciado depois das intervenções da contraparte interessada. Portanto, o princípio do contraditório mostra-se devidamente assegurado.

11.10. Cabe agora verificar se a norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça viola o princípio da audiência pública.

Antes de mais é preciso dizer que a ideia de julgamento público corresponde a um princípio democrático e de transparência da Justiça que fortalece a confiança que os cidadãos depositam nas instituições judicativas. Mas esse princípio deve ser relativizado quando se trata de processo de extradição.

O Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, fixou a seguinte orientação sobre a audiência nos tribunais:

“A primeira disposição constitucional, constando do título V da Parte IV, relativo ao poder judicial, tem estipulação no sentido de que “4. As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio Tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei de processo, para a salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento”. A sua natureza precípua não é de um direito fundamental em espécie que pode ser apropriado individualmente por pessoa que se transforma em seu titular. É, com efeito, um princípio objetivo decorrente do conceito constitucional de Estado de Direito e que integra a Constituição Judiciária do país, acolhendo uma das principais dimensões da publicidade do processo penal, conforme o qual o processo penal deve, por um lado, ser transparente, e, do outro, permitir a participação e acompanhamento de interessados e do público em geral”

Refira-se que o Tribunal Constitucional não hesita em considerar que se trata de um princípio objetivo decorrente do conceito constitucional de Estado de Direito.

O mesmo aresto, relativamente à norma constante do n.º 9 do artigo 35.º da Constituição, considerou que a realização de julgamento em audiência pública em processo criminal é um direito subjetivo do arguido, *na medida em que o legislador constitucional consagrou-o ao lado de outras importantes garantias processuais penais, precisamente porque quis reforçar as garantias de defesa do arguido e garantir que o julgamento em processo criminal possa ser controlado publicamente por todos que – em tese sempre poderão assisti-lo e fazer as apreciações que entenderem a seu respeito – no sentido de se fiscalizar se o mesmo foi realizado com transparência e imparcialidade. Aqui, não em razão de interesse social e popular no acompanhamento da justiça, mas como pressuposto de garantia de processo justo e atuação imparcial do Tribunal e a precaução contra qualquer manejo inadequado do sistema judicial que pudesse atingir os direitos e interesses de qualquer arguido.*

O aresto, depois de ter reconhecido que o arguido tem direito a que a sua causa seja julgada em audiência pública, não deixou de reconhecer que, pela sua natureza, o direito à audiência pública não é absoluto.

11.11. Ora, não sendo o extraditando um arguido é duvidoso que os direitos, liberdades e garantias reservados aos arguidos se lhe possam ser aplicados em plenitude.

No caso em apreço, à semelhança do exercício que se fez em relação a outras normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada, há razões para crer que a lei que regula o processo de extradição restringiu determinados direitos por se mostrarem incompatíveis com a natureza dessa espécie processual.

Compreende-se, pois, que a Lei sobre a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal não tenha previsto que a decisão sobre a extradição tenha de ser tomada mediante audiência pública, quando não haja lugar à produção de prova.

O processo de extradição é marcado por especial celeridade destinada tanto a salvaguardar os direitos do extraditando, quanto a concretizar o interesse público na prestação da cooperação internacional.

Havendo autorização para restringir e não se verificando qualquer discussão sobre o caráter geral e abstrato da norma aplicada, não lhe podendo atribuir efeitos retroativos, não atingindo o núcleo essencial do direito de audiência que fica salvaguardado nos casos em que haja a autorização para a produção da prova, mostrando-se a medida como idónea e adequada a satisfazer o interesse público de prestar cooperação judiciária internacional, sendo medida necessária e equilibrada, não se pode considerar que ela seja desproporcional e incompatível com o princípio da audiência. Por outro lado, não decorre da Constituição, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal nem do Código de Processo Penal que a decisão em si, ou seja, a deliberação sobre a extradição tenha que ser tomada em audiência e, não em conferência, como parece sugerir o recorrente.

É esta a orientação que se extrai do seguinte trecho do Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho: *“Pois em relação a esta, a legislação aplicável, além de dispor que ela se realiza em conferência, não obriga que o Tribunal apresente o resultado da mesma – o julgamento, portanto, no sentido estrito – de forma pública.”*

11.12. Nestes termos, a norma hipotética decorrente do n.º 2 do artigo 56º da Lei da Cooperação Judiciária, segundo a qual a tramitação do processo de extradição passiva *não impõe que o Julgamento na Relação*, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso,

seja feito em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina nem direta, nem indiretamente que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz, não é desconforme à Constituição, porquanto não viola o princípio do processo justo e equitativo, do contraditório, nem a realização de audiência em processo de extradição, quando não haja lugar à produção de prova.

12. Norma hipotética decorrente dos artigos 15º, número 4, e artigos 34º, 89º e 90º do Tratado Constitutivo da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, que determinaria o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO, que o Supremo Tribunal de Justiça recusou-se a aplicar, considerando que para que um tratado entre na esfera jurídica interna e tenha eficácia plena em conformidade com a Constituição tenha de ser assinado e ratificado, não tendo Cabo Verde assinado os protocolos que reconhecem a competência do Tribunal de Justiça da CEDEAO em termos de direitos humanos e não sendo ela uma organização supranacional para efeitos do número 3 do artigo 12 da Constituição, é desconforme à Constituição por violação do princípio da soberania, das regras constitucionais sobre vinculação do Estado de Cabo Verde a tratados e do princípio de acordo com o qual não se pode privar os tribunais da sua competência.

12.1. A respeito da questão de fundo, as alegações apresentadas,

12.1.1. Da parte do recorrente pontua-se que o órgão judicial recorrido não aplicou uma norma resultante dos artigos 15, número 4, e artigos 34, 89 e 90 do Tratado Constitutivo da CEDEAO e dos Protocolos referentes ao Tribunal de Justiça de 1991 e 2005 que, vinculando Cabo Verde, obrigariam o país a cumprir as decisões tomadas pelo órgão dessa comunidade, usando argumento que para que um tratado tenha eficácia plena tem de ser assinado e ratificado e não sendo aquela organização supranacional não poderiam ser incorporados a partir do número 3 do artigo 12, e porque ela seria desconforme à cláusula da soberania nacional da Lei Fundamental de Cabo Verde.

Mas, conforme argumentação do recorrente, tal entendimento padeceria de alguns problemas, na medida em que, na sua leitura, antes de tudo, a CEDEAO, tendo um parlamento, um órgão executivo e um tribunal seria uma organização supranacional, logo os seus atos jurídicos, nomeadamente as decisões da Conferência, seriam incorporados diretamente através do mecanismo instituído pelo número 3 do artigo 12 da Constituição. Além disso, segundo ele a postura de Cabo Verde é dúbia, pois nomeia juizes para o Tribunal e participa de procedimentos, mas depois de ficar vencido alega falta de jurisdição. Outrossim, entende que as decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO têm força obrigatória e devem ser cumpridas pelos Estados Membros sem que estes possam apelar ao argumento de não domesticação das suas normas para se furtarem à sua execução, como, de resto, tem entendido a própria jurisprudência do Pretório Regional.

Pressupondo que seria necessária a ratificação, o facto de o Protocolo entrar em vigor provisoriamente nos termos do número 1 do artigo 11, conduziria à irrelevância daquele outro ato de vinculação. Por fim, justificar-se-ia aplicar a decisão por ser uma questão de direitos humanos, pela imposição de cumprimento decorrente do Protocolo de 1991, pelos efeitos da ratificação e da assinatura ignorados pelo órgão judicial recorrido e da forma de vinculação aos tratados da CEDEAO em causa, pela vasta jurisprudência do TJ-CEDEAO sobre estas questões e por princípios de Direito Internacional que imporiam a sua observância, nomeadamente o do primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno, o da essencialidade da assinatura

e da ratificação, o da aplicação extensiva do princípio da boa-fé e o da aplicação extensiva do princípio da *pacta sunt servanda*. Acrescentando ainda que o Estado desconsidera o princípio da *estoppel* e a jurisdição decorrente da situação de *forum prorogatum* que descreve.

12.1.2. O Ministério Público, por sua vez, considerou que a questão tinha sido mal colocada, até porque no sistema cabo-verdiano não caberia escrutínio de constitucionalidade de normas internacionais referentes a essa organização, pois só se poderia apreciar a inconstitucionalidade de normas de direito interno e não normas decorrentes da interpretação e aplicação do Direito Internacional Público.

12.2. Na parte que integra o segmento impugnado desta parte, o Supremo Tribunal de Justiça desenvolve articulada orientação, segundo a qual, do modo como esta Corte Constitucional a entendeu, a razão de fundo que determina a sua conclusão de inconstitucionalidade por desconformidade entre a norma hipotética construída pelo recorrente e o princípio constitucional da soberania nacional decorreria do facto de se com ela pretender que o Estado de Cabo Verde, e, logo, os seus tribunais, ficassem vinculados a cumprir uma norma internacional atributiva de jurisdição a uma cúria regional que o Estado não consentiu e que, consequentemente, não foi incorporada ao ordenamento jurídico interno, porque nem o Estado assinou o Protocolo que a prevê, nem a CEDEAO é uma organização supranacional.

12.3. A questão que o Ministério Público traz a juízo faz algum sentido, porquanto a norma hipotética que o Supremo Tribunal de Justiça se recusou a aplicar por motivos de inconstitucionalidade é elaborada pelo recorrente parcialmente a partir de normas cuja construção depende de dois tratados sobre os quais pendem dúvidas se vinculam Cabo Verde no plano internacional e se foram incorporados ao direito interno, nomeadamente os Protocolos de 1991 e 2005 referentes ao Tribunal de Justiça da CEDEAO. E esta é a questão primária que antecede a determinação da inconstitucionalidade suscitada, na medida em que é necessário verificar se a norma hipotética construída depende da aplicação de tratados que não se encontram incorporados ao direito interno da República de Cabo Verde. E esta questão é essencial até para se conhecer o problema suscitado de inconstitucionalidade material por desconformidade de norma que o Supremo Tribunal de Justiça desaplicou com o princípio da soberania nacional.

12.3.1. De uma análise dos tratados em causa resulta facilmente demonstrável que o Tratado Revisto da CEDEAO de 1993 vincula Cabo Verde – que já se tinha tornado membro da organização em 1979 – pois foi devidamente ratificado pelas autoridades da República, de acordo com os procedimentos previstos pela Constituição de Cabo Verde de 1992, publicado no *Boletim Oficial* (I Série, nº 37, Sup., de 3 de novembro de 1995, pp. 2-47), estando também em vigor na esfera internacional. Portanto, neste sentido, os invocados artigo 15, número 4 – que define a obrigatoriedade de cumprimento das decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO, pelos Estados-Membros, pela Instituições da Comunidade e pelas pessoas físicas e coletivas – artigo 34 – que regula a política comunitária do turismo, aqui trazido à colação talvez por lapso – artigo 89 – de acordo com o qual o tratado revisto e os protocolos que delem fazem parte entrarão em vigor após a sua ratificação por pelo menos nove Estados-Membros em conformidade com as normas constitucionais de cada Estado-signatário – e, finalmente, o artigo 90 – nos termos do qual qualquer Estado pode submeter propostas para efeitos de emenda ou de revisão do “presente tratado”, estabelecendo-se as competências e procedimentos nessa matéria – em si considerados, vinculam o Estado de Cabo Verde e foram devidamente domesticados nos termos do número 2 do artigo 12 da Lei Fundamental da República.

12.3.2. O Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO e que lhe atribuiu determinadas competências em matéria de interpretação do Tratado ou de resolução de diferendos entre Estados-Membros, inclusive os que envolvam os seus nacionais, desde que o Estado coloque a ação, ou entre estes e as instituições da Comunidade, também reconhecendo-se legitimidade processual à Conferência, foi assinado pelo então Primeiro-Ministro Carlos Veiga, mas não chegou a ser ratificado, nem tão-pouco publicado no *Boletim Oficial*, só se encontrando a sua edição oficial em língua estrangeira no próprio jornal oficial da Comunidade (v. 19, jul. 1991, p. 4 e ss). De um ponto de vista do Direito Internacional, prevendo esse tratado no artigo 34 que entraria em vigor provisoriamente quando assinado pelos Estados-Membros signatários, não haverá dúvidas que, do ponto de vista internacional, vincula Cabo Verde. Ainda que a questão da não-publicação poderá transitar para a nova ordem constitucional erigida a partir de 1992 como pressuposto da incorporação interna das normas desse Protocolo, o que se poderá avaliar caso a caso, e que eventuais inconstitucionalidades materiais que o tratado porte sempre poderão ser aferidas para efeitos estritos de avaliação da conformidade da vinculação internacional, não se mostra relevante analisar se a assinatura foi promovida por autoridade constitucionalmente competente à luz da Constituição de 1980 ou não e nos termos dos procedimentos nela previstos.

12.3.3. Diferente do caso do Protocolo de 2005, que, pela sua data, cai debaixo do regime de vinculação do Estado de Cabo Verde a tratados consagrado na Constituição de 1992. De acordo com a bitola que consagra verifica-se que esse instrumento internacional foi publicado no jornal oficial da CEDEAO, v. 46, janeiro de 2005, p. 3 s ss, embora não em versão traduzida para o português. Como se pode verificar dessa publicação, e de informação prestada pela chancelaria cabo-verdiana, este país nunca chegou a assinar e, por motivos evidentes, a ratificar esse tratado. Da análise do jornal oficial desta República, nomeadamente da I Série do *Boletim Oficial*, também não se consegue identificar nem a aprovação parlamentar para ratificar, nem a publicação do seu texto. Porém, entende o recorrente que a ratificação neste caso, por um lado, não seria necessária, posto que o tratado começava a ser aplicado provisoriamente entre os Estados-Membros nos seus termos, e, do outro, porque Cabo Verde através da sua conduta posterior vinculou-se ao mesmo por força do instituto da *estoppel*, questões que serão enfrentadas adiante.

12.3.4. É tanto dos efeitos individuais desses preceitos e protocolos, como da sua conjugação, que se infere a norma, necessariamente hipotética, que o recorrente propôs ao tribunal recorrido, na medida em que na sua construção elas determinariam a vinculação de Cabo Verde a um dever de cumprimento de decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO, que corresponde à norma hipotética desaplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça por motivos de inconstitucionalidade. Por conseguinte, determinando que este Tribunal Constitucional verifique se, primeiro, Cabo Verde está vinculado ao Protocolo de 2005 relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, não obstante não o ter assinado expressamente ou ratificado, seja porque ocorreu uma situação de assinatura implícita, seja porque ficou vinculado à sua aplicação provisória por força dos termos do próprio tratado, seja porque se obriga em razão da aplicação do instituto da *estoppel*, seja porque isso decorreria da situação de *forum prorogatum* em que se terá colocado. E, segundo, se não se podendo concluir pela vinculação *tout court* ao Protocolo de 2005, se ela não decorreria da aplicação conjugada do Tratado Revisto de 1993 e do Protocolo de 1991, os quais vinculariam o Estado de Cabo Verde.

12.4. Antes de entrar nesta discussão específica convém dizer que para o Tribunal Constitucional a questão central a discutir do ponto de vista do mecanismo interno de incorporação dessas normas não tem a ver diretamente com o número 3 do artigo 12, mas essencialmente com o seu número 2.

12.4.1. No seu todo, o artigo 12 deve ser analisado de acordo com as finalidades colimadas pelo legislador constituinte de estabelecer mecanismos de incorporação de normas internacionais provenientes de várias fontes do Direito Internacional, nomeadamente as duas principais, as consuetudinárias (número 1) e as convencionais (número 2). Portanto, quando se interpreta o número 3 é também no sentido de que está a dispor sobre um mecanismo de incorporação, desta feita de atos normativos de organizações internacionais (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto (AGAM v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos de defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação)*, Rel: JC Pina Delgado, 6.5.1). Logo, o termo ‘ato jurídico’ deve a partir da leitura que se impõe em razão das finalidades do dispositivo ser lido como ato normativo.

12.4.2. Em relação à vinculação de Cabo Verde por esta via nem sequer a questão da supranacionalidade nos parece decisiva, sendo, antes, mais decisivo verificar se o Protocolo de 2005 é um ato normativo e se se prevê que tenha efeito direto na ordem jurídica dos Estados. Não se entende que qualquer desses requisitos se encontre presente, na medida em que basta um olhar de relance sobre o Protocolo de 2005 para se chegar à conclusão de que se está defronte de um instrumento convencional aprovado não em nome da Conferência como um ato normativo de sua competência coletiva enquanto Organização Internacional de Integração, mas pelas “Altas Partes Contratantes” reunidas e que concordaram em emendar um tratado, com linguagem específica de tratado, nomeadamente de emenda e emendado, depósito, registo junto da União Africana, da Organização das Nações Unidas e de todas as Organizações que o Conselho determinar. Como tal devidamente distinguido pelo próprio jornal oficial da CEDEAO como um protocolo e não como uma decisão da Conferência. Não parece, pois, a este Tribunal que seja relevante colocar qualquer questão sobre possível aplicação do número 3 do artigo 12 da Constituição, que estabelece o mecanismo constitucional para a incorporação de atos normativos de organizações internacionais. Pelo contrário, a questão deve ser vista à luz do número 2 do artigo 12 da Constituição da República modelado para regular as condições de receção de normas convencionais no ordenamento jurídico interno.

12.4.3. De outra parte, o Tribunal Constitucional não considera que a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental possa ser automaticamente classificada como uma organização supranacional por ter, conforme desenvolve o recorrente, um parlamento, um órgão legislativo, um Governo, órgãos executivos, e um órgão do poder judicial, o próprio Tribunal de Justiça. Há várias outras organizações internacionais que têm todos esses órgãos e seria inadequado classificá-las como organizações supranacionais, desde logo a própria União Africana e outros projetos sub-regionais. Quando muito disso decorreria que seriam organizações de integração regional, não havendo qualquer relação indissociável entre uma organização de integração regional e uma organização supranacional, podendo aquela perfeitamente dado que marcada, como é, por um projeto de implementação e associada ao princípio do gradualismo e da verticalização da integração, não atingir de imediato o estágio de supranacionalidade – o que é mais provável – ou nunca chegar a atingi-lo pela ausência de vontade dos Estados ou por dificuldades materiais na sua concretização.

Na verdade, pela natureza das coisas, se se pode até considerar que uma organização supranacional emerge de um projeto de integração regional, ela sempre será o último estágio de um projeto de integração regional consolidado e bem-sucedido, o que se há de apurar caso a caso, através da análise das suas normas e das práticas institucionais que a caracterizam. Sem embargo de nesse processo de densificação da integração regional, as entidades poderem gradualmente revelarem certos elementos de supranacionalidade, a sua classificação como uma organização supranacional depende de cumulativamente apresentarem características como a) o reconhecimento pelos Estados-Membros do primado do direito comunitário criado por órgãos da entidade sobre o direito interno; b) a definição clara das competências que a Comunidade e as suas instituições exercem em nome e por delegação dos Estados; c) o efeito direto dos seus atos normativos nessas matérias dentro da ordem jurídica de cada um desses Estados-Membros. A questão da estrutura institucional parece a este Tribunal somente complementar e instrumental a estas características, mas, em todo o caso relevante, na estrita perspetiva de as refletirem formal e materialmente na medida em que os órgãos executivos possuem competências decisórias específicas sobre matérias comunitarizadas, o parlamento tem efetivos poderes legislativos e o órgão judicial recebe jurisdição sobre o grosso de matérias que integram as competências da CEDEAO.

Perante tais critérios, muito dificilmente, no presente estágio de desenvolvimento, se pode considerar que a CEDEAO seja uma organização supranacional, um epíteto que, neste momento, parece, nesta fase da evolução institucional regional comparada, só se aplicar à União Europeia. A entidade Oeste-Africana visará, como toda a organização de integração regional, atingir tal estágio, mas ainda está longe de o conseguir, mantendo-se os Estados-Membros ainda quase tão arraigados a aspetos essenciais da sua soberania como dantes, já no quadro normativo e ainda mais nas suas práticas concretas. Como, de resto, aceitam autores simpáticos ao projeto de integração regional como Jerry Ukaigwe, *ECOWAS Law*, Berlin, Springer, 2016, pp. 14-20.

12.4.4. Mesmo que, por mera hipótese, a CEDEAO fosse uma organização supranacional, colocar-se-ia o mesmo problema ressaltado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça. Para efeitos concretos de Cabo Verde, o que interessa neste caso, sempre se manifestou uma postura de rejeição de vinculação a qualquer iniciativa de integração regional que revelasse uma transferência de poderes soberanos clássicos, seja os de manter a ordem intra-regional ao não se vincular ao Protocolo que criou o Mecanismo para a Prevenção, Gestão Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança da CEDEAO (publicado no *Official Journal of the ECOWAS*, v. 37, dezembro de 1999, p. 12 e ss), seja o que, complementar a este, adotou certos valores substantivos da comunidade em matéria de democracia e boa governação (não parece publicado no jornal oficial da CEDEAO), seja o que alterou o regime de atos previsto no Tratado Constitutivo (publicado no *Official Journal of the ECOWAS*, v. 49, junho 2006, p. 21 e ss) ou o que expandiu as competências do Tribunal de Justiça em 2005, particularmente relevante neste caso, como já se tinha discutido. De resto, se se verificar bem, da lista de instrumentos da CEDEAO a que o país está vinculado, independentemente dos discursos políticos, conclui-se facilmente que incidem essencialmente na integração económica e diretamente conexa.

12.4.5. Seja como for, ainda que se se estivesse perante um ato normativo de uma organização internacional no sentido lato, a incorporação desse tipo de norma através do número 3 dependeria, mais do que da natureza da organização, sobretudo que se preveja na sua convenção constitutiva, à qual Cabo Verde esteja vinculado, que

ela tenha um poder de edição de atos normativos, que se lhes atribua efeito direto na ordem jurídica interna, ao que acresce a necessidade decorrente do princípio constitucional da publicidade de atos normativos que estejam publicados em língua portuguesa no jornal oficial da organização e/no Boletim Oficial de Cabo Verde (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, AGAM v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos de defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*), Rel: JC Pina Delgado, 6.5.1). No caso concreto, Cabo Verde, como já se adiantou, não se vinculou ao Protocolo de 2006 que alterou o Tratado Revisto, nomeadamente o seu artigo 9º sobre os atos normativos da comunidade. Mais uma vez, não o assinou e nem o ratificou. Assim sendo, os únicos atos normativos a que este país estaria vinculado seriam os que fossem tomados pela Conferência à luz da versão originária desse mesmo artigo 9º, os quais por força dos poderes previstos pelo número 1 do artigo 7º que se limita à emissão de diretivas em matéria de harmonização económica, científica, técnica, cultural e social. Não é evidentemente o caso.

12.4.6. Por conseguinte, no entendimento do Tribunal Constitucional a discussão promovida a respeito da possibilidade de incorporação dos Protocolos por meio do número 3 não é relevante, posto que o que está em causa são convenções aprovadas no seio da CEDEAO e não atos normativos de órgãos dessa organização, logo, como anteriormente considerado, remetendo para o número 2 do mesmo artigo 12.

12.5. E ela passa por enfrentar as elaboradas teses jurídicas avançadas pelo recorrente que, primeiro, parece extrair essa vinculação do artigo 15, número 4, do Tratado Revisto, em seguida do artigo 11 do Protocolo de 1991 e, finalmente, da vinculação direta ao Protocolo de 2005 por este estar a ser aplicado provisoriamente, em razão da *estoppel*, em função da aplicação de princípios do Direito Internacional dos Tratados e por força do *forum prorogatum*.

12.5.1. A tese de que a partir do artigo 15 do Tratado Revisto decorreria igualmente uma obrigação de cumprimento de decisões judiciais não parece se sustentar a partir da leitura e análise da disposição e das práticas da CEDEAO. Primeiro e decisivamente porque o seu número 2 remete para um protocolo – por si só um ato jurídico ao qual os Estados deverão se vincular autonomamente – a determinação do estatuto, o processo, outras questões relativas ao Tribunal, e, sobretudo, a definição das suas competências, ali fixando-se a sua jurisdição, a legitimidade processual ativa e passiva e outras questões determinantes. Sendo o Protocolo conceituado pelo artigo 1º como instrumento de aplicação do Tratado Revisto que tem a mesma força jurídica do mesmo, a forma de os aprovar tem sido rigorosamente igual à que se utiliza para aprovar as emendas ao tratado nos termos do artigo 90, ou seja, submetendo-os aos Estados reunidos em Conferência que, como Altas Partes Contratantes, os discutem e eventualmente aprovam, seguindo-se os procedimentos constitucionais internos necessários e a vinculação por ratificação caso assim o entendam.

Por conseguinte, sem que tenha sido o próprio tratado revisto do qual Cabo Verde é parte a definir a competência, questões de legitimidade processual e outras, remetendo para um protocolo qualquer obrigação de cumprimento de uma decisão do Tribunal dependeria sempre de o Estado consentir com tais competências vinculando-se a esse protocolo que as definiriam. Nesta conformidade, quando o número 4 do artigo 15 dispõe que tais decisões são obrigatórias são-no para os Estados-Membros que através da vinculação específica a um Protocolo escolheu se submeter à jurisdição do Tribunal de Justiça e aceitar o exercício das competências ali previstas.

Acresce que, como salientou e bem, o Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que efetivamente se produzisse tal efeito a partir do próprio Tratado Revisto, concedendo-se, assim um cheque em branco para que quaisquer alterações às competências do Tribunal de Justiça da Comunidade passassem a vincular automaticamente o Estado Membro da CEDEAO, permitindo-se-lhe, por exemplo, exercer jurisdição criminal, conduziria, no caso de Cabo Verde, inevitavelmente a uma desconformidade dessa interpretação normativa do artigo 15 do tratado revisto com o princípio da soberania nacional.

12.5.2. O mesmo se diga do segmento do número 2 do artigo 19 do Protocolo de 1991 que diz que as decisões do Tribunal são imediatamente executórias, pois, por motivos evidentes, de acordo com essa norma o são. Contudo, isso não responde à questão em relação a quem e a o que, pois não tem por finalidade definir as competências ou a jurisdição do Tribunal. Destarte, quando se diz que as decisões são imediatamente executórias pressupõe-se que sejam aquelas prolatadas numa situação em que o Tribunal de Justiça tenha jurisdição sobre um Estado e competência numa determinada matéria em relação àquele Estado. Por si só, o número 2 do artigo 19 e as restantes normas do Protocolo de 1991 não permitem inferir qualquer dever de cumprimento pelos Estados que o assinaram de uma decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça no quadro de uma queixa individual por violação de direitos humanos, mas somente aquelas que decorrerem das competências originalmente previstas que não incluíam essa matéria, estendendo-se tal dever no domínio em discussão nesse processo somente para os Estados que também assinaram o Protocolo de 2005.

12.5.3. Assim, do ponto de vista do Direito Internacional, a questão remete exclusivamente para a vinculação de Cabo Verde ao Protocolo de 2005, que, de acordo com a tese exposta pelo recorrente, decorreria tanto do facto de ele estar a ser aplicado provisoriamente, como por ter-se gerado uma situação de *estoppel*, como porque isso decorreria de certos princípios do Direito Internacional dos Tratados e por se estar perante situação de *forum prorogatum*.

12.6. As formas de vinculação a um tratado decorrem daquilo que estiver expresso no próprio tratado enquanto forma de manifestação de consentimento, o mesmo ocorrendo com os termos para a sua entrada em vigor. Porém, poderá haver situações em que um tratado poderá gerar obrigações e/ou começar a ser aplicado antes mesmo da sua entrada em vigor. Respetivamente do dever de se abster de se empreender atos que privem um tratado do seu objeto ou do seu fim nos termos da norma reconhecida pelo artigo 18 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados entre Estados de 1969 (texto publicado na *United Nations Treaty Series*, v. 1155, 1980, p. 331 e ss), e de ter de aplicar provisoriamente um tratado, conforme regulado pelo artigo 25 deste mesmo instrumento jurídico.

12.6.1. O número 2 do artigo 11 do Protocolo de 2005 relativo ao Tribunal de Justiça prevê que a manifestação de consentimento deveria ser feita por ratificação, impondo, portanto, um procedimento mais solene, na medida em que composto por uma assinatura inicial em que o Estado sinalizaria que estaria a ponderar a ratificação, seguido por momento posterior em que materializaria essa intenção vinculando-se ao mesmo através desse tipo de ato. Não haverá a mínima dúvida de que Cabo Verde não ratificou esse tratado, conforme informações prestadas pela chancelaria nacional. Partindo-se da premissa de que não houve ratificação, nem, pelo menos, o que será consensual, assinatura, digamos expressa, a vinculação de Cabo Verde haveria de se fundamentar em outros institutos de Direito Internacional.

12.6.2. Porque, tal como é salientado pelo recorrente, se um tratado prevê a sua aplicação provisória ele poderá começar a produzir efeitos antes da entrada em vigor, de acordo com os seus termos e o consentimento dos Estados contratantes. É indiscutível que número 1 do artigo 11 do Protocolo de 2005 prevê a sua aplicação provisória ao dispor que ele entraria em vigor provisoriamente depois de assinado pelos Chefes de Estado e de Governo.

12.6.3. Mesmo para Estados que não sejam parte desse instrumento como a República de Cabo Verde (vide registo dos Estados que se vincularam a este tratado na página do depositário do mesmo, o Secretário-Geral das Nações Unidas <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20XXIII/XXIII-1.en.pdf>, não constando o nome deste Estado), qualquer discussão sobre a aplicação provisória partiria inevitavelmente do artigo 25º da Convenção de Viena. Primeiro, porque se trata de norma de origem consuetudinária que vincula o nosso país independentemente de vinculação formal ao tratado sobre os tratados de referência; segundo, porque é facto que Cabo Verde pelo menos conduz-se em matéria de relações convencionais como se a maior parte das normas da Convenção de Viena fossem obrigatórias, legitimando o entendimento de existência de uma prática específica e de uma convicção de obrigatoriedade; terceiro, é relevante dessa aceitação a referência que se faz no Tratado Revisto ao papel da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 na determinação de direitos e obrigações decorrentes do Tratado da CEDEAO e do Tratado Revisto.

12.6.4. O artigo 25 da Convenção de Viena que considera a possibilidade de um tratado ser aplicado provisoriamente antes da sua entrada em vigor desde que o tratado assim o dispuser (alínea a)) ou se os Estados que tenham participado da negociação de outro modo acordaram (alínea b)). Independentemente de qualquer questão teórica que se venha a colocar a respeito do fundamento de obrigatoriedade de se cumprir um tratado que formalmente não entrou em vigor, se de forma expressa o Estado aceita aplicá-lo ainda antes de entrar em vigor ao indicar inequivocamente aos demais a sua intenção permite que tal relação fique a coberto do princípio da boa-fé, na medida em que o Estado que assina um tratado, sinalizando a sua intenção de se tornar parte. Se assim é, do ponto de vista do Direito Internacional, não só estaria obrigado a aceitar a aplicação do tratado por mor do princípio da boa-fé, mas também do próprio princípio costumeiro (já não o convencional do artigo 26º da CVDTE) da *pacta sunt servanda*. Assim sendo, em princípio, nada obsta que um tratado seja aplicado provisoriamente a um Estado que tenha assentido com a sua aplicação. Porém, por estas mesmas razões o consentimento há de ser inequívoco.

12.6.5. Em relação ao Protocolo da CEDEAO ora em discussão, o facto é que o artigo 11 de acordo com o qual ele entra provisoriamente em vigor depois de assinado pelos Chefes de Estado e de Governo, integra igualmente norma, segundo a qual os Estados-Membros signatários e a CEDEAO comprometem-se a iniciar a implementação das suas disposições. Portanto, é o próprio protocolo a, no mínimo, condicionar qualquer aplicação provisória à assinatura do acordo pelos Chefes de Estado e de Governo, por um lado, e a aplicação aos Estados signatários do outro, quando diz, sem ambiguidades, que os “Estados-Membros signatários” se comprometem a iniciar a implementação das suas disposições, mostrando uma clara limitação em relação ao destinatário da norma, na medida em que o redator do Protocolo de 2005 ao invés de utilizar a expressão de “Estado-Membro” optou deliberadamente pelo termo “Estado-Membro signatário”, o que só pode designar o Estado membro que tenha participado, como é seu direito, da negociação das propostas de emenda, e

tenha em seguida assinado o Protocolo, o que não foi o caso de Cabo Verde. Portanto, não há a mínima base para se interpretar a norma do número 1 do artigo 11 do Protocolo como estando a impor uma obrigação a um Estado-Membro que, como esta República, não o tenha assinado, posto que não terá querido assumir tal obrigação e porque ao Primeiro-Ministro faltariam poderes constitucionais para vincular o Estado de Cabo Verde a aplicação provisória de tratados nessa matéria.

A conceção de que a aplicação provisória de um tratado se imporá a um Estado à margem de uma inequívoca manifestação de vontade não gozaria da cobertura de qualquer norma do Direito Internacional Convencional ou Costumeiro. Não se encontra qualquer jurisprudência que suporte essa tese jurídica e tampouco eminentes internacionalistas (v. especialmente Danai Azaria, “Provisional Application of Treaties” in: Duncan Hollis (ed.), *The Oxford Guide to Treaties*, 2. ed., Oxford, OUP; 2020, p. 229 e ss, 233), que se ocuparam da questão recentemente consideraram a possibilidade de uma obrigação de aplicação provisória de um tratado poder emergir de uma situação em que o Estado com ela não consinta, expressando de forma livre a sua vontade, sendo, como se disse numa das principais representações do estado do Direito Internacional nesta matéria (*Guide to Provisional Application of Treaties. General Commentary* reproduzido em *Report of the International Commission, General Assembly Official Records, Seventieth Session (30 April–1 June and 2 July–10 August 2018)*, New York, United Nations, 2018, p. 201 e ss), um mecanismo que os Estados são livres para utilizar ou não (para, 3) marcado por uma natureza essencialmente voluntária (para. 5).

As situações em que tal questão se colocou, nomeadamente na *Arbitragem sobre a Linha de Ferro do Reno*, Bélgica v. Países Baixos, de 24 de maio de 2005 decidida pelo Tribunal Permanente de Arbitragem (laudo arbitral reproduzido em *Reports of International Arbitral Awards/Recueil des Sentences Arbitrales*, v. XXVII, New York, United Nations, 2008, pp. 35-125), para. 1, e na *Arbitragem Kardassopoulos v. Georgia*, Caso ICSID N. ARB/05/18, Decisão sobre Jurisdição de 6 de julho, para. 83 (*Kardassopoulos v Georgia*, Decision on jurisdiction, ICSID Case No ARB/05/18, IIC 294 (2007), 6th July 2007, United Nations [UN]; World Bank; International Centre for Settlement of Investment Disputes [ICSID]), esses órgãos arbitrais só exerceram jurisdição decorrente de cláusula jurisdicional porque expressaram o seu consentimento através de nota diplomática ou de assinatura em relação à aplicação provisória de tratados que a previa. Aliás, no último laudo elencado, a interpretação do Centro Internacional de Resolução de Diferendos em Matéria de Investimentos do Banco Mundial a respeito da aplicação provisória de tratados foi no sentido de que a única orientação que decorre do artigo 25 da Convenção de Viena é que os Estados podem acordar a aplicação provisória de tratados se o entenderam, sujeitando-se às condições que pactuarem, porquanto não se tinha constituído uma regra geral de Direito Internacional Costumeiro permissiva da aplicação provisória à margem do expresso consentimento dos Estados em causa (para. 216).

Mesmo o precedente citado de aplicação provisória de tratados, os laudos arbitrais grosso modo referentes à questão *Yukos* apreciada pelo Tribunal Permanente de Arbitragem (disponíveis como *Yukos Universal Limited v Russian Federation*, Interim Award on Jurisdiction and Admissibility, PCA Case No AA 227, International Investment Claims [IIC] 416 (2009), 30th November 2009, Permanent Court of Arbitration [PCA]); *Veteran Petroleum Limited v Russian Federation*, Interim Award on Jurisdiction and Admissibility, PCA Case No AA 228, IIC 417 (2009), 30th November 2009, Permanent Court of Arbitration [PCA]; *Hulley Enterprises Ltd v*

Russian Federation, Interim Award on Jurisdiction and Admissibility, PCA Case No AA 226, IIC 415 (2009), 30th November 2009, Permanent Court of Arbitration [PCA]), basearam as suas conclusões de que havia jurisdição à luz da Carta Europeia de Energia e nos termos estritos da linguagem utilizada pelo seu artigo 45 no facto de a Rússia ter voluntariamente assinado o tratado e logo a ele ficando vinculado pelo período que mediava entre esse ato e a posterior notificação ao depositário, a República Portuguesa, de que não o pretendia ratificar, o que até chegou a ser contestado por um Tribunal Distrital dos Países Baixos que anulou os laudos (*Russian Federation v Veteran Petroleum Limited and ors*, Judgment, Case Nos C/09/477160/HA ZA 15-1, IIC 773 (2016), C/09/447162/HA ZA 15-2, C/09/481619/HA ZA 15-112, 20th April 2016, Netherlands; The Hague; District Court). Ainda que esta decisão tenha sido revertida pelo Tribunal de Apelações da Haia por acórdão de 10 de fevereiro de 2020 (decisão disponível língua neerlandesa na página de jurisprudência do Reino dos Países Baixos mantida pelo judiciário daquele país: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHDHA:2020:234>), o facto é que a base de reconhecimento de jurisdição continuou a ser o facto de a Federação Russa ter assinado a Carta Europeia de Energia (para. 4.3).

O Tribunal Constitucional não disputa que a aplicação provisória de um tratado, à luz do Direito Internacional, pode também abranger cláusulas de solução de controvérsias e de atribuição a entidades judiciais, arbitrais ou judiciárias, internacionais. Porém, como os laudos arbitrais citados e as subsequentes decisões tomadas por tribunais neerlandeses deixam claro, a aplicação dessas cláusulas depende de o Estado ter assinado ou de alguma outra forma consentido com a sua aplicação, o que a Federação Russa fez, e Cabo Verde não fez.

12.6.6. De resto, mesmo na hipótese de o Protocolo prever a aplicação provisória a um Estado que não o assinou ou de qualquer outra forma tenha demonstrado o seu consentimento haveria uma ilicitude face ao Direito Internacional dos Tratados, na medida em que isso equivaleria a criar uma obrigação para um terceiro Estado em relação ao tratado específico em violação do princípio da *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* representado pelos artigos 34 e 35 da Convenção de Viena que pressupõe que ele aceite-a de forma expressa e por escrito.

12.6.7. Além de gerar problemas constitucionais insuperáveis, posto que no sistema constitucional cabo-verdiano fundado em 1992, o Governo não pode vincular o Estado a tratados relacionados à participação em uma organização internacional e em domínio alusivo à competência dos tribunais, portanto com uma natureza soberana, ainda que para efeitos de aplicação provisória, sem a devida aprovação pela Assembleia Nacional, na medida em que reconduzível a matéria elencada nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 179 da Constituição, nomeadamente por remeter nos termos do primeiro segmento da alínea *d)* do artigo 176 da competência dos tribunais, matéria absolutamente reservada ao Parlamento, solução expressamente consagrada para evitar que o Governo tenha forma de contornar a Assembleia celebrando acordos internacionais sobre matérias de sua competência que, depois, por força da posição hierárquica superior das normas internacionais, conforme estabelecido pelo número 4 do artigo 12, derrogariam as normas que em nome do povo aprovou. Neste sentido, ainda que Cabo Verde tivesse assinado um acordo que contém regra prevendo a sua aplicação provisória ele, à luz do ordenamento jurídico-constitucional, seria nulo por desconforme à regra da Lei Fundamental que sujeita esses acordos internacionais a aprovação parlamentar.

Isso sem falar no afastamento completo da intervenção presidencial que, em violação notória do papel que lhe é reservado nesta matéria enquanto representante externo da República de Cabo Verde com competências expressas de ratificar depois de validamente aprovados os tratados e acordos internacionais, decorreria de tal procedimento, resultante da ideia de que Cabo Verde, à luz do seu Direito Constitucional, poderia consentir com a aplicação provisória com um mero ato de aceitação promovido pelo Governo da República. O que, por motivos naturais, não seria compatível com o procedimento constitucional de vinculação a tratado estabelecido. Porque essas normas, nomeadamente a alínea *a)* do artigo 176 da Carta Magna, imporiam forçosamente a intervenção do Presidente, o qual tem o poder livre de ponderar a respeito da vinculação internacional do Estado e, decidindo nesse sentido, promovê-la ratificando ou praticando qualquer ato aceite pelo Direito Constitucional Cabo-Verdiano e pelo Direito Internacional de externalização da vontade do Estado no âmbito das suas competências. Não é despidendo atendendo às circunstâncias deste desafio de constitucionalidade deixar registado que a própria possibilidade de o Tribunal Constitucional ser chamado a fiscalizar preventivamente um Protocolo, ainda que dependente de ato do Presidente da República nos termos da alínea *a)* do artigo 278 da Lei Fundamental, ficaria em causa com esse procedimento que tem o condão de afastar, com um único ato, dois órgãos políticos cuja participação no processo de vinculação a esse tipo de tratado é incontornável e até de impedir a colocação de dúvida de constitucionalidade que o Chefe de Estado eventualmente tenha antes de permitir que dele se possa produzir qualquer efeito.

O que vale é que o ordenamento jurídico tem os antídotos necessários a impedir a entrada e aplicabilidade de normas que decorram de tratados celebrados à revelia das solenidades processuais previstas pela Constituição, precisamente porque, ao contrário das demais, que, vinculando o Estado, sejam incorporadas, essas outras, na medida em que não foram validamente aprovadas ou ratificadas, ainda que por hipótese, passassem a vincular internacionalmente o Estado, são mantidas fora do ordenamento jurídico cabo-verdiano e são inaplicáveis pelos Tribunais.

Por conseguinte, com a exceção de situações muito específicas, a possibilidade aberta pelo Direito Internacional de os Estados pactuarem a aplicação provisória de tratados dificilmente seria compatível com o nosso sistema constitucional de vinculação internacional do Estado. Daí vir o número 2 do artigo 12 condicionar a incorporação de tais atos à: *a)* validade da vinculação, conduzindo à imperiosa necessidade de se observar o processo previsto pela Constituição de 1992 e de se assegurar a intervenção necessária dos órgãos constitucionais competentes; e, *b)* à entrada em vigor na ordem interna à entrada em vigor na ordem internacional.

12.6.8. Conclui-se que não só a aplicação provisória do Protocolo de 2005 a Cabo Verde não tem qualquer sustentação no Direito Internacional, na medida em que não se consegue identificar qualquer momento em que esse Estado tenha consentido com tal aplicação, como porque, mesmo que assim fosse, em razão de inconstitucionalidade orgânica e formal que geraria, seria inaplicável internamente pelos tribunais cabo-verdianos, mormente pelo Supremo Tribunal de Justiça, como este também considerou.

12.7. Por sua vez, a respeito do argumento de que tal vinculação decorreria da *estoppel* que se gerou pela conduta posterior do Estado de Cabo Verde, o Tribunal Constitucional considera o seguinte:

12.7.1. A *estoppel* é conceito desenvolvido pela *common law* com alguma parecença à preclusão do direito continental do qual resulta que um Estado não pode negar os efeitos de conduta que empreende em seu benefício e que gerando alguma expectativa em outro, induz-lhe certos comportamentos e causam-lhe prejuízo. Pode-se aceitar que a versão atualizada do influente Manual do Professor Brownlie (*Brownlie's Principles of International Law*, 9th. Ed. Oxford, OUP, 2019, p. 408 ao remeter aos elementos constitutivos da *estoppel* de exigir a) uma declaração de facto clara e inequívoca; b) voluntária, incondicional e autorizada e que, ademais, c) seja considerada de boa-fé em detrimento da outra parte ou para benefício de quem faz a declaração – inspirada na doutrina do Professor Bowett, “*Estoppel Before International Tribunals and Its Relation to Acquiescence*”, *British Yearbook of International Law*, v. 33, 1957, pp. 176-202, no sentido de que uma declaração de facto deve ser a) clara e sem ambiguidades, e b) voluntária, incondicional e autorizada, e deve haver c) confiança de boa fé na declaração ou em detrimento de outra parte que nela se fiou ou para vantagem de quem a pronunciou (pp. 188-197, 202) – reflete ainda o entendimento que os Estados têm neste momento. Até porque bastante próxima de uma das manifestações mais apuradas desse conceito da lavra do Juiz Percy Spencer na sua declaração de voto no *Caso do Templo de Preah Vihear* de 1959 em que destacou que o princípio opera no sentido de impedir que um Estado conteste perante um tribunal uma situação contrária a uma clara e inequívoca representação que fez a outro Estado, expressa ou implicitamente, na qual o outro Estado estava, nessas circunstâncias, autorizado a contar e de facto contou, e assim ficaram prejudicados ou o Estado que a fez retirou algum benefício ou vantagem para si (*Case Concerning the Temple of Preah Vihear* (Camboja v. Tailândia) in: *International Court of Justice Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders*, The Hague, ICJ, 1962, pp. 141-142).

12.7.2. O mesmo Tribunal Internacional de Justiça na decisão dos *Casos da Plataforma Continental do Mar do Norte* tirada no dia 20 de fevereiro de 1969 já havia mostrado as dificuldades que existem de se alegar que um Estado pode ficar vinculado a um tratado através de sua conduta e não através de atos expressos de manifestação de consentimento como seria a ratificação, pois não se poderia “presumir levemente que um Estado que não procedeu a essas formalidades, as quais sempre poderia e teria direito, afinal ficou vinculado de outra forma” (*North Sea Continental Shelf Cases* (RFA v. Dinamarca; RFA v. Países Baixos) in: *International Court of Justice Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders*, The Hague, ICJ, 1969, para. 28). Por conseguinte, a aplicação de *estoppel* em tais circunstâncias somente poderia decorrer de situações em que o Estado clara e consistentemente tenha manifestado a sua aceitação do regime emergente do tratado e concomitantemente outros Estados tenham sofrido algum dano por se terem fiado nessa conduta (*Id.*, para. 30).

Por isso, foi sedimentando uma visão muito restritiva em relação à *estoppel*, aplicando-a a vários casos que teve de apreciar e decidir casos em que se o alegou, nomeadamente em *Delimitação da Fronteira Marítima na Zona do Golfo do Maine* (Canadá v. EUA), de 12 de outubro de 1984, para. 130; em *Atividades Militares e Paramilitares em e Contra a Nicarágua* (Nicarágua v. EUA), de 26 de novembro de 1984, para. 45; em *ELSI* (Estados Unidos v. Itália), 20 de junho de 1989, para. 53-54; em *Fronteiras Terrestres e Marítima entre os Camarões e a Nigéria* (Camarões v. Nigéria), de 11 de junho de 2008, para. 57, sempre negando a configuração de *estoppel*, com a exceção da situação evidenciada pelo Parecer Consultivo

de 21 de junho de 1971 sobre *As Consequências Legais para os Estados da Contínua Presença da África do Sul na Namíbia* (África do Sudoeste) Malgrado a Resolução do Conselho de Segurança nº 276, para. 25 (todas estas decisões estão disponíveis em Guenther Dahloff (ed.), *International Court of Justice, Digest of Judgments and Advisory Opinions, Canon and Case Law 1946-2012*, Leiden/Boston, Brill, 2012, *passim*).

Sobretudo, dir-se-ia, a um tratado que sujeita um Estado à jurisdição de um tribunal não só internacional, portanto por si só, com um potencial de limitação da independência nacional que não pode ser presumido, como a uma competência em matéria de direitos humanos que tem um potencial de ingerência direta nas relações entre o Estado, os seus próprios tribunais e os indivíduos sujeitos à sua jurisdição, como, de resto, é entendimento assente no próprio sistema judiciário internacional desde que o Tribunal Permanente de Justiça Internacional proferiu a icónica tese de que no Direito Internacional nenhum Estado, pode, sem o seu consentimento, ser compelido a submeter os seus litígios com outros Estados seja a mediação, seja a arbitragem ou a qualquer forma de resolução pacífico de diferendos (*Parecer Consultivo sobre o Estatuto da Carélia Oriental*, P.C.I.J., Série B, No. 5, 23 de julho de 1923, para. 33).

12.7.3. Portanto, aceitando-se a possibilidade, desde logo, nota-se que, por motivos de lógica em momento algum, o instituto consegue suportar a conclusão radical de que Cabo Verde estaria vinculado ao Protocolo de 2005, pois nos seus termos, não se consegue identificar qualquer declaração que seja clara, inequívoca e muito menos incondicional de aceitação da jurisdição. Primeiro, não há declaração clara e inequívoca atribuível a qualquer autoridade que possa vincular o Estado de Cabo Verde, nem tampouco condutas evidentes de assentimento como seria a aceitação anterior da jurisdição do Tribunal sem reservas ou condicionamentos, pois o que se argumenta são ou factos negativos – não votou contra, não suscitou qualquer objeção – ou então factos positivos de indicar pessoas para ocuparem cargos junto ao Tribunal de Justiça da CEDEAO; segundo, nenhuma dessas condutas sequer remotamente corresponderia a um conceito de clareza, inequívocidade e incondicionalidade, precisamente porque exercidas ao abrigo de quadro normativo permissivo pelo próprio Direito Internacional e pelo Direito Comunitário.

12.7.4. A base para tal conclusão radicaria essencialmente nos seguintes pressupostos de facto de que o Primeiro Ministro de Cabo Verde compareceu e participou da sessão da Conferência de Chefes de Estado e de Governo que aprovou o Protocolo; além disso, o país propôs a candidatura de juizes para posições no Tribunal de Justiça da CEDEAO que lhe cabiam, resultando nas eleições dos Venerandos Juizes Conselheiros Benfeito Mosso Ramos, mais tarde Vice-Presidente do Tribunal, e Januária Moreira Costa, ainda em exercício de funções, e, finalmente, que o Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem atuado como Membro do Conselho Judicial da CEDEAO, antes pela antiga Veneranda Juíza-Conselheira Presidente Fátima Coronel e atualmente pelo Venerando Juiz-Conselheiro Presidente em exercício Benfeito Mosso Ramos.

Ocorre que todas essas condutas atribuídas ao Estado de Cabo Verde são legítimas no quadro do exercício dos seus direitos, precisamente porque, primeiro, o país é Membro de pleno Direito da CEDEAO, tendo o direito de participar em qualquer negociação em que proponha a adoção de um protocolo para desenvolver o Direito da Comunidade, podendo em relação ao mesmo, dependendo das regras que tenham sido acordadas para se proceder à mesma, votar favoravelmente, votar negativamente ou abster-se, num primeiro momento, sem que disso decorra qualquer vinculação a esse ato convencional específico,

ponderar se o assina e mais tarde se o ratifica. O que é reforçado pelo facto de Cabo Verde estar vinculado ao Protocolo que desenvolveu o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade de 1991. Destarte, na medida em que é aplicável a Convenção de Viena sobre os direitos dos tratados, não só por força do direito da CEDEAO e as normas homólogas de base costumeira, é-lhe garantido esse direito, considerando que no número 2 desse tratado sobre tratados estabelece-se que “todas propostas de revisão de um tratado multilateral quanto às relações entre todas as Partes deve ser notificada, salvo disposição do tratado em contrário, a todos os Estados Contratantes e cada um deles tem o direito de participar: a) Na decisão sobre o seguimento a dar à proposta; b) Na negociação e na conclusão de qualquer acordo que tenha por objeto rever o tratado”. E o Tratado Revisto é claro no sentido de que as propostas são comunicadas aos Estados-Membros que se reúnem para as apreciar em conferência (artigo 90, parágrafo segundo). Logo, não se pode retirar dessa participação ou sequer das posições que o Estado tenha assumido nada que possa legitimar o entendimento de que, através das mesmas, Cabo Verde terá transmitido a terceiros que se considerava vinculado pelo Protocolo de 2005.

O mesmo se pode dizer da presença de magistrados cabo-verdianos como Juizes do Tribunal de Justiça da CEDEAO propostos por Cabo Verde, o que é um facto. Primeiro, porque se se partir do princípio de que o país assinou o Protocolo de 1991 que desenvolveu o regime jurídico do Tribunal e assim ficou internacionalmente vinculado ao mesmo, na medida em que se previu a sua entrada em vigor de forma provisória. O artigo 3º do Protocolo de 1991 estabelece que o Tribunal é composto por juizes independentes escolhidos e nomeados pela Conferência de entre nacionais dos Estados membros, não havendo qualquer limitação a Estados signatários do Protocolo de 2005 para que tal seja possível. Poderá até discutir-se se é uma boa solução permitir que, a rigor, nacionais de Estados que não estão sujeitos integralmente à jurisdição do Tribunal ou que não façam parte de qualquer protocolo que cria um órgão comunitário possam se candidatar a esses cargos, porém o facto é que é isso que corresponde à vontade soberana dos Estados quando redigiram o Protocolo de 1991. Como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça salientou, e bem, não é propriamente uma solução inédita tal possibilidade, haja em vista por exemplo o que preveem os Estatutos do Tribunal Internacional de Justiça (artigos 2º e 4º), ilustrado pelo facto de ter no seu elenco juizes dos Estados Unidos, Rússia, China, França, Jamaica que, não obstante serem membros da Organização das Nações Unidas, optaram por não atribuir jurisdição compulsória a esse órgão judiciário; ou mesmo o caso do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o qual também não condiciona, através do artigo 11 e seguintes do Protocolo que o estabeleceu, a propositura de candidatos a juiz ao reconhecimento de jurisdição para conhecer de queixas individuais por violação de direitos humanos prevista pelo número 6 do artigo 34.

Nesta conformidade, tendo os nacionais do país direito a candidatarem-se a esses cargos ou a desempenharem tais funções na medida em que cidadãos de um país membro da CEDEAO nos termos do Protocolo, e podendo o país, legitimamente, à luz do próprio Direito Comunitário e do Direito Internacional dos Tratados, participar de qualquer iniciativa tendente a emendar um tratado de que é parte, não nos parece que o exercício de tais direitos permitisse uma inferência de que estaria a consentir com o exercício da jurisdição em matéria de direitos humanos da CEDEAO em relação a si na sequência de queixas protocoladas por indivíduos. Sendo assim, não exercendo direitos condicionados a Estados que tinham reconhecido a competência do Tribunal de Justiça da CEDEAO para receber queixas individuais em matéria

de direitos humanos, disso não decorre qualquer conduta que pudesse suscitar qualquer expectativa legítima aos outros Estados Membros da Comunidade, aos órgãos comunitários ou às pessoas sujeitas à sua jurisdição de que se considerava sujeito à jurisdição dessa Corte.

O mesmo pode-se dizer da participação dos Venerandos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça no Conselho Judicial da Comunidade criado pela Decisão A/DEC. 2706/06, da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, publicada no *ECOWAS Official Journal*, v. 49, 2006, pp. 40-42, no exercício de atividades de recrutamento de juizes do Tribunal e de funções disciplinares, na medida em que o critério utilizado pelo artigo 2º é que sejam Presidente dos Supremos Tribunais de Justiça dos Estados-Membros da Comunidade ou os seus representantes e não que sejam Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Estados-Membros Signatários do Protocolo de 2005.

Portanto, através da conduta descrita, empreendida no quadro de direitos legítimos exercidos pelo Estado, não parece a este Tribunal que se pudesse configurar qualquer tipo de *estoppel* do qual resultasse a vinculação do Estado de Cabo Verde ao Protocolo de 2005 referente ao Tribunal de Justiça da CEDEAO. E a ausência desse critério determinante de acordo com a prática internacional já é suficiente para não se poder gerar qualquer preclusão em relação ao Estado de Cabo Verde.

Além disso, na medida em que o comportamento do Estado deverá ser feito em detrimento de outra parte, que, ao confiar nas suas indicações é prejudicada, não se alega qual é a entidade que, fiando-se em eventuais representações ou condutas de Cabo Verde, terá ficado prejudicada por se ter conduzido com base nela, como impõe o próprio Tribunal Internacional de Justiça, nomeadamente na decisão tirada no *Caso Soberania sobre Pedra Branca/Pular Batu Puteh, Middle Rocks e South Ledge (Malásia v. Singapura)*, 23 de maio de 2008, disponível em Guenther Dahloff (ed.), *International Court of Justice, Digest of Judgments and Advisory Opinions, Canon and Case Law 1946-2012*, Leiden/Boston, Brill, 2012, pp 1445-1473, para. 228), perguntando-se se seriam os outros Estados-Membros da CEDEAO, o próprio Tribunal de Justiça da Comunidade ou, no limite, os indivíduos sujeitos à sua jurisdição.

12.8. Associado a isso o recorrente parece propor a este Tribunal que considere que tal vinculação resultasse de alguns princípios do Direito Internacional dos Tratados, que considera e constrói interpretativamente: o do primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno, o da essencialidade da assinatura e da ratificação, o da aplicação extensiva do princípio da boa-fé e o da aplicação extensiva do princípio da *pacta sunt servanda*.

12.8.1. No geral, a aplicação de tais princípios é prejudicada pelo mesmo problema que impede a aceitação de que Cabo Verde está vinculado ao Protocolo de 2005, a ausência de manifestação de consentimento por parte desta República em relação ao referido tratado. Mesmo que do ponto de vista do Direito Internacional – mas não do Constitucional Cabo-Verdiano, como se discutirá *infra* – se possa inferir um princípio do primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno, nomeadamente em função das orientações emitidas pelo artigo 27 da Convenção de Viena de 1969, tal prevalência só se vai manifestar quando o Estado assume no quadro da liberdade convencional que possui uma obrigação prevista por um tratado e não à margem desta; ainda que se aceite que exista um princípio da boa fé e um princípio da obrigatoriedade de cumprimento sem a turbinação da aplicação extensiva, o facto é que tanto um como o outro, como é evidente, impõe um dever de cumprimento de boa fé de um tratado quando o Estado tiver de forma livre e sem qualquer vício de consentimento

manifestado a sua vontade em dele ser parte; e, finalmente, se a ideia da essencialidade da assinatura e da ratificação é que um Estado pode vincular-se a um tratado sem que houvesse tais atos específicos, como afirmação geral, não contendaria com qualquer noção que o Tribunal Constitucional pudesse adotar, porquanto a manifestação de consentimento pode ocorrer de acordo com os termos adotados pelos Estados que participaram da negociação, sendo estes livres para estabelecer outras modalidades de manifestação de consentimento, inclusivamente uma que não esteja arrolada na exemplificação do artigo 11 da Convenção de Viena. Contudo, disso não decorreria qualquer efeito de vinculação porque as formas de manifestação de consentimento em relação a um tratado são definidas por esses mesmos Estados no momento em que o negociam – dentre as quais as mais comuns são a assinatura, a ratificação, a adesão e a troca de instrumentos constitutivos do tratado – prevalecendo o acordo particular que alcançarem. Por conseguinte, num caso em que se estabeleça que ela é feita através da ratificação, correspondente à situação em apreço, só poderá ser feita através da ratificação e neste caso pelo único tipo de ratificação que é reconhecida pelo Direito Internacional, necessariamente expressa e promovida pelo próprio Estado.

12.8.2. De resto, mesmo que do ponto de vista do Direito Internacional decorresse algum efeito de vinculação desses princípios, eles não teriam o condão de determinar a aplicação interna do Protocolo de 2005. Em primeiro lugar, porque, do ponto de vista do Direito Constitucional Cabo-Verdiano o primado é do Direito Interno, especificamente do Constitucional, por força do princípio da supremacia da Constituição proclamado pelo seu número 3 do artigo 3^o; pela posição hierárquica infraconstitucional que as normas internacionais ocupam no ordenamento jurídico pátrio nos termos dessa disposição conjugada com o número 4 do artigo 12 da Lei Fundamental; e do facto de essas normas estarem sujeitas a fiscalização da constitucionalidade, e consequentemente a desaplicação e declaração de desconformidade com a Carta Magna, como este caso também o demonstra e antes fê-lo o *Acórdão 10/2020, de 20 de março, [Referente à Inconstitucionalidade de Normas do Acordo sobre o Estatuto de Forças entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América]*, Rel: JC Aristides R. Lima, *passim*. O Tribunal Constitucional afirma, sem qualquer ambiguidade, que, independentemente dos atos internacionais, de Direito Internacional ou de Direito Comunitário, a que o Estado está vinculado ou venha a se vincular, os valores esposados pela Constituição sempre serão a bitola última e máxima de validade de qualquer dessas normas (*Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, para. 5.1.1) e este Tribunal Constitucional o seu guardião e defensor da identidade da Comunidade Política por excelência, podendo sempre escrutinar a sua conformidade com os elementos que caracterizam a identidade constitucional de dignidade da pessoa humana, liberdade, democracia, independência nacional, igualdade, solidariedade, justiça e paz; a sua compatibilidade com o núcleo essencial da soberania nacional e a regularidade da atuação de entidades internacionais (organizações ou os seus órgãos executivos, normativos ou judiciais) com base e nos limites dos poderes que lhe foram transferidos pelo Estado nos termos da Lei Fundamental. Em segundo lugar, porque, como concluiu o Venerando Supremo Tribunal de Justiça, caso o Direito Internacional impusesse uma obrigação de cumprimento de uma decisão de um Tribunal Regional ao qual o Estado não atribuiu poderes para exercer competências numa determinada matéria disso decorreria inevitavelmente uma violação do princípio da soberania nacional.

12.9. Por fim, a questão do instituto do *forum prorogatum*, correspondente à aceitação pontual de jurisdição de um tribunal por consentimento expresso ou por conduta de um Estado, por si só poderia ter relevância no quadro de uma discussão sobre um dever específico deste cumprir uma decisão judicial tirada num processo em que tivesse concedido jurisdição específica a um Tribunal Internacional, mesmo que este não a tivesse inicialmente, através de manifestação expressa ou, presentes certas circunstâncias, conduta implícita, mas já não é relevante para efeitos de determinação da vinculação do Estado a esse tratado. Por outras palavras, mesmo que se estivesse perante uma situação de aceitação pontual de jurisdição num processo específico, os efeitos de tal aceitação nunca poderiam transcender este caso para determinar a vinculação do Estado ao Tratado que estabelece o Estatuto de um Tribunal Internacional, e/ou fixa a sua composição, os seus poderes e competências e as suas regras de funcionamento e de processo. Ainda assim é muito duvidoso que neste caso se esteja perante uma atribuição pontual e especial de jurisdição por Cabo Verde ao Tribunal de Justiça da CEDEAO para julgar a queixa colocada pelo recorrente Senhor Alex Saab em termos aceitáveis para o Direito Internacional, e, sobretudo, para o Direito Constitucional pátrio.

12.9.1. O reconhecimento desta forma de atribuição de jurisdição excecional está quase que exclusivamente ligado à experiência do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, o órgão judicial associado ao sistema da Liga das Nações, e com a atuação do Tribunal Internacional de Justiça. Ainda que as Regras Processuais do Tribunal Internacional do Direito do Mar (artigo 54, parágrafo 5^o) a prevejam, desconhece-se igualmente qualquer jurisprudência nesse sentido de outros tribunais além daqueles dois. Em relação a tribunais de Direitos Humanos, em razão do nível de ingerência que têm na soberania dos Estados e nas relações que estes mantêm com os indivíduos no seu território, é no mínimo incomum a sua aplicação, não parecendo constar de regras processuais que lhes sejam aplicáveis. Na verdade, a única identificação de discussão sobre a utilização desta base para assunção de jurisdição por um tribunal internacional de proteção de direitos foi promovida por um voto prolatado por um juiz do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos sem mais consequências até à data (*Yogogombaye v. Senegal, Jurisdiction, Separate Opinion: Ouguerouz, Judgement of 15 december 2009* reproduzido em *Reports of Judgments, Advisory Opinions, and Other Decisions of the African Court on Human and People's Rights – African Law Report*, Pretoria, PULP, 2019, p. 10 e ss), ainda que também sujeito ao pressuposto do consentimento (para. 21).

12.9.2. Nesta fase de evolução do Direito Internacional, ao contrário do que acontecera inicialmente com o Tribunal Permanente de Justiça Internacional e com o Tribunal Internacional de Justiça essa possibilidade, a existir, deverá em princípio constar de um Estatuto ou, no mínimo, de um Regulamento Processual onde se estabeleça as condições em que o órgão judiciário internacional pode assumir jurisdição em tais circunstâncias, como acontece atualmente com o Tribunal do Palácio Grócio e com o Tribunal de Hamburgo. Não se conseguiu identificar em nenhuma regra aplicável ao Tribunal de Justiça da CEDEAO que a sua jurisdição poderá fundar-se num *forum prorogatum* e tampouco se consegue concluir que alguma vez ou neste caso concreto esse órgão judicial regional assentou a sua jurisdição em tais bases.

12.9.3. Mas, mesmo que se considere que essa forma de estabelecimento de jurisdição decorra, na atualidade, de uma norma costumeira – quiçá assente na prática dos Estados de aceitação de arestos tirados por aqueles dois tribunais nessas circunstâncias, e dogmaticamente fundada no princípio da boa-fé – há dois problemas que teriam de ser ultrapassados. Primeiro, ela se refere exclusivamente

a litígios entre Estados e não a litígios entre uma pessoa e um Estado; segundo, a sua evolução foi acentuando cada vez mais o papel do consentimento expresso do Estado e limitando cada vez mais as situações em que é aceitável um consentimento pela conduta. Se o primeiro problema, no geral, pode ser ultrapassável, já o segundo não se afigura tão fácil haja em vista os elementos que tem evidenciado a prática jurisprudencial internacional nesta matéria e a reação dos Estados.

12.9.4. Veja-se que de uma utilização relativamente ampla do instituto no período de funcionamento do Tribunal Permanente de Justiça Internacional – ainda que não propriamente pacífico, uma vez que dos doze juízes, quatro divergiram no principal caso em que se discutiu a questão abaixo referenciado – que levou esta Corte histórica e predecessora do Tribunal da Haia a assumir jurisdição por mera conduta de um Estado de comparecer em juízo sem levantar objeções preliminares em relação à jurisdição e somente discutindo o mérito ou só o fazendo tardiamente no processo depois de ter anuído com o exercício dessa jurisdição (*Direitos de Minorias na Alta Silésia (Escolas de Minorias)*, Alemanha v. Polónia, de 26 de abril de 1928, P.C.I.J., Série A, n. 15, 1928 pp. 20-25), o acolhimento da figura foi ficando cada vez mais estrito no âmbito da prática desses tribunais.

O Tribunal Internacional de Justiça desde sempre preferiu seguir uma linha mais cautelosa, pois mesmo os elementos que decorrem da decisão tirada no *Caso do Estreito de Corfu* (Reino Unido v. Albânia), de 25 de março de 1948, reproduzida em Guenther Dahloff (ed.), *International Court of Justice, Digest of Judgements and Advisory Opinions, Canon and Case Law 1946-2012*, p. 49 e ss, impunham que o consentimento fosse voluntário e inquestionável, derivando-se de um carta em que Tirana dizia que aceitava inteiramente a recomendação do Conselho de Segurança de submeter o litígio à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça (p. 51), e, logo a seguir, no caso da *Companhia Petrolífera Anglo-Iraniana (Reino Unido v. Irão)*, de 22 de julho de 1952, os critérios do Tribunal Internacional de Justiça foram ficando cada vez mais apertados em relação à jurisdição baseada no *forum prorogatum* (decisão reproduzida em Guenther Dahloff (ed.), *International Court of Justice, Digest of Judgements and Advisory Opinions, Canon and Case Law 1946-2012*, Leiden/Boston, Brill, 2012, pp. pp. 162-163).

Depois disso, reduziu-se essa possibilidade a norma regulamentar, sujeitando-a a critérios relativamente estritos, que decorrem do número 5 do artigo 38 do seu Regulamento Processual de 1978, ainda em vigor. Nomeadamente que quando um Estado proponha que o Tribunal assente a sua jurisdição em consentimento ainda por ser prestado, ele deve transmitir a petição a esse Estado, não podendo o caso entrar na lista a menos e até que este Estado consenta com o exercício de jurisdição pelo Tribunal em relação a esse caso. Se assim já era do ponto de vista normativo a sua jurisprudência acabou por consolidar essa aceitação muito limitada e responsável do *forum prorogatum*, sobretudo em relação a situações de consentimento implícito.

Assim, no *Caso sobre a Aplicação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio* (Bósnia e Herzegovina v. Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), de 11 de julho de 1996 (também reproduzida em Guenther Dahloff (ed.), *International Court of Justice, Digest of Judgements and Advisory Opinions, Canon and Case Law 1946-2012*, para. 40, asseverou que o facto de o Estado Demandado ter também pedido a adoção de medidas provisórias que transcendiam o tratado do qual dependia o exercício de jurisdição, mas, subsequentemente, negado de forma inequívoca a jurisdição do Tribunal conduziria a que não pudesse concluir que deu o seu consentimento de forma voluntária e indisputada (para. 40). E, sobretudo,

deixando lavrado entendimento de que não se constituiu *forum prorogatum* da participação dos procedimentos quando o Estado expressa e repetidamente objeta em relação à assunção de jurisdição em todas as suas etapas (*Caso sobre as Atividades Militares e Paramilitares no Território do Congo*, (RDC v. Ruanda), de 3 de fevereiro de 2006, reproduzido em Guenther Dahloff (ed.), *International Court of Justice, Digest of Judgements and Advisory Opinions, Canon and Case Law 1946-2012*, Leiden/Boston, Brill, 2012, para. 22). Portanto, do mero facto de o Estado comparecer ao Tribunal não decorre que tenha aceitado submeter-se à sua jurisdição (*idem*). Como concluiu, finalmente, num dos poucos casos em que decidiu o mérito na sequência de assunção de jurisdição por *forum prorogatum* na sequência de um consentimento expresso do Estado Demandado, a França, sintetizou que o consentimento que permite que o Tribunal assumira jurisdição deve ser certo e o consentimento ou deve ser explícito ou claramente deduzido da conduta relevante de um Estado (*Certas Questões sobre a Assistência Mútua em Matéria Penal*, Djibouti v. França, de 4 de junho de 2008, também disponível em Guenther Dahloff (ed.), *International Court of Justice, Digest of Judgements and Advisory Opinions, Canon and Case Law 1946-2012*, Leiden/Boston, Brill, 2012, para. 62).

12.9.5. O que esse desenvolvimento revela é que a) a existência de situação de *forum prorogatum* é determinada caso a caso, avaliando-se evidências de aceitação de jurisdição por um Estado, devendo o tribunal somente satisfazer-se quando existam claras e inequívocas indicações desse consentimento; b) a forma normal de reconhecimento de *forum prorogatum* é através do consentimento expresso de um Estado demandado e nos seus termos; c) o consentimento implícito decorrente de conduta de participação no processo é excepcional; d) e aceite pelos tribunais e pelos Estados somente em circunstâncias nas quais estes não levantam qualquer objeção em relação à jurisdição do Tribunal até à decisão do mérito.

12.9.6. Ainda que se aceitasse a aplicação desse instituto no âmbito de um litígio entre um Estado e o indivíduo nos termos das regras aplicáveis ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, a realidade é que os próprios critérios são derrotados pelas alegações do recorrente que reconhece que a “questão da incompetência foi levantada pela República de Cabo Verde na sua defesa ao pedido de medidas provisórias” e que na “sua defesa no processo substantivo contestou igualmente a jurisdição do Tribunal de Justiça da CEDEAO” e que “após o indeferimento das referidas exceções preliminares (...) renunciou à sua imunidade soberana e submeteu-se à jurisdição do Tribunal de Justiça da CEDEAO”. Se o que releva para a constituição de base de jurisdição assente em *forum prorogatum* não é a reação do Tribunal, mas sim a suscitação da questão jurisdicional pelo Estado, o país terá levantado tempestiva e consistentemente objeções em relação à sua jurisdição material em relação a queixas individuais por violação de direitos humanos. Desta sorte, não é do facto da participação no processo que se desencadearia a aceitação da jurisdição do Tribunal, mas, outrossim, de essa participação indicar, pela conduta do Estado, que este, voluntária e inequivocamente, deu por ultrapassadas as questões jurisdicionais ao passar a discutir somente o mérito das alegações.

No caso concreto, a participação nos procedimentos até ao fim justificar-se-ia sempre porque Cabo Verde, à luz do Protocolo de 1991, que assinou, faz parte, pelos motivos apontados, do Tribunal de Justiça, portanto uma postura de recusa de continuidade de participação, ainda que possível, não seria exigível, como se fosse uma instituição completamente estranha. Sendo certo que nem sempre o Estado de Cabo Verde suscitou a questão da incompetência do Tribunal de Justiça, fê-lo a maior parte dos momentos em que tal era possível, nomeadamente

numa contestação protocolada a 24 de novembro de 2020 na secretaria do Tribunal de Abuja, na qual, depois de desenvolver argumentos, conclui que essa corte seria incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido do demandante por o Estado de Cabo Verde, conforme entendeu, não ser membro do Tribunal e por não ter aderido ao Protocolo de 2005 (Conclusão a), p. 14), ainda durante a audiência oral realizada a 5 de fevereiro o Advogado de Cabo Verde transmitiu ao Tribunal a sua posição de que este não tinha competência para este caso, posição que, de acordo com o próprio Regulamento Processual do Tribunal, ainda ia a tempo de ser considerada, depois por escrito a 10 de março alertando o Tribunal de que na decisão de 2 de dezembro de 2020 em que determinou que o Estado adotasse medidas provisórias ali fixadas, não se tinha pronunciado sobre a exceção de competência levantada, posto que, no seu entendimento, haveria que considerar a falta de jurisdição do tribunal sobre o Réu no que diz respeito ao Autor e a falta de competência do Tribunal no que diz respeito ao pedido apresentado pelo Demandante, essencialmente porque, na sua opinião, a República de Cabo Verde não era signatária nem é parte do Protocolo Complementar de 2005 (p. 1); mesmo depois da decisão de mérito ter sido tirada, sendo menos relevante, insistiu na questão, ao arguir de nulidade do Acórdão TJ-CEDEAO 07/2021, de 15 de março. Perante tal cenário, o Tribunal Constitucional entende ser difícil considerar-se que terá havido uma conduta de aceitação inequívoca da jurisdição do Tribunal antes da decisão do mérito, transmitindo a ideia de que consentia com que o Tribunal de Justiça da CEDEAO conhecesse da queixa colocada pelo Senhor Alex Saab no mérito.

O Tribunal de Justiça da CEDEAO, ao contrário de todos os casos em que um órgão judicial internacional aceitou assumir jurisdição com base na doutrina do *forum prorogatum*, em momento algum fundamentou-a nesses termos, mesmo quando teve a oportunidade de decidir a arguição de nulidade do seu Acórdão 07/2021, de 15 de março, por meio da Decisão (*Ruling*) 05/2021, de 24 de junho, quando reiterou o seu entendimento tradicional de que a sua jurisdição decorre do número 4 do artigo 9º do Protocolo de 2005, importando para isso simplesmente que haja alegação de violação de direitos humanos e que se a impute a um Estado-Membro (para. 91-93), presume-se que independentemente de este ser signatário ou não desse ato jurídico. Portanto, para o Tribunal Constitucional, em si, do ponto de vista do Direito Internacional a conclusão de que se está perante uma situação de assunção de jurisdição por meio de *forum prorogatum* é uma conclusão que não pode endossar, quanto mais não seja porque nem o Tribunal que prolatou a decisão amparou-se em tal base, nem o podia, considerando as normas que lhe são aplicáveis, fazê-lo.

Mas, nem sequer é esta a questão de fundo que impossibilitaria a aplicação das decisões tiradas pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO em Cabo Verde, porquanto mesmo que decorresse do percurso do processo e do comportamento do Estado que, pela sua conduta, tenha aceitado a dada altura a jurisdição do Tribunal de Justiça da CEDEAO em relação à queixa concreta que lhe foi dirigida pelo Senhor Alex Saab, colocar-se-ia a questão de se saber se, do ponto de vista constitucional: a) o Governo pode, através de uma conduta internacional que assumia a forma de ato jurídico unilateral ou não, vincular o Estado numa matéria que envolve a competência dos tribunais atribuída constitucionalmente à Assembleia?; b) tal conduta internacional poderá constituir-se numa norma de aceitação pontual de jurisdição passível de ser internalizada?; c) os tribunais cabo-verdianos estão obrigados a aplicá-las?

A resposta a estas questões são todas negativas porque, antes de mais, primeiro, o Governo não possui qualquer competência para aceitar, de forma expressa ou por conduta,

a jurisdição de um tribunal internacional cuja decisão repercutirá no direito interno cabo-verdiano a menos que ele esteja habilitado a tal pela existência de um tratado a que o Estado se vinculou regularmente, nos termos do número 2 do artigo 12, nomeadamente com a devida aprovação da Assembleia Nacional, ou alternativamente por lei geral ou especial aprovada necessariamente pelo Parlamento, posto que versaria sobre matéria da competência dos tribunais; segundo, na ausência de tais condições nenhum órgão judicial tem qualquer obrigação de acatar ou executar a decisão de um tribunal internacional ao qual o Governo, através da sua conduta, tivesse atribuído jurisdição para julgar um determinado caso. Como diz o Supremo Tribunal de Justiça, isso, quando muito, poderia gerar um não-cumprimento de uma obrigação devida na esfera internacional e a responsabilidade internacional do Estado, mas não um dever de cumprimento por parte dos tribunais cabo-verdianos.

12.10. A tese da integração do Tratado da CEDEAO, do Protocolo de 1991 e do Protocolo de 2005, no entendimento desta Corte, também não é suficientemente convincente.

12.10.1. A razão principal é que se está perante um conjunto de tratados que se vão criando a partir de uma dinâmica mutável e ajustável própria de uma comunidade de integração regional. A questão de fundo é que até 2006, o sistema jurídico da CEDEAO foi se desenvolvendo de forma clássica a partir de um Tratado Revisto de 1993 que refundou a Comunidade e absorveu um conjunto de Protocolos aprovados na vigência do Tratado Originário. Este instrumento jurídico de base serviria, de forma clássica, como o direito primário da Comunidade, destinado a ser desenvolvido por outros tratados designados de Protocolos. Todos eles com natureza de tratado, o que significava que somente vinculavam os Estados que entendiam, de acordo com o princípio da liberdade convencional, subordinar-se aos mesmos, de acordo com o seu interesse em promover a integração regional nos seus mais diversos eixos, nomeadamente o da integração económica, o da integração institucional, o da integração da defesa e segurança e o da integração judicial e proteção de direitos. Portanto, as obrigações previstas pelos Protocolos e suas revisões não se aplicam automaticamente a todos os Estados-Membros, mas somente na medida em que tenha consentido com aquelas obrigações de acordo com os termos de um determinado protocolo.

Não é nem mais nem menos isso que o artigo 89 do Tratado Revisto estipula quando estabelecem um mecanismo de manifestação de consentimento através de a) ratificação e, b) consequentemente, porque somente faz sentido prever tal figura em tais casos de consentimento interno para vincular, é que esta seja feita em conformidade com as normas constitucionais de cada Estado signatário. Portanto, a norma em si estabelece dois regimes, os quais não podem ser confundidos. O primeiro, de entrada em vigor, fixando que ele e os protocolos que dele fazem parte entram em vigor com nove ratificações; o segundo, que define a forma de manifestação de consentimento por ratificação, por natureza expressa, reconhecendo-se a liberdade de cada Estado ponderar se se vincula ou não ao próprio Tratado Revisto e a qualquer protocolo que a ele estivesse associado. E o artigo 90 que reforça essa ideia ao remeter para a apreciação de todos os Estados Membros para ratificação, de acordo com os seus procedimentos constitucionais. Não faria qualquer sentido existirem normas com tal teor se fosse possível o que se denomina de ratificação por amostragem, ratificação automática ou ratificação implícita, conceitos, no mínimo, muito pouco usuais no Direito Internacional dos Tratados, que o Tribunal não dá por reconhecidos nesta esfera jurídica.

12.10.2. A mudança desse paradigma é só ensaiada com a aprovação de um novo regime de atos normativos da Comunidade em 2006 através do Protocolo que emedou

o artigo 9º do Tratado Revisto mas esse também não vincula o país, conforme constatado antes pelo Tribunal. Portanto, mesmo a ideia de que estaria perante um novo regime de aprovação, que permitiria impor a um Estado novas obrigações jurídicas através de um ato não convencional depende de, em última instância, haver um tratado em que o Estado expresse o seu consentimento com este desenvolvimento e é isto que não havia até 2006, quando todo o desenvolvimento das matérias previstas pelo tratado revisto e a densificação do regime jurídico comunitário era feito por meio de protocolos que pressupõe o consentimento dos Estados, pelos motivos expostos e por aplicação do Direito Internacional dos Tratados. Neste sentido, as obrigações do Estado hão de se avaliar de forma segmentada e autónoma a partir do Tratado Revisto da CEDEAO, a partir do Protocolo de 1991, para os Estados que dele se tornaram parte ou que consentiram com a sua aplicação provisória, e também os que ficaram vinculados a cumprir o Protocolo de 2005, por o terem formalmente assinado, e não como se se tratasse de um bloco normativo aplicável *erga omnes*. Na medida em que especificamente o Estado de Cabo Verde não o fez, o Tribunal Constitucional não pode concluir que o país está vinculado a este instrumento neste momento, como, de resto, em 2017, já tinha considerado lateralmente através de um *obiter* formulada no *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950, 1.1.

12.11. Assim sendo, por tudo o que se expôs, o Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar que o Estado de Cabo Verde não está vinculado ao Protocolo de 2005 e à sua cláusula de aplicação provisória por não o ter assinado ou ratificado, por não ser obrigado a cumprir um tratado ao qual não deu o seu assentimento e a cumprir decisão judicial de tribunal regional ao qual não reconheceu competências em matéria de queixas individuais por violação de direitos humanos, geral ou no caso concreto, e por não ter tido qualquer comportamento do qual se poderia inferir esse reconhecimento de jurisdição e o conseqüente dever de acatamento.

12.11.1. Deste modo, endossa o entendimento já lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça de que em casos nos quais o Estado de Cabo Verde não manifestou consentimento em ficar vinculado por um tratado e não atribui uma competência específica a um tribunal internacional o cumprimento desse tratado e a execução interna dessa decisão teria um grande potencial para atingir de forma inconstitucional o princípio da soberania nacional, consagrado no número 1 do artigo 1º da Constituição da República, com corolários no número 1 do artigo 11 da Carta Magna e com reflexos no artigo 119 que consagra os tribunais como órgãos de soberania.

12.11.2. Este princípio, já antes analisado por este Tribunal que a seu respeito se pronunciou no *Acórdão 10/2020, de 20 de março, [Referente à Inconstitucionalidade de Normas do Acordo sobre o Estatuto de Forças entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América]*, Rel: JC Aristides R. Lima, B, no sentido de ser um valor importantíssimo da nossa República umbilicalmente ligado ao princípio da independência nacional representativo de momento decisivo para a existência da Comunidade Política. Por conseguinte, um dos esteios da identidade da Constituição nos termos do Preâmbulo, do artigo 1º, do número 1 do artigo 11º, cuja proteção é expressa e prioritariamente incumbida ao Estado como tarefa fundamental pelo artigo 7º e protegida enquanto limite material à revisão constitucional pela alínea a) do número 1 do artigo 290 da Constituição.

Conforme esse princípio, dentro do território que, à luz do artigo 6º da Constituição e do Direito Internacional, é da República, que enquanto entidade independente, exerce poderes soberanos com a exclusão de todas as outras entidades, não se permitindo que elas aqui interfiram (ver o laudo arbitral escrito pelo internacionalista Max Huber na arbitragem sobre a Ilha de Palma (Países Baixos e Estados Unidos), de 4 de abril de 1928, reproduzido em *Reports of International Arbitral Awards/Recueil des Sentences Arbitrales*, v. XXVII, New York, United Nations, 2006, v. II, pp. 829-871, 838), o qual conforme este Tribunal já tinha assentado através do *Acórdão 10/2020, de 20 de março, [Referente à Inconstitucionalidade de Normas do Acordo sobre o Estatuto de Forças entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América]*, Rel: JC Aristides R. Lima, B 1, abarca a exclusividade do poder de julgar.

O princípio do respeito pelo Direito Internacional disposto pelo número 1 do artigo 11 da Lei Fundamental poderá conter diretriz de o Estado sempre avaliar com abertura a adesão a iniciativas conducentes ao reforço do *international rule of law*, decorrendo dessa mesma disposição base constitucional para que o Estado reduza várias dimensões das suas relações internacionais a compromissos internacionalmente vinculativos, incluindo na perspetiva de se envolver em processos de integração regional, nomeadamente em África por força do número 7 da mesma disposição. Pressupõe-se, assim, a legitimidade constitucional da delegação de alguns poderes soberanos desde que estes sejam transferidos de forma reversível, de modo proporcional, atendendo ao estágio do processo de integração em causa e a consistência do processo, e não se atinja o núcleo essencial da soberania nacional proclamada pelo número 1 do artigo 1º. Contudo, permitindo a Constituição tal possibilidade é evidente que isso só pode acontecer nos casos em que: a) o Estado de Cabo Verde de forma voluntária, livre – logo, no exercício da sua liberdade convencional e sem qualquer vício de consentimento – expresse, celebre acordos ou empreenda atos dos quais resultem alguma limitação à sua soberania; b) isso seja feito pelos órgãos constitucionalmente competentes e de acordo com os procedimentos prescritos pela Lei Fundamental; c) isso ocorra de forma materialmente compatível com as demais normas constitucionais, especialmente os valores que estruturam a República, conforme disposto na Lei Fundamental. Quando putativa obrigação internacional de vinculação de Cabo Verde a um tratado com o qual não consentiu ou que lhe impõe a execução de decisão de um tribunal internacional que exerce uma competência que o Estado não lhe atribuiu, não poderia estar mais certo o Supremo Tribunal de Justiça ao recusar a aplicar a norma por incompatibilidade com o princípio da soberania nacional, especialmente porque neste caso atinge-se a soberania judicial.

Não podendo encontrar-se o fundamento de tal dever de acatamento no número 2 do artigo 210 da Constituição. Não tendo o Estado de Cabo Verde se vinculado ao Protocolo de 2005 e não tendo, de nenhuma forma, consentido com a jurisdição do Tribunal de Justiça da CEDEAO para receber queixas de indivíduos por violação de direitos humanos nos termos das regras constitucionais vigentes para vincular o Estado internacionalmente em matéria de competências de tribunais, não há qualquer habilitação interna para se executar tais decisões.

12.11.3. Quando, ademais, além dessa desconformidade com o princípio da soberania nacional que resulta do facto de se pretender impor o cumprimento de uma decisão num quadro em que o Estado não consentiu por via de assinatura e ratificação com o exercício de um poder por uma entidade judiciária internacional, nos termos da Constituição Cabo-Verdiana mesmo que tal tivesse acontecido, estar-se-ia, por motivos já avançados, perante uma inconstitucionalidade orgânica ou formal, precisamente porque no nosso sistema constitucional o

Governo não possui poderes para vincular o Estado a um ato internacional que insere alterações significativas na estrutura e competências dos tribunais e da independência dos tribunais, acolhendo um tribunal internacional, sem aprovação parlamentar e sem a anuência do Presidente da República.

Acrescendo ainda os problemas constitucionais gerados pelo entendimento do próprio Tribunal de Justiça da CEDEAO assente numa interpretação sustentada do Protocolo de 2005 de que a admissibilidade das queixas por violação de direitos não está condicionada pelo esgotamento das vias internas de recurso (*Acórdão 6/2008, de 27 de outubro de 2008, Koraou v. Niger*, reproduzida no *Community Court of Justice of ECOWAS Law Report*, Abuja, CCJ, 2011, v. I (2004-2009), p. 217 e ss, para. 48) e de se ter atribuído a esse órgão judicial competência concorrente com os tribunais dos Estados e prevalente em caso de conflito (*Acórdão 4/2009, Saydikhan v. Gambia*, de 30 de junho de 2009, reproduzido *Community Court of Justice of ECOWAS Law Report*, Abuja, CCJ, 2011, v. II (2010), p. 139 e ss, para 49).

Por motivos evidentes, é totalmente alheio ao Tribunal Constitucional a forma como o Tribunal de Justiça da CEDEAO interpreta, no geral, os seus poderes, a sua jurisdição e os pressupostos de admissibilidade de queixas. Contudo, em se tratando de situação que reporta à execução de decisões fundamentadas em tais normas, reais ou hipotéticas, do Direito Comunitário na República de Cabo Verde, com o intuito de se impor um dever de acatamento a um órgão judicial interno, não pode deixar de considerar que, pelo menos nas situações em que essa intervenção se processa enquanto os tribunais mantêm o seu poder jurisdicional numa matéria tão intrinsecamente ligada à sua função básica de proteger os direitos, conforme o artigo 209 da Lei Fundamental, como é o caso concreto, que incidia sobre uma questão ainda pendente no Tribunal da Relação de Barlavento, geraria problemas de inconstitucionalidade material. Desde logo com o núcleo do princípio da soberania nacional na sua dimensão de soberania judicial.

Posto que este Tribunal já tinha considerado no *Acórdão 10/2020, de 20 de março, [Referente à Inconstitucionalidade de Normas do Acordo sobre o Estatuto de Forças entre Cabo Verde e os Estados Unidos da América]*, Rel: JC Aristides R. Lima, B 15, que o afastamento da jurisdição dos tribunais nacionais de julgamento de determinadas questões fundamentais, no caso concreto, apesar de estar perante um órgão judicial comunitário e não estrangeiro, gerar-se-ia uma possível incompatibilidade com o princípio, também ligado ao princípio da soberania e ao princípio da independência dos tribunais, de acordo com o qual não se pode privar um tribunal nacional das competências que estejam fixadas pela Constituição e pela lei. Porque, de uma assentada, impõe-se já a um órgão judicial que atua como primeira instância e seguidamente todos os tribunais ordinários e especiais que podiam intervir uma obrigação de execução de decisão sem que sequer tivessem a oportunidade de apreciar as alegações de violação de direitos. Por conseguinte, mesmo que o Protocolo tivesse sido ratificado por Cabo Verde a sua aplicação em circunstâncias nas quais não houve esgotamento dos recursos internos disponíveis geraria a inconstitucionalidade da norma que a fundamenta, neste particular.

12.12. Pelo exposto, o Tribunal Constitucional confirma a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente dos artigos 15º, número 4, e artigos 34º, 89º e 90º do *Tratado Constitutivo da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, que determinaria o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO*, que o Supremo Tribunal de Justiça

recusou-se a aplicar por desconformidade com o princípio da soberania nacional, considerando que para que um tratado entre na esfera jurídica interna e tenha eficácia plena em conformidade com a Constituição tenha de ser assinado e ratificado, não tendo Cabo Verde assinado os protocolos que reconhecem a competência do Tribunal de Justiça da CEDEAO em termos de direitos humanos e não sendo a CEDEAO uma organização supranacional para efeitos do número 3 do artigo 12 da Constituição. Por ser incompatível com o princípio da soberania nacional, das regras constitucionais sobre vinculação do Estado de Cabo Verde a tratados e do princípio de acordo com o qual não se pode privar os tribunais da sua competência, dever declarada inconstitucional com força obrigatória geral.

III. Decisão

Pelo exposto o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide,

1. Quanto à admissibilidade das questões,
 - a) Por unanimidade, não conhecer o segundo segmento da 3ª questão colocada pelo recorrente nos termos do qual terá sido dada interpretação ao artigo 155 do CPP no sentido de que *cabia a um extraditando proceder por reclamação e não por recurso para reagir processualmente de uma decisão que indefere pedido de inquirição de testemunhas*, por alegada desconformidade com a Constituição;
 - b) Por unanimidade, não conhecer a questão 7ª colocada pelo recorrente decorrente de interpretação que terá sido dada aos artigos 269, parágrafos primeiro e quarto do Código de Processo Penal, e dos artigos 31, parágrafo terceiro, e 39 da LCJ, em violação da imposição da comunicação imediata a detido das razões da sua detenção, por alegada desconformidade com a Constituição;
 - c) Por unanimidade, não conhecer a questão 9ª colocada pelo recorrente decorrente de interpretação que terá sido dada ao artigo 17 da LCJ, segundo a qual a extradição que se autoriza é para que o extraditando seja sujeito a procedimento criminal por um único dos crimes que lhe é imputado, em conformidade com a garantia oferecida pelo Estado requerente, por alegada desconformidade com a Constituição;
 - d) Por unanimidade, não conhecer a questão 10ª colocada pelo recorrente decorrente de interpretação que terá sido dada ao artigo 6º, nº 2, alínea b) da Lei da Cooperação Judiciária e 45, parágrafo primeiro, do Código Penal, segundo a qual concede-se a extradição a um Estado Requerente onde se aplica pena de morte e de prisão perpétua quando a garantia é dada pela sua embaixada e não por um ato irrevogável e vinculativo para os seus tribunais e outras entidades, por alegada desconformidade com a Constituição;
 - e) Por unanimidade, não conhecer o primeiro segmento da 11ª questão colocada pelo recorrente decorrente de interpretação que terá sido dada aos artigos 156, parágrafo primeiro, alínea b), 157 e 161 do Código de Processo Penal, no sentido de que a incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdianos para conhecer de um assunto relativo à imunidade do Direito Internacional Público decorre de uma prévia apreciação ou posição política, por alegada desconformidade com a Constituição.

2. Quanto ao mérito,

- a) Por unanimidade, de forma sumária, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 55, parágrafo primeiro, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, no sentido de que *O despacho do Ministro da Justiça sobre admissibilidade do pedido de extradição e a promoção do cumprimento do pedido junto a um Tribunal da Relação não têm de ser notificados pessoalmente ao extraditando, sendo suficiente que o sejam ao advogado constituído;*
- b) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que *O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente caber ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber;*
- c) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade da norma hipotética inferida do artigo 39 da Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal segundo a qual *É lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras, não sendo relevante que os atos referentes a essa organização internacional não tenham eventualmente sido ratificados pela República de Cabo Verde nem publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema, decorre de uma lei nacional;*
- d) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 39 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal segundo a qual *uma pessoa pode ser detida para efeitos de extradição, não se exigindo que exista mandado, bastando que se esteja na posse de informações oficiais que legitimem a sua detenção;*
- e) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 39 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e do artigo 269 do Código de Processo Penal, segundo a qual *Informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269 do CPP, seguindo-se confirmação por mandado;*
- f) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 6º, parágrafo 4º, último segmento, e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *A dispensa de reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo a extradição;*
- g) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma decorrente do número 2 do artigo 55 e da parte final do número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *A extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado*

haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição;

- h) Por maioria, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 56, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual *A tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feita em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz;*
- i) Por unanimidade, confirmar e declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente dos artigos 15º, número 4, e artigos 34º, 89º e 90º do Tratado Constitutivo da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, que determinaria o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO, que o Supremo Tribunal de Justiça recusou-se a aplicar, por desconformidade com o princípio da soberania nacional, com as regras constitucionais sobre vinculação do Estado de Cabo Verde a tratados e com o princípio de acordo com o qual não se pode privar os tribunais da sua competência.

3. Julgar improcedente o recurso interposto pelo Senhor Alex Saab.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 30 de agosto de 2021

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de setembro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JC PINA DELGADO

Apesar de partilhar de todos os demais entendimentos que coletivamente se adotou, em relação ao item 2h da parte decisória, penso que se devia ter declarado a inconstitucionalidade da norma hipotética impugnada. Em situações nas quais uma pessoa envolvida em processo de extradição que tramita perante um tribunal que, apesar de recursal, atua como primeira instância, requer diligências de prova, nomeadamente a inquirição de testemunhas, destinadas a corroborar qualquer alegação feita que não recaia debaixo do conceito de factos imputados por Estado Requerente, e o órgão judicial em causa não indefere expressamente o requerimento de sua produção nos termos da lei, uma norma que não imponha a realização de uma audiência pública e oral, para que se as possa ouvir ou examinar e para que cada parte possa sustentar a sua posição, é incompatível com o direito de defesa do extraditando que se espraia da garantia ao processo equitativo do número 1 do artigo 22 da Constituição e com o princípio da publicidade das audiências nos tribunais previsto pelo número 4 do artigo 211 também da Lei Fundamental, o qual se aplica de forma ampla nos casos em que os órgãos judiciais funcionam como primeira instância.

O Juiz-Conselheiro, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de setembro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 40/2021**1 – Relatório**

Alex Nain Saab Moran, Extraditando sujeito à obrigação de permanência na habitação decretada pelo Tribunal da Relação de Barlavento, ao abrigo da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), veio, nos termos do artigo 20º da Constituição da República, conjugado com os artigos 6º a 25º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo) e dos artigos 18º, alínea a) e 134º da Lei n.º 56º/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional) interpor Recurso de Amparo e requerer a adoção de medidas provisórias contra o Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a Providência de Habeas Corpus n.º 25/2021, com base no seguinte:

I. OS FACTOS

1. O recorrente encontra-se detido preventivamente com vista à sua possível extradição para os Estados Unidos da América, por ordem do Tribunal da Relação do Barlavento, desde o dia 12 de junho de 2020.

2. Esta medida de coação e prevista na Lei Judiciária Internacional, aprovada pela Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto, que aprova os princípios gerais da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

3. Nos termos do artigo 51.º n.º 4 desta Lei “no caso de serem necessárias informações complementares, e ordenada a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes ou fixada a obrigação de comparecer perante qualquer autoridade policial, podendo, porém, efetuar-se desde logo a sua detenção se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deve proceder”.

4. De igual modo, nos termos do artigo 52.º desta Lei a detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coação processual se a decisão final do supremo Tribunal de Justiça não for proferida dentro dos 65 (sessenta e cinco) dias posteriores à data em que foi efetivada.

5. Outrossim, nos termos do n.º 2 deste artigo, se não for admissível medida de coação não detentiva, o prazo referido no número anterior é prorrogado até ao limite máximo de 25 dias, dentro do qual deve ser obrigatoriamente proferida a decisão.

6. Estabelece ainda o n.º 3 deste artigo, que “Sem prejuízo do disposto no artigo 40º, a detenção subsiste no caso de recurso do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que conceder a extradição, mas não poderá manter-se sem decisão do recurso, por mais de 80 dias, contados da data da sua interposição”.

7. Por último, estabelece o n.º 4 deste artigo, que “se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional, a detenção não pode prolongar-se por mais de 3 meses contados da data da interposição daquele”.

8. O recorrente encontra-se, assim, detido preventivamente há mais de 180 dias, o que ultrapassa largamente o prazo limite fixado por lei de detenção para efeitos de extradição.

9. Assim, por considerar ter sido “ultrapassado prazo de 80 dias estabelecido no art.º 52.º n.º 3 da Lei, n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto”, o Ministério Público requereu que a substituição da medida de coação de prisão preventiva aplicada ao ora recorrente, pela medida de coação de obrigação de permanência em habitação.

10. Argumentou ainda o Ministério Público na sua promoção que “as medidas de coação são necessariamente precárias, substituíveis ou revogáveis, única forma de em cada momento se ajustarem à finalidade que visam e as justifica no caso concreto, o que resulta de forma cristalina do artigo 278.º do CPP”.

11. Mais afirma o MP que a prisão preventiva foi corretamente decretada “mas não deve por isso ser mantida...” (doc. N.º 1).

12. Com base neste fundamento veio o Tribunal da Relação do barlavento emitir despacho reconhecendo que “o prazo de detenção provisória não se mostra válido neste momento, por ultrapassado, não sendo legal a manutenção do extraditando sob detenção provisória” – sic.

13. Mais conclui o referido Tribunal que “se verifica, assim, excesso de prazo legal de 80 dias de detenção provisória” – sic.

14. Todavia, o referido despacho do TRB estabeleceu ainda o seguinte: “foi decidido que a manutenção da detenção do extraditando se mantinha por haver sério perigo de o mesmo se furtar a ação da justiça. Ora, continuando a haver essa probabilidade séria de se furtar à justiça, alcançamos que uma vez que o prazo de detenção provisória se excedeu, a medida de detenção do extraditando deve ser substituída pela medida de coação de obrigação de permanência em habitação, por se entender inadequadas ou insuficientes as outras medidas previstas nas disposições anteriores ao art.º 289.º-A do CPP”.

15. Concomitantemente o referido despacho estabeleceu que “o extraditando ficara sujeito à obrigação de não se ausentar ou de não se ausentar sem autorização da habitação onde estará obrigado a permanecer e a não contactar por qualquer meio com qualquer pessoa, a não ser com os advogados que lhe assistem” – sic 8doc- n.º 2).

16. Assim, em execução desta medida de coação que visou substituir outra medida caduca, a Polícia Nacional, encarregada de dar cumprimento à ordem judicial, entendeu por bem ficar na posse das chaves da habitação onde se encontra o Recorrente.

17. Vigiando-o durante 24 horas por dia, com recurso a agentes da polícia Nacional e bem assim por militares que rodeiam a habitação do Recorrente e residem em prédios contíguos aos do Recorrente.

18. Essas entidades policiais e militares passaram a impedir o acesso e a circulação na rua onde o recorrente habita e passaram igualmente a sujeitar a revista por apalpação todas as pessoas que entram na habitação, incluindo advogados do recorrente.

19. Além disso, a entrada na habitação do recorrente ficou sujeita a autorização da Polícia Nacional, seja para que fim for, tais como entrega de bens e prestação de serviços.

20. Considerando que essa medida equivale a uma prisão preventiva e que, uma vez que foi ultrapassado o prazo para detenção a que se reporta o art.º 52.º n.º 3 da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto, e que essa medida viola o seu direito à liberdade reconhecido pela Constituição e demais leis da república, o recorrente intentou perante o STJ um pedido de Habeas Corpus para que o STJ lhe reconhecesse o direito à liberdade do seu corpo (doc. 3).

21. Em apreciação deste pedido por Acórdão 18/2021, de 20 de Fevereiro, o STJ negou o pedido do recorrente com o argumento de que o recorrente “pretende equiparar, para efeitos de habeas corpus, a obrigação de permanência em habitação à prisão preventiva” e que o “habeas corpus é admissível sempre que a pessoa se encontra presa, ou seja privada da liberdade” –sic.

22. Para concluir que o recorrente “deixou de estar privado de liberdade, deixou de estar preso”.

23. Com este fundamento o STJ negou o pedido de habeas corpus formulado pelo recorrente e manteve-o sob detenção domiciliária.

24. A 23 de Fevereiro de 2021 o recorrente solicitou ao STJ a esclarecimento do seu acórdão no sentido de saber se “em caso de substituição da medida de coação detenção provisória para efeitos de extradição pela medida de coação de obrigação de permanência em habitação, qual o prazo limite de cumprimento dessa obrigação” (doc. N.º 4).

25. No seu Acórdão n.º 23/21 notificado ao recorrente a 15 de março o STJ respondeu que o Acórdão proferido não tem nenhuma ambiguidade e, portanto, não carece de esclarecimento.

26. Porém, carece porque, se o prazo de detenção para efeitos de extradição é o mesmo que o prazo de obrigação de permanência em habitação, então já foi ultrapassado e, neste caso, o recorrente tem direito ao Habeas Corpus requerido.

27. Se não é o mesmo deveria o STJ justificar durante quanto tempo irá permanecer o recorrente sujeito à obrigação de permanência em habitação, visto que não é pressuposto que a situação de detenção domiciliária a que se encontra sujeito o recorrente dure eternamente.

28. É deste Acórdão que vem o presente recurso de amparo.

II. NATUREZA DA DETENÇÃO PARA EFEITOS DE EXTRADIÇÃO

Venerando Juiz Presidente do TC,

29. Retomando a argumentação expendida no seu requerimento de habeas corpus e não contrariada pelo STJ, refira-se que a doutrina é unânime no sentido de que a detenção, para efeitos de extradição se identifica com a prisão preventiva.

30. Para Germano Marques da Silva “... a detenção que se insere no processo de extradição tem um âmbito mais amplo [referindo-se à detenção], no sentido que não é uma medida privativa de liberdade por período curto, no máximo de 48 horas, como no Código, mas antes se identifica com a prisão preventiva no CPP anterior, embora com fins diversos”.

31. A Constituição Cabo-verdiana no seu art. 27.º, n.º 3, al. a) consente este conceito amplo de detenção, pois remete para a lei ordinária a delimitação dos conceitos de prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial. Desde que a privação da liberdade seja submetida, no prazo máximo de 48 horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada (art.º 28.º, n.º 1).

32. Figueiredo DIAS tem o mesmo entendimento considerando que a detenção a que se refere a Lei n.º 6/VIII/2011, está muito mais próxima daquilo que são as medidas de coação privativas de liberdade do que da figura da detenção prevista no CPP.

33. E conclui que “a detenção prevista na Lei n.º 6/VIII/2011 é uma verdadeira medida de coação específica” – Parecer inédito.

34. Ressalve-se ainda que este tem sido, aliás, o entendimento do próprio Ministério Público em todas as promoções e medidas requeridas no quadro do processo de extradição do recorrente e bem assim do próprio Tribunal da Relação do Barlavento que se refere indistintamente em detenção ou medida de prisão preventiva, referindo-se à figura e detenção a que se reporta o artigo 51.º n.º 4 da Lei Cooperação Judiciária Internacional.

35. Na verdade, as duas medidas prosseguem a mesma finalidade processual e, materialmente, uma sobrepõe-se à outra.

36. A circunstância de se encontrarem em corpos legais diferentes não permite, em caso algum, concluir que se trata de medidas de diversa natureza: ambas visam prosseguir o fim de viabilizar a eficácia da ação da justiça numa situação em que a permanência em liberdade da pessoa visada dificultaria a prossecução dos fins do processo penal.

37. Assim, no nosso sistema jurídico temos de distinguir claramente a detenção em sentido estrito, que é aquela que pode ser adotada por qualquer autoridade, incluindo as autoridades administrativas, da detenção em sentido amplo, que inclui a prisão preventiva, a detenção para efeitos de extradição a que se reporta o art.º 51º n.º 4 da LCJI e a própria obrigação de permanência em habitação.

38. Esta circunstância torna a detenção a que se reporta o art.º 51º n.º 4 da LCJI tributária de todo o regime estabelecido por lei para a prisão preventiva.

39. Desde logo o seu carácter excepcional. A excepcionalidade da prisão preventiva a que se reporta o art.º 28.º n.º 2 da CR é, portanto, igualmente aplicável a qualquer medida privativa de liberdade, incluindo a detenção (ou prisão preventiva) para efeitos de extradição a que se reporta o já referido art.º 51º n.º 4 da LCJI.

40. Além do carácter excepcional, a medida da privação da liberdade apresenta, à luz da Constituição da República, carácter subsidiário. Como tem entendido a doutrina, só em última instância a medida de prisão preventiva deve ser aplicada, ou seja, quando as demais (menos gravosas) não forem julgadas adequadas ou suficientes para prosseguir os fins do processo penal e proteger os direitos, liberdades e garantias do arguido (cf. Sobre este ponto, Silva Germano Marques da, Curso de Processo Penal, II, 3.ª edição, Editorial Verbo, 2002, Lisboa/São Paulo, págs. 345/346).

III. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM HABITAÇÃO

41. A medida de coação de obrigação e permanência em habitação é substitutiva da prisão preventiva, como, aliás, têm reconhecido os tribunais que na sua argumentação a têm qualificado como prisão preventiva domiciliária.

42. Ela traduz-se na obrigação de o arguido permanecer num determinado espaço físico da habitação própria ou de terceiro e de dele não se ausentar sem a necessária autorização.

43. Esta medida de coação pessoal foi introduzida no nosso sistema jurídico pelo Decreto legislativo n.º 5/2015, de 11 de Fevereiro, como medida de coação pessoal, cujo preâmbulo estabelece que “... à semelhança da prisão preventiva, só é aplicável quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas”.

44. E acresce: “Justifica-se tal rigor porque, em termos práticos, trata-se de uma medida cujos efeitos se traduz numa situação de restrição da liberdade que é equivalente à privação da liberdade”.

45. Segue-se, portanto, que o nosso sistema jurídico equipara as duas medidas – prisão preventiva e obrigação de permanência em habitação – como medidas detentivas, podendo o juiz, no seu livre arbítrio escolher, para cada situação concreta qual das duas medidas se afigura como mais adequada.

46. Assim, colhe-se que o sistema processual penal cabo-verdiano permite uma de duas medidas de coação pessoal privativas da liberdade para efeitos de extradição:

- i. A detenção que tem natureza jurídica de prisão preventiva e
- ii. A obrigação de permanência em habitação.

47. As duas medidas são aplicáveis em alternativa uma à outra: ou se aplica a prisão preventiva ou se aplica a obrigação de permanência em habitação.

48. Uma é substitutiva da outra.

49. Por isso, as duas medidas de coação têm um regime comum: convergem sobre elas todo o regime constitucional e legal relativo à aplicação das medidas de coação pessoal privativa da liberdade.

50. Portanto, em caso algum se pode considerar que um pode ser conseqüente ou subsequente da outra.

51. Na verdade, se assim se entendesse, o extraditando ficaria numa situação mais gravosa que os demais arguidos: ser-lhe ia aplicada a medida de coação prisão preventiva até serem esgotados os limites legais de aplicação desta medida de coação e, posteriormente, passar-se-ia para a outra medida de coação obrigação de permanência em habitação, sujeito à qual teria de sofrer o mesmo prazo de detenção.

52. A Constituição da República e as nossas leis penais não consentem semelhante entendimento.

53. Esta conclusão resulta somente da resposta à seguinte questão: qual é o prazo de cumprimento da obrigação de permanência em habitação?

54. Na verdade se a prisão preventiva tem um prazo, tem-se que concluir que a medida que lhe é substitutiva tem que ser - e só pode ser - aplicada durante o mesmo prazo.

55. Sendo ambas medidas de coação pessoal detentivas o prazo limite da prisão preventiva deve ser igualmente o prazo limite da obrigação de permanência em habitação.

56. E em caso de substituição de uma medida por outra, durante o decurso do prazo de execução de uma e de outra, deve-se concluir que os prazos decorridos se somam para efeitos de se determinar o prazo limite durante o qual pode ser imposta a alguém uma medida de coação pessoal privativa da liberdade, seja ela prisão preventiva ou obrigação de permanência em habitação.

57. Assim, a lei penal cabo-verdiana não permite aplicar a medida de coação de obrigação de permanência na habitação depois de decorridos os prazos máximos de prisão preventiva, neste caso, da detenção para extradição, após o decurso dos prazos máximos de prisão preventiva.

58. E nem se pode extrair semelhante entendimento a partir do artigo 295.º, n.º 2, quando estabelece que “se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz poderá sujeitar o arguido a alguma ou algumas das outras medidas de coação pessoal previstas neste Código, desde que legalmente admissíveis.”

59. Os prazos máximos das medidas da prisão preventiva e da obrigação de permanência na obrigação existem por um motivo: o de limitar temporalmente as medidas de coação privativas de liberdade.

60. Permitir-se a obrigação de permanência na habitação logo após o término do prazo máximo da medida de coação de prisão preventiva é possibilitar a extensão, para o dobro, dos prazos em que o arguido está sujeito a uma medida de coação privativa de liberdade.

61. Possibilitar-se a aplicação de uma medida de coação de obrigação de permanência na habitação após decorridos os prazos máximos de detenção para efeitos de extradição é estender, de forma inadmissível, a privação da liberdade do extraditando em termos não consentidos pela Constituição e pelas leis da República.

IV. OBRIGAÇÃO ILEGAL DE PERMANÊNCIA EM HABITAÇÃO DIREITO AO HABEAS CORPUS

Venerando juiz Presidente do Tribunal Constitucional,

62. Ao não reconhecer ao recorrente o seu direito ao habeas corpus o STJ violou a Constituição da República e julgou contra a própria jurisprudência constante.

63. O direito ao habeas corpus é reconhecido a qualquer pessoa detida ilegalmente. Portanto, viola o art.º 36º CR a decisão que circunscreve o direito ao habeas corpus apenas às situações de prisão preventiva.

64. Além disso, se como ficou demonstrado a obrigação de permanência em habitação tem natureza detentiva, de igual modo, quando essa detenção seja ilegal a ela deve igualmente competir a providência de habeas corpus.

65. Tem sido jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça a de que, esgotado o prazo de prisão preventiva, o interessado deve ser restituído à liberdade (cf. por todos Acórdão de 14 de Fevereiro de 2012 (Helena BARRETO) in www.jurisprudencia.cv/juris/JURIS:STJ2012:220/).

66. Bem interpretado, resulta desta jurisprudência que, esgotado o prazo de prisão preventiva como naquele caso pretendia o Ministério Público, pretensão qualificada como “esdruxulo” pelo STJ, que determinou a substituição da prisão preventiva por caução, aliada à proibição de o arguido se ausentar do país.

67. Como bem sentenciou o STJ “se o arguido foi solto no despacho de pronúncia por excesso de prazo de prisão preventiva, não podia no mesmo despacho, ser ordenada a prisão preventiva, o que contraria a previsão do art.º 309.º do CCP/29”.

68. Nessa situação foi o próprio STJ a reconhecer que caberia nesse caso recurso à providência cautelar de habeas corpus para fazer cessar a situação de prisão ilegal.

69. Estabelece, com efeito: “o arguido, ao ser mantido preso, para além do prazo devido, poderia requerer habeas corpus como forma de fazer cessar essa aludida prisão ilegal” – sic.

70. Pegando, aliás, nas palavras do douto Acórdão, e parafraseando-as, o que existe no presente caso é “uma disfarçada prorrogação” do prazo de detenção provisória “para fazer perdurar um estado de ilegalidade” o qual, como reconhece o mesmo Acórdão pode ser atalhado mediante a medida cautelar de habeas corpus.

71. Ora, esta mesma doutrina é aplicável ao caso presente: se existe, como reconhecem o Ministério Público e o Tribunal da Relação do Barlavento, excesso de prazo de detenção provisória, não pode ser ordenada a obrigação de permanência em habitação por procederem as mesmas razões justificativas.

72. Como vimos, a medida de detenção para efeitos de extradição corresponde à medida de coação de prisão preventiva ou detenção para efeitos de extradição.

73. A providência cautelar de Habeas corpus é pertinente sempre que uma pessoa se encontra presa ou detida ilegalmente.

74. O Acórdão n.º 18/2021, aclarado pelo Acórdão 23/2021, violou os seus direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos ao recorrente, nomeadamente o direito à liberdade do seu corpo, competindo, portanto, o seu direito à habeas corpus.

CONCLUSÕES

I - A detenção para efeitos de extradição a que se reportam o art.º 51º n.º 4 e 52º a LCJI tem natureza jurídica de prisão preventiva, para efeitos de aplicação do regime jurídico associado a este instituto.

II - A detenção provisória a que se reportam os artigos 51 e 52 da LCJI constitui um regime especial de prisão preventiva que na sua materialidade atende ao facto de o extraditando não ter sido ainda julgado nem condenado e, por isso, são significativamente encurtados os prazos limite de prisão preventiva.

III - A obrigação de permanência em habitação como medida de coação privativa de liberdade é uma medida substitutiva da prisão preventiva em estabelecimento prisional, beneficiando, portanto, do mesmo regime, nomeadamente no que respeita ao prazo de detenção.

IV - Constitui jurisprudência constante dos tribunais superiores cabo-verdianos a de que ultrapassados os prazos de prisão preventiva o detido deve ser posto imediatamente em liberdade embora possa ficar sujeito a outras medidas de coação não detentivas.

V - Esta jurisprudência é igualmente aplicável à obrigação de permanência em habitação quando substitutiva de prisão preventiva em estabelecimento prisional ou detenção para efeitos de extradição.

VI - A manutenção do extraditando em regime de prisão preventiva ou em regime de obrigação de permanência em habitação, para além dos prazos previstos nos artigos 51º n.º 4 e 52º a LCJI é ilegal e fundamenta o recurso à providência cautelar de habeas corpus ao abrigo do disposto no art.º 36º n.º 1 da CR.

VII - Ao não reconhecer ao recorrente o seu direito ao habeas corpus o Acórdão n.º 18/2021, aclarado pelo Acórdão n.º 23/2021, violou os seus direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, nomeadamente o seu direito fundamental à liberdade do seu corpo, consagrado nos artigos 29º n.º 1, 30º n.ºs 1 e 2 da CR.

VIII - A violação a que se reporta a conclusão anterior justifica a favor do recorrente o direito de amparo constitucional, ordenando-se a imediata soltura do recorrente.

PEDIDO

NESTES TERMOS e nos demais de direito, porque está em tempo, requer:

a. Que seja admitido o presente recurso de Amparo Constitucional, reconhecendo-se ao recorrente o seu direito à liberdade do seu corpo;

b. Que seja decretada a medida provisória de restituição imediata do recorrente à liberdade, por se encontrarem esgotados os prazos legais de permanência em habitação para efeitos de extradição;

c. A notificação da entidade requerida para juntar aos autos o processo de Habeas Corpus n.º 25/2021.

O recorrente juntou documentos, duplicados legais e um parecer jurídico.

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o douto Parecer cujos trechos mais relevantes são aqui reproduzidos integralmente.

“Para melhor entendimento da decisão objeto do presente recurso de amparo, impõe-se analisar os seguintes factos:

Por promoção do Ministério Público, o Tribunal de Relação de Barlavento (TRB), por Despacho de 21 de janeiro de 2021, substituiu a medida de coação de detenção provisória para extradição, pela "obrigação de permanência", com algumas especificidades, próprias da natureza do processo de extradição, que se traduziu, na prática, numa "residência vigiada", anteriormente requerida pelo próprio extraditando.

Notificado desta decisão, dela não recorreu e, pelo contrário, requereu ao TRB o alargamento de algumas prerrogativas, nomeadamente, o acesso ao telefone e à internet, o que foi atendido

Ainda no âmbito da mesma decisão, requereu ao TRB a autorização para membros da sua família, concretamente, a esposa, cinco filhos, duas empregadas e um médico, residirem com ele.

Tudo isto demonstra que o extraditando, não só, concordou com a decisão, como dela não recorreu.

Entretanto, apercebendo-se do esgotamento do prazo para interposição de recurso, apresentou o pedido de habeas corpus, em 15 de fevereiro de 2021.

A providência de habeas corpus foi negada, por Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro. -Requereu esclarecimento do referido acórdão, o que foi indeferido por Acórdão n.º 23/2021, de 10 de março.

Ora, atento o conteúdo do presente recurso de amparo, em que se alega que a violação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos pela CRCV resultou da substituição da medida de coação da detenção provisória para extradição, pela obrigação de permanência, em boa verdade, a decisão que colocou o recorrente nesta situação, foi o Despacho do TRB, de 21 de fevereiro de 2021 e não a decisão sobre o pedido do habeas corpus, concretamente, o Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro e, muito menos, o Acórdão n.º 23/2021, de 10 de março, que decidiu sobre o pedido de esclarecimento. Sintomático é aliás, o facto de os dois primeiros documentos juntos pelo recorrente, serem, precisamente, a promoção da Procuradoria da República de Círculo e o Despacho do Tribunal de Relação de Barlavento (docs. 1 e 2).

Atendo o conteúdo do pedido de habeas corpus, constata-se que o recorrente pretendeu, com este instituto, recorrer da decisão do TRB, o que é legalmente inadmissível, por extemporaneidade e pela natureza do mesmo.

Com efeito, o habeas corpus não é um recurso, mas sim, uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade (Marques da Silva in- "Curso de Processo Penal, II, 260).

Dito de outra forma, o indeferimento do pedido de habeas corpus não criou nem agravou a situação jurídica do recorrente. Apenas entendeu que a alegada situação de privação ilegal de liberdade não existia.

Assim, constata-se que, a alegada violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido não resultou directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao Supremo tribunal de Justiça (art.3º n.º 1 al. b) da LA.

Por outro lado, independentemente do pedido de habeas corpus, o recorrente podia ter recorrido da decisão do TRB, para o STJ e, da decisão deste, estando preenchidos os requisitos legais, eventualmente, apresentar recurso de amparo.

Conclui-se, por conseguinte que, o recorrente não esgotou todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo (art.º 3º n.º 1 al. a), 6º e 16º n.º 1 al. d) da Lei do Amparo- LA).

Para concluir que, pelas razões acima apontadas, o presente recurso de amparo deve ser rejeitado, nos termos do art.º 16º, nº 1 al. d) da LA.

Por outro lado, a entender-se que o objeto do presente recurso de amparo, efetivamente, é o Despacho do TRB, de 21 de fevereiro de 2021, é evidente que é manifestamente extemporânea a sua apresentação.

Entretanto, se diferente for o entendimento deste egrégio Tribunal Constitucional, ou seja, se se entender que a decisão objeto do presente recurso de amparo é, como pretende o recorrente, a decisão do STJ sobre o habeas corpus- Acórdão nº 18/2021, de 20 de fevereiro, notificado na mesma data (confirmar nos autos), também é manifestamente extemporânea a sua apresentação (o recurso de amparo deu entrada no Tribunal Constitucional em 22/03/2021).

Com efeito, nos termos do disposto nos artigos 3.º nº 2 e 5º do LA, o prazo para a interposição do recurso de decisões de órgão judicial, como é o caso, é de 20 dias a contar da notificação da decisão que recuse reparar a violação praticada. Nem pode o recorrente pretender que a data se conta a partir da notificação da decisão sobre a esclarecimento- Acórdão nº 23/2021, de 10 de março. Se o Acórdão nº 18/2021 não criou nem alterou a situação jurídica do recorrente, muito menos o terá feito o Acórdão nº 23/2021, sobre a esclarecimento, tanto mais que este declarou nada haver a aclarar. Aliás, o pedido de esclarecimento teve como objeto a colocação de questões sobre prazos e, não pediu, nem o podia fazer, a alteração da decisão. A decisão sobre o Habeas corpus é definitiva. O recorrente deixou esgotar todos os prazos possíveis para apresentar o presente recurso de amparo, no prazo de 20 dias, seja contado da prolação do Despacho do Tribunal de Relação de Barlavento (TRB), de 21 de fevereiro de 2021, seja do Acórdão nº 18/2021, de 20 de fevereiro, do Supremo Tribunal de Justiça, pelo que deve ser rejeitado, por extemporâneo, nos termos do art.º 16º, nº 1 al. a) da LA

Entretanto, se se entender que o recurso deve ser admitido, o que apenas se admite como hipótese de raciocínio, relativamente ao pedido de adoção de medida provisória de restituição imediata à liberdade, constata-se que o recorrente se limitou a fazê-lo (o pedido), sem qualquer fundamentação, demonstrativa de que, da demora da sua adoção pode resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, a própria inutilidade do amparo, conforme exigido pelo art.º 11º, nº 1 al. a) e 14º nº 1 al. b).

*Por outro lado, como qualquer medida cautelar, as providências provisórias pressupõem a existência de *fumus boni iuris*, ou seja, é necessário que haja uma aparência ou probabilidade de existência do direito alegado, o que, em nosso entender, não se verifica.*

E posição unânime da jurisprudência e da doutrina que, não existe um processo penal de extradição. O processo penal é subsidiariamente aplicável à extradição. Da mesma forma, detenção provisória para extradição não é o mesmo que prisão preventiva- (Maia Gonçalves- 17ª ed. CPP-anot). Por visar apenas a garantia de execução de uma eventual decisão de extradição, a aplicação da medida de coação só pode ser fundamentada na fuga ou no perigo de fuga, não sendo fundamento idóneo para a sua imposição os demais requisitos para a sua imposição.

Não existem, por conseguinte, nenhuma razão que justifiquem a adoção de tais medidas (art.º 11º, nº 1 al. b) do mesmo artigo). Assim, não tendo o Tribunal Constitucional decretado medidas provisórias, é nosso entendimento que a mesma posição deve ser mantida até final.

Entretanto, se assim não se entender, qualquer medida que se adote, deve acautelar o grande risco de fuga e o perigo para a segurança do próprio recorrente.

Não estando preenchidos os pressupostos da tempestividade e do esgotamento das vias ordinárias de recurso, fica prejudicada a necessidade de análise dos demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso de amparo.

Por fim, refira-se que para além do presente recurso de amparo constitucional, o recorrente interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional não preenche os pressupostos de admissibilidade.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias: “A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo. Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade. O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo. O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo. Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores. A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados. Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais. Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

O Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro, objeto do presente recurso de amparo, foi notificado ao mandatário do recorrente no dia 20 de fevereiro de 2021, tendo, no entanto, suscitado um incidente pós-decisório que se traduziu no pedido de esclarecimento de um determinado segmento daquele aresto.

Todavia, a sua pretensão não foi atendida e o Acórdão n.º 24/2021, de 10 de março, que a indeferiu, lhe foi notificado a 16 de março de 2021.

Assim sendo, e tendo em conta que a petição de recurso de amparo foi registada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 22 de março de 2021, nada impede que se considere tempestivo o presente recurso, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo: “1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado (...)

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na Secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o impetrante identificou o Supremo Tribunal de Justiça como entidade a quem imputa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais de que julga ser titular.

Com efeito, ao longo do seu extenso arrazoado apresentou a sua tese sobre a natureza da detenção para efeito de extradição; a natureza da obrigação de permanência em habitação; a equiparação da obrigação de permanência em habitação à detenção provisória com vista à extradição e defendeu que essas duas medidas de coação estariam sujeitas ao mesmo regime, nomeadamente no que diz respeito ao prazo de duração máxima. Concluiu invocando o direito ao *habeas corpus* ao abrigo do disposto no art.º 36 n.º 1 da Constituição da República, nos seguintes termos: “VI - A manutenção do extraditando em regime de prisão preventiva ou em regime de obrigação de permanência em habitação, para além dos prazos previstos nos artigos 51º n.º 4 e 52º a LCJI é ilegal e fundamenta o recurso à providência cautelar de *habeas corpus* ao abrigo do disposto no art.º 36º n.º 1 da CR.”

Terminou a fundamentação da petição de recurso na parte que se refere à formulação de conclusões, admitindo que a alegada violação do direito fundamental à liberdade do seu corpo foi uma consequência do não reconhecimento do direito ao *habeas corpus*, tendo-se expressado da seguinte forma: “Ao não reconhecer ao recorrente o seu direito ao *habeas corpus* o Acórdão n.º 18/2021, aclarado pelo Acórdão n.º 23/2021, violou os seus direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, nomeadamente o seu direito fundamental à liberdade do seu corpo, consagrado nos artigos 29, n.º 1, 30 n.ºs 1 e 2 da CR.”

No caso em apreço, imputa-se ao Tribunal recorrido ter adotado essencialmente duas condutas:

A primeira terá violado o direito ao *habeas corpus*, que poderá vir a ser considerado como parâmetro principal e uma segunda que, potencialmente, terá lesado o direito fundamental à liberdade do seu corpo, cuja alegada violação terá derivado do não reconhecimento do direito ao *habeas corpus*.

Por conseguinte, parece a este Tribunal que o direito possivelmente violado, pelo menos primariamente, é o direito ao *habeas corpus*. Sendo assim, qualquer efeito sobre o alegado direito à liberdade sobre o corpo será meramente consequente.

O Tribunal Constitucional pode, officiosamente, a partir de condutas impugnadas, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido” e as orientações constantes, nomeadamente, dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente, apontam nesse sentido.

Portanto, neste recurso, o escrutínio deve orientar-se no sentido da avaliação da possível violação do direito ao *habeas corpus*, na medida em que o Tribunal só pode escrutinar as condutas impugnadas, mas não fica vinculado aos parâmetros nem aos pedidos de amparo formulados pelos recorrentes.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se algo extensa, o que não se compadece com a sumariedade e celeridade que caracterizam esta espécie processual. No que se refere às conclusões e à formulação do pedido de amparo, não se lhe pode apontar qualquer deficiência.

Os requisitos de fundamentação previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e, neste sentido, o Tribunal tem vindo a afirmar que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Nestes termos, considera-se aceitável a fundamentação constante do presente recurso de amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

O facto de ser de nacionalidade venezuelana e colombiana, portanto estrangeiro, não impede que se lhe reconheçam não só a titularidade do direito de amparo constitucional, mas também a legitimidade para interpor tal recurso, se tivermos em conta, desde logo, a própria redação do artigo 20.º da Constituição, ao reconhecer a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, e o disposto no artigo 25º da Constituição, segundo o qual os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos, com exceção dos direitos e dos deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais.

Na verdade, nem a Constituição nem a legislação infraconstitucional cabo-verdianas reservam o exercício do direito invocado pelo recorrente aos nacionais. Por outro lado, esta questão foi há muito ultrapassada por esta Corte, que tem reconhecido legitimidade ativa a pessoas titulares de nacionalidade estrangeira para interpor recurso de amparo.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, n.º 5/2018, de 22 de março, publicado na I Série, n.º 21, do *Boletim Oficial* de 11 de abril de 2018; o Acórdão n.º 12/2018, de 7 de junho de 2018, publicado na I Série, n.º 49, do *Boletim Oficial* de 20 de julho de 2018; e o Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 139, de 23 de dezembro de 2020.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

Relativamente à alegada violação do direito ao *habeas corpus*, importa lembrar que o Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro, assentou que “*não é qualquer ilegalidade da detenção ou da prisão, muito menos discutível ilegalidade, que poderá fundamentar a providência de habeas corpus,*” tendo, consequentemente, indeferido a Providência de *Habeas Corpus*, por falta de fundamento bastante.

Notificado desse aresto, o requerente ora recorrente optou por pedir esclarecimento relativamente ao conteúdo do parágrafo 67.º da Providência do *Habeas Corpus* n.º 35/2021: “*Em caso de substituição de uma medida por outra, durante o decurso do prazo de execução de uma ou outra, deve-se concluir que os prazos decorridos se somam para efeitos de se determinar o prazo limite durante o qual pode ser imposta a alguém uma medida de coação pessoal privativa de liberdade, seja ela prisão preventiva a ou obrigação de permanência na habitação*”.

Esse pedido foi indeferido pelo Acórdão n.º 24/2021, de 10 de março, por ter considerado que, em relação ao Acórdão proferido, não se verificava qualquer ambiguidade que resultasse em obscuridade que devesse ser aclarada.

Refira-se que a questão suscitada no pedido de esclarecimento não se reporta à invocação do direito ao *habeas corpus*.

Tendo o Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro decidido uma Providência em que se pediu a declaração da ilegalidade da detenção do requerente, por alegada violação do disposto nos artigos 51.º e 52.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional, conjugado com os artigos 281.º do CPP, e sua imediata colocação em liberdade, e tendo o Supremo Tribunal de Justiça indeferido o pedido, por falta de fundamento bastante, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça pudesse ter a perceção de que o requerente pretendesse que a mais alta instância judicial comum se pronunciasse especificamente sobre o direito ao *habeas corpus*.

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito ao *habeas corpus* em termos perceptíveis, que tivesse requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudesse fazer. Não o tendo feito perante o Supremo Tribunal de Justiça, não lhe concedeu a possibilidade de o apreciar e eventualmente reparar o direito alegadamente violado. Como é evidente, a questão surge, pela primeira vez, na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que “*antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo*

contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 5 de novembro e 51/2020, de 6 de novembro, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Esta Corte Constitucional, no âmbito do recurso de amparo n.º 10/2019, tinha se confrontado com uma situação em que tinha sido invocada a violação do direito ao *habeas corpus* pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado um pedido de *habeas corpus* incidindo sobre o direito à liberdade sobre o corpo.

Naquele caso, contrariamente ao que se verifica nos presentes autos, o recorrente invocou expressamente a violação do direito, requereu expressamente a reparação, mas a pretensão foi indeferida.

Tendo na sequência disso interposto recurso de amparo, o Tribunal Constitucional admitiu-o através do Acórdão n.º 17/2019, de 04 de abril, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 46, de 24 de abril de 2019, com base na seguinte fundamentação:

“Que dizer do esgotamento das vias de recurso ordinário em relação à violação do direito de habeas corpus imputada ao acórdão recorrido pelo recorrente através da reclamação, alegadamente por ter sido adotada uma interpretação conforme a lei e contra a Constituição? Na verdade, essa alegada violação foi formalmente invocada pelo recorrente através da reclamação em que expressamente requereu a sua reparação, tendo esta sido indeferida pelo Acórdão n.º 18/2019, de 01 de março, com base na seguinte fundamentação: alega o reclamante que esse direito foi violado. Manifestamente, porém, não tem razão. E prova disso é a presente reclamação contra a decisão proferida no âmbito do pedido de Habeas Corpus, sendo certo que nada impunha o deferimento automático do pedido. Dito de outro modo, o facto de o ora reclamante ter deduzido o pedido de Habeas corpus não é garantia do seu deferimento, estando sempre subordinada à verificação, pelo Tribunal, das condições legais de procedibilidade, como decorre dos art.ºs 34 n.º 7 da CRCV e 18.º do CPP.” Desse indeferimento não cabia qualquer outro recurso ordinário. Por outro lado, a alegada violação do direito de habeas corpus com o fundamento de que se adotou uma interpretação conforme a lei, mas contra a Constituição, está fora do objeto dos dois recursos pendentes no Tribunal da Relação de Sotavento. No que ao direito de habeas corpus especificamente diz respeito, não se levanta o problema de esgotamento das vias ordinárias de recurso, razão pela qual se prossegue com o escrutínio relativamente ao previsto na alínea e) do artigo 16.º da Lei do Amparo, ainda que restrito à alegada violação desse direito.”

Pelo exposto, conclui-se que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todos meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no *Boletim Oficial* N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de

2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial* n.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.”

Ainda que a conduta potencialmente violadora do direito fundamental à liberdade do seu corpo não fosse meramente consequente da conduta primariamente violadora do direito ao habeas corpus, esta não seria admitida a escrutínio pela seguinte razão:

No momento em que o Tribunal Constitucional pôde apreciar a admissibilidade deste recurso de amparo, constatou que, depois dele ter sido apresentado nesta instância, no dia 2 de junho de 2021, o recorrente tinha dirigido um pedido com objeto idêntico ao Tribunal da Relação de Barlavento, solicitando que fosse dada por extinta a obrigação de permanência em habitação.

Conforme uma cópia do requerimento subscrito pelo seu mandatário e que deu entrada no Tribunal da Relação de Barlavento a 02 de julho de 2021, sob o número 01/2021, Alex Nain Saab Moran, casado, ora detido em regime de prisão domiciliária em Rua Glesidia, Vila Verde, expôs e requereu o seguinte:

1. O Requerente encontra-se detido desde 12 de Junho de 2020 por ordem do TRB;
2. O processo de extradição encontra-se na fase recurso no Tribunal Constitucional;
3. O recurso foi interposto em 25 de março de 2021 no STJ.
4. O recurso foi admitido em 31 de março de 2021 por despacho coletivo dos Juizes do STJ;
5. O processo de recurso foi enviado para o TC e recebido pelo Juiz Conselheiro Relator sorteado, que subscreve, no dia 09 de abril de 2021;
6. Até à presente data o recurso de fiscalização de constitucionalidade concreta não foi decidido;
7. Decorreu o prazo de três meses fixado no artigo 52.4 da LCJ para a decisão do recurso do TC;,,
8. As medidas de coação, nomeadamente a obrigação de permanência na habitação e proibição de contacto com determinadas pessoas, aplicadas ao Requerente cessam automaticamente após o decurso do prazo máximo no TC para a decisão, conforme os artigos 279.1 e 314.1 do CPP;
9. Não existe, hoje, qualquer razão para a manutenção da detenção do Requerente em prisão domiciliária;
10. esgotados que estão todos os prazos de detenção em cada fase processual;
11. assim como o prazo máximo de duração do processo de extradição;
12. Com efeito, o Requerente encontra-se detido há mais de doze meses;
13. sem qualquer modificação, objectiva da condições da detenção no que seja relacionado com a liberdade do corpo, de deslocação e de ir e vir;
14. O Requerente está efetivamente privado de liberdade e não pode entrar e sair do local em que se encontra em prisão domiciliária;
15. O Requerente é vigiado 24x7 por agentes da Polícia Nacional das Forças Militares;
16. O prazo para decisão do Tribunal Constitucional, esgotou-se no dia 01 de julho de 2021.

Assim, pelo exposto, vem requerer a Vossa Excelência a ordenação da colocação em liberdade do Requerente devido ao decurso de todos os prazos máximos previstos na lei (LCJ e CPP).”

Por conseguinte, não deixa de ser anómala a estratégia adotada pelo recorrente com a qual o sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias não pode pactuar, sob pena de se permitir a introdução de perturbações incompatíveis com a confiança e a segurança que o sistema judicial, em geral, e a Justiça Constitucional, em especial, devem transmitir à sociedade.

Esta atitude é tanto mais inusitada se se tiver em conta que o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro, em que foi recorrente o mesmo Extraditando Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando ainda pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente.

Nesses arestos, o Tribunal Constitucional reiterou a orientação constante do Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017), cujo trecho relevante para a questão em apreço se transcreve: “o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada à sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância, nacional ou internacional.”

Aliás, o facto de o recorrente ter requerido tutela sobre o mesmo direito que pretendia obter com o recurso em apreço, prova de forma inequívoca que não esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, exigência legal que resulta da aplicação conjugada do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º da Lei do Amparo.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe conceda a medida provisória de restituição imediata à liberdade, por se encontrarem esgotados os prazos legais de detenção para efeitos de extradição e, consequentemente, de obrigação de permanência em habitação. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: “Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019, Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, e Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020, Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho de 2021, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho, os dois últimos pendentes de publicação no *Boletim Oficial*. Todavia, disponíveis no site do TC.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de setembro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de setembro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 41/2021**I – Relatório**

1. **Alex Nain Saab Moran**, cidadão venezuelano, Extraditando sujeito à obrigação de permanência em habitação decretada pelo Tribunal da Relação de Barlavento, ao abrigo da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), veio, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República, artigos 5.º a 8.º e 11.º da Lei 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo) e dos artigos 18.º, a) e 134.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor Recurso de Amparo Constitucional e requerer a adoção de medidas provisórias tendo por objeto o Acórdão n.º 61/2021, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 14 de Junho de 2021 e notificado a 15 de junho, que indeferiu, com fundamento em ilegitimidade, as providências de *habeas corpus* n.º 57/2021, 58/2021 e 59/2021, respetivamente, requeridas a favor do Recorrente pelos cidadãos norte-americanos Péricles Octaviano Tavares, Sara Schuyler Flounders e Roger David Harris, e que rejeitou igualmente, por falta de fundamento bastante, a providência de *habeas corpus* n.º 56/2021, requerida pelo cidadão Cabo-verdiano Felipe Cupertino Ramos Teixeira no interesse do Recorrente, através da exposição de facto e de direito que se transcreve *ipsis verbis*:

“I - DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. *O presente recurso é interposto contra a decisão do STJ que indeferiu quatro Providências de Habeas Corpus, todas elas requeridas para defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias constitucionais do Recorrente;*

2. *A ofensa dos direitos, liberdades e garantias do Recorrente, resulta directa, imediata e necessariamente da decisão agora posta em crise, na medida em que a mesma ao indeferir as providências de habeas corpus intentadas para restaurar direitos constitucionalmente garantidos, nomeadamente o direito à liberdade, à integridade física e mesmo à segurança, sem apreciar o mérito dos fundamentos invocados, constitui uma violação do direito do requerente, Sr. Alex Saab, à tutela jurisdicional efectiva consagrada no artigo 22.º da CRCV — artigo 3.º n.º 1, b), da Lei do Amparo.*

3. *Assim, a própria interposição deste Amparo Constitucional, constitui a invocação formal e expressa da violação do direito à tutela jurisdicional efectiva, dado que, materializando-se a ofensa a esta no acórdão do STJ, só com a prolação deste tomou o Recorrente conhecimento da violação do seu direito, e teve oportunidade processual para a invocar e pedir a sua reparação — artigo 3.º n.º 1, c), da Lei do Amparo.*

4. *O direito que aqui se encontra em causa é, como vimos, o direito do Recorrente à tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos fundamentais na vertente do direito a um processo justo e equitativo e a uma decisão a ser proferida dentro de um prazo razoável por um tribunal que interprete e aplique a lei na forma prevista, incluindo o dever de fundamentação das decisões judiciais, ele próprio um direito constitucional positivado no artigo 211º n.º 5 da Constituição da República.*

5. *No seu núcleo essencial, esta garantia importa que os regimes legais adjetivos proporcionem aos interessados meios efectivos de defesa dos seus direitos ou interesses*

legalmente protegidos, bem como uma efectiva igualdade de armas entre as partes no processo, não sendo permitido ao julgador criar obstáculos, por via interpretativa, que dificultem de forma desproporcionada, ou até arbitrária, o direito a uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos fundamentais.

6. *Sem prejuízo dos demais fundamentos invocados nos habeas corpus n.º 57/21, 58/21 e 59/21 preteridos pelo STJ, que decidiu rejeitar por ilegitimidade activa dos respetivos requerentes, o acórdão indeferiu o habeas corpus n.º 56/21, entendendo improceder o fundamento invocado naquele que a detenção do Sr. Alex Saab é ilegal, por força das decisões do Tribunal do CEDEAO, proferidas em sede de jurisdição dos direitos do homem, concretamente a recaída sobre a queixa apresentada pelo aqui Recorrente, que ordenam a sua libertação imediata e a cessação do processo de extradição, serem vinculativas para os tribunais Cabo-verdianos que deveriam dar-lhes cumprimento, não o tendo feito.*

7. *Embora tenha invocado a falta de fundamento bastante, na verdade o Acórdão STJ n.º 61/21 não conhece da argumentação expendida naquela providência, pretextando que a questão subjacente já foi decidida anteriormente pela mesma instância.*

8. *Sem entrar na discussão da suficiência da fundamentação por remissão para decisões anteriores as quais nem sequer são identificadas pelo STJ quando remete para as mesmas, a realidade é que o STJ não apreciou o argumento da vinculação de Cabo Verde ao protocolo adicional e por via disso a aplicabilidade das decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO em sede de jurisdição de direitos humanos pelos tribunais Cabo-verdianos obrigados por aquelas.*

9. *As providências de habeas corpus requeridas para libertação do aqui Recorrente, foram indeferidas pelo STJ com base em argumentos formais (i) o requerente do habeas corpus não ser cidadão cabo-verdiano no pleno gozo dos seus direitos políticos (ii) a obrigação de permanência na habitação não pode ser tida como uma privação de liberdade para efeitos de justificar o recurso ao instituto do habeas corpus.*

10. *Acréscce que, a decisão do Tribunal de Justiça do CEDEAO que fundamentou as anteriores providências de habeas corpus decididas pelo STJ foi a proferida em 02-12-2020, enquanto o habeas corpus n.º 56/21 invoca a título principal a decisão ECW / CCJ / APP / 43/20 de 15 de Março de 2021.*

11. *Dada a novidade desta decisão como fundamento de providência de habeas corpus, era mister o tribunal conhecer do mérito da argumentação respectiva, o que não fez, negando o direito do agora Recorrente a ver sindicada a bondade da decisão de não aplicação na ordem jurídica cabo-verdiana da decisão do*

Tribunal de Justiça do CEDEAO ECW / CCJ / APP / 43/20 de 15 de março de 2021 e concomitantemente o direito do recorrente à tutela efectiva dos seus direitos fundamentais.

12. *Tudo para dizer que não se vislumbra direito constitucional mais merecedor da protecção do Amparo Constitucional que se pretende obter por esta via, que o direito da pessoa a ver judicialmente mantidos os seus direitos, liberdades e garantias, como sejam os direitos à liberdade, segurança e integridade física, ofendidos por violação do direito à tutela efectiva, cabendo plenamente no âmbito de aplicação do instituto — artigo 16.º n.º 1, e), da Lei do Amparo.*

Assim,

13. É certo que o Recorrente já intentou em 22-03-2021 recurso de amparo perante este Colendo Tribunal, em que se pede a restituição do Recorrente à liberdade, porém, tal recurso alicerça a violação do direito à liberdade do Recorrente na ultrapassagem de prazos legais de detenção, fundamento completamente diverso dos que adiante se alegarão, pelo que não há identidade de objecto.

14. Não se estando perante questões de legalidade ordinária conexas, mas sim de protecção de direito fundamental, esgotados os meios ordinários de tutela jurisdicional, tendo o Recorrente, legitimidade e estando em tempo, mostramos, assim, reunidos todos os pressupostos (positivos e negativos) de que depende a admissão do recurso.

15. Desta forma, inexistindo fundamento de rejeição liminar do presente recurso, deve o mesmo ser recebido, marcando-se a conferência para julgamento nos termos do artigo 10º n.º 1, da Lei do Amparo proferindo-se decisão de admissibilidade do recurso e decretando-se a medida provisória requerida a final, seguindo-se os demais termos até ser concedido Amparo nos termos peticionados.

III - DA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RECORRENTE

51. Como se disse acima, o Recorrente entende que a manutenção da aplicação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação é ilegal face ao determinado pela decisão ECW / CCJ / APP / 43/20 de 15 de Março de 2021 do Tribunal de Justiça da CEDEAO que ordena a Cabo Verde que (i) liberte o Recorrente com efeitos imediatos, restaurando-lhe a sua liberdade de movimentos e (ii) pare com a execução de todos os procedimentos e processos para extraditar o Recorrente para os EUA, para além de (iii) indemnizar o Recorrente com USD 200.000.

52. Segundo o Recorrente, a ilegalidade da sua detenção reside em o determinado pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, pelas razões que se detalharão um pouco mais adiante, ter aplicação imediata na ordem jurídica de Cabo-Verde concomitantemente, devendo a instância judicial competente ordenar a cessação da medida de coacção aplicada e do processo de extradição.

53. Mais entende o Recorrente que a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação ilegal fere os seus direitos fundamentais à Liberdade, Segurança e Integridade Física, pelo que a manutenção daquela, não obstante a decisão da CEDEAO, pelo Acórdão em causa viola aqueles direitos.

54. A submissão do Recorrente à obrigação de permanência na habitação constitui uma efectiva agressão do direito fundamental do Recorrente à liberdade, na vertente de liberdade individual (por contraponto à liberdade colectiva) tanto na acepção geral, como em algumas das subespécies em que se decompõe, em particular a liberdade pessoal e de deslocação, é inquestionavelmente assegurado pela Constituição da República de Cabo Verde que, logo a seguir ao direito à vida e integridade física e moral primeiro garante E inviolável o direito à liberdade. (artigo 29º n.º 1, CRCV).

55. Igualmente resulta ofendido, com a detenção ilegal, o direito do Recorrente à Segurança assegurado pelo artigo 30º n.º 1 da Constituição, que dispõe todos têm direito à liberdade e segurança pessoal, porquanto se encontra sob ameaça permanente da sua sujeição a práticas ilegais ofensivas da sua integridade física por parte dos órgãos policiais como já sucedeu antes.

56. A estreita vigilância a que é sujeito, 24 horas por dia 7 dias por semana, no âmbito da medida de obrigação de permanência na habitação, impeditiva de descanso físico e psíquico do Recorrente, e a dificuldade que lhe é colocada no acesso a cuidados de saúde apropriados à sua condição de doente oncológico em situação de saúde fragilizada, bem assim como a precaridade da assistência médica e medicamentosa que lhe é facultada, constitui uma agressão ao direito constitucional do Recorrente à integridade física que tem assento constitucional no artigo 28.º n.º 1, da Lei Fundamental: A vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis.

57. Precisamente para fazer cessar a violação destes direitos, o Recorrente requereu a providência de habeas corpus n.º 56/21 procedimento judicial adequado a pôr fim a uma prisão ilegal, assegurando a tutela efectiva dos direitos, liberdades e garantias, do recorrente acima enumerados feridos por força da ilegalidade da sua prisão.

58. Tem, agora como então, o Recorrente direito a que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça sindicasse a questão essencial que lhe foi trazida: se a detenção do Recorrente é ilegal face à decisão do Tribunal CEDEAO de 15-03-2021 o que equivale a julgar se esta vincula as instâncias judiciais Cabo-verdianas.

59. Para tanto, teria o STJ que apreciar a questão sub judice ponderando a bondade dos argumentos aduzidos pelo Recorrente em defesa da sua posição e a aderir ou discordar daqueles explicitando de forma clara o sentido da sua decisão nomeadamente o motivo pelo qual não é ilegal o sacrifício dos direitos fundamentais do Recorrente.

60. Porém, como vimos, a instância recorrida remeteu-se a uma decisão genérica em que depois de transcrever o essencial da argumentação do habeas corpus n.º 56/21, aliás desconsiderando totalmente o teor dos demais, decide basilaramente que as duas questões colocadas (vinculação da decisão CEDEAO e equiparação da obrigação de permanência na habitação a uma privação da liberdade) já teriam sido objecto de decisão noutros acórdãos, transcrevendo quanto à segunda os excertos entendidos aplicáveis à situação.

61. Relativamente à primeira das questões — se a decisão de 15 de março da CEDEAO vincula os tribunais de Cabo-Verde — o Acórdão n.º 61/21 limita-se a dizer de forma não absolutamente clara, porque não refere esta questão em particular, mas ambas as questões, que já teriam sido exaustivamente analisadas.

62. Não foi esse o caso, pois como se disse, o STJ não se debruçou especificamente sobre a questão do acatamento pelos tribunais nacionais da decisão da CEDEAO em algum aresto de que o Recorrente tenha tomado conhecimento.

63. Reitere-se que este entendimento tem um vício de raciocínio importante: o STJ não se pronunciou antes quanto à aplicabilidade da decisão de 15 de março de 2021 da CEDEAO na ordem jurídica cabo-verdiana.

64. Sabendo que a decisão de 02-12-2020 tinha carácter provisório e a de 15-03-2021 é final, era exigível ao STJ um esforço acrescido na ponderação da argumentação apreciação desta e decisão, esforço este que face ao que vimos não se verificou no caso em apreço.

65. Salvo o devido respeito que é muito e sincero, o STJ ao limitar-se a indicar o sentido da decisão indeferindo sem explicitar o porquê daquele violou o direito do Recorrente obter uma decisão justa e fundamentada à providência de habeas corpus destinada a pôr fim a uma situação de ilegalidade violadora de direitos do Recorrente, configurando uma clara agressão do direito constitucional à tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos à liberdade segurança e integridade física, que encontra o seu assento no artigo 22.º da Constituição.

66. *O direito para cuja reparação o Recorrente requer o presente amparo — direito à tutela jurisdicional positiva — não é um mero postulado com difícil tradução prática, mas sim um direito fundamental com implicações diretas e imediatas na actividade jurisdicional, nomeadamente ao nível da decisão.*

67. *E a sua fundamentalidade presume-se, desde logo, por estar previsto na Constituição, mas também pela sua inserção sistemática na Parte II Direitos e Deveres Fundamentais da Constituição da República.*

68. *Direitos fundamentais são aquela classe de direitos que constituem o núcleo essencial das garantias jurídicas invocáveis pelos particulares, inclusive contra os próprios poderes públicos, que vinculam, além de representarem o parâmetro material das decisões dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais.*

69. *Por encontrarem consagração no texto constitucional, os direitos fundamentais positivos, como é o caso do direito que nos ocupa, dispõem de meios de tutela vocacionados para garantir a sua integridade, assegurando que o seu sacrifício só pode ocorrer nas situações previstas na lei quando estiverem em causa direitos da mesma ou de superior hierarquia e sempre com observância do princípio da proporcionalidade.*

70. *É nesses meios específicos de tutela, como sejam o direito de resistência, o direito de queixa constitucional, recursos, petições e medidas cautelares, que se entronca a providência de habeas corpus.*

71. *É que a tutela jurisdicional efectiva implica que as soluções jurídico-processuais disponibilizadas aos cidadãos por um sistema jurisdicional garantam a concretização judicial dos direitos conferidos por essa ordem jurídica.*

72. *Sem um exagerado esforço analítico, é possível afirmar que toda a arquitetura da salvaguarda de direitos fundamentais pressupõe o primado da substância sobre a forma.*

73. *Por isso, quando uma violação do direito à liberdade, em abstrato idóneo para fundamentar o recurso à providência do habeas corpus como instrumento adequado à reparação dessa ofensa é colocada à apreciação do tribunal deve este apreciar não só da legalidade da privação de liberdade invocada, mas também se a mesma corresponde a uma justa aplicação da lei.*

74. *A tutela efectiva perspectivada neste princípio tem também que ser eficaz e eficiente. Em primeiro lugar, tem que ser eficaz pois tem que realizar os objectivos de protecção dos direitos dos particulares; em segundo lugar, a exigência da eficiência significa que se pretende um alcance de tais objectivos de forma adequada, e sem custos desproporcionados para quem recorre à justiça.*

75. *No nosso caso, o Recorrente alega que o STJ decidindo o habeas corpus 56/21 sem a fundamentar exigência constitucional positivada no artigo 211.º n.º 4 da Constituição não deu adequada expressão ao mecanismo de tutela dos direitos à liberdade segurança e integridade física que diz resultarem agredidos pela privação da liberdade.*

76. *É certo que, de um ponto de vista formal, o recorrente teve acesso aos tribunais beneficiando, pois de uma tutela jurisdicional, a questão é que, no seu entender essa tutela não foi efectiva no sentido de adequada à salvaguarda do direito em causa.*

77. *Não basta que seja assegurado o acesso à justiça é necessário que este seja eficiente prevenindo ou reparando de forma concreta a agressão aos direitos liberdades e garantias postos em causa por acto direccionado contra ao seu titular*

78. *No sentido propugnado, impunha-se ao STJ conhecer a específica questão que lhe foi submetida o que sempre passará pela expressa pronúncia sobre todos os argumentos mobilizados, não se refugiando em afirmações remissivas que nada esclarecem e ainda menos convencem o destinatário da decisão.*

79. *É essa efetividade na salvaguarda de direitos que falhou no caso do Recorrente, ao não ser objecto de apreciação a concreta pretensão deduzida pela instância judicial perante a qual foi deduzida, no caso ao Supremo Tribunal de Justiça.*

80. *Neste sentido, aproveite-se o ensinamento deste Tribunal Constitucional disponível em <http://www.iurisprudencia.cv/>:*

"A tutela jurisdicional efetiva postula a adoção de mecanismos que acautelem os efeitos úteis da ação, designadamente, através de criação de meios processuais que privilegiam decisões de mérito em detrimento de decisões meramente formais." — Parecer do Tribunal Constitucional n.º 1/2021.

"A desconsideração dos direitos de recurso e à tutela jurisdicional efetiva é evidente, pois ambos têm no seu âmago a exigência de que uma decisão juridicamente justa é aquela que conheça o fundo da questão de uma causa, sendo que qualquer operação por parte dos tribunais em não o conhecer deve ser excepcional e com fundamentação legal e constitucional legítima e convincente, nunca com base em meras especulações e, ainda que o motivo para o seu não conhecimento exista, o tribunal deve atestá-lo com base em provas concretas, a não ser nos casos em que é da própria responsabilidade do recorrente apresentá-las e ele não o faz." — Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 60/2020.

"(...) no âmbito do recurso de amparo não lhe compete fiscalizar normas ou decisões inconstitucionais, mas sim averiguar se uma determinada conduta dos poderes públicos, mormente dos tribunais, viola qualquer direito, liberdade e garantia constitucional e repará-lo mediante concessão do amparo adequado para o efeito." — Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 60/2020.

81. *Pela argumentação exposta, o Recorrente tem direito a obter a reparação do seu direito à tutela jurisdicional efectiva violado pelo STJ com a prolação do Acórdão 61/21, reparação essa que sempre passará por esta instância ordenar que o STJ conheça da questão da vinculação de Cabo Verde à decisão n.º ECW/CCJ/JUD/07/2021 de 15-03-2021m proferida pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO.*

IV - DO REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

82. *Como acima foi dito, o Recorrente está afeto de doença oncológica a qual carece de acompanhamento médico e medicamentoso adequado e suficiente que, mercê da apertada vigilância policial da sua prisão domiciliária não se tem verificado em moldes que satisfaçam as necessidades de saúde do Recorrente cfr. Doc. 5 que se junta e dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*

83. *Por outro lado, a providência de habeas corpus que se pretende ver apreciada e decidida por via do presente recurso, pretende precisamente por fim à prisão domiciliária ilegal a que está sujeito o Recorrente e, reflexamente, a essa agressão à integridade física do recorrente permitindo-lhe acesso irrestrito aos cuidados médicos que necessita.*

84. *Existindo séria probabilidade, se não mesmo a certeza (vg. Doc. 6), que a manutenção do regime de prisão domiciliária vigente tenha como consequência a deterioração da situação clínica do Recorrente, causando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à saúde*

deste, deve este Tribunal adoptar a medida provisória adequada e necessária à salvaguarda do direito à saúde do Recorrente, merecedor da tutela constitucional - cfr. artigo 29.º n.º 1 CRCV.

85. Julgando por boa a fundamentação invocada, requer-se a este tribunal que ordene a cessação da medida de obrigação de permanência na habitação, ordenando à instância competente a adopção de outra medida de coacção desde que não restritiva da liberdade de deslocação do Recorrente até à decisão do recurso de Amparo ora interposto, possibilitando este os cuidados de saúde de que carece.

86. O Recorrente interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade registado sob o n.º 02/21 (Alex Saab vs STJ) que corre termos nesta instância, estando iminente a prolação do acórdão.

87. Na eventualidade deste indeferir integralmente as inconstitucionalidades invocadas, transitará a decisão de extraditar o arguido, posto que Cabo Verde não acatou a notificação cautelar da UNHRC sendo previsível que, esgotadas todas as vias judiciais, salvo o presente Amparo, as instâncias judiciais nacionais dêem seguimento à extradição procedendo à entrega do Recorrente às autoridades norte americanas.

88. Tendo em atenção que o presente Amparo visa assegurar que o STJ conheça do mérito do pedido de habeas corpus n.º 56/21 apreciando a questão da vinculação dos Tribunais de Cabo Verde à decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO de 15-03-2021, sendo certo que, concluindo aquele tribunal em sentido positivo, terá que declarar extinto o processo de extradição e conseqüentemente cessada a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, obviamente que se não for suspensa a execução do processo de extradição, logo que transitar a decisão de extraditar ficará irremediavelmente prejudicado o direito do Recorrente de não ser extraditado que se pretende fazer prevalecer.

89. Acresce ainda que, vindo a correr a extradição por não ter sido suspenso o respectivo processo tornar-se-á totalmente inútil o presente Amparo, que repita-se, visa, em última instância obstar á extradição do Recorrido.

90. Justifica-se, assim, plenamente que seja provisoriamente ordenado por este Tribunal Constitucional à instância judicial competente que, em caso de trânsito da decisão respectiva, não deverá ser executada a extradição do Recorrente Alex Nain Saab Moran até ser proferido acórdão final a decidir este e, em caso de ser concedido o Amparo que se pede, o que seguramente irá suceder, até à decisão do STJ.

V - CONCLUSÕES

1.º. Decidindo a queixa apresentada pelo Recorrente, o Tribunal de Justiça da CEDEAO, em sede de jurisdição de direitos humanos, proferiu decisão n.º ECW/CCJ/JUD/07/2021 a 15 de março de 2021 ordenando (i) a libertação do Recorrente restaurando a liberdade de movimentos, (ii) a cessação de todos os procedimentos e processos para extraditar o Recorrente para os EUA e (iii) o pagamento de USD 200.000 a este a título de indemnização por danos morais.

2.º. Esta decisão não foi acatada pelos Tribunais de Cabo Verde, mormente o Tribunal da Relação do Barlavento onde corre o processo de extradição do recorrente, que entenderam não estarem vinculados pelas decisões emanadas daquela instância, mantendo os trâmites do processo de extradição e a sujeição a medida de obrigação de permanência na habitação.

3.º. Por entender que esse julgamento (da não vinculação) consubstancia uma detenção ilegal e arbitrária sem fundamento, violadora dos seus direitos, liberdades e garantias, mormente o direito à liberdade, à segurança e integridade física, o recorrente requereu a providência de habeas corpus registada sob o n.º 56/21, com fundamento em a decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO vincular os tribunais cabo-verdianos, devendo, concomitantemente, ser ordenada a sua libertação.

4.º. Sobre esse habeas corpus recaiu o Acórdão STJ n.º 61/2021 que o indeferiu sem que do mesmo constassem as razões do sentido da decisão, mas apenas esta, pretextando que a questão da vinculação dos tribunais de Cabo Verde à decisão da VEDEAO já tinha sido apreciada em acórdão que autorizou a extradição.

5.º. Porem, o STJ não se pronunciou antes quanto à aplicabilidade da decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO de 15 de março de 2021 na ordem jurídica caboverdiana, invocada a título principal no habeas corpus.

6.º. Não o fazendo, o STJ violou o direito constitucional do Recorrente à tutela jurisdicional efectiva, garantido pelo artigo 22.º da Constituição, neste caso, dos seus direitos à liberdade, segurança e integridade física, consagrados, respectivamente nos artigos 29.º, n.º 1, 30, n.º 1 e 28.º n.º 1, da Constituição.

7.º. O Recorrente tem direito a obter a reparação do seu direito à tutela jurisdicional efectiva violado pelo STJ com a prolação do Acórdão 61/21, que passará por se ordenar que aquele conheça a questão da vinculação de Cabo Verde à decisão n.º ECW/CCJ/JUD/07/2021 de 15-03-2021.

8.º. Não se estando perante questões de legalidade ordinária conexas, mas sim de protecção de direito fundamental, esgotados os meios ordinários de tutela jurisdicional, tendo o Recorrente a legitimidade e, estando em tempo, mostram-se, assim, reunidos todos os pressupostos de que depende a admissão do recurso.

VI - PEDIDO

NESTES TERMOS, nos melhores de direito e sempre com o duto suprimento de V. Exa., porque tem legitimidade e está em tempo, requer a esta instância que seja admitido o presente recurso e lhe seja concedido o seguinte Amparo Constitucional:

- Declarar que o STJ ao proferir o acórdão 61/2021 violou o direito fundamental do recorrente à tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 22.º da Constituição da República, por não ter conhecido de mérito, fundamentando a sua decisão, a questão da vinculação de Cabo Verde às decisões do Tribunal de Justiça do CEDEAO;
- Reparar o direito do recorrente a essa tutela efectiva dos seus direitos fundamentais, o que se logrará ordenando ao órgão judicial recorrido que revogue parcialmente a sua decisão na parte que se refere à providência de habeas corpus n.º 56/21, e aprecie decidindo fundamentadamente a vinculação dos tribunais de Cabo Verde à decisão de 15 de março de 2021 do Tribunal de Justiça da CEDEAO, relativa à pretensão deduzida perante este pelo Recorrente, Amparo este que se mostra adequado;
- Decretar a medida provisória de suspensão do processo de extradição até à decisão do presente Amparo, assim como de cessação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação ou outra restritiva da liberdade de deslocação do Recorrente.

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o douto Parecer cujos trechos mais relevantes são aqui reproduzidos integralmente:

“No que se refere à admissibilidade do recurso, não se questiona a legitimidade do recorrente. O mesmo não se pode dizer quanto aos demais requisitos legalmente exigidos. Se não, vejamos.

Para melhor entendimento da decisão objeto do presente recurso de amparo, impõe-se analisar a cronologia dos factos.

No dia 07 de junho de 2021, foram registados no Supremo Tribunal de Justiça- STJ, quatro requerimentos de pedidos de habeas corpus, subscritos, em separado, por Filipe Teixeira (o "Bispo"), cidadão cabo-verdiano (e americano?), Péricles Tavares, cidadão americano (e cabo-verdiano?), Sara S. Founders e Roger Harris, cidadãos americanos, todos residentes no Estados Unidos da América, de passagem por Cabo Verde, em favor de Alex Nain Saab Moran. Tratou-se do nono habeas corpus requerido pela defesa.

Os requerentes constituíram advogado, o mesmo constituído por Alex Saab e, por sinal, o mesmo que também tinha requerido o quarto habeas corpus. Contudo, o mesmo advogado não compareceu à audiência no STJ dos quatro pedidos, todos um "copy paste", uns dos outros, por conseguinte, com os mesmos fundamentos e argumentos.

Porque não preenchiam os requisitos constitucionais e legais, para o pedido de habeas corpus, por acórdão nº 61/2021, de 14 de junho, os requerimentos dos três cidadãos americanos foram indeferidos por ilegitimidade. O requerimento subscrito por Filipe Teixeira foi indeferido por falta de fundamento bastante.

Deste acórdão vem a defesa de Alex Nain Saab Moran apresentar o presente pedido de amparo constitucional, o terceiro, desde o início do processo de extradição.

Refira-se que, anteriormente, tendo sido indeferido o quarto pedido de habeas corpus, pelo Acórdão nº 18/2021, de 20 de fevereiro, do Supremo Tribunal de Justiça, por falta de fundamento bastante, a defesa solicitou a esclarecimento do mesmo e, por Acórdão nº 23/2021, de 10 de março, o pedido foi indeferido. Deste acórdão sobre a esclarecimento, a defesa interpôs recurso de amparo, liminarmente indeferido por acórdão do Tribunal Constitucional.

No presente recurso de amparo, com o pedido de medidas provisórias, alega o recorrente que, o Acórdão nº 61/2021, ao indeferir por ilegitimidade, os requerimentos dos três cidadãos estrangeiros e, por falta de fundamento bastante, o requerimento do cidadão nacional, violou o direito à tutela jurisdicional efetiva dos direitos fundamentais de Alex Saab.

Alega que, a questão central levantada nos quatro pedidos de amparo, centrava-se à volta da vinculação de Cabo Verde à decisão proferida pelo Tribunal Judicial da CEDEAO. Entende que o STJ, em vez de analisar e decidir de mérito, remeteu para outras decisões anteriores, não se pronunciando, por conseguinte, sobre questão que devia analisar.

Ora, a alegada não decisão de mérito, no caso dos três indeferimentos por ilegitimidade e o alegado não pronunciamento sobre o objeto do processo- decisão do TJ-CEDEAO, no indeferimento por falta de fundamento bastante, configuram falta de fundamentação e, conseqüentemente, a nulidade do acórdão - art.º 409º do CPP.

A nulidade do acórdão deve ser arguida no prazo legal. Devia o recorrente arguir a nulidade do acórdão e, após isto, não tendo sido reparada a violação, lançar mão do recurso de amparo. Conforme acontecera no segundo recurso de amparo, antes de o fazer, a defesa, requereu a esclarecimento do acórdão.

No presente caso, antes do recurso de amparo, devia arguir a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação. Não o tendo feito, não esgotou todos os recursos ordinários para a reparação da alegada violação.

Com efeito, conforme já referido, nos termos do art.º 3º da lei do amparo "A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando, (a) Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação." Ao longo de todo o processo de extradição, tornou-se habitual a defesa, deixando precluir prazos de impugnação, de forma enviesada, tenta conseguir o mesmo objetivo, por outras vias. Foi assim com vários pedidos de habeas corpus relativos a decisões do TRB. Por outro lado, coloca-se a questão de saber se "a violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resultou directa, imediatamente e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado", conforme exigido pela al. b) do art.º 3º da Lei do Amparo. O habeas corpus não é um recurso da decisão judicial, mas sim, uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade (Marques da Silva). Dito de outra forma, in caso o indeferimento dos pedidos de habeas corpus não criou nem agravou a situação jurídica do recorrente. Apenas entendeu que a alegada situação de privação ilegal de liberdade não existia. O que criou a situação jurídica do recorrente, foi o Acórdão nº 28/2021 do STJ que, decidindo sobre o recurso interposto da decisão do Tribunal de Relação de Barlavento, confirmou-a.

Pelo exposto, facilmente se conclui que, pelo seu teor, pelos fundamentos e argumentos, o presente recurso de amparo, materialmente, tem como objeto, não o Acórdão nº 61/2021, de 14 de junho que decide sobre o habeas corpus, mas sim, o Acórdão nº 28/2021, de 16 de março, que confirma a extradição do recorrente. Assim sendo, está-se perante um recurso manifestamente extemporâneo, porque interposto fora do prazo legal de 20 dias.

Do acórdão do Acórdão nº 28/2021, de 16 de março, do STJ que confirma a extradição, foi interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que corre termos no Tribunal Constitucional.

Conclui-se, por conseguinte que:

- O recorrente não esgotou todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo (artº 3º nº 1 al. a), 6º e 16º nº 1 al. d) da Lei do Amparo- LA);
- A alegada violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido não resultou directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao Supremo tribunal de Justiça, com a decisão sobre os pedidos de amparo constitucional (art.3º nº 1 al. b) da LA);
- Tratando-se de recurso do Acórdão nº 28/2021, de 16 de março, é manifestamente extemporâneo (art.º 5º, nº 1 e 16º nº 1 al. a) LA).

Pelo que deve o presente recurso de amparo ser rejeitado.

Entretanto, se se entender que o recurso deve ser admitido, o que apenas se admite como hipótese de raciocínio, relativamente ao pedido de adoção de medida provisória de suspender o processo de extradição e fazer cessar, de imediato, a medida de obrigação de permanência na habitação, até à decisão do presente recurso de amparo constitucional, diz-se o seguinte:

Desde a detenção do recorrente, em 12 de junho de 2020, ele é apresentado como sofrendo de doença oncológica grave, o que, entretanto, não se evidencia no relatório médico junto pela própria defesa. O relatório médico, alegadamente feito por um médico que afirma não lhe ter sido permitido visitar e examinar Alex Saab e que, no mesmo documento opina sobre matéria alheia à questão de saúde do paciente (fls. 140, 2º parágrafo) refere à situação de "carcinoma pós-gástrico" in situ (displasia grave), tratado com recesção local". O teor deste documento, aliado ao facto de ter sido bastas vezes propalado que, ao extraditando tem sido permanentemente negada assistência médica, deixam entender que a situação não será tão grave como se tenta fazer crer, passados mais de um ano! Aliás, o extraditando tem recusado, frequentemente, assistência médica, o que não deixa de ser estranho para um doente nessa situação (terminal!)

Refere a LA que a medida provisória pode ser adoptada se, da demora da sua adoção poder resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, a própria inutilidade do amparo, (art.º 11.º, nº 1 al. a) e 14º nº 1 al. b)).

Ora, estando já próxima a conclusão do processo de extradição, que a todo o custo a defesa tentou retardar, não se justifica a medida provisória requerida, tando mais que, nenhuma outra seria tão adequada e suficiente como a em que se encontra o extraditando.

Sem pôr em causa o direito ao contraditório do recorrente, constitucional e legalmente consagrado, contam-se já em cerca de duas dezenas as impugnações neste processo, tudo fazendo para o retardar ou parar. Neste momento estão pendentes, em simultâneo, um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, um pedido de suspensão de processo, o presente recurso de amparo, todos no Tribunal Constitucional e, no TRB, um requerimento de soltura.

Não existem, por conseguinte, nenhuma razão que justifiquem a adoção de tais medidas (art.º 11.º, nº 1 al. b) do mesmo artigo).

Entretanto, se assim não se entender, qualquer medida que se adopte, deve acautelar, sempre, o grande risco de fuga e, sobretudo, o perigo para a segurança do próprio recorrente.

Não estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional deve ser rejeitado."

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias: "A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de

esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade."

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo. Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade. O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo. O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo. Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores. A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados. Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa considerar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

"O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais", atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

O Acórdão n.º 61/2021, de 14 de junho, objeto do presente recurso de amparo, foi notificado ao mandatário do recorrente no dia 15 de junho de 2021 e a petição de recurso deu entrada na Secretaria desta Corte a 1 de julho de 2021.

Assim sendo, nada obsta que se considere tempestivo o presente recurso, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) Petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo: “1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado (...)”

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na Secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

- a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;
- c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os Autos, verifica-se que o impetrante identificou o Supremo Tribunal de Justiça como entidade a quem imputa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais de que julga ser titular.

O Acórdão n.º 61/2021, de 14 de junho, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (que indeferiu, com fundamento em ilegitimidade, as providências de *habeas corpus* n.ºs 57/2021, 58/2021 e 59/2021, respetivamente, requeridas a favor do recorrente pelos cidadãos norte-americanos Péricles Octaviano Tavares, Sara Schuyler Flounders e Roger David Harris, tendo igualmente rejeitado, por falta de fundamento bastante, a providência de *habeas corpus* n.º 56/2021, requerida pelo cidadão Cabo-verdiano Felipe Cupertino Ramos Teixeira, no interesse do recorrente, na parte que interessa para o presente desafio) encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

“As questões, em torno das quais o Requerente desenvolve os seus argumentos na presente providência, são as seguintes:

Que as decisões do Tribunal da CEDEAO, proferidas em sede da jurisdição dos direitos do homem, nomeadamente a recaída sobre a queixa apresentada por Alex Saab, são vinculativas para os Tribunais Cabo-verdianos;

*Que a situação em que se encontra Alexa Saab é de privação ilegal da liberdade, ou a tal equiparada, para efeitos da providência de *habeas corpus*.*

Essas questões e os argumentos que as sustentam foram exaustivamente analisados por este Supremo Tribunal.

Fê-lo, em primeiro lugar e de forma desenvolvida, no acórdão n.º..., que autorizou a extradição do Senhor Alex Nain Saab Moran para os Estados Unidos da América cuja fundamentação, que não reclama qualquer alteração aqui se tem por reproduzida.

*Quanto à medida de coacção a que se encontra sujeito atualmente o extraditando e a possibilidade de a mesma servir de fundamento para a providência de *habeas corpus*, pretensão que também repousa em idênticos argumentos já apreciados por este Supremo Tribunal, nada de novo há a acrescentar ao que foi dito nos acórdãos números 18/2021, 20 de fevereiro e 54/2021, de 25 de maio.*

Efectivamente, não tendo sido carregado praticamente nada de novo na presente providência, em relação às anteriores, e mantendo-se inalterada a situação do cidadão a favor de quem a mesma é impetrada, justifica-se que a fundamentação seja também a mesma, pelo que vai ser reproduzida na sua parte essencial:

Com relevância para o conhecimento do mérito, resulta do processado o seguinte:

A. O requerente foi detido no âmbito de um processo de extradição a pedido do Governo dos Estados Unidos da América em 12 de junho de 2020, tendo sido determinada a sua detenção Provisória.

B. Por despacho de 21 de janeiro de 2020 foi decidido, na sequência de pedido do mesmo e do Ministério Público, que, por se ter excedido o prazo da detenção, o Extraditando ficaria obrigado a permanecer na habitação por ele escolhida, tendo sido emitido mandado de soltura após a indicação pelo próprio de habitação adequada.

*Depreende-se da petição inicial que o Requerente pretende equiparar, para efeitos de *habeas corpus*, a obrigação de permanência na habitação, a medida de coacção a que o cidadão Alex Saab se encontra atualmente sujeito, prisão preventiva.*

Ora, é o acerto de tal entendimento que precisa de ser escrutinado.

*Decorre do artigo 18º do CPP que o *habeas corpus* é admissível sempre que a pessoa se encontra presa, ou seja, privada de liberdade.*

*Por conseguinte, a privação de liberdade é o pressuposto inarredável para se lançar mão da providência de *habeas corpus*, pelo que cumpre aferir se essa é a situação em que se encontra o Recorrente, com uma breve referência aos factos que se tem como provados.*

O requerente encontra-se detido num estabelecimento prisional no âmbito de um processo de extradição.

Entretanto, com fundamento em se ter ultrapassado o prazo fixado na lei para a sua manutenção em detenção, foi requerido que o mesmo fosse colocado em situação de obrigação de permanência em habitação, o que foi deferido.

Quer o pedido, quer o seu deferimento, tiveram lugar no pressuposto de que se está perante duas medidas de coação formal e substancialmente diferentes: a detenção num estabelecimento prisional, constitui uma privação total da liberdade, ao passo que a obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 272º, n.º 1, alínea g) do CPP e regulada no artigo 289º - A do mesmo diploma, constitui uma restrição da liberdade, por conseguinte, menos gravosa e menos severa do que a primeira.

Por isso mesmo é que, com deferimento de pedido para que fosse imposta a segunda medida de coação, se emitiu um mandado de soltura, que foi executado de forma integral e irreversível, o que significa que o Extraditando deixou de estar privado de liberdade, deixou de estar preso, situação em que se mantém.

A espelhar a diferença, na lei e no caso concreto sob análise, entre a detenção e a obrigação de permanência na habitação, está a autorização para o extraditando se ausentar da habitação, embora sob certas condições.

Dizer isso não significa que não se reconhece que, enquanto medida de coação, a obrigação de permanência na habitação não limita a liberdade ambulatoria do Requerente, como aliás já se deixou perceber. Limita-a, tal como também a limitam outras medidas referidas no artigo 272º do CPP, como a interdição de saída e a proibição de permanência. No caso da extradição é a própria Constituição que no seu artigo 30º, n.º 3 alínea f), dá guarida a essa restrição.

Mas a referida limitação da liberdade ambulatoria não é suficiente para conferir à pessoa a quem for imposta uma dessas medidas de coação a condição de preso ou detido para efeitos de se lançar mão da providência de habeas corpus.

Aliás, se a obrigação de permanência em habitação fosse o mesmo que a detenção em que se encontrava o Extraditando, não podendo por isso ser-lhe imposta na sequência do esgotamento do prazo da anterior medida, o mais certo é que o próprio teria reagido de imediato com uma providência de habeas corpus ou no mínimo com um recurso ordinário. Mas não, conformou-se, pelo menos inicialmente, com tal decisão.

É certo que isso não preclui o seu direito de se insurgir contra as condições em que essa medida de coação vem sendo executado, não sendo de se excluir que se possa estar a ocorrer eventual ilegalidade ou irregularidade.

Mas, a sede própria para esse escrutínio não é providência de habeas corpus.

Com a Doutrina autorizada e a jurisprudência elaborada perante um quadro jurídico similar ao nosso, dizemos que não é qualquer ilegalidade da detenção ou da prisão, muito menos discutível ilegalidade, que poderá fundamentar a providência de habeas corpus.

I. Decisão

Os fundamentos acima dos expostos, acordam os juízes desta Secção em:

- 1. Indeferir, por ilegalidade dos Requerentes, as providências de habeas corpus introduzidas pelos cidadãos americanos Péricles Octaviano Tavares, Sandra Sbuylter Flounders e Roger David Harris;*
- 2. Indeferir a providência introduzida por Filipe Cupertino Ramos Teixeira, por falta de fundamento bastante;*
- 3. Custas pelos Requerentes, com a taxa de justiça em 20.00\$00 para cada um:”*

Para o recorrente, através do Acórdão cuja fundamentação se transcreveu, o Supremo Tribunal de Justiça adotou uma conduta que se traduziu em violação do seu direito à tutela jurisdicional efetiva, previsto no n.º 1 do artigo 22.º da Constituição, que decorre do facto de o STJ se ter limitado a indicar o sentido da decisão indeferindo sem explicitar o porquê, o que, na perspetiva do recorrente, violou o seu direito em obter uma decisão justa e fundamentada à providência de *habeas corpus* destinada a pôr fim a uma situação de ilegalidade violadora de direitos do Recorrente, configurando uma clara agressão do direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva.

É certo que, ao longo do seu extenso arrazoado, refere que *a medida de coação de obrigação de permanência na habitação constitui uma efetiva agressão dos seus direitos fundamentais à liberdade, à segurança e à integridade física previstos nos artigos 29.º n.º 1, 30.º n.º 1 28.º n.º 1 da Lei Fundamental, respetivamente, pelo facto de se ter aplicado e mantido a referida à revelia do que foi determinado pela decisão ECW / CCJ / APP / 43/20 de 15 de Março de 2021 do Tribunal de Justiça da CEDEAO que ordena a Cabo Verde que (i) liberte o Recorrente com efeitos imediatos, restaurando-lhe a sua liberdade de movimentos e (ii) pare com a execução de todos os procedimentos e processos para extraditar o Recorrente para os EUA, para além de (iii) indemnizar o Recorrente com USD 200.000. Pois, o recorrente tem o direito a que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça sindicasse a questão essencial que lhe foi trazida: se a detenção do Recorrente é ilegal face à decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO de 15-03-2021, o que equivale a julgar se esta vincula as instâncias judiciais Cabo-verdianas. Para tanto, teria o STJ que apreciar a questão sub judice ponderando a bondade dos argumentos aduzidos pelo Recorrente em defesa da sua posição e a aderir ou discordar daqueles explicitando de forma clara o sentido da sua decisão nomeadamente o motivo pelo qual não é ilegal o sacrifício dos direitos fundamentais do Recorrente. Porém, como vimos, a instância recorrida remeteu-se a uma decisão genérica em que depois de transcrever o essencial da argumentação do habeas corpus n.º 56/21, aliás desconsiderando totalmente o teor dos demais, decide basilaramente que as duas questões colocadas (vinculação da decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO e equiparação da obrigação de permanência na habitação a uma privação da liberdade) já teriam sido objecto de decisão noutros acórdãos, transcrevendo quanto à segunda os excertos entendidos aplicáveis à situação, que O STJ não se pronunciou quanto à aplicabilidade da decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO de 15 de março de 2021 na ordem jurídica cabo-verdiana, invocada a título principal.*

Com base nessa conduta que imputou ao Supremo Tribunal de Justiça, formulou a conclusão 6.^a, tendo-se expressado da seguinte forma: “..., o STJ violou o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva, garantido pelo artigo 22.º da Constituição, neste caso, dos direitos à liberdade, segurança e integridade física, consagrados, respetivamente nos artigos 29.º, n.º 1, 30, n.º 1 e 28.º, n.º 1 da Constituição.”

Pela forma como apresentou a exposição de facto e de direito e pela formulação da conclusão que incide direta e exclusivamente sobre a conduta potencialmente violadora do alegado direito à tutela jurisdicional efetiva, excluindo a conduta que se reporta à alegada violação dos direitos à liberdade, à segurança e à integridade física, parece a este Tribunal que o direito possivelmente violado, pelo menos primariamente, é o direito à tutela jurisdicional efetiva.

Admite-se, no entanto, a hipótese de o recorrente ter subordinado a conduta potencialmente violadora dos direitos à liberdade, à segurança e à integridade física à conduta principal, pelo que qualquer efeito desta sobre aquela será meramente consequente.

O Tribunal Constitucional pode, oficiosamente, a partir de condutas impugnadas, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes, nomeadamente, dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 9 de julho de 2020, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente, apontam nesse sentido.

Portanto, neste recurso, o escrutínio deve orientar-se no sentido da avaliação da possível violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, na medida em que o Tribunal só pode escrutinar as condutas impugnadas e reproduzidas nas conclusões, mas não fica vinculado aos parâmetros nem aos pedidos de amparo formulados pelos recorrentes.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se algo extensa, o que não se compadece com a sumariedade e celeridade que caracterizam esta espécie processual. No que se refere às conclusões e à formulação do pedido de amparo, formalmente não há nenhum reparo a fazer e em termos substantivos correspondem à livre opção do Recorrente em retomar nas conclusões as condutas que pretende que o Tribunal aprecie.

Os requisitos de fundamentação previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e, neste sentido, o Tribunal tem vindo a afirmar que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Nestes termos, considera-se aceitável a fundamentação constante do presente recurso de amparo.

C) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

O facto de ser de nacionalidade venezuelana e colombiana, portanto estrangeiro, não impede que se lhe reconheçam não só a titularidade do direito de amparo constitucional, mas também a legitimidade para interpor tal recurso, se tivermos em conta, desde logo, a própria redação do artigo 20.º da Constituição, ao reconhecer a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, e o disposto no artigo 25º da Constituição, segundo o qual os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos, com exceção dos direitos e dos deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais.

Na verdade, nem a Constituição nem a legislação infraconstitucional cabo-verdianas reservam o exercício do direito invocado pelo Recorrente aos nacionais. Por outro lado, esta questão foi há muito ultrapassada por esta Corte que tem reconhecido legitimidade ativa a pessoas titulares de nacionalidade estrangeira para interpor recurso de amparo.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, n.º 5/2018, de 22 de março, publicados na I Série, n.º 21, do *Boletim Oficial* de 11 de abril de 2018; o Acórdão n.º 12/2018, de 7 de junho de 2018, publicado na I Série, n.º 49, do *Boletim Oficial* de 20 de julho de 2018, e o Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 139, de 23 de dezembro de 2020.

d) *Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

A alegada violação do direito à tutela jurisdicional efetiva só aparece na petição de recurso de amparo dirigido a esta Corte das Liberdades.

Portanto, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a perceção de que teria violado o direito à tutela jurisdicional como lhe imputa o recorrente.

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivesse requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudesse fazer. Não o tendo feito perante o Supremo Tribunal de Justiça, não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar a violação do direito em causa e de eventualmente a reparar.

Por outro lado, ao afirmar categoricamente que “o STJ não se debruçou especificamente sobre a questão do acatamento pelos tribunais nacionais da decisão da CEDEAO em algum aresto de que o recorrente tenha tomado conhecimento; que o STJ não se pronunciou antes quanto à aplicabilidade da decisão de 15 de março de 2021 da CEDEAO na ordem jurídica cabo-verdiana, que sabendo que a decisão de 02-12-2020 tinha carácter provisório e a de 15-03-2021 é final, era exigível ao STJ um esforço acrescido na ponderação da argumentação na apreciação desta decisão, esforço este que face ao que vimos não se verificou no caso em apreço”, está a atribuir ao Supremo Tribunal de Justiça uma conduta omissiva, ou seja, que o Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a questão principal que lhe colocou.

Se o Acórdão recorrido não se pronunciou sobre uma questão que devesse conhecer, significa que o aresto padecia de nulidade que deveria ter sido arguida no prazo legal para se suscitar incidentes pós-decisórios como a nulidade do Acórdão. E para o efeito de preenchimento ou verificação do esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias, era exigível que o recorrente arguisse aquela nulidade que se traduziu na omissão de pronúncia em termos perceptíveis, que tivesse requerido a sua reparação e caso o órgão judicial competente não se pronunciasse em tempo útil, então poderia franquear as portas do Tribunal Constitucional através do recurso de amparo.

Tendo, porém, sido notificado daquele aresto, tendo tido conhecimento da omissão de pronúncia, podendo requerer a sua reparação, designadamente através de um pedido autónomo, não o fez. Portanto, mais uma vez não concedeu ao STJ a possibilidade de o apreciar e eventualmente reparar o direito alegadamente violado.

A este respeito convém trazer à colação a orientação fixada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2017, de 20 de julho, sobre a tempestividade e o esgotamento das vias de recurso ordinário quando se impugna, através de recurso de amparo, uma conduta omissiva: “quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.” Esse aresto encontra-se publicado no site do Tribunal Constitucional e no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 47, de 8 de agosto de 2017.

Em situações como a dos autos, considera-se que foram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias, desde que se juntem elementos que permitam concluir que o recorrente denunciou a omissão de pronúncia perante quem tem o dever de decidir, mas, decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional.

Convém deixar bem claro que sem elementos de prova de que a omissão tenha sido invocada, de que se tenha pedido a reparação, de que não se tenha obtido resposta em prazo razoável ou no mais curto espaço de tempo possível, não se pode considerar que foram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 14 de janeiro de 2020.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que “antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de

direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Confira, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no *Boletim oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no *Boletim oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Pelo exposto, conclui-se que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todas as vias de recurso.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no *Boletim Oficial* N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial* n.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O Recorrente pede que o Tribunal Constitucional lhe conceda medidas provisórias que consistiriam em suspender o processo de extradição até à decisão do presente amparo, assim como de cessação da medida de coação de obrigação de permanência na habitação ou outra restritiva da liberdade de deslocação do recorrente.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente de pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fummus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”*

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, I 20 Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019, Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, e Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020, Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho de 2021, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho, os dois últimos pendentes de publicação no *Boletim Oficial*. Todavia, disponíveis no site do TC.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de setembro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de setembro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 42/2021

(Alex Saab v. STJ, referente a pedido de aclaração do Acórdão 39/2021)

I. Relatório

1. O Senhor Alex Nain Saab Moran, notificado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, prolatado por esta Corte, e que julgou improcedente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que interpôs, veio, no dia 13 de setembro, requerer a sua aclaração nos termos da alínea a) do artigo 578 do CPC, aplicável por remissão dos artigos 50 e 75 da Lei do Tribunal Constitucional, colocando questões que, do seu ponto de vista, configurariam obscuridades e ambiguidades que importaria esclarecer para se entender o sentido e o alcance da decisão. Assim, na peça que apresenta:

1.1. Diz que o Tribunal Constitucional fez uma distinção entre condutas lesivas de direitos e inconstitucionalidade de normas que conduziu a redução de questões de doze para oito, e pontua que não resultaria claro do acórdão os critérios utilizados para operar a diferenciação entre as condutas lesivas que se constituiriam em inconstitucionalidades indiretas passíveis de fiscalização concreta e as que não se constituindo em inconstitucionalidades indiretas, teriam de ser objeto de recurso de amparo.

1.2. Indaga se a decisão quanto à primeira questão é uma decisão sumária ao abrigo do número 2 do artigo 81 e se seria possível dela reclamar nos termos dos números 2 ou 3 da mesma disposição (Q 1A).

1.3. Sustentando que o acórdão “delimita as garantias judiciais que devem estar à disposição de uma pessoa detida para efeitos de extradição” ao adotar uma distinção entre detenção para efeitos de extradição e detenção para efeitos de processo penal, afirma haver questões de interpretação e de esclarecimento que precisam ser abordadas para se compreender o alcance do acórdão e a interpretação constitucional do regime jurídico da extradição. Isso porque, entendendo que o DIDH tenderia a oferecer várias garantias, potencialmente cumulativas, em casos de detenção para efeitos de extradição e pretendendo que a distinção que o TC terá adotado divergiria do previsto por esse sistema de proteção, pede que se explique a relevância e aplicação dos artigos 9º, 13 e 14 do PIDCP, na medida em que as posições do TC sugeririam que essas três disposições e respetivo conteúdo jurisprudencial não se aplicariam ao processo de extradição (Q-1).

1.4. Expondo apreciação de que o Tribunal Constitucional considera constitucionalmente válida uma detenção com base em alerta vermelho da INTERPOL, o qual não estaria sujeito a controlo judicial. No seu caso, segundo diz, estava detido enquanto aguardava a emissão do alerta vermelho, mas que o acórdão não esclarece a base jurídica para a sua detenção nesse período. Por isso, convida o Tribunal a clarificar as condições de validade e procedimento de controlo do direito interno a respeito do alerta vermelho da INTERPOL, a fim de se puder fundamentar a detenção com base nele, visto que o Tribunal autorizaria um novo motivo legítimo de detenção e privação de liberdade – a divulgação de alerta vermelho – “sem qualquer previsão legal e estabelecer salvaguardas aplicáveis”, expondo os indivíduos ao risco de detenções arbitrárias (Q-2).

1.5. Alega que o TC não esclarece as condições concretas segundo as quais a detenção e prisão para efeitos de extradição estão sujeitas a validação constitucional e,

depois de tecer um conjunto de considerações sobre a aplicabilidade de normas do PIDCP, convida o Tribunal a clarificar pretensas “contornos do regime excecional derogando o direito comum que parece aplicar-se às condições de detenção e privação da liberdade aplicáveis no caso de extradição” (Q-3).

1.6. Dizendo que o Tribunal excluiu a aplicação de uma série de regras baseadas no critério da nacionalidade, distinguindo nacionais e estrangeiros, pede que se clarifique a ponderação do sistema de distinção que opera entre estrangeiros e nacionais para efeitos de garantias contra a extradição com os requisitos de igualdade de todos, tal como protegidos pelo artigo 26 do PIDCP, e com o artigo 33 da CRCV. Manifesta ainda opinião de que o TC não especifica em que condições se aplica potencialmente o princípio da não-repulsão e se tal princípio se aplica aos estrangeiros (Q-4).

1.7. Atribui ao Tribunal ter sublinhado que é suficiente que o Estado Requerente dê garantias diplomáticas para que a condição da proibição de determinadas sanções em caso de extradição seja cumprida. Daí pedir que se clarifique as condições substantivas e processuais que devem ser respeitadas para validar as garantias diplomáticas oferecidas por um Estado Requerente de extradição, particularmente no que diz respeito à perpetuidade das sanções, nos termos do artigo 33 da Constituição (Q-5).

1.8. Depois de apresentar a posição do Tribunal Constitucional, afirmou que no DI consuetudinário um Estado que se recusa a reconhecer a imunidade de um agente diplomático pode declará-lo *persona non grata* e pedir-lhe que abandone o seu território. Constatando que esse aspeto não teria sido considerado pelo Tribunal Constitucional, solicita que se clarifique o alcance e a relevância do princípio que permite a um Estado recusar o reconhecimento da “imunidade diplomática de um agente diplomático”, declarando-o *persona non grata*, e que indique em que condições tal princípio é potencialmente aplicável em caso de detenção para extradição de um diplomata. E que, face ao entendimento que o Tribunal parece ter acolhido quanto à interferência nos assuntos internos da Venezuela, se esclareça até que ponto, de acordo com as suas obrigações internacionais, o Estado de Cabo Verde não teria pelo menos a obrigação de concordar em dialogar com esse país e de responder aos seus pedidos de se encontrar uma solução pacífica para o litígio (Q-6).

1.9. Emite opinião de que o Tribunal Constitucional ao considerar que Cabo Verde não está vinculado pelas decisões judiciais da CEDEAO adotou uma forte posição constitucional no que diz respeito ao DI, uma posição que não resistiria à prática dos Estados e às regras do contencioso internacional. Trazendo à discussão um conjunto de questões referentes ao TJ-CEDEAO convida o Tribunal a esclarecer o lugar dado aos princípios da boa fé e de *estoppel*, depois de pretender que CV está vinculado às decisões da CEDEAO por virtude de uma atuação dos Estados da CEDEAO ao comparecerem no Tribunal perante questões de Direitos Humanos e atuarem como se tivessem reconhecido o Protocolo de 2005, indaga se, independentemente das questões constitucionais gerais sobre as decisões do TJ-CEDEAO, não seria adequado, dadas as circunstâncias particulares do caso, considerar essa decisão excecionalmente aplicável ou pelo menos relevante para avaliar a arbitrariedade da prisão e detenção. Acrescenta, ainda, que mesmo perante pareceres contrários de três professores de Direito Internacional Público, o Tribunal não considerou a CEDEAO como uma organização ‘internacional’ sem indicar razões ou fundamentos, comparando-a, segundo diz ambiguamente, com a União Africana e não com a União Europeia como devia, já que esta disporia das mesmas instituições do que a CEDEAO, remetendo, assim, à aplicação do número 3 do artigo 12 e não do número 2 da mesma disposição constitucional (Q-7).

1.10. Afirma literalmente o que “significa o Tribunal quando diz que a jurisdição do Tribunal da CEDEAO poderia ser inferida por conduta em relação à ratificação e aceitação da jurisdição do Tribunal de Justiça da CEDEAO” – uma fórmula de difícil entendimento – e aponta para um conjunto de razões, nomeadamente o facto de Cabo Verde, como diz, apesar de não ter ratificado o Protocolo, ter participado ativamente, através do Primeiro-Ministro, nas negociações conducentes à sua aprovação, indicando, subsequentemente juizes para compor esse órgão judicial e integrar o “Conselho Judicial do Tribunal” (Q-8a)

1.11. Comenta a posição do Tribunal Constitucional e cita uma decisão de um órgão judicial de um país da *common law*, para acolher a ideia de que a imunidade soberana pode ser renunciada por um Estado, indagando se não seria o caso de CV e colocando um conjunto de questões adicionais sobre o comportamento de Cabo Verde perante a queixa que dirigiu à Corte de Abuja (Q-8).

1.12. Finaliza trazendo à discussão questões sobre se os Estados Unidos da América, país que terá, segundo seu entendimento, modificado a sua aceitação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a sua utilização quando não existem tratados bilaterais, aderiram às disposições do seu direito interno solicitando a extradição do Requerente sem a existência de um tratado bilateral (Q-9).

1.13. Pelo exposto, roga “a aclaração da douta sentença, pois da sua leitura e análise ficam as obscuridades e ambiguidades quanto à razão e o sentido das decisões do TC em relação aos pontos referidos no presente requerimento”.

2. O Ministério Público, notificado na qualidade de contrainteressado, respondeu,

2.1. Arrazoando que o pedido de aclaração:

2.1.1. Deveria ter sido indeferido liminarmente e sem audiência da parte contrária, pois, no seu entender, nenhuma ambiguidade ou obscuridade resulta de um texto que reputa de exaustivamente explicativo, cristalino e coerente nos seus argumentos.

2.1.2. Teria como propósitos exclusivos a ridicularização da decisão judicial, a obtenção de aditamentos ao acórdão já tirado, o retardamento do desfecho do processo e a demonstração da sua discordância em relação ao sentido do mesmo, contendo algumas questões que roçariam o absurdo.

2.2. E concluindo que a pretensão do recorrente deve ser indeferida por nada haver a aclarar.

3. O Venerando JC Presidente do Tribunal marcou a conferência de julgamento para o dia 20 de setembro, data em que se realizou. Depois de todos os juizes terem exposto a sua posição sobre os pedidos feitos, o Coletivo decidiu nos termos e com base nos fundamentos arrolados nas partes seguintes deste acórdão.

II. Fundamentação

1. O Requerente identifica, até onde o Tribunal conseguiu compreender, doze questões que parcialmente numera, conforme registado nos pontos 1.1 a 1.12 do Relatório para o qual se remete, consagrando entendimento de que configurando obscuridades ou ambiguidades devem ser esclarecidas. Isso em contraposição ao Ministério Público que considera não haver nada a aclarar por o acórdão ser exaustivamente explicativo, cristalino e coerente nos seus argumentos.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de aclaração podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional que não é adversa à ideia de se suscitar tais incidentes contra as suas decisões. Contudo, estabelece balizas específicas decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo de incidentes pós-decisórios, que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente específico em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade foi o *Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, considerou que o conhecimento de uma obscuridade ou ambiguidade depende de o interveniente processual requerente identificar um trecho do aresto que padeceria de tal vício. Subsistindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de esclarecimento que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão.

Trata-se de posição consistente na jurisprudência desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplica as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade, no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3 também decorrente de um recurso amparo, desta feita interposto pelo ora Requerente, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum ao proclamar que “uma decisão ou parte dela será considerada obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos. Todavia, compulsado o extenso arrazoado do requerente, não se vislumbra nada que possa ser considerado como identificação de trechos de decisão aos quais tenha imputado obscuridade ou ambiguidade”.

A indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão.

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade.

2.3. Já o cumprimento da exigência de o requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão a que imputa vício de ininteligibilidade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. O instituto da esclarecimento de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para a partir de teses que acolhem renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal, trazer novas questões ou propor o desenvolvimento da fundamentação através da colocação de indagações complementares na sequência de suscitação de dúvidas, sejam elas retóricas ou genuínas, a órgão judicial ou tampouco para reagirem contra eventuais omissões de pronúncia ou da desconsideração pelo Tribunal de elementos que carregaram para os autos. Serve singelamente para que possam ver esclarecidos trechos da decisão que sejam objetivamente obscuros ou ambíguos e possam ter os elementos necessários para efeitos de ponderação sobre a utilização de meios de reação judicial ainda existentes.

2.3.2. É entendimento do Tribunal Constitucional que, na presente situação, a exigência da indicação do segmento onde consta a obscuridade ou ambiguidade não está preenchida no atinente à esmagadora maioria das questões suscitadas pelo requerente. Analisado o requerimento não se consegue identificar qualquer trecho que tenha sido apontado como padecendo de vício de obscuridade ou ambiguidade para efeitos de apreciação por este Tribunal, em relação às questões que o Requerente numera como 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 a, 8 e 9, até porque também há muitas referências que, com o devido respeito, o Tribunal não entendeu, nomeadamente a sigla FF, e porque das poucas passagens atribuídas a esta Corte com citação direta, não identificadas, não correspondem a trechos concretos do aresto.

Além disso, o que se verifica é que, primeiro, o Requerente optou por usar a peça para atribuir ao Tribunal práticas e interpretações que não teve ou adotou, nomeadamente em função dos limites impostos pela lei em relação à cognoscibilidade de pedidos no quadro do controlo típico que se pode fazer por meio de um recurso de fiscalização concreta, nos termos da norma concreta recortada pelo Requerente e aplicada pelo tribunal recorrido e de acordo com os parâmetros levados ao seu conhecimento pelos interessados (Q - 1; 2; 3; 5); segundo, por tecer considerações a respeito das teses jurídicas acolhidas pelo acórdão reclamado, e, subsequentemente, para manifestar a sua discordância em relação às mesmas (Q-7), expondo o seu próprio entendimento (Q-7, 8a); terceiro, para colocar questões adicionais ao Tribunal Constitucional (Q-8) ancoradas por vezes em teses, normas ou elementos que não teriam sido considerados ou não teriam sido devidamente considerados pela decisão (Q-7); quarto, para pedir esclarecimentos sobre argumentos ou aspetos que não constam do texto do acórdão (Q-4, 6); quinto, para trazer questões completamente novas que nem foram apreciadas pelo órgão judicial recorrido, nem impugnadas junto a esta Corte e tampouco analisadas na decisão de que se pede esclarecimento (Q-9).

Tais formulações além de, por um lado, demonstrarem que o Requerente, independentemente da sua concordância ou não, compreendeu o conteúdo do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto*, do outro, as questões colocadas, sem embargo de eventual interesse que suscitem, revelam objetivos processuais que extravasam as finalidades de um pedido de esclarecimento como concebido pela legislação e ajustável à natureza do processo constitucional e que não podem ser satisfeitas através deste meio processual. Sendo assim, tais pedidos de esclarecimento não podem ser conhecidos pelo Tribunal Constitucional.

2.3.3. Apenas em relação a duas questões que o Requerente coloca pode-se considerar que, de alguma forma, se indicou passagens concretas do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto*, às quais se imputa obscuridades ou ambiguidades.

A primeira exposta em termos gerais projetar-se-ia, conforme o entendimento que articulou, sobre todas as questões que foram excluídas da análise no mérito, sendo dependente da já mencionada diferenciação que atribui ao acórdão entre inconstitucionalidades normativas e condutas lesivas; a segunda, refere-se à utilização dos termos “sumariamente” e de “modo sumário” pelo Tribunal. Assim sendo, somente estas podem ser apreciadas para se verificar se realmente conduzem a alguma obscuridade ou ambiguidade da qual resultaria o dever de se esclarecer esses segmentos específicos.

3. Quanto à primeira questão, o Requerente apresenta alguns trechos do Acórdão do Tribunal, que transcreve, que lhe teriam causado dúvida que pretende ver esclarecida. Essa dúvida consistiria concretamente em saber que critérios o Tribunal utiliza para operar a distinção entre as condutas lesivas que constituem inconstitucionalidade indireta e, por conseguinte, podem ser objeto de fiscalização da constitucionalidade e aquelas condutas lesivas de direitos que não constituam inconstitucionalidade indireta e não devem ser objeto de fiscalização concreta de inconstitucionalidade, mas sim de recurso de amparo constitucional.

3.1. O trecho principal que o requerente questiona tem, na sua completude, a seguinte formulação: “*A definição do objeto e a abordagem a seguir resultam dos poderes que [o Tribunal Constitucional] pode assumir neste tipo de processo em razão dos limites que lhe são impostos pela Constituição e pela própria lei que consagram regime que circunscreve o objeto deste recurso a uma aferição de conformidade entre normas, ainda que hipotéticas, de valor infraconstitucional e normas de estalão constitucional reconduzíveis a situação de inconstitucionalidade direta ou indireta*”.

3.2. A expressão que parece causar dúvidas ao recorrente é a final que se refere à inconstitucionalidade direta ou indireta, pois do seu ponto de vista a situação de inconstitucionalidade indireta adviria exatamente das situações em que a lesão à Constituição é empreendida por meio de uma conduta lesiva de direitos fundamentais.

3.3. Entretanto, não parece que esta seja uma dúvida que resulte do texto do acórdão. Em nenhum momento o Tribunal afirma que a inconstitucionalidade indireta resulta dos casos em que exista uma conduta lesiva a um direito fundamental. Este parece ser o entendimento do próprio recorrente que não tem qualquer respaldo na decisão do Tribunal. Pois este quando se refere à inconstitucionalidade direta ou indireta fá-lo considerando unicamente a compatibilidade entre normas e não as que envolvem condutas, como se pode comprovar do trecho em que aponta para o “*regime que circunscreve o objeto deste recurso a uma aferição de conformidade entre normas*” e na frase subsequente que afasta do objeto de tal recurso “*tanto discutir o mérito da decisão judicial recorrida por si só considerada, como igualmente condutas e avaliação de factos que se pode atribuir ao poder judicial recorrido e, por maioria de razão, questões que tenham natureza meramente ordinária, ainda que normativas*”.

3.4. Portanto, não haverá margem para dúvidas quanto ao entendimento adotado pelo Acórdão porque o Tribunal Constitucional, na senda da jurisprudência que tem sedimentado a este respeito, foi perentório em considerar que na fiscalização concreta apenas se escrutinam normas, quer remetam a situação de inconstitucionalidade direta quer tenham no seu bojo uma que seja indireta, e nunca condutas. Estas, se concomitantemente se materializarem em vulnerações a direitos, liberdades e garantias ou direitos análogos, só podem ser impugnadas por via do recurso de amparo constitucional.

3.5. Isto transparece da decisão do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, de forma cristalina para qualquer destinatário, pelo que não há nada a esclarecer neste particular.

4. Por último, o requerente entende que os termos “sumariamente” e “de forma sumária” inseridos, respetivamente, no corpo e na parte dispositiva do acórdão seriam ambíguos, pois não se conseguiria depreender se essa decisão seria uma decisão sumária do relator nos termos da Lei do Tribunal Constitucional enxertada no acórdão ou se seria uma decisão sumária do próprio Coletivo. Ora, manifestamente parece aqui que o pedido é igualmente improcedente, por vários motivos.

4.1. Primeiro, não fará muito sentido que o Relator adote uma decisão sumária nesta fase do processo, a qual, por lei, está delimitada temporalmente à fase anterior à apresentação das alegações finais, e através da forma de acórdão, o qual sempre remeteria a uma decisão colegial.

4.2. Segundo, o trecho da fundamentação do acórdão identificado pelo Requerente, segundo o qual “*o Tribunal Constitucional decide sumariamente pela improcedência da questão de inconstitucionalidade colocada*”, é elucidativo quanto à entidade que decidiu, não podendo suscitar a mínima dúvida.

4.3. Terceiro, a parte dispositiva é absolutamente cristalina quando usou fórmula segundo a qual *[p]elo exposto o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide [...] [p]or unanimidade, de forma sumária, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 55, parágrafo primeiro, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, no sentido de que O despacho do Ministro da Justiça sobre admissibilidade do pedido de extradição e a promoção do cumprimento do pedido junto a um Tribunal da Relação não têm de ser notificados pessoalmente ao extraditando, sendo suficiente que o sejam ao advogado constituído*. Fixando, assim, de forma líquida que a decisão é do Coletivo ao referir-se à entidade que a adotou (“o Tribunal Constitucional”) e à unanimidade da decisão, a qual pressupõe que foi tomada por todos os integrantes desta Corte.

4.4. Resulta evidente que os trechos identificados não padecem de nenhuma ambiguidade ou obscuridade, que sustentassem quaisquer dúvidas quanto à autoria do segmento decisório indicado pelo Requerente.

5. Determinando assim o indeferimento do pedido de esclarecimento.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional indeferem o requerimento de esclarecimento do Acórdão nº 39/2021, de 30 de agosto.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 20 de setembro de 2021

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de setembro de 2021. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2020, em que é recorrente **Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 43/2021**I - Relatório**

Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 42/2020, de 5 de agosto, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça nos Autos de Recurso Crime n.º 1/2020, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a) e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo com base na fundamentação constante da petição de recurso que se vai reproduzir *ipsis verbis*:

“1. Identificação dos actos, factos ou omissões violadores dos direitos liberdades e garantias do recorrente

No douto Acórdão nº 42/2020, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu rejeitar o recurso interposto pelo recorrente com o fundamento de que tal não integra os poderes de cognição do STJ, pelo facto de o recorrente o ter delimitado à matéria de facto de direito. Acrescenta o referido acórdão que tal seria possível nos termos do disposto no artigo 442º, n.º 2 do CPP.

Na verdade, os fundamentos expostos pelo recorrente no seu requerimento junto do STJ, encontram acolhimento nas alíneas a) e c) do artigo 442º, n.º 2 do CPP. Ademais, não poderia o recurso restringir-se apenas à matéria de direito, pois que a matéria de facto está intimamente ligada à matéria de direito, principalmente no que concerne à insuficiência de matéria de facto que serviu de base à condenação e que originou um erro notório na apreciação de prova

De rejeitar o recurso, seria se este se limitasse apenas à matéria de facto.

Assim, os actos, factos ou omissões violadores dos direitos liberdades e garantias do recorrente são os direitos fundamentais processuais, nomeadamente: (1) o direito à presunção de inocência na vertente do princípio do in dubio pro reo; (2) o direito a um devido processo legal; (3) o princípio de igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça; (4) o direito a defesa; (5) o direito de recurso; (6) o direito de acesso a justiça mediante processo equitativo; (7) o direito a dignidade da pessoa humana como se demonstrará.

Enquadramento Prévio

O recorrente vinha acusado de, em síntese, que:

1. Enquanto pai da ofendida, nascida em 26/01/2002, constantemente iria buscar a filha na casa da mãe em Vila Nova e, em data e hora não apuradas do ano de 2015, no período da tarde;

2. O recorrente levou-a ao seu quarto e lá deitou a ofendida na cama, introduzindo-lhe o pénis na sua vagina quando contava com apenas 13 anos;

3. De seguida avisou a ofendida que mataria a sua mãe e irmã caso contasse a alguém, causando medo o que propiciou a repetição desses actos;

4. O recorrente agarrava a ofendida e mantinha com ela relações sexuais de cópula vaginal sem uso de preservativo;

5. Que a última vez ocorrido entre os meses de março e abril de 2018;

6. Assim, vinha o recorrente acusado de 3 crimes de agressão sexual de criança agravado em concurso efectivo com 2 crimes de agressão sexual de criança com penetração;

Do Princípio do in dubio pro reo

7. Dos factos considerados provados, nenhum deles resultou provado na audiência de discussão e julgamento, com a excepção dos factos 1 e 2 na primeira parte;

8. Aliás os factos considerados pelo Tribunal nada mais são que mera transcrição da acusação;

9. Após a mãe da ofendida ter viajado para os EUA, a ofendida passou a viver com a sua avó em Achada Grande Trás como bem esclarece o recorrente (Sic) "Dipós ki se mãe ba merca el ê fica cu se dona na txada grande trás" (minuto 7.40 da gravação das declarações do arguido) confirmada pela ofendida (minuto 56 da gravação das declarações da ofendida);

10. É a própria ofendida que vem, nas suas declarações, afirmar (sic) "sim" (minuto 53.35 da gravação das declarações da ofendida) em resposta a pergunta se quando os factos ocorreram já teria 14 anos;

11. Assim, resulta de mero cálculo aritmético que, caso os factos tenham ocorrido, estes passaram em 2016 e não 2015, deitando por terra o ano de 2015;

12. O recorrente negou e nega veemente a ocorrência dos factos considerados como provados;

13. Até porque, as provas carreadas nos autos não permitem retirar um juízo de certeza dos factos que tipificam os crimes a que o recorrente vem acusado;

14. Vejamos que, as testemunhas arroladas pelo MP limitaram-se a narrar o que a ofendida lhes contou;

15. Foi a afirmação da testemunha Kelly, que esclareceu (sic) "ami só n sabi kel ke contan" (1 hora e 28 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly), referindo-se a ofendida;

16. O mesmo aconteceu nas declarações da testemunha Gelson (sic) "Mi o kin sabi é o que ela mesma contan" (1 hora e 47 minutos da gravação das declarações da testemunha Gelson);

17. O que mais nos chamou a atenção e nos levou a descredibilizar as declarações da ofendida deveu-se ao facto de ela ter fantasiado de tal forma uma história, onde a mesma afirmou que a testemunha Gelson lhe teria dito que se ela não fosse apresentar a queixa, ele, testemunha, é que iria (sic) "Sin ca bai ah mi el ta bai a el" (minuto 40 da gravação das declarações da ofendida);

18. Acrescentou ainda que a testemunha Kelly (sic) "poi Joelho na txon nha frente" (minuto 41 da gravação das declarações da ofendida);

19. Afirmação esta que veio a ser desmentida pela testemunha Kelly que quando questionada se ajoelhou respondeu (sic) "não" 1 hora e 40 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly);

20. Aliás, a própria testemunha Kelly afirmou que disse a ofendida (sic) "se realmente é sta ta passa pa isso" (1 hora e 39 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly);

21. Não restam dúvidas que as declarações das testemunhas, que em si próprias geram dúvidas quanto ao acontecimento, pois estas testemunhas fizeram questão de afirmar que só sabem o que a arguida lhes contou, bem como aconselharam a ofendida com base no "se" (dúvida), ou seja, "se" significa que não possuem certeza se os factos efetivamente ocorreram;

22. Assim, só nos restam as declarações da ofendida que, com o devido respeito, muito dúbias por sinal, face as contradições entre esta e as testemunhas, sendo que entendemos que não merece a valoração que lhe foi atribuída;

23. Todos sabemos e bem, que nestas situações de agressão há grande dificuldade por parte das vítimas em relatarem os factos, o que não se vislumbrou na ofendida;

24. Por regra, as vítimas do crime de agressão não se esquecem das datas, lembrando-se exactamente como as coisas aconteceram, o que não é o caso da ofendida que não se recorda num decurso temporal tão curto, que se recorda da data do evento na igreja, mas não se recorda dos dias em que supostamente foi abusada;

25. No caso da ofendida, sempre que era abusada encontrava-se na sala a ver TV e nunca se recorda das datas nem do número de vezes, tratando-se de uma adolescente de 16 anos de idade e não de uma criança de 6 ou 10 anos, o que é estranho;

26. O recorrente foi condenado, pela valoração das provas com base na livre apreciação da prova;

27. Explica Germano Marques da Silva que "Como toda a discricionariedade jurídica, também a livre apreciação da prova tem limites que não podem ser ultrapassados. Esta liberdade de apreciação é uma liberdade pré-determinada ao dever de perseguir a verdade material, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios de objectivos e, portanto, susceptível de motivação e de controlo. Não se trata de mera operação voluntarista, mas de conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis), envolvendo a apreciação da credibilidade que merecem os meios de prova, onde intervêm elementos não racionalmente explicáveis (daí o papel essencial que assume a imediação);

28. As declarações da ofendida constituem prova, mas é uma prova tão frágil que teria que ser corroborada por outras;

29. As provas periciais carreadas nada nos relatam concretamente, pois nos deparamos com um exame ginecológico que atesta o rompimento do Himen, o que é normal na ofendida, porquanto a própria testemunha Vanusa, prima e amiga da ofendida, declarou que esta já namorava antes de fixar residência na Praia e que já não era virgem (sic) "ma na primeiro fica ta doel ma oh ke bem praia kel bem tra se virgindade" (2 horas e 57 minutos da gravação das declarações da testemunha Vanusa), contrariando as declarações da ofendida em como foi o recorrente o autor da sua primeira relação sexual;

30. Declarou esta testemunha que a ofendida lhe teria contado com quem teria tirado a virgindade, ou seja, não seria o recorrente, pelo que nesta parte o exame médico não consegue elucidar-nos;

31. Quanto ao relatório psicológico, cujo acompanhamento ocorreu após a queixa, durante a instrução, e teve o seu término após cerca de 30 dias, em nada nos consegue sustentar pois se efectivamente a ofendida fosse abusada pelo pai, não terminaria o acompanhamento em 30 dias;

32. No entanto, não nos podemos deixar de reflectir que ninguém se tenta matar com analgésicos;

33. Ademais, o próprio psicólogo limita-se a relatar o que a ofendida lhe contou, mas que ninguém sabe se corresponde a verdade;

34. Se olharmos para essa fundamentação, enquanto elemento probatório, dúvida salvo devido respeito, em aplicação das regras de experiência comum e da lógica, concluímos que:

35. "Apreciação livre da prova não é apreciação arbitrária da prova. E para o garantir exige a lei, no nº 2 do art. 374º do C.P.P., a fundamentação da sentença, «que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal» (à violação deste comando corresponde a nulidade da decisão, conforme determina o art. 379º, nº 1, al. a), por recurso ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 73/12.3PBCBR.C1 (sublinhados nossos);

36. Com efeito, o tribunal a quo apreciou as provas enunciadas supra numa atitude de demonstração de solidariedade para com a ofendida, resultando claro e evidente, aos olhos de um qualquer cidadão comum, que os fundamentos que serviram de base à formação da convicção do julgador são parciais, ilógicos e inaceitáveis;

37. Portanto, em nenhum momento resultou provado o cometimento dos crimes pelo recorrente, tanto que é de fácil entendimento a dificuldade de fundamentar a matéria de facto que sustentou a condenação;

38. Logo, conclui-se que há insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada, bem como há erro notório na apreciação da prova;

39. Razão pela qual, devia o recurso interposto junto STJ ter sido admitido nos termos do disposto no artigo 442º, nº 2 do CPP;

40. Ao não fazê-lo e ao não se reconhecer a presunção de inocência do recorrente, estaremos a violar os direitos fundamentais supra elencados;

41. A execução da pena de prisão, para satisfação das exigências da prevenção geral e especial, muito embora, essas exigências não estão beliscadas, por razões supras abordadas;

42. Ademais, reza o artigo 34.º da CRCV o seguinte: "Nenhuma pena(...) tem como efeito necessário a perda dos direitos civis, (...) nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais(...)". In casu o efeito da pena priva o condenado o direito fundamental enunciado no artigo 28º nº 1 da CRCV e põe em causa uma das suas garantias;

43. Destarte, a aplicação e conseqüente execução da pena de prisão, põe em causa o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, nos termos do artigo 1.º n.º 1 da CRCV;

44. Assim entendemos que a execução efectiva da pena de prisão, deve por imperativo legal e constitucional, ser suspensa e/ou substituída por uma outra que coadune e que vai de encontro com os fins da pena, sem prejuízo de por em causa a salvaguarda dos seus direitos fundamentais supra expostas, ou simplesmente não manter a pena de prisão.

Por todo o exposto e sem mais delongas, sempre com o mui duto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão n.º 34/19, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 42/2020 em que é recorrente Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, por violação do (1) direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) o direito a um devido processo legal, (3) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, (4) o direito da audiência, (5) o princípio do contraditório e seu exercício, (6) o direito de recurso, (7) o direito da defesa dos arguidos, (8) o direito à dignidade da pessoa humana, e (9) os direitos fundamentais do acesso à justiça,

do arguido, ora recorrente estando assim recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, como já se provou abundantemente, determinando, pois, em coerência, a imediata absolvição do arguido, como manda, aliás, o mais elementar princípio da Justiça, concedendo definitivamente amparo constitucional aos arguidos, ora recorrente.»

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República pugnado pela admissão do mesmo.

3. Levados os autos a julgamento em Conferência, o coletivo do Tribunal Constitucional proferiu a decisão de admissibilidade através do Acórdão nº 11/2021, de 25 de fevereiro, cuja parte dispositiva reza o seguinte: «*Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito ao recurso e à presunção de inocência na vertente in dubio pro reo.*»

4. De seguida, o processo foi distribuído ao Relator, que, por despacho de 28.04. de 2021 determinou a notificação da entidade requerida, no caso o STJ, para responder, querendo, no prazo legal. A mesma entidade optou por não responder.

5. Posteriormente, a 10.05. de 2021, os autos seguiram para vista final do Ministério Público, nos termos do artigo 20º da LRAHD, tendo Sua Excelência o Procurador – Geral da República emitido duto parecer que concluiu da seguinte forma : « *«Do exposto somos de parecer que: a) O recurso de amparo constitucional interposto falha o pressuposto da fundamentação suficiente; b) Nada há a promover sobre a medida provisória, que sequer foi decretada; c) Não se mostra necessário qualquer providência de preservação ou restabelecimento de direitos fundamentais na esfera do recorrente, porque não se vislumbra que o direito de recurso e da presunção de inocência tenham sido violados».*

6. Por despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente foi agendado julgamento para o dia 06 de julho, tendo o Tribunal após discussão aprovado o presente Acórdão por unanimidade.

II. Fundamentação

1. O presente Recurso de Amparo tem a sua origem num processo comum ordinário em que foi arguido o cidadão Aginaldo Cardoso de Pina Ribeiro. O arguido foi julgado e condenado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, por crimes de agressão sexual contra a própria filha nas seguintes penas parcelares:

- a) Seis (6) anos e (6) meses de prisão em virtude da prática de um crime de agressão sexual agravada, p. p. pelos artigos 142º, nº 3 e 151º nº 1 do CP à data vigente;
- b) Sete (7) anos e dois (2) meses de prisão pela prática de crime de agressão sexual, com penetração, agravada, p.p. pelos artigos 143º nº 1 e 151º do CP.

Do cúmulo jurídico efetuado resultou uma pena única de dez (10) anos e seis (6) meses de prisão. Na ocasião também foi arbitrada uma indemnização à vítima.

2. Inconformado com a decisão, o arguido interpôs recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), tendo este órgão judicial de segunda instância, através do Acórdão nº 148/2019, confirmado a pena de prisão e revogado a indemnização a favor da vítima.

3. Insatisfeito, porém, com o teor da decisão proferida pela Relação de Sotavento, o arguido recorreu para o

Supremo Tribunal de Justiça, estribando a sua posição essencialmente nos seguintes argumentos:

- a) De que a acusação não foi provada;
- b) De que existiria «erro notório na apreciação da prova que resultou numa valoração errónea»;
- c) De insuficiência para a decisão da matéria de facto considerada provada.

4. O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão nº 42/2020, viria a rejeitar o recurso com o argumento de este ser manifestamente improcedente nos termos do nº 1 do artigo 462º do CPP.

Na sua decisão, o STJ elencou os factos dados por provados pelo Tribunal de primeira instância e referiu que o mesmo quadro factual foi também confirmado pelo Tribunal da Relação de Sotavento através do Acórdão nº 148/2019, de 19 de dezembro.

Na sua argumentação para não admitir o recurso, o STJ sustentou o seguinte: «O presente recurso é essencialmente idêntico ao que foi interposto da sentença para o Tribunal da Relação e sobre o qual, essa instância, se pronunciou no sentido de que a decisão não merece censura. Isso é visível com particular destaque para a matéria de facto.

Assim sendo, o pronunciamento deste Supremo Tribunal sobre a matéria de facto já só poderá ter lugar se ocorrer uma das situações previstas no artigo 442º, nº 2 do CPP.

Embora o recorrente tenha feito alusão a tais vícios, a verdade é que o exame atento da decisão recorrida não revela a ocorrência de quaisquer vícios mencionados nesse dispositivo legal, pelo que ficaram definitivamente fixados os factos dados como provados pela segunda instância.

Isto significa que, circunscrevendo-se o recurso a matéria de facto, o mesmo seria inadmissível, porque fora do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, conforme dispõe o artigo 24º, nº 2, da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de junho.

Tendo o mesmo sido admitido, é manifesto que não pode proceder, nos termos do artigo 462º, nº 1.»

5. Em termos formais, o objeto do Recurso de Amparo é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 42/2020 que negou provimento ao recurso da decisão do Tribunal de Relação. Numa perspetiva material trata-se de duas condutas dessa Corte que foram recortadas no Acórdão de admissibilidade do Tribunal Constitucional nº 11/2021, de 25 de fevereiro.

Nos termos do Acórdão do TC, a primeira traduziu-se no facto de se ter considerado que o recurso interposto contra o Acórdão nº 148/2019, de 19 de dezembro, do Tribunal da Relação de Sotavento, circunscrevia-se à matéria de facto, o que estava fora dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, enquanto Tribunal de revista, só pode conhecer da matéria de direito, conforme dispõe o art.º 24.º, nº 2 da Lei no 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei no 59/IX/2019, de 29 de junho. Portanto, o recurso seria inadmissível. A conduta assim recortada foi considerada suscetível de configurar uma limitação do direito ao recurso.

A segunda conduta, nos termos gizados pelo citado Acórdão de admissibilidade, decorreria do facto de se haver admitido o recurso, «tendo o mesmo sido rejeitado com fundamento na sua manifesta improcedência, nos termos do art.º 462º, nº 1 do CPP, o que pressupõe que a Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça tê-lo-á apreciado no mérito e acabou por confirmar a decisão, sufragando o entendimento do Tribunal da Relação de

Sotavento». Aqui, o Tribunal Constitucional em sede de admissibilidade considerou, em termos hipotéticos, a possibilidade de «como alega o recorrente» ter sido beliscado o direito fundamental à presunção de inocência do arguido na dimensão do *in dubio pro reo*.

A petição de recurso apresenta uma extensa lista de direitos ou princípios que teriam sido violados pelas condutas mencionadas anteriormente, designadamente a) o direito à presunção de inocência na veste do princípio do *in dubio pro reo*; b) o direito a um devido processo legal; c) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça d) o direito de audiência; e) o princípio do contraditório; f) o direito de recurso; g) o direito de defesa; h) o direito à dignidade da pessoa humana; e i) o direito de acesso à justiça. Porém, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo e Habeas Data, segundo o qual «O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido» e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020, n.º 26/2020, de 9 de julho de 2020, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020, e no site do TC, respetivamente, o Tribunal entendeu que o escrutínio jurídico-constitucional deverá ser limitado ao direito ao recurso e ao direito à presunção de inocência do arguido na dimensão do *in dubio pro reo*.

6. O Tribunal Constitucional considerou que as questões a responder seriam as seguintes:

A. *Será que o objeto do recurso interposto contra o Acórdão n.º 148/2019, de 19 de dezembro, do Tribunal da Relação de Sotavento se circunscrevia à matéria de facto, como entendeu o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça?*

B. *O objeto do recurso consubstanciou algum dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 442.º, fundamentando assim uma competência do Supremo Tribunal de Justiça? Será que o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito ao recurso do arguido, ao considerar que é um tribunal de revista, que reexamina exclusivamente questões de direito, e que o recurso ordinário interposto pelo arguido versava matéria de facto, razão pela qual não podia ser conhecido por ele?*

C. *Será que a Secção Crime do STJ ao rejeitar o recurso nos termos do n.º 1 do artigo 462.º do CPP, confirmando a decisão do TRS terá violado o direito à presunção da inocência na sua dimensão do *in dubio pro reo*?*

6.1. Começamos pela primeira questão que é a de saber se o objeto do recurso interposto contra o Acórdão n.º 148/2019, de 19 de dezembro, do Tribunal da Relação de Sotavento se circunscrevia à matéria de facto, como entendeu o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

6.1.1. Antes, porém, importa, ainda que brevemente, esclarecer o que é matéria de facto e o que é matéria de direito. Tanto mais que esta distinção, que perpassa por todo o direito processual, não só é importante para a atuação do Juiz em geral, como também pelo facto de desempenhar um papel fundamental na questão de saber se uma sentença ou um acórdão podem ser atacados por via do recurso de revista.

Na sua obra clássica «Metodologia do Direito», editada em várias línguas, entre as quais o Português, o eminente jurista alemão Karl Larenz começa por dizer em termos simples que a «questão de facto» é a questão relativa ao que efetivamente aconteceu e a «questão de direito» é «a questão acerca de como se há-de qualificar o ocorrido em conformidade com os critérios da ordem jurídica»¹. Acrescenta que «a resposta à questão de facto é equiparada, na maior parte das vezes, à denominada *subsunção da situação de facto em causa à previsão de*

uma norma jurídica». Trata-se aí, porém ... de uma *subsunção lógica só em escassa medida; trata-se em grande parte, de julgamento segundo máximas da experiência, de interpretação de ações e declarações humanas, de coordenação tipológica ou de uma valoração no quadro de uma pauta que precisa ser concretizada*»².

Segundo Larenz, o princípio do dispositivo pressupõe especialmente esta distinção. «O juiz julga sobre a «questão de facto» com base no que é aduzido pelas partes e na produção da prova; a questão de direito decide-se sem depender do que é alegado pelas partes, com base no seu próprio conhecimento do Direito e da lei, que tem de conseguir por si (*jura novit curia*). Só os factos, isto é, os estados e acontecimentos fácticos são suscetíveis e carecem de prova; a apreciação jurídica dos factos não é objeto de prova a aduzir por uma das partes, mas tão-só de ponderação e decisão judiciais»³.

Importante é que no conceito de factos também se devem incluir «processos psíquicos e ações, com abrangência do seu lado «interior».

Segundo o Acórdão do STJ de Portugal de 7 de maio de 2009 (Rel: Vasques Dinis) «no âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis: os acontecimentos externos (realidades do mundo exterior) e os acontecimentos internos (realidades psíquicas ou emocionais do indivíduo), sendo indiferente que o respetivo conhecimento se atinja diretamente pelos sentidos ou se alcance através das regras da experiência (juízos empíricos)». Prosseguindo, se afirma que «no mesmo âmbito da matéria de facto, como realidades suscetíveis de averiguação e demonstração, se incluem os juízos qualificativos de fenómenos naturais ou provocados por pessoas desde que, envolvendo embora uma apreciação segundo as regras da experiência, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, represente o sentido da solução final do litígio».

Dito sumariamente, tudo o que respeitar ao apuramento de ocorrências da vida real seria «questão de facto» e tudo o que disser respeito à interpretação e aplicação da lei seria «questão de direito».

6.1.2. O arguido na sua petição de amparo admite que o seu recurso tem por objeto matéria de facto, mas não só. Assim, ao questionar a rejeição do seu recurso pelo STJ com o fundamento de que ele o limitou à matéria de facto, afirma o seguinte: «Na verdade, os fundamentos expostos pelo recorrente no seu requerimento junto do STJ encontram [m] acolhimento nas alíneas a) e c) do artigo 442.º, n.º 2, do CPP.» E acrescenta: «ademais, não poderia o recurso restringir-se apenas à matéria de direito, pois a matéria de facto está intimamente ligada à matéria de direito, principalmente no que concerne à insuficiência da matéria de facto que serviu de base à condenação e que originou um erro notório na apreciação da prova».

Duas notas impõem-se, no entanto. Primeiro, a insinuação de que o recurso não se pode restringir a matéria de facto por a matéria de facto estar ligada à de direito não parece colher em termos jurídico-processuais, pois a admissão desta ideia como princípio tornaria inviável a separação entre matéria de facto e de direito, designadamente para regular o regime dos recursos, destrinchando facto e direito. Esta afirmação, contudo, não significa que não existam situações de forte imbricação de questões de facto e de direito. Disto nos dá conta também Karl Larenz quando afirma que «nalguns casos porém, a questão de facto e questão de direito estão tão próximas entre si que não

² Ibidem.

³ Ibidem.

¹ Karl Larenz: *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª edição, Lisboa, 1997, p. 433.

é possível, na prática, levar a cabo a sua separação» e aponta como exemplo as circunstâncias em que uma situação de facto não pode ser descrita de outro modo senão com termos que já contêm uma valoração jurídica⁴.

Em segundo lugar, a petição de recurso não parece, no caso concreto, ter o seu foco em questões de interpretação da lei ou má interpretação da lei, antes incidindo sobre questões ligadas à produção e apreciação da prova, como se verá mais adiante.

6.1.3. Por sua vez, o Tribunal da Relação de Sotavento, confrontado com o recurso, admitiu o mesmo através de despacho da Juíza Relatora de 9 de janeiro nos seguintes termos: «*Admite-se o recurso interposto, por estar em tempo, o recorrente possuir legitimidade e a decisão ser recorrível*».

6.1.4. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República no seu duto parecer sobre o recurso para o STJ pugnou pela não admissão deste meio jurídico considerando o seguinte: « Não tendo o recorrente indicado, nem na motivação, nem nas suas conclusões, a carência de factos para a decisão de direito tomada pelo Tribunal a quo, não tendo demonstrado em que medida os alegados vícios previstos nos termos do artigo 442º do CPP ocorreram e porque ao STJ compete julgar exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou conhecer dos vícios referidos no artigo 442º, entendemos que o presente recurso não se enquadra nos poderes de cognição do STJ, pelo que não deve ser admitido, sendo certo que a decisão da Relação que admitiu o recurso não vincula o Supremo Tribunal de Justiça».

6.1.5. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o recurso «por ser manifestamente improcedente» nos termos do nº 1 do artigo 462º do CPP, que estipula que o recurso será rejeitado sempre que faltar a fundamentação ou for manifesta a improcedência daquele. Não tendo havido aparentemente qualquer voto de vencido, presume-se que a rejeição foi por unanimidade, como determina o nº 2 do mesmo artigo, que significativamente exige para a formação da decisão neste caso o voto de todos os Juizes no mesmo sentido, o que qualifica a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, pois o legislador não se contenta com uma simples maioria absoluta para a decisão.

A argumentação do STJ para rejeitar o recurso foi basicamente a seguinte:

- a) O recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça é «essencialmente idêntico» ao interposto da sentença do Tribunal de Comarca para o Tribunal da Relação de Sotavento;
- b) O Tribunal da Relação de Sotavento pronunciou-se no sentido de que a decisão do Tribunal de instância não merece censura; o que seria particularmente visível quanto à matéria de facto;
- c) Face a tal situação, o pronunciamento do STJ sobre a matéria de facto já só poderia ter lugar caso ocorresse uma das situações excepcionais previstas no nº 2 do artigo 442º do CPP;
- d) Não obstante o recorrente ter aludido a tais vícios, feito um exame atento da decisão recorrida não se verifica que tenha ocorrido qualquer dos vícios referidos naquele preceito legal;
- e) Sendo assim, ficaram definitivamente fixados os factos dados por provados pela segunda instância;
- f) Porque o recurso se circunscreve à matéria de facto ele está fora do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal de revista, conforme estipula o nº 2 do artigo 24º da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro (Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais), alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de julho.

⁴ Karl Larenz, ob. cit., p. 435.

6.1.6. Assim, importa verificar se o objeto do recurso se circunscreveu à matéria de facto. O STJ argumenta que o recurso se circunscreveu a matéria de facto que é idêntica àquela que foi apreciada pelo Tribunal da Relação através do seu Acórdão nº 148/ 2019, em que confirmou a condenação do arguido, salvo no que dizia respeito ao pagamento de uma indemnização à vítima em que revogou a sentença.

Ora, olhando para as conclusões das petições de recurso para o TRS da sentença e, para o STJ, do Acórdão da Relação nº 148/2019, nota-se que elas são praticamente coincidentes.

Na primeira petição as conclusões são as seguintes:

« a) A acusação não foi provada; b) existe erro notório na apreciação da prova; c) Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; d) Inexistem elementos probatórios que possam corroborar os crimes de agressão sexual; e) Falta de fundamentação da sentença; f) Violação do princípio do contraditório no arbitramento officioso da indemnização. »

O recorrente termina pedindo a absolvição dos crimes de que vem acusado, ancorando-se no princípio do *in dubio pro reo*.

Na segunda petição, o texto da conclusão é praticamente *ipsis verbis*:

«a) A acusação não foi provada; b) Existe erro notório na apreciação da prova que resultou numa valoração errónea; c) Há insuficiência para a decisão da matéria de facto considerada provada; d) Inexistem elementos probatórios que possam corroborar os crimes de agressão sexual; Ou e) Existindo, estes são dúbios; f) Falta de fundamentação do acórdão recorrido para a manutenção da decisão condenatória.

Termina igualmente o recorrente pedindo a absolvição dos crimes de que vem acusado, ancorando-se no princípio do *in dubio pro reo*. Ora, salvo as expressões que vêm a negrito, as conclusões são iguais palavra por palavra.

Olhando para cada uma das alíneas, nota-se que se está inequivocamente perante questões de facto: quando se diz que a acusação não foi provada, existe erro notório na apreciação da prova que resultou numa valoração errónea; há insuficiência para a decisão da matéria de facto considerada provada; e) inexistem elementos probatórios que possam corroborar os crimes de agressão sexual; ou existindo, estes são dúbios. Por outro lado, a alegação de falta de fundamentação da sentença ou do acórdão recorridos não colhe face à leitura dessas decisões.

Assim, pode-se dizer que o recurso interposto para o STJ se circunscreveu genericamente a matéria de facto.

7. Importa agora verificar se ocorreram alguns dos vícios previstos no nº2 do artigo 442º e que fundamentariam a competência do Supremo Tribunal de Justiça para julgar o recurso, já que este escrutínio é indispensável para se saber se ao rejeitar o recurso o Supremo Tribunal de Justiça teria adotado uma conduta violadora do direito ao recurso do arguido. Por outras palavras, há que inquirir se o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito ao recurso do arguido, ao considerar que é um tribunal de revista, que reexamina exclusivamente questões de direito, e que o recurso ordinário interposto pelo arguido versava matéria de facto razão pela qual não podia ser conhecido por ele.

7.1. Antes de mais, impõe-se recordar a repartição constitucional e legal de competências entre o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação. Nos termos do nº 1 do artigo 216º da CRCV, o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais

Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância. O nº 2 do mesmo artigo dispõe que tem jurisdição sobre todo o território nacional e o nº 5 determina que «a lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça». Por seu turno, a Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais, Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de julho, estatui no artigo 24º os poderes de cognição do STJ da seguinte forma:

«1. Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.

2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.

3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.» Portanto, o STJ é configurado, antes de mais como tribunal de revista, visando o recurso para este órgão de soberania exclusivamente o reexame de matéria de direito. Quando o nº 1 diz «fora dos casos previstos na lei», tal significa que há situações excecionais previstas na lei em que o STJ pode conhecer de matéria de facto. Em segundo lugar, o STJ funciona também como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, nos casos em que estes conheçam das causas em primeira instância, o que não foi o caso neste processo concreto.

Finalmente, o STJ também pode funcionar como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei. A competência dos Tribunais da Relação está prevista no artigo 42º da citada Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de julho, destacando-se, para efeito desta análise, o poder-dever de julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei. Nos termos do artigo 470º B do CPP os Tribunais de Relação conhecem de facto e de direito, podendo haver recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 470º C do CPP: «a) das decisões do Tribunal de Relação proferidas em primeira instância; b) das demais decisões da Relação, desde que não sejam irrecorríveis nos termos da lei».

7.2. Importa agora ver se estamos perante o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada, como pretende o ora recorrente. O nº 2 do artigo 442º do CPP dispõe que «mesmo nos casos em que, por disposição expressa da lei, os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso poderá ter também como fundamentos, desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum:

a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;

b);

c) Erro notório na apreciação da prova».

Antes de prosseguir, convém saber o que se entende por insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. Ora, a insuficiência da prova é, antes de mais, um vício que advém da sentença, isto é que tem de resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si, ou em conjugação com as regras da experiência comum.

Assim, considera-se na jurisprudência que «só existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando do conjunto de factos vertidos na sentença se verifica que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados e julgados (provados ou não provados), são necessários para se formular um juízo seguro de condenação (ou absolvição) e se determinar a natureza

e a medida de sanção; ou dito de outra forma, quando a matéria de facto considerada provada na sentença, é insuficiente para constituir fundamento da solução de direito correta, legal e justa, o que se verifica quando o tribunal recorrido deixou ou não conseguiu apurar matéria de facto que lhe cabia apurar dentro do objeto do processo».⁵

Na alegação deste vício do Acórdão importa que o recorrente invoque a factualidade considerada provada (não releva a não provada) e a confronto com a decisão sobre a matéria de facto, evidenciando a falta de elementos para a conclusão, sem invocação de elementos exteriores»

Se as premissas da sentença, no que toca à matéria de facto, são suficientes para se alcançar a conclusão condenatória que se alcançou, então não há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

No caso em apreço, a decisão recorrida para o STJ é o Acórdão da Relação nº 148º/2019, que resultou da apreciação de um recurso ordinário da sentença proferida pelo 1º Juízo - Crime do Tribunal da Comarca da Praia.

Ora, na petição de recurso para o STJ, não parece existir um esforço visível no sentido de invocar a factualidade considerada provada e de confrontar esta com a decisão sobre a matéria de facto que se verificou, limitando-se o recorrente a afirmar genericamente que «dos factos considerados provados, nenhum deles resultou provado na audiência de julgamento, com a exceção dos factos nº 1 e 2 na primeira parte». O que recorrente faz é negar os factos em bloco e tentar descredibilizar os meios de prova constantes do processo, tais como as declarações de testemunhas, a declaração da ofendida ou a prova pericial. Em nenhum momento chega a articular algum elemento de prova que faltasse para que o Tribunal pudesse chegar à conclusão pela condenação a que chegou.

O recorrente não consegue identificar no Acórdão da Relação qualquer falta de elemento que pudesse considerar como insuficiência da matéria de prova. Parece, no entanto, querer passar a ideia de que o TRS se teria limitado a confirmar «a pena aplicada, alegando que a decisão do tribunal de 1ª instância não merece censura». Ora, esta Corte, sem desprimor para as alegações feitas, não pode deixar de notar o esforço do TRS para formar a sua convicção a partir da escuta da gravação e da leitura da sentença da primeira instância. Aliás é bem elucidativo o seguinte trecho da fundamentação do Acórdão relativa à matéria de facto: «Liminarmente, deve-se referir que ouvida a gravação, analisadas as declarações do arguido e da ofendida, de todas as testemunhas, o teor do relatório psicológico, acompanhando o Sr. Procurador da República de Círculo que a decisão contida na douta sentença em relação à matéria de facto não merece reparo. Deve-se realçar que no caso em apreço o julgador na motivação da matéria de facto além de enumerar os elementos probatórios de que se serviu para formar a sua convicção expressamente concluiu que: «Do cotejo das provas, ou seja, das declarações da ofendida corroborada com a prova pericial, e com a prova testemunhal, essencialmente nas declarações das testemunhas da acusação que ouviram da ofendida que fora vítima de ato sexual cometido pelo arguido e revelaram com tranquilidade, coerência e verossimilhança o estado emocional da ofendida que chorava bastante ao relatar tais factos...»

O Acórdão ainda prossegue, referindo o seguinte: «Assim, por mero exercício de leitura, percebe-se que o processo seguido na formação da convicção da MJ a quo, fruto da observância do princípio da oralidade e valoração de provas (artigo 391º do CPP), foi lógico, racional e de acordo com as regras de experiência comum.

⁵ Cfr. Fernando Gama Lobo: Código de Processo Penal, Anotado, 2ª Edição, Coimbra 2017, pp. 909 e seg.

Aquela magistrada de forma crítica, cruzou e confrontou toda a factualidade apurada e concluiu resultar provado que o arguido cometeu os crimes por que foi condenado».

Assim, não parece que se esteja perante uma situação de insuficiência de prova, como de resto fundamentadamente reconheceu o TRS ao confirmar no essencial a sentença condenatória.

7.3. Outra das situações utilizadas pelo recorrente para fundamentar a competência do STJ é a prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 442º do CPP: a de «erro notório na apreciação da prova», que se impõe também esclarecer.

Trata-se aqui de um vício também ele endógeno, isto é que, em termos teóricos, resulta de uma sentença ou de um acórdão, mas que é distinto dos lapsos materiais das sentenças ou acórdãos. Fala-se de erro notório na apreciação da prova, quando se dá como provada ou não provada uma realidade que, à luz do conhecimento e das regras da experiência geral ou das máximas do saber especializado, manifestamente, na apreciação dos observadores comuns, não podia ter acontecido (ou tinha de ter acontecido). É um vício de raciocínio na apreciação da prova que se torna patente pela mera leitura da decisão. É quando as provas revelam um sentido e a decisão recorrida extraiu uma ilação contrária, impossível do ponto de vista lógico.

Ora o recorrente não parece individualizar em momento algum aquilo que ele considera de erro notório e que decorreria do Acórdão recorrido, nem à luz do conhecimento e das regras da experiência geral ou das máximas do saber especializado, resulta manifesto para a apreciação de um observador comum, algum erro da decisão judicial considerada.

Por isso também este requisito não se verifica.

7.4. Interessa agora saber se perante tal quadro se pode falar da violação do direito ao recurso. Por recurso, como se sabe, entende-se um meio de impugnação colocado à disposição dos interessados que resultaram prejudicados com vista à eliminação ou correção das decisões judiciais tidas como inválidas, erradas ou injustas por devolução do seu julgamento ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior, no caso dos recursos ordinários, ou sem devolução do julgamento a outro órgão, por a reponderação da decisão competir ao próprio órgão jurisdicional que a tomou, no caso dos recursos extraordinários⁶. A Constituição da República estabelece no nº 7 do artigo 35º o direito ao recurso como um direito-garantia que é tido como inviolável e assegurado a todo o arguido. Neste sentido, dispõe o referido artigo o seguinte: «Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido». E pode-se dizer que, no âmbito penal, em Cabo Verde a Constituição da República prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, o que significa que as causas penais devem ficar sujeitas ao julgamento pleno de dois tribunais.

O direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa asseguradas pela Constituição da República. Assim, para um arguido, a possibilidade de recorrer é particularmente importante para a realização, sobretudo, dos seus direitos de liberdade. Nesta linha, se diz que «a consagração de um duplo grau de jurisdição em matéria penal decorre essencialmente da exigibilidade constitucional de se conferir um grau elevado de asseguramento, de concretização e de realização aos direitos e garantias fundamentais da liberdade e segurança dos cidadãos

(sendo igualmente invocável em relação a outros direitos e garantias fundamentais), dado que estes são diretamente atingidos pelas decisões condenatórias e outras decisões que limitem ou restrinjam a liberdade»⁷.

No Acórdão nº 15/2020, esta Corte Constitucional, após afirmar que o direito ao recurso é uma garantia fundamental destinada particularmente ao arguido, mas também abrangendo outros intervenientes no processo, destacou que ele se encontra «umbilicalmente ligado às garantias de defesa em processo penal e, por esta via, ao direito de acesso aos tribunais, que tem como corolário a possibilidade do arguido – ou qualquer pessoa a quem é reconhecida legitimidade- confrontada com uma decisão de um tribunal que lhe é desfavorável, impugná-la perante um tribunal hierarquicamente superior com vista ao reexame dessa questão para que se possa colmatar eventuais erros cometidos pelas instâncias inferiores». O Tribunal também explica porque é que o direito ao recurso constitui uma garantia fundamental, sublinhando que «além de permitir que a questão seja analisada por juiz diferente daquele que a conheceu em primeira instância, geralmente a causa recorrida vai ser avaliada por um tribunal colegial, em princípio com juízes mais experimentados na vida judiciária e que, portanto, transmitem maior certeza e segurança jurídicas com as suas decisões, após aturada ponderação de todos os elementos processualmente relevantes». Termina o Tribunal Constitucional lembrando que o direito ao recurso não é ilimitado, e que a limitação, «desde que respeite as condições previstas nos números 4 e 5 do artigo 17º da Lei Fundamental é sempre legítima e muitas vezes indispensável para a prossecução de certos interesses públicos, também de grande importância» (cfr. Acórdão nº 15/2020 e ainda os Acórdãos nº s 20/ 2019 e 60/2020 , relatados pelo Venerando JC Pina Delgado, bem como o Acórdão nº 19/2019, da relatoria do Venerando JCP Pinto Semedo).

A regulação do direito ao recurso, como é natural, não se resume à Constituição da República. Pelo contrário, a conformação do seu regime está plasmada na legislação ordinária, em particular no Código de Processo Penal. Assim este, além do mais, prevê no seu artigo 436º o princípio geral do recurso ao estipular que «poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecorrível».

8. Visto o entendimento do recurso, a sua base constitucional e legal e a sua relevância para o arguido, importa agora saber se de facto o STJ violou tal direito, ao considerar que é um tribunal de revista, que reexamina exclusivamente questões de direito, e que o recurso ordinário interposto pelo arguido versava matéria de facto, razão pela qual não podia ser conhecido por ele.

Convém ter presente, como se aflorou antes, que a conformação do regime dos recursos é, via de regra, uma tarefa própria do legislador ordinário que determina quem pode recorrer, de que atos se pode interpor o recurso, o prazo para a interposição do mesmo, a sua fundamentação etc.

No caso em apreço, o recurso foi admitido pelo *tribunal a quo*, o Tribunal da Relação de Sotavento, mas, confrontado com essa decisão, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal *ad quem* teve um entendimento diferente quanto à admissibilidade deste meio jurídico de defesa de direitos, o que é legítimo, na medida em que o *tribunal de recurso* não está vinculado à decisão de admissibilidade tomada pelo *tribunal recorrido*, como, de resto, resulta do nº 1 do artigo 453º do CPP, que estipula literalmente que : «A decisão que admita o recurso, que determine o efeito que lhe cabe ou regime de subida não vinculará o tribunal a que o recurso se dirige».

⁶ Cfr. Fernando Amâncio Ferreira: Manual dos Recursos em Processo Civil, 4ª edição, Coimbra, 2003, p. 66

⁷ Cfr. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal, nº 390/94.

Como se sabe, o Supremo Tribunal de Justiça é caracterizado pelo ordenamento jurídico doméstico em grande medida como tribunal de revista, isto é para o reexame da matéria de direito, conforme vem determinado no nº 1 do artigo 24º da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de julho. Não obstante esta regra, o CPP vigente prevê, como se notou anteriormente, que o recurso possa ter como fundamento a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ou erro notório na apreciação da prova, desde que os vícios resultem dos elementos constantes do texto da decisão recorrida.

Ora, olhando para a petição de recurso dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça, nota-se que o recorrente não conseguiu apresentar o seu caso de modo que ficasse minimamente provada a insuficiência para a decisão da matéria dada como provada, nem tampouco identificar algum erro notório ou manifesto que resultasse do texto da decisão recorrida.

Ao não ter podido fazer isso, não conseguiu fundamentar a competência do STJ para decidir a questão, isto é demonstrar que tinha o direito a uma prestação jurídica da suprema jurisdição comum do país no sentido de uma análise detalhada do mérito da sua causa.

De resto, fazendo a leitura da situação, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça entendeu que «circunscrevendo-se o recurso a matéria de facto, o mesmo seria inadmissível, porque fora do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista...». Sendo assim, rejeitou o recurso com o argumento de que era manifestamente improcedente nos termos do nº 1 do artigo 462º. Como se sabe este fundamento para a rejeição é um fundamento legal e exige até, não uma maioria de votos a favor, mas sim a unanimidade de votos dos juízes conselheiros da Secção Criminal do STJ.

Ora, como o Venerando STJ neste caso se limitou a aplicar a lei, cumprindo os padrões de interpretação normais, não parece que tenha havido aqui uma violação do direito ao recurso.

Nesta base fica prejudicada a análise da questão sobre a alegada violação da garantia da presunção da inocência colocada no parágrafo 6- C.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem julgar improcedente o recurso de amparo constitucional, uma vez que não se verificou qualquer violação do direito ao recurso, quando o Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o recurso ao considerar, nos termos do nº 1 do artigo 462º do Código do Processo Penal, que é um tribunal de revista, que reexamina exclusivamente questões de direito, e que o recurso ordinário interposto pelo arguido versava matéria de facto, razão pela qual não podia ser conhecido por ele.

Praia 30.09.2021

Registe, notifique e publique.

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 30 de setembro de 2021. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão nº 44/2021

1. Relatório

1. Alex Nain Saab Moran, cidadão venezuelano, atualmente sujeito à medida de coação de obrigação de permanência na habitação, no âmbito do processo de extradição n.º 39/2020, ao abrigo da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto (Lei de Cooperação Judicial Internacional em matéria penal), tendo sido notificado do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/2021, de 7 de setembro de 2021, veio, invocando os artigos 75º e 92º n.º 5 da LTC e artigos subsidiariamente aplicáveis do CPC, apresentar requerimento com os seguintes fundamentos:

1.º - *O Acórdão prolatado é um documento constituído por 194 páginas, em língua portuguesa, onde são mobilizados vários temas jurídicos de elevada complexidade técnica, envolvendo questões profundas de direito internacional – que exigem um estudo aprofundado até por parte da equipa local de defesa jurídica do Arguido;*

2.º - *Nesse sentido, relembra-se que este Douto Tribunal nunca forneceu qualquer cópia traduzida da decisão supra referida ao aqui Arguido, cuja língua nativa é o espanhol, sendo certo que não teve, por isso, oportunidade de compreender integralmente o conteúdo ali exposto, não podendo, por isso, exercer cabalmente o seu direito de defesa plena.*

3.º - *Acrece ainda a decisão supra referida é, como se disse, extensa e profundamente complexa, num nível técnico e jurídico, pelo que para que o Arguido possa exercer qualquer ato impugnatório ou de reclamação, sempre deve ser assegurado que este tenha o tempo necessário e adequado para poder analisar o conteúdo ali prolatado.*

4.º - *Tempo necessário e adequado esse que não pode ser compatível com o exíguo prazo de 05 dias estipulado para possíveis clarificações que, na verdade, não se adequa com este tipo de processo que, pela sua complexidade, exigem prazos mais alargados de análise para eventual posicionamento.*

Assim,

5.º - *Desde já se requer que possa ser fornecida uma cópia traduzida em língua espanhola da decisão supra referida (Acórdão n.º 39/2021 de 07 de setembro de 2021) ao aqui Arguido, para que este possa compreender o seu conteúdo e, conseqüentemente, possa também exercer quaisquer atos processuais que entenda necessários à sua defesa – (cfr. Previsto pelos artigos 3º – A, 5º do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3, 35º n.º 7 da Constituição da República de Cabo Verde).*

6.º - *Desde já se requer também que, atenta a extensão da decisão referida, assim como a complexidade técnico-jurídica dos conteúdos abordados, possa ser concebido um prazo adicional suplementar nunca inferior a 30 dias, para que a defesa tenha oportunidade de analisar a decisão e, querendo, pronunciar e requerer tudo que entender por conveniente ou pertinente à defesa da legalidade – cfr. previstos pelos artigos 140º n.º 2, 575º, 578º do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3, - 209º da Constituição da República de Cabo Verde.*

7.º - *Veja-se, também, que o Corpo de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão (Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment Adopted by the General Assembly Resolution 43/173 of 9 dezembro 1988), no seu artigo 14, consagra que “uma pessoa que não compreenda ou fale adequadamente a língua usada pelas autoridades responsáveis por sua prisão, detenção ou prisão tem direito de receber prontamente, numa língua que compreenda, as informações referidas no princípio 10, princípio 11, parágrafo 1, e princípio 13 e ter a assistência gratuita, se necessário, de um intérprete para os processos judiciais posteriores a sua prisão.”*

2. Concluindo a sua peça, o Requerente formulou literalmente os seguintes pedidos:

- a) Seja fornecida, ao aqui Arguido, uma cópia traduzida do Acórdão n.º 39/2021, de 7 de setembro de 2021, nos termos e para os efeitos dos artigos 3º - A, 5º - do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3 e 35º n.º 7 - da Constituição da República de Cabo Verde;
- b) Seja concedido um prazo adicional suplementar nunca inferior a 30 dias, para que a defesa tenha oportunidade de analisar a decisão e, querendo, solicitar os esclarecimentos que entender por pertinentes – cfr. previsto pelos artigos – 140º, 575º, 578º e ss do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3 e 35º n.º 7 – da Constituição da República de Cabo Verde.

3. Recebido o requerimento na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de setembro, por despacho, o Venerando JCP remeteu-o a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, para se pronunciar, tendo este emitido duto pronunciamento que aqui se reproduz:

«Subscrito por um dos advogados constituídos de Alex Nain Saab Moran, o extraditando requer ao egrégio Tribunal Constitucional a *tradução para a língua espanhola*, do Acórdão n.º 39/2021, composto por 194 / cento e noventa e quatro) páginas, alegando não perceber a língua portuguesa.

Mais requer que lhe *“seja concedido um prazo adicional suplementar nunca inferior de 30 dias para que a defesa tenha oportunidade de analisar e, querendo, solicitar os esclarecimentos que entender por pertinentes”*.

Carece, em absoluto, de base legal, o pedido da defesa. O pedido de tradução não tem autonomia processual, tendo como pressuposto, a arguição da nulidade da notificação pessoal do extraditando e, não o tendo feito o tribunal, pode o extraditando arguir a sua nulidade e, em simultâneo, requerer que a notificação seja feita em língua que entenda.

Acontece, porém, que não existe obrigatoriedade legal de notificação pessoal do extraditando, mas sim, do seu advogado constituído. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 232º do código de processo civil – CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º e 75º da LOFTC, “as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa de mandatário com escritório na sede da comarca ou que aí tenha escolhido domicílio para receber notificações”.

Por outro lado, embora não refira expressamente o fundamento legal do pedido de tradução, presume-se que tenha feito nos termos do art.º 132º do CPC.

A ser assim, também não lhe assiste razão. Com efeito, dispõe esta disposição legal que *“nos atos processuais reduzidos a escrito usa-se a língua portuguesa; nos atos processuais orais usam-se, indiferentemente, a língua portuguesa ou a materna Cabo-verdiano”*.

Resulta claro que, a lei não impõe ao tribunal o encargo da tradução do acórdão.

Entretanto, para além de carecer, em absoluto de fundamento legal, o pedido de tradução é mais uma manobra meramente dilatória, convencendo-se a defesa de que a lei tudo permite, inclusive, expedientes dilatórios e, ao tribunal nada resta, senão cruzar os braços. Assim se justificam algumas declarações de membros da equipa de defesa na comunicação social de que, o *“extraditando ainda não será extraditado nos próximos meses”*.

Conforme referimos na nossa resposta ao pedido de declaração, a defesa vem propalando aos quatro ventos, na comunicação social que, tudo fará para retardar a execução da decisão sobre a extradição, chegando um dos advogados a afirmar na sua página da rede social (FB) que *“nos próximos tempos Alex Saab só será extraditado se for raptado”*.

Mais referimos que (sic) *“A intenção publicamente assumida, reflete-se no conteúdo do presente pedido que, mais não pretende do que, retardar o processo. Naturalmente, na forja estará já a arguição de alguma nulidade, para além de eventuais outros pedidos. Mesmo sabendo que carecem, em absoluto, de qualquer fundamento legal, tais pedidos não deixarão de tomar tempo ao Tribunal para os indeferir.”*

A ilustração desta afirmação advém da análise da cronologia de alguns factos.

- No dia 7 de setembro de 2021, a defesa foi notificada do Acórdão n.º 39/2021, que negou provimento ao recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade;
- No dia 13 de setembro de 2021, no limite do prazo legal, requereu a aclaração do referido acórdão, em requerimento subscrito por dois advogados de defesa, um dos quais o subscritor do presente pedido de tradução;
- No dia 22 de setembro, após ser notificado da recusa de provimento do pedido de aclaração, no dia 24, pede a tradução do referido acórdão.

Perante esta cronologia dos factos, com interesse para a decisão, numa primeira leitura do requerimento, ressalta a ideia de uma total descoordenação entre os membros da equipa de defesa do extraditando, cada um pedindo o que bem entende, entrando em contradição com os próprios pedidos dos restantes. E isto não é inédito ao longo de todo este processo.

É, no mínimo, estranho que um dos subscritores do pedido de aclaração venha, agora requerer, para além da tradução para a língua espanhola, porque o extraditando não percebe a língua portuguesa, *“um prazo adicional suplementar nunca inferior de 30 dias para que a defesa tenha oportunidade de analisar e, querendo, solicitar os esclarecimentos que entender por pertinentes”* (sublinhado nosso)

Cumula dois pedidos, deixando clara a intenção do presente requerimento. Afinal o pedido de esclarecimento não foi já submetido, pelo próprio advogado subscritor e, decidido pelo Tribunal Constitucional?!

Nos termos do disposto no art.º 629 n.º 1, 575 n.º 2, 578º al. a) e 579º do CPC, *“pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu o acórdão, o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha”*.

Seria estranho, se não fosse evidente a intensão dilatória do pedido, ademais, sem base legal. Como referimos supra. Seria compreensível que o pedido de tradução, mesmo sem base legal, surgisse logo a seguir à notificação do acórdão. Tivesse o pedido de aclaração tido sucesso, a questão não se colocaria.

Desde a data de detenção do extraditando, há mais de quinze meses, mais três dezenas de decisões, entre despachos e acórdãos do Tribunal Judicial de Sal, Tribunal de Relação de Barlavento, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional, sem contar cerca de uma dezena de respostas a requerimentos enviados ao Governo, à Polícia Judiciária, à Procuradoria Geral da República, entre outros, foram prolatadas, todas, em língua portuguesa.

Nunca a defesa colocou a questão da tradução dos referidos atos judiciais para a língua espanhola, deixando claro que os entendeu perfeitamente, tanto mais que impugnou todos, por meio de reclamações, recursos ordinários, habeas corpus, recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade, recursos de amparo, pedido de esclarecimento.

Defendemos na nossa resposta ao pedido de esclarecimento, o *indeferimento liminar* de tais expedientes dilatatórios, o que retomamos agora. Entendemos a posição do Tribunal Constitucional em dar ampla aplicação ao princípio do contraditório, mas, “*por este andar*”, seja-nos permitido concordar com a defesa quando afirma que, “*nos próximos tempos Alex Saab não será extraditado*”. Se a lei confere ao tribunal ferramentas para evitar expedientes dilatatórios, tais ferramentas devem ser usadas. A questão da morosidade da justiça é sempre assacada ao poder judicial, muitas vezes, injustamente.

E a lei possui mecanismos para evitar tal situação. Como se referiu já, é legalmente possível indeferir liminarmente tais pedidos. Com toda a naturalidade, a seguir a este, virá a arguição de alguma nulidade, à partida, também sem base legal.

No âmbito do poder de direção processual, em certa medida um condicionamento ao princípio do dispositivo, estabelece o art.º 7º, n.º 1 do CPC, que, “*O juiz tem a função de promover o andamento do processo, ordenando as diligências que se revelarem necessárias para o efeito, removendo os obstáculos que se oponham ao andamento regular do processo ou recusando o que for meramente dilatatório*” (sublinhando nosso).

Por outro lado, sob a epígrafe “*dever de boa fé e correção das partes*” o art.º 8º n.º 1 do CPC, dispõe que “*As partes têm o dever de agir de boa fé e usar uma conduta processual correta, não formulando pedidos cuja ilegalidade conhecem ou devem conhecer, não articulando fatos contraditórios à verdade, nem requerendo diligências meramente dilatatórias*” (sublinhando nosso).

No pedido de esclarecimento do acórdão cuja tradução agora requer, ficou claro que o mesmo foi lido e perfeitamente compreendido, inclusive, adjetivando-o de ambíguo e obscuro, o que constitui fundamento do pedido de esclarecimento. Lê, percebe, impugna e, posteriormente, vem pedir a tradução porque, afinal não compreendeu. Estaremos perante uma situação clara de “*venire contra factum proprium*”.

Para concluir, transcrevemos extrato da nossa resposta ao pedido de esclarecimento, que demonstra que a defesa compreendeu a língua em que o acórdão foi redigido (artigo subscrito pelo advogado junto do TJ-CEDEAO) que adjetiva o acórdão do Tribunal Constitucional de “*extremamente mal escrito, mal argumentado e juridicamente incoerente, este acórdão faria corar um estudante de direito. A instrumentalização da lei para fins políticos requerer um certo talento que parece faltar aos juizes cabo-verdianos. Na ausência de argumentos substantivos que possam vencer o leitor do contrário, o acórdão é apresentado numa forma e linguagem confusa e hermética. O resultado é legalmente deplorável. Os pormenores da sentença*

deixarão qualquer jurista razoável sem palavras ao ver, ao longo dessa decisão, os direitos humanos, as garantias judiciais, os direitos da defesa, o princípio da imunidade diplomática, o princípio da boa-fé no direito internacional, e o direito internacional como um todo, desconstruídos e aniquilados por aqueles que estão obviamente a servir um propósito político” (in Santiago Magazine).

A justificação apresentada para o pedido de tradução, também carece de fundamento.

Pelo exposto deve a pretensão do recorrente ser indeferida, por carecer de fundamento legal e de justificação e tratar-se de expediente meramente dilatatório.

II. Fundamentação

1. Como decorre do enquadramento no Relatório, o Requerimento de que se trata neste processo é interposto pelo cidadão Alex Saab Moran, de nacionalidade venezuelana e colombiana, o qual no âmbito de um processo de extradição que correu seus termos nos tribunais comuns, interpôs um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo julgamento cabe, nos termos da Lei Fundamental (alínea a) do artigo 215º e 281º) e da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (alínea c) do artigo 11º e 77º) ao Tribunal Constitucional. Tal recurso foi julgado improcedente por esta Corte Constitucional através do Acórdão nº 39/2021, de 30 de agosto. Na sequência deste Acórdão e de um incidente pós-decisório de esclarecimento, já decidido por esta Corte, é que surge o presente requerimento, cujo objeto se pode resumir a dois pedidos:

- a) Primeiro, que o Tribunal forneça ao requerente uma cópia traduzida do Acórdão n.º 39/2021, de 07 de setembro de 2021, nos termos e para os efeitos dos artigos 3º - A, 5º - do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3 e 35º n.º 7 - da Constituição da República de Cabo Verde;
- b) Segundo que o mesmo Tribunal conceda ao requerente um prazo adicional suplementar nunca inferior a 30 dias, para que a defesa tenha oportunidade de analisar a decisão e, querendo, solicitar os esclarecimentos que entender por pertinentes – cfr. artigos – 140º, 575º, 578º e ss do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3 e 35º n.º 7 – da Constituição da República de Cabo Verde.

2. Antes de se analisar os pressupostos de admissibilidade da peça processual, convém notar que, por manifesto equívoco, o requerente é, por quatro vezes, apresentado perante o Tribunal Constitucional no requerimento como «arguido» Ora, é evidente que este *status* não pode definir a relação processual que existe entre o recorrente e o Tribunal Constitucional num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade que decorre perante esta instância de justiça constitucional que tem a seu cargo o controlo de normas do ponto de vista da sua conformidade com a Constituição da República. Quando muito, para além da designação correta de requerente, se pode falar do *status* de extraditando, uma vez que o processo principal ou «processo-pretexto» é um processo de extradição. E isto não pode ser ignorado pelo ilustre causídico na sua douta intervenção processual.

3. Não pode o Tribunal Constitucional deixar de notar que este requerimento é absolutamente desprovido de fundamento, nomeadamente porque o pedido formulado no sentido de o Tribunal fornecer ao requerente uma cópia traduzida do Acórdão nº 39/2021 não tem qualquer

base legal. Não se encontra qualquer disposição na Constituição, no Direito Internacional, na Lei que regula a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, na legislação nacional subsidiariamente aplicável ao processo no Tribunal Constitucional qualquer norma que imponha tal ónus ao Estado. Tudo isto num contexto em que, percorrendo inúmeros tribunais e representado, como é de lei, e para esse fim, por ilustres causídicos que usam com proficiência a língua portuguesa e dominam o processo e a terminologia jurídica, o extraditando somente se lembra de tal pedido perante uma jurisdição especial, como é a constitucional.

4. E é de referir que o pedido de prorrogação do prazo suplementar de, no mínimo, trinta dias para que a equipa de advogados possa analisar o acórdão e solicitar os esclarecimentos que entender pertinentes, não tem o mínimo de sustentação legal nas normas mencionadas, muito menos em casos em que o processo é classificado por lei como urgente. Tanto mais que o prazo determinado na Lei para a aclaração é de cinco dias e já se expirou há muito, tendo o requerente, de resto, pedido aclaração através do seu requerimento, que deu entrada no Tribunal Constitucional a 13 de setembro passado e foi decidido pelo Acórdão nº 42/ 2021, de 20 de setembro.

5. Analisando brevemente os pressupostos de admissibilidade, conclui-se pela legitimidade do requerente e pela competência do tribunal. No que tange à tempestividade importa considerar o seguinte. Tendo em conta o disposto nos artigos 50º e 75º da LTC, conjugados com o artigo 145º do CPC, o prazo geral para as partes requererem «qualquer ato ou diligência, arguirmos nulidades, deduzirmos incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual», na falta de disposição especial, é de cinco dias. Acontece que o Acórdão nº 39/2021, em relação ao qual reage processualmente o ora requerente foi-lhe notificado no dia 7 de setembro, através dos respetivos advogados constituídos. O requerimento ora em análise deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de setembro do corrente ano. Sendo assim, o presente requerimento é manifestamente intempestivo, pelo que não pode ser admitido para decisão de mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem não admitir, pela sua manifesta extemporaneidade, o requerimento do extraditando no sentido de fornecer a este uma cópia do Acórdão nº 39/2021, traduzida em língua castelhana, e da prorrogação do prazo processual legalmente determinado para aclaração por um mínimo de 30 dias.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 5 de outubro de 2021

O Tribunal,

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de outubro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2021, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 45/2021

I – Relatório

1. Amadeu Fortes Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 92/2021, de 3 de agosto, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante, vem, nos termos do artigo 20.º da Constituição e da Lei n.º 109/IV/94, de 28 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional e requerer a adoção de medidas provisórias, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 109/IV/94, de 28 de outubro.

Para tanto, apresentou uma petição de recurso com mais de uma centena de páginas numa espécie processual que se quer sumária porquanto célere.

Todavia, do extenso e inusitado arrazoado, releva para efeito de apreciação da admissibilidade o seguinte:

1. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República solicitou à Assembleia Nacional autorização para deter o Requerente, que é Deputado da Nação, fora de flagrante delito, alegadamente porque em relação a ele existia indícios de ter cometido dois crimes:

- a) Um de atentado contra o Estado de Direito Democrático constitucionalmente estabelecido, previsto e punido no art. 8.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro;
- b) Um outro de Ofensa a Pessoa Coletiva, p. p. no art. 169.º do Código Penal.

2. O Senhor Procurador Geral da República fundamentou o pedido de autorização para a detenção do deputado, fora de flagrante delito, por entender que "o comportamento e a atitude do Deputado são adequados a criar perigo efetivo de realização de outras situações de fuga ao poder judicial sobretudo se não tiver consequências legais".

3. A Comissão Permanente da Assembleia Nacional concedeu a autorização para a detenção fora do flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes de Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do art.º 78º e al. a) do art.º 264º do Código de Processo Penal.

4. Na posse dessa autorização, o Ministério Público ordenou a detenção do deputado Amadeu Fortes Oliveira, tendo sido submetido ao primeiro interrogatório de arguido preso pelo Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Barlavento, que lhe aplicou a prisão preventiva como medida de coação, com os fundamentos constantes do respetivo Despacho.

5. Inconformado com a decisão a que se refere o parágrafo anterior, requereu a Providência de Habeas Corpus junto do Supremo Tribunal de Justiça, alegando, entre outros, a ausência de fundamento para a decretação da prisão preventiva; que o Juiz Desembargar que ordenou que aguardasse os ulteriores termos do processo em regime de prisão preventiva é um juiz incompetente porque a competência que a lei confere ao Tribunal da Relação para julgar os deputados deve ser entendida no sentido de ser o coletivo, em conferência e não apenas um Juiz Desembargar singular, o que constitui violação do princípio do juiz natural, nos termos do n.º 10 do artigo 35.º da Constituição, e nulidade insanável, nos termos do art. 151.º, al. a) do Código de Processo Penal.

6. O Supremo Tribunal de Justiça apreciou, mas indeferiu o seu pedido de habeas corpus com base na fundamentação constante do Acórdão n.º 92/2021, de 3 de agosto.

7. Mais uma vez inconformado, desta feita com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de habeas Corpus, veio interpor o presente recurso de amparo através do qual imputa à Entidade recorrida ter indeferido indevidamente a providência extraordinária de Habeas Corpus, por ter suporte na alínea b) do Artigo 18º do CPP; pelo facto da legalização da prisão e o subsequente Acórdão do STJ violarem as regras constitucionais e processuais penais referidas, mais precisamente o

direito à liberdade sobre o corpo, o princípio do juiz natural, a garantia constitucional de o recorrente, enquanto Deputado, não ser detido nem preso fora de flagrante delito senão mediante prévio despacho de pronúncia em processo crime e a violação do princípio constitucional do processo equitativo nos termos dos artigos 29.º, 30.º, n.ºs 1 e 2, 35.º, n.º 10, 22.º, da Constituição e do artigo 170.º do Código Penal.

8. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória, incidente esse que poderá ser apreciado mais adiante.

9. Termina o seu arrazoado, formulando pedidos de amparo nos seguintes termos:

“Face ao exposto, Senhores Conselheiros, tendo em conta que o Requerente está em prisão ilegalmente e em franca violação da Constituição da República, sem estar formalmente suspenso como Deputado, pois nenhum pedido houve expressamente nesse sentido nem nenhuma deliberação houve expressamente nesse sentido, que sempre seria violadora do n.º 3 do art. 170.º da CR, tendo havido apenas um pedido de autorização para detenção fora de flagrante delito e uma autorização – não ordem – nesse sentido, impetra-se a Vs. Exas. que devolvam o Requerente à liberdade para que possa retomar a sua atividade de Deputado, sem prejuízo da continuação do processo-crime até uma eventual pronúncia e do subsequente pedido de suspensão do mandato do Requerente nessa altura.

Tudo sem prejuízo do pedido imediato de libertação provisória, pelas razões referidas logo no capítulo I deste requerimento”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto Parecer constante de fls. 162 a 164 dos presentes autos, tendo concluído da seguinte forma:

“Do exposto, somos de parecer que se, ao abrigo do artigo 17º da Lei do amparo, for cumprido o formalismo da formulação de conclusões, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade.”

2.1. Tendo o recorrente se apercebido de que a fundamentação que apresentara, encontrava-se amputada de conclusões, veio, a 26 de agosto de 2021, espontaneamente, oferecer uma petição de recurso reformulada, contendo conclusões.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade deste recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) *O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias

contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 3 de agosto de 2021, o recorrente dela notificado, por e-mail, a 4 de agosto de 2021, e a petição de recurso dada entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 20 de agosto de 2021, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

- a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*
- b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*
- c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*
- d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os Autos, verifica-se que o impetrante identificou o Supremo Tribunal de Justiça como entidade a quem imputa a violação do direito à liberdade sobre o corpo, do princípio do juiz natural, da garantia constitucional de o recorrente, enquanto Deputado, não ser detido nem preso fora de flagrante delito senão mediante prévio despacho de pronúncia em processo crime e a violação do princípio constitucional do processo equitativo nos termos dos artigos 29.º, 30.º, n.ºs 1 e 2, 35.º, n.º 10, 22.º, da Constituição e do artigo 170.º do Código Penal.

A alegada violação dessas posições jusfundamentais de que o recorrente se arroga titularidade, terá sido resultado da conduta adotada pela Suprema Corte Judicial Comum que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* com base, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

“A providência de habeas corpus tem a natureza de uma medida de carácter excepcional e expedita para proteger a liberdade individual, com a finalidade de resolver de imediato situações de prisão ilegal, sendo por isso uma garantia privilegiada do direito à liberdade constitucionalmente consagrado.

É uma providência extraordinária e excepcional com natureza cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade, que se apresente como manifesta e grosseira;

No caso em apreço, o requerente fundamenta o seu pedido nas alíneas b) e c) do preceito legal citado supra, ou seja, prisão ordenada por entidade incompetente e prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite.

Primeiramente há que dizer que a detenção foi precedida da competente autorização da Assembleia Nacional, razão por que foi observado o disposto no artigo 170.º n.º 2 da Constituição da República.

No que respeita à alegada incompetência do Juiz singular no Tribunal da Relação para conduzir o primeiro interrogatório e proferir despacho de validação ou não da prisão, cumpre dizer que, o facto de a Lei de Organização Judiciária (Lei 88/VII/2011, de 14 de fevereiro), dispor que os Tribunais da Relação funcionam em conferência não exclui que determinados actos processuais sejam conduzidos e despachos sejam proferidos por Juiz singular que integre aquela instância, daí não ocorrendo qualquer vício.

Na situação em apreço, o magistrado do Tribunal da Relação, que funciona como 1ª instância, atuou nas vestes de juiz de instrução.

Ao requerente/arguido, Deputado da Nação, foram imputados factos pelo Ministério Público, susceptíveis de consubstanciar a Prática de um crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto art. 8, nº 1 al. d) da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, punível com pena de prisão entre 2 a 8 anos.

Tal circunstancialismo permitiu a sua detenção fora de flagrante delito para efeitos de interrogatório e aplicação de medida de coacção pessoal, precedendo autorização e levantamento de imunidade parlamentar;

A Constituição da República preceitua, no seu art. 170.º n.º 4 que “Os Deputados respondem perante tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício das funções”, estando observada a exigência do foro privilegiado.

Actuando nas vestes de Juiz de Instrução, ao juiz singular compete proceder ou mandar proceder a diligências que por força da Constituição e da lei processual lhe competem, sendo essas decisões do Tribunal, seja este singular ou colegial.

O Juiz de Instrução, actuando em tribunais superiores, quando estes funcionam em primeira instância, é um órgão singular, nunca colegial.

Resulta manifesto do alegado, que o requerente pretende discutir a verificação dos indícios do crime que lhe foi imputado, bem como uma alegada causa de exclusão de ilicitude.

Mas essa discussão é incompatível com a natureza e a finalidade da providência do habeas corpus, na qual o STJ averigua apenas se os fundamentos alegados são passíveis de serem enquadrados no 18.º do CPP.

Conforme tem sido jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal de Justiça, reafirmada em diversos acórdãos, o habeas corpus não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais proferidas em conformidade com os preceitos legais vigentes, pelas entidades legalmente competentes, nos respetivos processos, nestas incluindo a discussão sobre se os requisitos e condições para a aplicação da prisão preventiva encontram-se verificados.

Tal juízo apenas pode ser formulado por via do recurso ordinário, (vid., entre outros, os Acórdãos nº 123/2011; 81/2010 13/2011 e 61/2011, deste Tribunal).

No caso, o despacho enuncia os fundamentos da decisão, sendo certo que, conforme à luz do art. 18 do CPP, a discordância do arguido não constitui motivo de habeas corpus.

O crime de Atentado ao Estado de Direito previsto e punido pelo art. 8º n.º 1 alínea d) e alínea g) parte final e art. 1º, da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de Dezembro por que vem o arguido indiciado, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 2 a 8 anos, admite prisão preventiva, nos termos do 290º n.º 1 do CPP e 30º n.º 3 alínea b) da Constituição da República.

Por conseguinte, está-se perante uma prisão por facto que a lei admite.

Pelo que também não se encontra preenchido o requisito da alínea c) do art. 18 referido supra como fundamento de habeas corpus.

Pelo exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente requerimento de Habeas Corpus, por falta de fundamento bastante.”

O Tribunal Constitucional pode, oficiosamente, a partir de condutas impugnadas, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes, nomeadamente, dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 9 de julho, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho e os Acórdãos 40 e 41/2021, de 14 de setembro, publicados no site do TC, apontam nesse sentido.

Portanto, neste recurso, o escrutínio deve orientar-se no sentido da avaliação da possível violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia do juiz natural, na medida em que o Tribunal só pode escrutinar as condutas impugnadas, mas não fica vinculado aos parâmetros nem aos pedidos de amparo formulados pelos recorrentes.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se extremamente extensa, o que não se compadece com a sumariade e celeridade que caracterizam esta espécie processual.

Como tinha sido referido no relatório, a primeira petição não vinha acompanhada de conclusões, o que implicava a adoção de um acórdão de aperfeiçoamento, com base no disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Tendo, no entanto, sido sanada voluntariamente a mencionada deficiência na fundamentação, nada mais obsta que a mesma seja considerada regular, já que a formulação do pedido de amparo cumpre os requisitos legais.

Os requisitos de fundamentação previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e, neste sentido, o Tribunal tem vindo a afirmar que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Nestes termos, considera-se aceitável a fundamentação constante do presente recurso de amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotados, ainda, todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar noutras instâncias.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

No momento em que o Tribunal Constitucional pôde apreciar a admissibilidade deste recurso de amparo, constatou que, mesmo antes deste ter sido apresentado nesta instância, o recorrente tinha reclamado para a conferência do Tribunal da Relação de Barlavento contra a decisão do Juiz Desembargador que lhe decretou a medida de coação prisão preventiva, mas, depois de não ter sido admitida, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, compulsados os Autos, encontra-se entranhada a fls. 209 a 312, uma cópia do requerimento em que o recorrente Amadeu Fortes Oliveira interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o que, no essencial, se passa a transcrever:

Tendo sido notificado, no dia 03 de agosto de 2021, do Despacho Individual proferido pelo Venerando Juiz Desembargador, Dr. Simão Santos, datado de 31 de julho de 2021, através do qual indeferiu a Reclamação para a Conferência que havia sido interposta pela Defesa, contra o Despacho de legalização da detenção fora de flagrante delito e aplicação ao Arguido da medida de coação Prisão Preventiva, e não aceitando submeter a dita Reclamação à Conferência dos três Juízes que compõem o Tribunal da Relação de Barlavento, com base no falso argumento de que somente caberia Recurso para o STJ e não Reclamação para à Conferência.

Mesmo discordando dessa decisão de não aceitação dessa Reclamação, vem a Defesa, de modo forçoso e contravontade, interpor o presente RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a subir imediatamente, em separado, apresentando logo as seguintes alegações e fundamentos:

Questão Prévia

1) A Defesa discorda do entendimento de que não caberia Reclamação para a Conferência, posto que evidente, tendo em conta que é a solução que resulta da conjugação do Artigo 618.º do CPC que se aplica ao Processo Penal Ex vi Artigo 26.º do CPP, conjugado com o Artigo 40.º da LOFCTJ.

De todas as formas, mesmo que o entendimento vertido no Despacho ora em crise fosse correcto, deveria o Venerando Juiz proceder a adequação oficiosa do processo, de modo a considerar a Reclamação como um Recurso, tal como previsto no Artigo 7.º do CPC, que se aplica ao processo penal por remissão do Artigo 26.º do CPP, até porque a Reclamação foi interposta dentro do Prazo do Recurso.

Assim, por força da Decisão ora em análise a Defesa sente-se forçado a apresentar este requerimento de interposição de Recurso logo com alegações e os respetivos fundamentos de Facto e de Direito.

Acresce que, sem prejuízo deste presente Recurso, a Defesa declara a sua determinação em apresentar uma outra Reclamação junto da Veneranda Juíza Presidente do Tribunal Relação de Barlavento, Reclamação essa que nunca deve ser entendida como desistência deste presente Recurso, mas sim uma diligência extra e paralelo em busca da Justiça material.

Colocada a questão prévia seguem as alegações e os fundamentos do Recurso:

Do Recurso

2) Tendo sido decretado a Prisão Preventiva do Arguido Amadeu Oliveira conforme Despacho Individual, do Venerando Juiz Desembargador, Dr. Simão Santos, datado de 20 de julho, a Defesa tratou de apresentar uma Reclamação para a Conferência, conforme alegações que ficaram a constar da fls. 452 a 551 dos Autos dados aqui por integralmente reproduzidos.

3) No âmbito da tal Reclamação foram apresentados as seguintes CONCLUSOES:

A) A detenção do Arguido Amadeu Oliveira foi ilegal desde a sua origem tendo em conta que nenhum Deputado pode ser detido fora do flagrante delito, mesmo havendo autorização da Assembleia Nacional, por um crime cuja moldura penal seja até 8 (oitos) anos, quando o Artigo 11.º, estatui de forma expressa que detenção fora de flagrante delito seja superior a 8 (oito) anos, não até 8 anos, pelo que a detenção em si é Invalida/ Nulo por violação do Artigo 11.º, do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 35/V/97 de 25 de agosto).

B) O Arguido requer ao abrigo do Artigo 410.º do CPP que seja esclarecido o porquê do Venerando Juiz Desembargador não levar em consideração o Documento "Esclarecimento à Assembleia" (não o depoimento do Arguido) que foi juntado aos Autos pelo Arguido, como também porque não levou em consideração o Acórdão Constitucional N.º 8/2018 constante dos Autos.

C) É claro que a Assembleia Nacional autorizou a detenção do Arguido, por forma a dar resposta à Procuradoria Geral da República e à Sociedade, mas caberia ao Venerando Juiz verificar os aspectos legais e constitucionais, o que não foi feito, A Decisão da Assembleia autorizando a detenção fora de flagrante delito não possui o condão de revogar o Artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, pelo que caberia ao Juiz fazer essa sindicância, portanto, essa omissão de pronuncia viola o Dever de Pronúncia do Juiz sobre atos que violam direitos, liberdades e garantias

fundamentais do Arguido, como previsto no N.º 7 do Artigo 35.º, e o Dever de Fundamentação previsto N.º 5 do Artigo 211.º da CRCV, conjugado Constitucional como fundamento para se demonstrar a exclusão de ilicitude por parte do Arguido, pelo que essa omissão de pronuncia viola o Dever de Pronúncia do Juiz sobre atos que violam direitos, liberdades e garantias fundamentais do Arguido, como previsto no N.º 7 do Artigo 35.º, e o Dever de Fundamentação previsto N.º 5 do Artigo 211.º da CRCV, conjugado com o Artigo 9.º do CPP, o que serve de fundamento deste Recurso, conforme disposto nas alíneas a) e b do n.º 3, do Artigo 452º-A do CPP.

(...)

K. A medida de coação pessoal aplicada ao Arguido é NULA por ter sido decretada com base numa grosseira equívocação no que se reporta ao enquadramento jurídico que se fez dos factos indiciados, tendo em conta que quanto muito, o Arguido terá cometido um suposto crime de "Auxílio à Evasão" previsto no Artigo 351º do Código Penal e não o aludido crime de "Atentado contra o Estado de Direito", sendo certo que a moldura penal daquele suposto crime não permite a sujeição do Arguido a medida de coação aplicada, nem à Detenção fora de flagrante delito, o que serve de fundamento deste Recurso, conforme disposto na alínea c) do N.º 2 do Artigo 452º-A do CPP.

L. Sendo a Prisão Preventiva a medida de coação mais gravosa e de carácter excecional ou subsidiário, o Venerando Juiz Desembargador não fez constar do seu Despacho as razões porque entendeu que as outras medidas de coação menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para acautelar o risco de "continuação da atividade criminosa" que na verdade não existe, violando grosseiramente o disposto na lei constitucional nos Artigos 30º e 31º e a lei processual penal nos Artigos 262º e 290º, o que serve de fundamento deste Recurso conforme disposto na alínea a) do N.º 2, do Artigo 452º-A do CPP.

(...)

DOS PEDIDOS

Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que, ao abrigo do disposto nos Artigos 452º-A, conjugado com o Artigo 470º-C, N.º 1, alínea c) todos do CPP, analise aprecie e decida sobre as seguintes matérias de Direito e de Facto que fundamente estes pedidos:

1- Decrete ilegal a Detenção efetuada contra o Arguido, posto que, sendo um Deputado em exercício de funções, a Procuradoria Geral da República só poderia solicitar autorização para proceder a sua Prisão/ Detenção fora de flagrante delito, por crimes cuja moldura penal fosse superior a 8 anos (o que não é o caso), tendo em conta que, mesmo considerando o equívocado enquadramento jurídico na tipologia do crime de "Atentado contra o Estado de Direito" a moldura penal prevista para este tipo de crime é de até 8 anos e não superior a 8 anos, como é exigido pelo Artigo 11º do Estatuto dos Deputados Nacionais.

2 - Revogue a medida Prisão Preventiva por ter sido decretada com base e errada valoração da prova e indícios constante dos Autos, com manifesta violação e uso abusivo dos poderes da livre apreciação da prova, estatuído no Artigo 177º do CPP, tendo em conta que não existem nos Autos nenhuma prova ou indício no sentido de demonstrar que:

- O Arguido agiu como Deputado Nacional, nessa qualidade e por causa das funções do Deputado;
- O Arguido violou os seus Deveres de Deputado Nacional;
- As supostas violações dos seus Deveres de Deputado foram violações graves;
- O Arguido desviou das funções de Deputado;

e) O Arguido tenciona ou existe o risco de o Arguido voltar a cometer os mesmos factos supostamente criminosos.

3) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada com base numa grosseira equivocação no que se reporta ao enquadramento jurídico que se fez dos factos indiciados, tendo em conta que quanto muito, o Arguido terá cometido um suposto crime de "Auxílio à Evasão" previsto no Artigo 351º do Código Penal e não o aludido crime de "Atentado contra o Estado de Direito", sendo certo que a moldura penal daquele suposto crime não permite a sujeição do Arguido à Prisão Preventiva, nem à Detenção fora de flagrante delicto.*

4) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada em franca violação do N.º 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a sujeição do Arguido a qualquer medida de coação quando houverem fortes razões para se querer que o Arguido Amadeu Oliveira agiu ao abrigo das causas de exclusão de: (1) exercício do Direito Fundamental à Resistência Constitucional, consagrado nos Artigos 18 e 19 da Constituição, e (2) Legítima Defesa de Terceiro, do seu defendido Arlindo Teixeira, tal como previsto no Artigo 36.º do Código Penal.*

5) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada sem a devida fundamentação, em franca violação do Dever de fundamentar tal como estatuído no N.º 5 do Artigo 211º da Constituição em conjugação com o Artigo 9º do CPP.*

6) *Revogue a Prisão Preventiva decretada por ter sido decretada com grosseira violação do disposto no N.º 7 do Artigo 35º da Constituição, quando o Venerando Juiz omitiu e não apreciou nem decidiu sobre o Acórdão N.º 8/2018 proferido pelo Tribunal Constitucional apresentado aos Autos pelo Ministério Público.*

7) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada por um único Venerando Juiz Desembargador, o Dr. Simão Santos, em vez de ser decidido por Acórdão proferido pelo coletivo dos 3 Juizes que integram o Tribunal de Relação de Barlavento, o que viola o princípio do Juiz Natural consagrado no N.º 10 do Artigo 35º da Constituição, em conjugação com o Artigo 11º do CPP, o que determina a invalidade/ nulidade do Despacho ora em crise, conforme disposto na alínea a) do Artigo 151º.*

8) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada em sede do Tribunal de Relação de Barlavento, quando resulta evidente que, tendo em atenção que o suposto crime é de "Auxílio à Evasão" cometido por um defensor oficioso e não por um Deputado em exercício e por causa dessas funções Deputado, então o Tribunal competente deveria ser os Juízos Crime do Tribunal de Primeira Instância da Comarca de São Vicente, o que viola o princípio do Juiz Natural consagrado no N.º 10 do Artigo 35º da Constituição, em conjugação com o Artigo 11º do CPP, o que determina a nulidade do Despacho ora em crise, conforme disposto na alínea a) do Artigo 151º do CPP - (nulidade é insanável).*

9) *Subsidiariamente:*

Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que revogue a Prisão Preventiva decretada, por ser grosseiramente ilegal, inadequada, desproporcional e desnecessária, em alternativa, sujeite o Arguido às seguintes medidas de coação: (1) Apresentação Periódica às autoridades (2) Suspensão do Direito de dar entrevistas ou de publicar artigos de opinião em jornais, (3) Caução, o que seria suficiente para acautelar quaisquer riscos processuais que na verdade são inexistentes.

10) *A decretação da Prisão Preventiva deve ser revogada tendo em conta que, em franca violação no disposto nos Artigos 261º e 290º, conjugado com o Artigo 278º todos do CPP, o Venerando Juiz Desembargador não fez do seu Despacho as razões porque entendeu que as outras*

medidas de coação menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para acautelar o risco de "continuação da atividade criminosa" que na verdade não existe.

11) *Seja como for, a decretação da Prisão Preventiva deve ser revogada por constituir uma grosseira violação do Direito Fundamental à Liberdade do Arguido Amadeu Oliveira, como consagrado nos Artigos 20º, N.º 1 e 2, 30º, N.º 1 e 2 e 31º, N.º 2 todos da Constituição da República."*

Por conseguinte, não deixa de ser anómala a estratégia adotada pelo recorrente com a qual o sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias não pode pactuar, sob pena de se permitir a introdução de perturbações incompatíveis com a confiança e a segurança que o sistema judicial, em geral, e a Justiça Constitucional, em especial, devem transmitir à sociedade.

Esta atitude tem sido censurada por esta Corte, designadamente através das orientações vertidas para os seguintes arestos: Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro, em que foi recorrente o Extraditando Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente.

Nesses arestos, o Tribunal Constitucional reiterou a orientação constante do Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017), cujo trecho relevante para a questão em apreço se transcreve: "o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada a sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância, nacional ou internacional."

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que "antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional." Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 6 de novembro, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro.

Aliás, o facto de o recurso pendente no Supremo Tribunal de Justiça incidir sobre o mesmo quadro factual, visando a proteção dos mesmos direitos alegadamente violados pelo despacho do Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Barlavento e pelo Acórdão recorrido prova de forma inequívoca que o recorrente não esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, exigência legal que resulta da aplicação conjugada do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º da Lei do Amparo.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque é manifesta a falta do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe conceda a medida provisória de restituição imediata à liberdade, porque a prisão preventiva teria sido aplicada à revelia da Lei Fundamental e de certos preceitos do Código de Processo Penal.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da

medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”*

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 68, de 25 de outubro; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho de 2021, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho, publicados no *Boletim Oficial* n.º 88, de 16 de setembro de 2021 e os Acórdãos n.º 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos pendentes de publicação no *Boletim Oficial*. Todavia, disponíveis no site do Tribunal Constitucional.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 6 de outubro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de outubro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 46/2021**I - Relatório**

Alex Nain Saab Moran, Extraditando, melhor identificado nos autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, decidiu interpor recurso de amparo constitucional contra o Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 20º da Constituição da República, conjugado com os artigos 6º a 25º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo) e dos artigos 18º, alínea a), e 134º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), e ao mesmo tempo requerer que seja adotada medida provisória que se traduza em por ter à obrigaçãõ de permanência em habitação e a consequente libertação imediata.

Para tanto, apresentou a fundamentação de facto e de direito que se transcreve *ipsis verbis*:

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO RECURSO DE AMPARO CONSTITUCIONAL

1. Ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro que aprova o regime jurídico do Recurso de Amparo, só podem ser objecto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelos seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição.

2. Do mesmo modo, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo que "os actos jurídicos objecto do recurso de amparo não podem ser de natureza legislativa ou normativa".

3. E ainda, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo se estabelece de igual modo que "no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais referidas nos números anteriores".

4. Na decorrência do Processo de Fiscalização concreta da Constitucionalidade que correu os seus termos junto deste Tribunal Constitucional sob o n.º 2/2021, a que coube o Acórdão n.º 39/2021 em que foram relatores os Juizes Conselheiros José Pina DELGADO, Aristides Raimundo LIMA e João Pinto SEMEDO, este Tribunal identificou, doutamente, um conjunto de condutas lesivas que no seu entendimento são susceptíveis de envolver a violação de direitos, liberdades e garantias do requerente, cuja reparação não poderia ser objecto desse Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, como pretendia o Recorrente, mas sim do Recurso de Amparo, tal como estabelece o art.º 2.º da respectiva lei.

5. Por isso essas condutas imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional.

6. Pretende o ora Requerente submeter as referidas condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias ao veredito do Tribunal Constitucional, no quadro de um Recurso de amparo, para o qual julga preencher todos os requisitos previstos da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

7. Assim, tratando-se de um recurso interposto contra decisões de um órgão judicial deve ser atendido o disposto no art.º 3.º da referida Lei do Recurso de Amparo que estabelece nesta matéria o seguinte:

1. A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:

- Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;
- A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;
- A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

2. Nos casos referidos neste artigo o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

8. Assim, no que respeita a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do referido art.º 3.º entende o recorrente que o mesmo requisito se encontra verificado, visto que, da violação dos referidos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o recorrente esgotou todas as vias de recurso ordinário previstas na lei, sem prejuízo da manutenção do interesse na arguição de nulidades do Acórdão n.º 39/2021, complementado pelo Acórdão 42/2021, deste Tribunal Constitucional, com os devidos efeitos.

9. Na verdade, as referidas violações foram objecto de invocação perante o Tribunal da Relação do Barlavento nos autos de Processo de Extradicação na referenciados, condutas essas entretanto confirmadas pelo referido Acórdão do STJ, não restando, portanto, outras vias ordinárias de recurso, senão o pedido de Amparo junto do Tribunal Constitucional.

10. Tais violações resultam directa, imediata e necessariamente da conduta do STJ, sendo certo que o ofendido, ora recorrente, vem, desde o início do processo de extradicação invocando a violação dos seus direitos fundamentais, preenchendo, assim, o disposto no art.º 3.º n.º 1 al. c) da referida Lei do Recurso de Amparo.

11. No caso presente, o prazo de interposição do recurso de amparo é de 20 dias a contar da data da decisão do STJ (art. 5.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo).

12. Todavia, como já foi referido, o recorrente intentou dentro do prazo legal um Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade já referido, a que coube o n.º 2/2021.

13. Nos termos do Artigo 81.º da Lei do Processo do Tribunal Constitucional "l. O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção".

14. Diz ainda o n.º 2 desta lei que interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecurribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se toma definitiva a decisão que não admite recurso.

15. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade constitui, portanto, causa interruptiva do prazo para todos os demais recursos que poderiam caber da decisão do STJ.

16. Portanto, o prazo de recurso de amparo constitucional se encontra interrompido, o que significa que, em boa hermenêutica, a sua contagem ainda nem se desencadeou.

17. Só se desencadeará quando cessar a causa da interrupção, ou seja, quando transitar em julgado a decisão do TC sobre o pedido de fiscalização concreta da inconstitucionalidade.

18. Agindo, porém, à cautela e tomando como momento da cessação da causa interruptiva da contagem do prazo de interposição dos demais recursos a data em que o recorrente foi notificado da decisão tomada em sede do Recurso de Fiscalização concreta da Constitucionalidade, a que coube o n.º 2/2021, tendo o recorrente sido notificado no dia 7 de setembro do corrente ano de 2021.

19. Portanto, o recorrente está em tempo para intentar o presente Recurso de Amparo por violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

20. Entende o recorrente que o referido Acórdão do STJ, reconhecido pelo próprio TC, adotou um conjunto de condutas lesivas dos seus seguintes direitos, liberdades e garantias fundamentais, que justifica serem atalhadas por via do Recurso de Amparo constitucional, a saber, desde já, sem prejuízo de ulterior recurso contra as demais violações:

a. Violação do direito do recorrente à liberdade e liberdade sobre o corpo⁸ e à tutela jurisdicional efectiva por ser decretada a sua extradição sem que tenha sido aferido de forma conclusiva e num processo justo e equitativo pelo Tribunal que o mesmo não está protegido por imunidade diplomática que obsta à sua privação da liberdade pelos Tribunais de Cabo-Verde, violando assim os artigos 22.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 2, 30.º, n.º 1, 2 e 3, al. f), da Constituição da República cabo-verdiana (e artigos 3.º e 9.º da DUDH, artigo 9.1 PIDCP e artigo 6.º CADHP), o direito à tutela jurisdicional efectiva (artigo 22.1 da Constituição, artigo 8.º da DUDH) e o direito à não detenção arbitrária (artigo 6.º CADHP).

21. Com efeito, apesar de o recorrente ter suscitado a questão da imunidade, questão que torna a privação da liberdade no contexto do processo de extradição manifestamente ilegal, e por isso inconstitucional, o Supremo Tribunal de Justiça veio decidir que

"Por ora não existe prova no processo de que o Estado de Cabo Verde consentiu em que o Requerente transitasse pelo seu território com estatuto de enviado especial.

E sem esse consentimento, os Tribunais de Cabo-verdianos não podem reconhecer ao Requerente o estatuto de enviado especial, o que significa que o mesmo não goza de inviolabilidade e de imunidades a que se arvora, tendo por base a Convenção das Nações Unidas sobre Missões Especiais de 1969." (P. 44)

22. Esta decisão é manifestamente inconstitucional.

23. Isto porque consta da documentação que comprova que o estatuto em causa foi devidamente invocado pela RCV perante o Estado de Cabo Verde, com correspondências dos membros do Executivo da RBC em cartas enviadas aos titulares de cargos políticos em RCV, nomeadamente membros do Governo,

24. sem que em momento a RCV algum objetasse ao trânsito do Requerente ou ao estatuto de Enviado Especial e diplomata invocado.

25. O Requerente era portador de cartas endereçadas às altas entidades do Estado a visitar indiciando que se encontrava em missão especial da RBV.

26. Tendo as autoridades do Estado do trânsito (RCV) tido conhecimento da qualidade e condição do Requerente por terem ficado na posse e revistado as bagagens do Requerente e tido acesso às cartas referidas no artigo anterior.

27. Não obstante a posse dos documentos e a invocação imediata da imunidade do Requerente pela RBV perante a RCV,

28. os agentes da RCV procederam à detenção do Requerente em vez da declaração como persona non grata e expulsão da RCV.

29. Dúvidas houvesse, em face dos documentos em causa, competia ao Supremo Tribunal de Justiça clarificar o estatuto do Requerente, notificando as entidades competentes do Estado de Cabo Verde para o efeito, questionando-as se reconheciam o seu estatuto.

30. Tal comportamento ou reação é a prática nas relações diplomáticas e que

"Num caso em que haja fundada duvidas deve ser solicitada a Embaixada do Estado acreditante em causa, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros que confirma se aquela pessoa é uma verdadeira agente diplomática, e salvo fortes indícios em contrário, a posição oficial da embaixada deve ser tida como suficiente para a determinação do Estatuto de Diplomata da pessoa em causa." (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Comentada= Coord. Patrícia Galvão Teles. ed. ID. 2020 P. 147).

31. Como se depara facilmente dos autos, o Supremo Tribunal por diversas vezes declara que não negará o Estatuto do Enviado Especial com as consequências que seguirão, caso as autoridades executivas ou políticas venham a reconhecer mesmo a posteriori o seu estatuto de enviado especial.

"O que se acaba de dizer não significa uma impossibilidade prática e definitiva de o requerente vir a ter esse pretendido estatuto de enviado especial reconhecido por quem de direito, nas ulteriores fases do processo de extradição, com decisivas consequências sobre o desfecho do mesmo." (p. 43)

32. O Estatuto referido garantia ao recorrente a imunidade de jurisdição, tornando incompetente os tribunais de Cabo Verde para o julgar da procedência do pedido de extradição de um estado requerente afortiori da sua detenção e a sua manutenção num domicílio obrigatório, com intensa e extensa restrição de direitos, nomeadamente sem que pudesse sair, sem acesso ao telefone, a internet, a visita da sua família — mulher e filhos — guardo 24h por dia por forças especiais e militares.

33. Essa imunidade integra uma liberdade pessoal do recorrente, protegida pelo direito internacional e pela Constituição, nos artigos 29.º e 30.º.

34. E, como tal, o Supremo Tribunal de Justiça estava obrigado a reconhecê-la perante os elementos constantes do processo ou, no limite, a clarificá-la junto das autoridades competentes.

35. Ao não fazê-lo, violou os direitos do recorrente à tutela jurisdicional efectiva para reconhecimento do seu direito à liberdade,

36. e os tribunais de RCV, nomeadamente o STJ, encontram-se a exercer a sua jurisdição no Direito Internacional sem considerar as imunidades jurisdicionais do Requerente,

37. já que a questão da imunidade diplomática não foi adequadamente considerada e decidida pelo STJ, permanecendo a detenção arbitrária, reconhecida por um Tribunal Internacional e a vulnerabilização do direito à liberdade.

⁸ Vide TC.Ac.08/2018, de 25 de Abril, Arlindo Teixeira v STJ, Rel. JC PINA DELGADO e Ac. 24/2018 de 13 de novembro Alexandre Borges v STJ, ambos Recurso de Amparo.
Vide TC. Ac. 15/2020, de 21 de Maio, Alexandre Borges v STJ, Rel. JC PINA DELGADO e Ac. 08/2018, de 03 de Maio, Rel. PINA DELGADO, Amparo e Fiscalização Concreta de Constitucionalidade

38. *A tutela efectiva da jurisdição requerida não foi concedida pelo STJ já que a decisão ficou aquém da tutela necessária ao caso.*

39. *Mantendo-se a detenção, de quem goza de imunidade, por um período superior a 15 meses com excessiva e desproporcional vulnerabilização do direito à liberdade e à autodeterminação e à vida pessoal do Requerente,*

40. *longe da família e em condições de detenção anteriores que a prisão no estabelecimento estadual na ilha do Sal.*

41. *O processo não foi justo e equitativo, designadamente na apreciação da questão da imunidade diplomática e dos seus efeitos e consequências, sem consideração de todos os relevantes indícios quando à sua qualidade Enviado Especial e Diplomata, não se tendo admitido a prova — tendo o tribunal dito que ficaram matérias por prova pelo Requerente e sem conceder ao Requerente a possibilidade de fazer a prova — quanto à sua qualidade de enviado especial, ao pagamento do visto e às cartas que era portador.*

42. *Os direitos invocados são direitos susceptíveis de Amparo e sujeitos ao regime de proteção dos direitos humanos e fundamentais e das liberdades e garantias fundamentais.*

43. *Assim, cabe ao Tribunal Constitucional fazer avaliação tendente a concessão de Amparo por violação dos mesmos.*

44. *Existem indícios mais do que suficientes da existência de uma violação reiterada dos direitos do Requerente.*

45. *E de lesão provável do direito à liberdade assim como a aparência da existência do direito pessoal à inviolabilidade pessoal e que o Requerente nunca podia ser detido pela RCV e nas circunstâncias em que foi detido.*

Conclusões:

- a) Na decorrência do Processo de Fiscalização concreta da Constitucionalidade que correu os seus termos junto deste Tribunal Constitucional sob o n.º 2/2021, a que coube o Acórdão n.º 39/2021 em que foram relatores os Juízes Conselheiros José Pina DELGADO, Aristides Raimundo LIMA e João Pinto SEMEDO, este Tribunal identificou, doutamente, um conjunto de condutas lesivas que no seu entendimento são susceptíveis de envolver a violação de direitos, liberdades e garantias do requerente, cuja reparação não poderia ser objecto desse Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, como pretendia o Recorrente, mas sim do Recurso de Amparo, tal como estabelece o art.º 2.º da respectiva lei;
- b) As condutas imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional;
- c) As referidas violações foram objecto de invocação perante o Tribunal da Relação do Barlavento nos autos de Processo de Extradicação na referenciados, condutas essas entretanto confirmadas pelo referido Acórdão do STJ, não restando, portanto, outras vias ordinárias de recurso, senão o pedido de Amparo junto do Tribunal Constitucional;
- d) Houve violação do direito do recorrente à liberdade sobre o corpo e à tutela jurisdicional efectiva, e à tutela jurisdicional efectiva, por ser decretada a sua extradicação sem que tenha sido aferido de forma conclusiva pelo Tribunal que o mesmo não está protegido por imunidade diplomática que obsta à sua privação da liberdade pelos Tribunais de Cabo-Verde, violando assim os

artigos 22.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 2, 30.º, n.º 1, 2 e 3, al. f), da Constituição da República cabo-verdiana (e artigos 3.º e 9.º da DUDH, artigo 9.1 PIDCP e artigo 6.º CADHP), o direito à tutela jurisdicional efectiva (artigo 22.1 da Constituição, artigo 8.º da DUDH) e o direito à não detenção arbitrária (artigo 6.º CADHP);

- e) O Estatuto de Enviado Especial e Diplomata foi devidamente invocado pela RCV perante o Estado de Cabo Verde, com correspondências dos membros do Executivo da RBC em cartas enviadas aos titulares de cargos políticos em RCV, nomeadamente membros do Governo;
- f) Sem que em momento a RCV algum objectasse ao trânsito do Requerente ou ao estatuto de Enviado Especial e diplomata invocado;
- g) O Requerente era portador de cartas endereçadas às altas entidades do Estado a visitar indiciando que se encontrava em missão especial da RBV;
- h) Tendo as autoridades do Estado do trânsito (RCV) tido conhecimento da qualidade e condição do Requerente por terem ficado na posse e revistado as bagagens do Requerente e tido acesso às cartas referidas no artigo anterior;
- i) Não obstante a posse dos documentos e a invocação imediata da imunidade do Requerente pela RBV perante a RCV;
- j) Os agentes da RCV procederam à detenção do Requerente em vez da declaração como persona non grata e expulsão da RCV;
- k) O Estatuto referido garantia ao recorrente a imunidade de jurisdição, tornando incompetente os tribunais de Cabo Verde para o julgar da procedência do pedido de extradicação de um estado requerente a fortiori da sua detenção e a sua manutenção num domicílio obrigatório, com intensa e extensa restrição de direitos, nomeadamente sem que pudesse sair, sem acesso;
- l) Ao não fazê-lo, o STJ violou os direitos do recorrente à tutela jurisdicional efectiva para reconhecimento do seu direito à liberdade;
- m) E os tribunais de RCV, nomeadamente o STJ, encontram-se a exercer a sua jurisdição no Direito Internacional sem considerar as imunidades jurisdicionais do Requerente;
- n) Já que a questão da imunidade diplomática não foi adequadamente considerada e decidida pelo STJ, permanecendo a detenção arbitrária, reconhecida por um Tribunal Internacional e a vulnerabilização do direito à liberdade;
- o) A tutela efectiva da jurisdição requerida não foi concedida pelo STJ já que a decisão ficou aquém da tutela necessária ao caso;
- p) Mantendo-se a detenção, de quem goza de imunidade, por um período superior a 15 meses com excessiva e desproporcional vulnerabilização do direito à liberdade e à autodeterminação e à vida pessoal do Requerente;
- q) Longe da família e em condições de detenção anteriores que a prisão no estabelecimento estadual na ilha do Sal;

Nesses termos, se requer que seja admitido o presente Recurso de Amparo Constitucional e que sejam decretadas:

MEDIDAS PROVISÓRIAS:

- a) Declaração ilegal:
 - i) Da detenção do Requerente;
 - ii) Do que se encontra o Requerente de permanência numa habitação e cercado por agentes das forças especiais e militares e sem chaves da sua casa;
- b) Decisão e ordenação da soltura imediata do Requerente.

PEDIDO DEFINITIVO:

- a) Conceder o Amparo ao Requerente;
- b) Em consequência declarar a sua Imunidade de jurisdição;
- c) A imunidade diplomática que goza o Requerente é causa excludente da perseguição criminal e da jurisdição da RCV e toda a detenção de um diplomata é arbitrária;
- d) Colocação definitiva do Requerente em liberdade.

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o douto Parecer cujo conteúdo se reproduz nos seguintes termos:

“É entendimento do Tribunal Constitucional que, as condições de admissibilidade do recurso de amparo foram escrutinadas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

Para melhor entendimento da decisão objeto do presente recurso de amparo, impõe-se analisar os seguintes factos:

- Por Acórdão nº 28/2021, de 16 de março, o Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso interposto da decisão do tribunal de Relação de Barlavento e confirmou a extradição;
- Desta decisão a defesa requereu esclarecimento do acórdão, amparo constitucional e interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;
- Do Acórdão nº 39/2021, de 7 de setembro e do Acórdão nº 42/2021, de 20 de setembro, ambos do Tribunal Constitucional, o primeiro negando provimento ao recurso e, o segundo, ao pedido de esclarecimento, apresenta a defesa o presente amparo constitucional, requerendo a adoção de medidas provisórias.

Interpõe o recurso com base no entendimento de que, tendo o Tribunal Constitucional, no Acórdão nº 39/2021, referido que certas questões apresentadas, a se verificarem, não são objeto de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, mas sim, de eventual recurso de amparo.

Ora resulta claro que, o presente recurso de amparo é interposto contra o Acórdão nº 28/2021, de 16 de março, do Supremo Tribunal de Justiça.

Alega a defesa que o presente recurso é tempestivo, tendo em conta que, a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suspende o trânsito em julgado do referido acórdão nº 28/2021.

Ora, a defesa labora em erro de interpretação do disposto na Lei nº 109/IV/de 24 de outubro Lei de Amparo (LA) e na Lei da organização e funcionamento do Tribunal Constitucional (LOFTC). Senão, vejamos.

Nos termos do disposto no nº 1 do art.º 5º da LA, o prazo para recurso de amparo é de 20 dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corra termos nos tribunais.

Notificado do acórdão do STJ, a defesa pode, entre outros, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ou recurso de amparo.

Dispõe o art.º 81 da LOFTC que, o prazo de interposição de recurso FCC é de 10 dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção (art.º 81º da LOFTC).

Da interpretação correta desta disposição retira-se que, os "outros recursos" referem-se a recursos ordinários e não aos extraordinários como é o caso do recurso de amparo. Com efeito, a FCC também pode ter como objeto, decisões de primeira ou segunda instância, em que existe a possibilidade de recursos ordinários.

A suspensão do trânsito em julgado significa apenas que a decisão não pode ser executada.

Entretanto, da notificação da decisão a lei fixa prazo para o pedido de amparo constitucional. Sendo os recursos de FCC e de amparo, extraordinários e autónomos, a interposição daquele não altera o prazo para interposição deste.

Das decisões do STJ só pode haver recursos de fiscalização de constitucionalidade ou de amparo constitucional, recursos extraordinários. O recorrente deixou esgotar o prazo para apresentar o presente recurso de amparo, 20 dias.

Entretanto, se não for este o entendimento do Tribunal Constitucional, ou seja, se se entender que nestes "outros recursos" também se incluem os de amparo, uma outra conclusão se pode tirar do art.º 81º da LOFTC. Refere a disposição os "outros recursos" só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção (sublinhado nosso).

O presente recurso é, por conseguinte, prematuro, devendo ser rejeitado.

Entretanto, se se entender que o recurso deve ser admitido, o que apenas se admite como hipótese de raciocínio, relativamente ao pedido de adoção de medida provisória de restituição imediata à liberdade, constata-se que o recorrente se limitou a fazê-lo (o pedido), sem qualquer fundamentação, demonstrativa de que, da demora da sua adoção pode resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, a própria inutilidade do amparo, conforme exigido pelo art.º 1º, nº 1 al. a) e 14º nº 1 al. b).

Por outro lado, como qualquer medida cautelar, as providências provisórias pressupõem a existência de *fumus boni iuris*, ou seja, é necessário que haja uma aparência ou probabilidade de existência do direito alegado, o que, em nosso entender, não se verifica.

Não existem, por conseguinte, nenhuma razão que justifiquem a adoção das solicitadas medidas (art.º 11º, nº 1 al. b) do mesmo artigo).

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional não preenche os pressupostos de admissibilidade."

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias: “*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo. Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade. O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo. O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo. Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores. A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados. Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

2.1. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Conforme as doutas alegações do recorrente, com o presente recurso pretende obter amparo para que se lhe reconheça determinados direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, os quais teriam sido violados pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, ao proferir o Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março.

Essa violação teria sido praticada através da seguinte conduta: “*Houve violação do direito do recorrente à liberdade sobre o corpo e à tutela jurisdicional efectiva, por ser decretada a sua extradição sem que tenha sido aferida de forma conclusiva pelo Tribunal que o mesmo não está protegido por imunidade diplomática que obsta à sua privação da liberdade pelos Tribunais de Cabo-Verde, violando assim os artigos 22.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 2, 30.º, n.º 1, 2 e 3, al. f), da Constituição da República cabo-verdiana (e artigos 3.º e 9.º da DUDH, artigo 9.1 PIDCP e artigo 6.º CADHP), o direito à tutela jurisdicional efectiva (artigo 22.1 da Constituição, artigo 8.º da DUDH) e o direito à não detenção arbitrária (artigo 6.º CADHP).*”

Mais alega que “*na decorrência do Processo de Fiscalização concreta da Constitucionalidade que correu os seus termos junto deste Tribunal Constitucional sob o n.º 2/2021, a que coube o Acórdão n.º 39/2021 em que foram relatores os Juizes Conselheiros José Pina DELGADO, Aristides Raimundo LIMA e João Pinto SEMEDO, este Tribunal identificou, doutamente, um conjunto de condutas lesivas que no seu entendimento são susceptíveis de envolver a violação de direitos, liberdades e garantias do requerente, cuja reparação não poderia ser objecto desse Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, como pretendia o Recorrente, mas sim do Recurso de Amparo, tal como estabelece o art.º 2.º da respectiva lei e que “O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade constitui, portanto, causa interruptiva do prazo para todos os demais recursos que poderiam caber da decisão do STJ.*”

Portanto, o prazo de recurso de amparo constitucional se encontra interrompido, o que significa que, em boa hermenêutica, a sua contagem ainda nem se desencadeou. Só se desencadeará quando cessar a causa da interrupção, ou seja, quando transitar em julgado a decisão do TC sobre o pedido de fiscalização concreta da inconstitucionalidade.”

Ainda que não seja líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março, tenha adotado a conduta que segundo o recorrente se traduziu em violação do direito à liberdade sobre o corpo e à tutela jurisdicional efectiva, por ter decretado a sua extradição sem que tenha sido aferida de forma conclusiva que o mesmo não estava protegido por imunidade diplomática, essa decisão lhe foi notificada desde há muito tempo, mas só agora se lembrou de interpor o presente recurso de amparo, por entender que a boa hermenêutica determina que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interrompe o prazo de interposição de outros recursos que poderiam caber da mesma decisão.

2.2. Importa, pois, interpretar para se fixar o sentido da norma constante do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional que estabelece que *O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.*

O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 82, de 29 de dezembro de 2017, fixara orientação sobre a interpretação da lei, tendo adotado o mesmo entendimento no Parecer n.º 2/2020, de 10 de

fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 25, de 3 de março de 2020 e no Acórdão n.º 10/2020, de 20 de março, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 BO, como se passa a reproduzir:

“O art.º 9.º do Código Civil condensa regras sobre a interpretação de normas jurídicas e é, por isso, considerado a base ou princípio geral do direito aplicável ao direito privado, mas também ao direito público. [...]”

É pacífico que o intérprete, na tarefa de desvendar o verdadeiro sentido e alcance de qualquer norma, incluindo as normas constitucionais, deve socorrer-se da conjugação de diversos elementos de interpretação, começando naturalmente pela análise cuidadosa do texto legislativo, as palavras da lei, e, a partir desse quadro verbal, procurar dele extrair um sentido ou significado, fazendo assim, à partida, o que os autores chamam de interpretação literal ou gramatical do texto. E se determinado texto comportar apenas um sentido, em princípio, é esse o sentido com que ele deve valer. Daqui resulta para a interpretação gramatical ou literal uma primeira função muito importante, de natureza negativa, eliminadora ou seletora, qual seja a de, em princípio, eliminar dos sentidos possíveis todos aqueles que, de qualquer modo, exorbitam do texto legislativo. Mas o alcance e o peso da interpretação literal ou gramatical no quadro da problemática da interpretação dos textos legais vai ainda mais além. Quanto aos textos que comportam mais do que um sentido, naturalmente que nem todos esses sentidos recebem o mesmo apoio. Uns caberão dentro da letra da lei com mais largueza do que outros. E aí haverá que evitar as chamadas interpretações forçadas, e fazer opções, recorrendo a outros elementos de interpretação. Terão então cabimento a consideração ponderada do elemento racional da norma (*ratio legis*), tendente a descortinar qual a verdadeira *intencionalidade do preceito*. *Quais as situações reais, que relações sociais e jurídicas pretende ela regular, com que propósito, que interesse ou interesses pretende proteger. A par disso importará também indagar e ter em conta as circunstâncias históricas, políticas, sociais, económicas e religiosas em que a norma foi elaborada. Caberá ainda considerar o elemento sistemático, pois que a lei interpretanda é necessariamente um elemento de um sistema dominado por certos princípios fundamentais unificadores e disciplinadores, sendo por isso necessário integrar a norma no sistema de que ela faz parte, e entendê-la de harmonia com esse mesmo sistema. Deverá ainda recorrer-se ao elemento histórico, que compreende de um modo geral todos os materiais relacionados com a feitura da norma, a sua história e sua génese, materiais esses que lançam muitas vezes ou podem lançar alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivos.”*

Se toda a norma jurídica carece de interpretação, por maioria de razão se justifica realizar a hermenêutica em relação a norma em apreço, desde logo pela possibilidade dela comportar mais do que um sentido. Como ficou consignado no parágrafo antecedente, naturalmente que nem todos os sentidos recebem o mesmo apoio. Uns caberão dentro da letra da lei com mais largueza do que outros, admitindo-se, porém, que determinados sentidos devem ser excluídos por não se inserirem no espírito do sistema. E aí haverá que evitar as chamadas interpretações forçadas, e fazer opções, recorrendo a outros elementos de interpretação, nomeadamente o elemento sistemático.

No caso em exame, o segmento da norma que pode ter levado o recorrente a perflhar o sentido que adotou corresponde ao seguinte enunciado: *interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, ...”*

A menos que o elemento histórico, que compreende de um modo geral todos os materiais relacionados com a feitura da norma, a sua história e sua génese, materiais esses que lançam muitas vezes ou podem lançar alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivos, indicasse

inequivocamente que ao referir-se a outros, se quisesse neles incluir o recurso de amparo, hipótese essa que não se pode dar por verificada, dada a ausência desse elemento histórico, torna-se decisivo para a fixação do sentido com que a norma deve ser interpretada e aplicada lançar mão dos elementos sistemático e teleológico.

2.3. Neste caso, o elemento sistemático revela-se de extrema importância, pois que a lei interpretanda é necessariamente um elemento de um sistema dominado por certos princípios fundamentais unificadores e disciplinadores, sendo por isso necessário integrar a norma no sistema de que ela faz parte, e entendê-la de harmonia com esse mesmo sistema.

Para tanto, a fixação do sentido dessa norma não pode deixar de ter em conta o disposto no artigo 20.º da Lei fundamental: *“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”*

A parte final da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV refere-se ao esgotamento das vias de recurso ordinário como pressuposto inarredável para se admitir um recurso de amparo, o que constitui uma referência incontornável na determinação do sentido da norma do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Com efeito, o exercício do direito de amparo é condicionado pela demonstração do esgotamento das vias de recurso ordinário, pressuposto esse que visa preservar o papel constitucional reservado aos tribunais comuns enquanto órgãos de proteção dos direitos, como se pode ver pela transcrição do trecho relevante dos Acórdãos n.ºs 40, 41/2021, de 14 de setembro, n.º 45/2021, de 06 de outubro, pendentes de publicação no *Boletim Oficial*, todavia, disponíveis no site do Tribunal Constitucional:

“O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 6 de novembro, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Significa que o esgotamento das vias de recurso ordinário é condição *sine qua non* para se admitir um recurso de amparo, na medida em que, por injunção constitucional e de acordo com jurisprudência firme e constante desta Corte, a partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional

tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar noutras instâncias.”

É evidente que se o pressuposto do esgotamento das vias de recurso ordinário há de verificar-se no âmbito da jurisdição comum para se dar oportunidade a todos os tribunais de poderem conhecer e eventualmente reparar as alegadas violações de direitos, liberdades e garantias amparáveis, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional só pode significar outros recursos ordinários, como resulta da interpretação conforme à Constituição, tendo em conta, nomeadamente, a parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República.

2.4. Se dúvidas houvesse quanto ao sentido a atribuir à norma interpretanda, bastaria um olhar de relance sobre o disposto no n.º 2 do mesmo preceito legal, segundo o qual “*interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecurribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se toma definitiva a decisão que não admite recurso*”, para se concluir que o emprego do termo “outros”, que, gramaticalmente é considerado um pronome indefinido, no contexto do diploma, ganha significado se associado a recursos ordinários.

2.5. Presume-se que seja de conhecimento geral que nem o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nem o recurso de amparo são recursos ordinários.

Esses dois mecanismos de proteção da Constituição e, por conseguinte, de direitos, liberdades e garantias são recursos constitucionais, tendo por objeto decisões proferidas por tribunais ordinários.

Apesar de compartilharem a mesma natureza constitucional, esses dois meios de impugnação de decisões ordinárias visam finalidades diferentes e seguem tramitação própria e específica, como se pode ver pela transcrição do trecho pertinente do Acórdão n.º 33/2021, que retoma orientação sobre a natureza constitucional dos dois recursos:

“4.2. *No que se refere à possibilidade de o Tribunal Constitucional, ex officio, convolar um recurso de amparo para o recurso de fiscalização concreta da Constitucionalidade ou vice-versa, importa trazer à colação as orientações constantes dos seguintes arestos: Ao proferir o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, e perante um pedido concreto de conversão de uma reclamação de não admissão de um recurso de fiscalização concreta para um recurso de amparo, o Tribunal considerou que “a hipótese de uma conversão de um recurso de fiscalização concreta num recurso de amparo exigiria, no mínimo, uma previsão legal a conceder tal poder ao Tribunal Constitucional, ex officio ou, como se pretende neste caso, a pedido do próprio recorrente. (...) O facto de o recurso de amparo ser constitucional e especial não impede que se aplique disposições previstas na Lei do Tribunal Constitucional, muito pelo contrário, mas fica claro que os mesmos são *interpostos através de peças autónomas e de modo individualizado sem que o Tribunal Constitucional, mesmo que seja a pedido do recorrente/reclamante e que seja caso em que haja sobreposição entre uma norma efetivamente aplicada ou pressupostamente aplicada como causa de decidir e uma**

conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia, possa converter uma peça de reclamação num recurso de amparo. (...) por conseguinte, a reclamação por não admissão de um recurso de fiscalização da constitucionalidade não pode ser convertida em pedido de amparo, considerando as particularidades de cada um desses recursos constitucionais, cujo regime jurídico é desenhado precisamente para garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escrutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes. Não porque exista proibição total de aplicação do regime da fiscalização concreta ao recurso de amparo, até porque nem um regime, nem o outro, prevê a possibilidade de conversão que se pretende reconhecer, mas porque são, na sua essência, recursos diferentes. Um que incide sobre normas aplicadas e o outro que versa sobre condutas de poderes públicos, um que permite usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos (a fiscalização concreta) e outra que se limita a um deles, os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro que se limita a direitos, portanto a posições jurídicas fundamentais subjetivadas; um que incide sobre atos normativos (a fiscalização concreta) e o outro que nos termos da Lei do Amparo, não pode ter por objeto atos normativos (o recurso de amparo).”

A natureza constitucional e especial que se reconhece ao recurso de amparo foi enfatizada pelo Acórdão n.º 27/2019, de 9 de agosto, publicado no Boletim Oficial, n.º 100, 26 de setembro de 2019. A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a evidenciar a diferença entre o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o recurso de amparo. Embora ambos sirvam, em última instância, o mesmo propósito substantivo, o seu foco é diferente, pois, enquanto um permite um escrutínio normativo assente no controlo de aplicação de normas, o outro sindicava condutas de poderes públicos, daí serem configurados de forma diversa. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 42, 21 de julho; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017); o Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835; o Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho.”

2.6. Estabelecida a diferença entre o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o recurso de amparo e demonstrada que ambos são considerados recursos constitucionais e de modo algum, recursos ordinários, é, pois, chegado o momento de demonstrar que não há razão para defender como boa hermenêutica aquela que conduziria à interrupção do prazo para a interposição do recurso de amparo como efeito da suscitação da fiscalização concreta da constitucionalidade.

Sabendo-se que os dois recursos constitucionais são autónomos um do outro e seguem tramitação própria, qual seria a razão para que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interrompesse o prazo de interposição do recurso de amparo da mesma decisão em relação à qual não é possível interpor qualquer outro recurso ordinário?

Se o recurso de amparo constitucional se caracteriza pela celeridade e sumariedade e tem por objeto condutas alegadas ou potencialmente violadoras de direitos, liberdades e garantias, qual seria o fundamento para se interromper o prazo de interposição do recurso de amparo até que se decida no âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, sabendo-se que, muitas vezes, a decisão que neste se profere não tem impacto sobre as condutas que podem ser atacadas por via do recurso de amparo?

Se como alega o recorrente, esgotou todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário relativamente ao Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março, para que efeito invocou a interrupção do prazo da interposição do recurso de amparo, se não havia qualquer recurso ordinário a acionar?

Na fundamentação do presente recurso de amparo não se encontram respostas convincentes para essas questões.

Por outro lado, fosse procedente a tese esposada pelo recorrente, a natureza célere e sumária do recurso de amparo que decorre do disposto na parte final da alínea a) do artigo 20.º da Lei Fundamental ficaria vulnerada.

Portanto, no caso em apreço, a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 2/2021 não interrompeu o prazo para se interpor recurso de amparo contra condutas que eventualmente tenham violado direitos, liberdades e garantias do Extraditando Alex Nain Saab Moran.

Tendo deixado transcorrer o prazo de vinte dias a contar da notificação do Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março e das decisões pós-decisórias relativas ao mesmo aresto, o recorrente perdeu a oportunidade de impugnar as condutas que imputa ao Supremo Tribunal de Justiça.

2.7. Vejam-se os casos em que, partindo da mesma decisão, se recorreu para o Tribunal Constitucional mediante um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, no prazo de dez dias e, se interpôs recurso de amparo, no prazo de vinte dias, sem qualquer interrupção.

- a) *Arlindo Teixeira versus STJ, o Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2021, deu entrada, na Secretaria desta Corte, no dia 26 de abril de 2021, e o recurso de amparo n.º 11/2021, registado em 28 de abril de 2021;*
- b) *Okechukwu Onuzuruibgo e outros versus Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento.*

Interpôs-se recurso de fiscalização Concreta da Constitucionalidade que não foi admitido e da reclamação n.º 1/2021, apresentada junto do Tribunal Constitucional não obteve provimento nos termos do Acórdão n.º 26/2021, de 25 de maio, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 88, de 16 de setembro de 2021. Da mesma decisão impetrou-se o recurso de amparo constitucional n.º 9/2021, registado na Secretaria desta Corte em 10 de março de 2021.

- b) *Adilson Staline versus Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento.*

Tendo interposto recurso da decisão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual não foi admitido, apresentou a Reclamação n.º 5/2021, tendo sido indeferida pelo Acórdão n.º 27/2021, de 25 de maio. E no prazo de vinte dias a contar da notificação da decisão impugnada, a 5 de março de 2021, interpôs recurso de amparo ao qual coube o n.º 37/2020.

Igual iniciativa não teve o ora recorrente. Este, em vez de analisar o Acórdão n.º 28/2021, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, depurar hipotéticas violações normativas das alegadas violações por conduta, reagir às primeiras por meio do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e impugnar as condutas potencialmente violadoras dos direitos, liberdades e garantias através do recurso de amparo dentro do prazo legal, esperou, comodamente, para agora vir tentar interpor recurso de amparo com base na tese de que a interposição do recurso de fiscalização concreta interrompe o prazo para se acionar o amparo constitucional.

2.8. Finalmente, afirma o recorrente que “*agindo, porém, à cautela e tomando como momento da cessação da causa interruptiva da contagem do prazo de interposição dos demais recursos a data em que o recorrente foi notificado da decisão tomada em sede do Recurso de Fiscalização concreta da Constitucionalidade, a que coube o n.º 2/2021, tendo o recorrente sido notificado no dia 7 de setembro do corrente ano de 2021, interpôs o presente recurso de amparo antes de ocorrer o trânsito em julgado.*”

Portanto, o recorrente está em tempo para intentar o presente Recurso de Amparo por violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

Se a tese que sufraga fosse procedente, ou seja, se a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interrompesse o prazo para se acionar o recurso de amparo constitucional, a contagem do prazo para se pedir o amparo só começaria depois do trânsito em julgado da decisão sobre a fiscalização concreta, que, como se sabe, ainda não aconteceu. Pois, após a notificação do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, o recorrente pediu que o mesmo fosse aclarado, seguido de arguição de nulidade cuja decisão ainda não foi notificada ao impetrante.

Por conseguinte, neste caso assistiria razão ao Senhor Procurador Geral da República, quando no seu douto Parecer, pugnou pela não admissão deste recurso, porquanto prematuro.

Acresce que na ordem jurídica cabo-verdiana inexistente recurso de amparo por antecipação, cautelar ou preventivo.

2.9. Por tudo o que fica exposto, é de se concluir que o presente recurso de amparo é manifestamente intempestivo, seja pelo facto de a interposição do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade não interromper o prazo para a interposição do recurso de amparo, seja pela simples razão de ter sido interposto antes do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A tempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por ter sido interposto manifestamente fora do prazo legal, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe conceda a medida provisória que consistiria em pôr termo à obrigação de permanência em habitação e a consequente restituição imediata da sua liberdade, por se manter a detenção de quem goza de imunidade por um período superior a 15 meses, medida que considera excessiva e desproporcional.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a

relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: “*Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.*”

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 68, de 25 de 28 outubro; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, I 20 Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho de 2021, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho, publicados no *Boletim Oficial* n.º 88, de 16 de setembro de 2021 e os Acórdãos n.º 40 e 41/2021, de 14 de setembro, n.º 45/2021, de 6 de outubro, os três últimos pendentes de publicação no *Boletim Oficial*. Todavia, disponíveis no site do Tribunal Constitucional.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de outubro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de outubro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão n.º 47/2021

(**Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos**)

I. Relatório

1. O Senhor **Alex Nain Saab Moran**, através de peça processual que deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 29 de setembro de 2021, veio arguir, conforme fundamenta, ao abrigo da remissão do artigo 1.º da LA [seria da Lei do Amparo??], dos artigos 92, número 5, e 75 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional e dos artigos 575 a 577, 571, número 2, 6.º, número 2, 7, número 4, e 629 a 632 do CPC, a nulidade do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto*, que havia julgado improcedente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por ele interposto contra acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a autorização judicial para a sua extradição.

2. Através do seu requerimento aparentemente arrola um conjunto de nove alegadas nulidades, parcialmente numeradas de I a VII, mas repetindo o número VII duas vezes, e arguindo também uma nulidade no “Introito” não-numerado que enquadra a peça.

2.1. No introito, doravante Arguição de Nulidade (AN)-0, argumenta que a realização da conferência de julgamento deve obedecer a determinadas regras processuais. Assim sendo, que o Acórdão seria nulo por força de suspensão da conferência no dia 19 de agosto adiada para o dia 26 do mesmo mês, na medida em que isso seria desconforme a regras previstas pela Lei do Tribunal Constitucional e pelo Código de Processo Civil que indica.

2.2. Na segunda, correspondente à sua AN-I, prossegue alegando a nulidade do acórdão na parte dispositiva em que decidiu não declarar a inconstitucionalidade de norma decorrente do número 2 do artigo 55 e da parte final do número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual ao extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição. Por um lado, porque no seu entender a questão de constitucionalidade neste quesito então por ele suscitada sofreu uma relevantíssima amputação por parte do Tribunal Constitucional, e, do outro, na medida em que o acórdão terá julgado o seu recurso improcedente nesta parte em manifesta contradição com a sua fundamentação.

2.3. Na terceira, remetendo à sua AN-II, invoca a nulidade da parte do acórdão que decidiu não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que ‘O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente caber ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber’, dado que, conforme alega, a questão por ele impugnada sofreu uma relevantíssima alteração, pois o Tribunal procurou determinar as condições para o reconhecimento do estatuto

de enviado especial, ao invés de responder à questão que lhe havia sido colocada no sentido de se saber se os tribunais cabo-verdianos podem reconhecer o estatuto de enviado especial, sem que tal reconhecimento tenha sido feito pelo próprio Estado de Cabo Verde. Alega ainda que, por causa disso, haveria uma manifesta contradição entre a fundamentação e a decisão.

2.4. Na quarta, referente à sua AN-III, defende ainda a nulidade do segmento do acórdão na parte em que decidiu confirmar e declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente dos artigos 15º, número 4, e artigos 34º, 89º e 90º do Tratado Constitutivo da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, que determinaria o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO, que o Supremo Tribunal de Justiça recusou-se a aplicar, por desconformidade com o princípio da soberania nacional. Dito isto, por aquilo que o Tribunal conseguiu entender – e teve muitas dificuldades neste segmento em particular – argumenta ainda que, embora o STJ tenha recusado a norma hipotética citada e que o facto dessa norma não ter sido aplicada por este Tribunal ser de muita relevância, não o fez com base na sua inconstitucionalidade, mas por ter entendido que para que um tratado entre em vigor na esfera jurídica interna e tenha eficácia plena em conformidade com a Constituição tem de ser assinado e ratificado. Do seu ponto de vista, o acórdão seria nulo nessa parte porque não se pronunciou sobre a questão por ele suscitada, por um lado, e por ter se pronunciado sobre questão que não devia e à margem das suas competências, do outro.

2.5. Na quinta, concernente à sua AN-IV, propõe arguição de nulidade do acórdão por falta de indicação do relator, omissão que parece equiparar a falta ou inexistência de assinatura, o que configuraria uma nulidade do acórdão e uma violação do princípio da transparência e do princípio da proteção de confiança.

2.6. Na sexta, correspondente à sua AN-V, argumenta que o acórdão é nulo por ter sido lavrado contra o vencido e por ser desconforme ao princípio da legalidade, já que teria havido uma violação do número 5 do artigo 92 da Lei do Tribunal Constitucional. Considera que, à luz dessa disposição, o relator deveria ter sido substituído por ter ficado em minoria, outro juiz assumindo o ónus de elaborar um novo projeto de acórdão, ao invés de se ter optado pela solução de redação conjunta do acórdão pelos juízes do Tribunal Constitucional.

2.7. Na sétima, que remete à sua AN-VI, apresenta fundamentação no sentido de que o acórdão seria nulo por haver oposição dos fundamentos com a decisão quanto à qualidade de arguido do extraditando e à natureza do processo de extradição, na medida em que, conforme observa, o Tribunal, embora tenha partido da premissa base de que o extraditando não é arguido, em muitas passagens do acórdão qualifica-o de arguido. Argumenta ainda que essa contradição seria manifesta pois que feito um raciocínio lógico, partindo do princípio de que a doutrina considera o extraditando arguido, a decisão tinha que ser naturalmente oposta ao que foi decidido.

2.8. Na oitava, que representa como AN-VII [A], argui a nulidade por omissão de pronúncia e contradição entre fundamentação e decisão, da parte do acórdão que decidiu por maioria, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 56, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual “A tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feita em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja

ouvido numa segunda audiência perante o juiz”, porque entende que a questão de inconstitucionalidade que havia levantado era bem mais ampla do que aquela que foi decidida pelo Tribunal. Além de considerar que a Corte Constitucional omitiu ou esqueceu-se da palavra “publicidade” na fase da decisão, a sua questão residia no facto de que ele não tinha sido ouvido em audiência pública na fase de julgamento e não que ele estivesse a exigir que fosse ouvido duas vezes em audiência na fase de julgamento. Alega ainda que o acórdão seria nulo, porque haveria uma contradição entre a fundamentação e a decisão. Porquanto, numa parte, deriva os direitos que assistem ao extraditando do princípio do processo equitativo, e em outro segmento infere-os das garantias decorrentes do artigo 22 da Constituição.

2.9. Por último, na nona, que numera como AN-VII [B], apresenta argumentação, sem precisar a base legal para o efeito, que o acórdão no seu todo seria nulo. O mesmo consistiria numa decisão-surpresa, em violação ao princípio do contraditório, porque havia suscitado doze questões de constitucionalidade, mas, para sua surpresa, o acórdão excluiu quatro delas. Ao impedi-lo de se pronunciar sobre a supressão dessas questões e de adequar da melhor forma a sua defesa na apresentação das suas alegações orais, o acórdão seria nulo.

2.10. Conclui com fórmula petitória segundo a qual “[n] estes termos, as nulidades arguidas pelo Requerente no presente requerimento em violação dos artigos 575) a 577º, 571º, nº 2, 6º, nº 2, 7º, nº 4, 629 a 632 do CPC, devem ser consideradas como verificadas e procedentes e se requer que sejam suprimidas e dando por nulo e sem efeito o acórdão prolatado e, por consequência, ser emitido um outro acórdão em conformidade e regularidade com a lei”.

3. O Ministério Público, contrainteressado, notificado a se pronunciar em querendo, no dia 5 de outubro trouxe aos autos resposta onde indica que:

3.1. Seria breve porque entende que arguição de nulidade carece de fundamento, tratando-se de um expediente dilatatório.

3.2. A tese do requerimento é que o Tribunal atuou em absoluta confusão, não entendendo nada do que lhe foi pedido, decidindo o que não lhe foi pedido e não decidindo nada do que lhe foi pedido. Mas que ela não traduz mais do que a discordância do requerente com a decisão prolatada, configurando um autêntico recurso, de uma decisão irrecorrível.

3.3. Em relação às contradições de fundamentação, omissões de pronúncia e excesso de pronúncia, diz que:

3.3.1. O requerente terá apresentado um desarrazoado confuso sem demonstrar as contradições, mas que, contrariamente a essas alegações, tais vícios não subsistiriam em qualquer ponto.

3.3.2. Não haveria, igualmente, nem omissão, nem excesso de pronúncia, porquanto o Tribunal não teria de apreciar todas as razões e fundamentos apresentados pelas partes, mas somente as questões postas. No acórdão impugnado, na sua opinião, o Tribunal “pronunciou-se sobre todas as questões colocadas, na justa medida em que o foram, nada excedendo”.

3.4. No concernente às demais nulidades, que também não assistiria razão ao extraditando.

3.4.1. Não existiria qualquer irregularidade na assinatura ou na eventual falta de identificação do relator. Mesmo que houvesse, no caso da primeira estar-se-ia perante mera irregularidade supérflua e, no da segunda, nem isso, na medida em que não se viola qualquer princípio processual civil em tais casos.

3.4.2. Não se está perante acórdão lavrado contra o vencido. Em relação ao único ponto que fez vencimento por maioria, o juiz relator que votou vencido assinou o acórdão, que, de resto, foi assinado pelos três.

3.4.3. O julgamento e elaboração do acórdão seguiram o prescrito pelo artigo 92 da Lei do Tribunal, tendo sido proferido em estrita observância do procedimento aplicável, por um coletivo de três juízes, após e na sequência de projeto apresentado pelo relator, que, todavia, não logrou obter a concordância dos outros juízes adjuntos, relativamente a um único ponto, com a intervenção plena e ativa do coletivo de juízes. Portanto, tendo a decisão sido proferida por maioria, colegialmente – o que, no seu entendimento, o Requerente sequer questiona – recorre a jurisprudência portuguesa que entendeu tratar de questão similar – na medida em que estabeleceria critério que tem por relevante – para dizer que a validação de decisão de um tribunal coletivo depende de ela refletir a vontade da maioria e não de aspetos puramente formais atinentes ao acórdão.

3.5. Conclui, dizendo que “pelo exposto, por carecer de fundamento, deve a pretensão do recorrente ser indeferida, por não existir qualquer nulidade”.

4. O Eminentíssimo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional marcou sessão de julgamento para o dia 6 de outubro de 2021, data em que se realizou. Não havendo lugar a depósito de projeto de acórdão, os juízes discutiram livre e abertamente a questão e após sustentados votos, pela ordem, adotaram a decisão acompanhada dos fundamentos consensualizados que a seguir são expostos.

II. Fundamentação

1. *Ab initio*, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades dos seus arestos,

1.1. Acolhendo uma posição geral no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869), assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios, embora, que, tratando-se de um recurso especial, o Tribunal pode não as conhecer no mérito caso não venham acompanhadas de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; do *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); e do *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317, que contém elementos relevantes sobre a sua abordagem nesse tipo de caso.

1.3. Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que a Corte não

é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade são um isco quase irresistível ao *improbus litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, o Tribunal Constitucional somente aprecia as alegações que se refram claramente a causas de nulidade previstas pelo processo civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ*, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

1.4. Quanto às demais nulidades elas devem decorrer de ilegalidades, serem como tais cominadas pela lei, ou influírem decisivamente no exame da lide constitucional e na decisão, vulnerando direito subjetivo de interveniente processual.

2. A questão de fundo em apreciação relaciona-se com a procedência de nove nulidades invocadas que servem de base ao pedido de declaração de nulidade do *Acórdão nº 39/2021, de 30 de agosto*, feito pelo ora Requerente,

2.1. Remetendo para situações distintas, posto que algumas se referem a alegadas nulidades decorrentes da tramitação do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade (realização de Conferência de Julgamento em desconformidade com as prescrições legais e prolação de decisão-surpresa); outras, a pretensas nulidades típicas do acórdão (por omissão de pronúncia, por excesso de pronúncia e por contradição entre os fundamentos e a decisão), e, finalmente, as remanescentes sustentadas em outras causas de nulidade da decisão (falta de assinatura; acórdão prolatado contra o vencido), mas que aduzem igualmente suposta violação de princípios jurídicos (transparência, proteção da confiança e legalidade).

2.2. O Requerente considera-as verificadas e procedentes, ao passo que o Ministério Público lavrou entendimento de que carecem de fundamento, posto não haver qualquer nulidade. É este o objeto do recurso e as questões que o Tribunal enfrentará desde que, no geral, estejam preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade e se cada uma das arguições for individualmente cognoscível.

3. Feitas essas observações iniciais, o Tribunal,

3.1. Dá, sem mais considerações, por preenchidos os pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade. Neste particular, a única questão que se podia colocar se refere ao cumprimento do prazo, mas confrontando a data da notificação com a da submissão de peça, verifica-se que esta foi protocolada no último dia que o Requerente dispunha para suscitar esta espécie de incidente.

3.2. É certo que, *a priori*, consegue-se observar que muitas das arguições de nulidade, até pelo facto de não remeterem a nenhuma base legal que classifique uma ilegalidade ou irregularidade como tal, são manifestamente inviáveis e a sua extensão e falta de fundamentação indiciam pelo menos uma utilização excessiva da figura para ocupar o Tribunal com questões de reduzida utilidade até para o Requerente, o que poderia determinar a sua rejeição sumária nesta fase da análise. Ainda assim, avaliar-se-á a cognoscibilidade das alegações de nulidade colocadas de modo segmentado, seguindo-se, caso se entenda que se deva conhecê-las, a sua aferição no mérito. O Tribunal Constitucional começará a sua análise pelas alegadas nulidades na tramitação do processo, discutirá as invocadas nulidades que remetem ao mesmo tempo a causas de nulidade tipificadas e a princípios jurídicos e, finalmente, apreciará as supostas nulidades típicas do próprio aresto.

4. Quanto às primeiras, referentes à questão da suposta ilegalidade da suspensão da Conferência de Julgamento e de ter havido o que chama de decisão-surpresa, é importante salientar que possuem pressupostos temporais próprios, os quais devem ser preenchidos em espécie para que cada questão seja analisada, nomeadamente que sejam arguidas tempestivamente, tempo que pode não coincidir com o prazo para a arguição de nulidade do acórdão. Que, além disso, correspondam a uma situação que a lei declara nula ou que podendo determinar a decisão provoque algum prejuízo ao interveniente processual que a suscita. Este, enquanto tal, não se pode atribuir um papel constitucional geral de fiscal da legalidade fora dos casos em que ocorra alguma lesão a direito de sua titularidade ou interesse processual legítimo que possua. Portanto, tais ilegalidades somente se configuram em nulidades que viciam a tramitação do processo se assim a lei a cominar ou determinem o exame de uma questão ou a decisão do Tribunal e atinjam algum direito processual do Requerente.

4.1. Quanto à questão da suspensão da Conferência de Julgamento, correspondente à sua AN-0,

4.1.1. Considerando que ela, pela sua natureza, se realiza *in camera*, portanto com a presença exclusiva dos Juízes-Conselheiros e do Secretário do Tribunal, o Requerente dela só tomou conhecimento quando foi notificado do acórdão e pôde ler o Relatório, problemas de colocação tempestiva da questão não se colocam. Porém, já quanto ao eventual prejuízo que tenha sofrido com a alegada suspensão ilegal da conferência ou o direito de que é titular que foi violado o requerente nada alega, limitando-se a referir incidentalmente o facto de o Juiz-Presidente não lhe ter permitido exceder o tempo alocado pela lei para apresentar as suas alegações orais ou a referir-se muito genericamente ao prazo decisório e sugerindo não ter sido respeitado.

4.1.2. A base de alegação de nulidade do acórdão, dependeria primariamente da verificação de uma ilegalidade, posto que, no seu entendimento, ao suspender-se a audiência violou-se regras processuais expressas na Lei do Tribunal Constitucional e no Código de Processo Civil, designadamente os artigos 92, 24, alínea b) e 87, número 1, e o artigo 622, número 3, respetivamente.

4.1.3. Porém, é entendimento do Tribunal que não assiste razão ao Requerente:

Primeiro, a convocação da parte final do número 3 do artigo 622 do Código de Processo Civil não faz sentido nenhum. Ainda que, se considerado no seu complexo normativo completo, nomeadamente conjugado com os seus números seguintes, conduziria a uma orientação muito diferente da que extraiu e que pretende que este Tribunal endosse: a de que há várias situações que permitem que os tribunais superiores, mesmo os ordinários, tenham de suspender as suas conferências e que isto está previsto até pela legislação civil.

E nem sequer é necessário fazer-se qualquer remissão ao Código de Processo Civil. Nas situações em que o legislador pretendeu impor que, no Tribunal Constitucional, a discussão fosse antecedida necessariamente de existência de projeto de acórdão fê-lo consagrar expressamente na Lei do Tribunal Constitucional; quando não o fez ou permitiu que a discussão gravitasse à volta de um memorando é porque pretendeu claramente que a discussão decorresse de forma livre com a apresentação de pontos de vista e das posições jurídicas de cada juiz e conseqüente formação coletiva da convicção do Tribunal. Portanto, nesta matéria, a Lei do Tribunal é autossuficiente, já consagrando as orientações normativas necessárias nesta matéria e que suportam a prática consolidada da Corte no sentido de os juizes discutirem individualmente as questões, darem os seus votos, e estabelecido o resultado, redigir-se o acórdão.

Segundo, porque, sendo as alegações de violação do artigo 24 b) e do artigo 87 da Lei do Tribunal Constitucional não consubstanciadas e sem sentido nenhum neste contexto, também não se consegue ver em nenhum momento que se estabeleça no artigo 92 que a Conferência não possa ser suspensa. O preceito regula etapas diferentes da tramitação final do processo de fiscalização concreta, nomeadamente a inscrição do julgamento em tabela (número 1); a audiência pública (números 2 e 3); a Conferência (parte final do número 3 e número 4) e a redação do Acórdão (número 5). A parte final do número 3 dessa disposição simplesmente determina o momento do início da Conferência, isto é, que ela se segue ao encerramento da audiência, a forma como ela se realiza ao usar a expressão “à porta fechada”, vale dizer *in camera*, e as suas finalidades de “debates e julgamento”; o número 4 define a forma como ela decorre, consagrando que ela é iniciada pelo Presidente, que depois da sua intervenção os juizes discutem o objeto do recurso e proferem os seus votos pela ordem, e, por fim, que o Presidente vota e encerra-a.

Do que resulta que, primeiro, não há qualquer indicação sobre a impossibilidade de se suspender a conferência. Seria pouco compreensível e compatível com a natureza das suas funções que num Tribunal Constitucional, no quadro de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade em que tem de proceder por etapas à definição das questões, à sua admissibilidade, à sua cognoscibilidade, e à análise do mérito, a conferência de julgamento tivesse de decorrer não só imediatamente a seguir à audiência, como sem qualquer suspensão e para ser concluída no mesmo dia. Não faria o mínimo sentido por contrariar a natureza do funcionamento de qualquer jurisdição constitucional e do tipo de processos a ela inerentes, que pressupõe uma análise pormenorizada e cuidada das questões que lhe sejam colocadas, ressalvada a obrigação constitucional de o fazer em prazo razoável, se necessário em várias sessões e realizadas em vários dias. E também por esvaziar por completo o efeito útil das posições, teses defendidas e sugestões feitas em audiência pública sobre as questões colocadas, a sua cognoscibilidade e o seu mérito. O Tribunal nem teria tempo de considerar, confirmar e ponderar a respeito de tais argumentos começando a conferência logo a seguir à audiência e concluindo-a no mesmo dia, ficando a sua apreciação efetiva claramente comprometida. Por isso, a possibilidade de suspensão da conferência já tinha sido expressamente reconhecida pelo Tribunal Constitucional (como fica patente no *Acórdão 29/2021, de 30 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 10).

Além disso, na interpretação do Tribunal, o prazo previsto pela parte final do número 5 do artigo 92, pela sistematização escolhida pelo legislador e pela natureza do processo em causa, refere-se exclusivamente à etapa de redação do Acórdão. Logo, só começa a contar a partir do momento em que os juizes proferirem os seus votos

decidindo colegialmente as questões que tenham de apreciar e julgar, assim determinando, por unanimidade ou maioria, a decisão sobre os diversos quesitos e os respetivos fundamentos, e que se encerre a Conferência.

4.1.4. No caso concreto, a Conferência de Julgamento começou logo a seguir à audiência pública, dando-se início à discussão e análise do recurso. Considerou-se necessário suspender a conferência e marcou-se outras sessões para debater e julgar as questões, como está previsto pela lei. As mesmas tendo sido apreciadas e os votos emitidos com a consequente formação da decisão colegial redigiu-se o acórdão dentro do prazo previsto pela Lei. Parecendo mais uma forma de demonstrar, fora de tempo, a sua inconformação por decisão referente a questão diversa, do tempo alocado para as alegações orais e taxativamente fixado por lei em quinze minutos, neste particular não se dá sequer por verificada qualquer ilegalidade, muito menos uma que se configure como uma nulidade que vicie o processo. Assim sendo, deve ser rejeitada.

4.2. No concernente à suposta nulidade baseada no facto de o Tribunal ter prolatado o que chama de decisão-surpresa, que se prende à sua AN-VII [B], porque, para seu espanto, o acórdão excluiu quatro das doze questões de constitucionalidade que colocou, o que violaria o princípio do contraditório, impedindo-o de reagir quanto à sua supressão, adequando da melhor forma a sua defesa na apresentação das suas alegações orais. Francamente, o Tribunal, por mais esforço que tenha feito, não conseguiu alcançar as bases de sustentação desta alegação e o que pretendia efetivamente impugnar ou até, ao que parece, recomendar.

4.2.1. Com o devido respeito, ancora a sua alegação de vício do acórdão numa nulidade não-reconhecida pelos normativos aplicáveis e numa suposta lesão ao princípio do contraditório, numa situação em que a lei não prevê que exerça o contraditório. Não consegue, assim, à margem de citações doutrinárias e de desenvolvimentos legislativos estrangeiros que indica, demonstrar a sua base legal, apelando, inclusive, a uma doutrina processual civil, a das decisões-surpresa, a que só com uma conceituação muito *sui generis* poderá projetar os efeitos que aparentemente pretende concretizar.

4.2.2. O próprio Requerente parece considerar que essa suposta causa de nulidade não se encontra prevista em nenhuma disposição legal que se aplique ao processo constitucional. Simplesmente traz à colação um entendimento de que ela seria uma “nulidade processual por sucedâneo e não-taxativa” e, segundo parece, sugerindo que o Tribunal a aceite, no quadro dos seus poderes de conformação das normas do Código de Processo Civil à natureza do processo constitucional, posto ser uma Corte Especial e que aplica subsidiariamente o CPC com as necessárias adaptações.

O Tribunal Constitucional, como já se explicitou, tem professado o entendimento de que pela natureza das suas funções constitucionais e pelas particularidades objetivas do processo que tramita perante si, tem poderes para conformar as normas remissivas que aplica, formatadas para serem aplicadas a processos em que prevalecem interesses subjetivos, à natureza própria do processo constitucional, operação sem as quais elas seriam objetivamente inaplicáveis nesse tipo de processo. Contudo, o Tribunal Constitucional, conforme exposto, já possui um entendimento sobre a arguição de nulidades dos seus acórdãos, não parecendo que seja compatível com o mesmo aceitar uma expansão de causas de nulidade não tipificadas ou não decorrentes da lei que lhe seja aplicável, sempre com as devidas adaptações e interpretadas de forma estrita, conforme as condições previstas para a sua invocação. Seria sistémica e objetivamente intolerável que num tribunal especial ao qual, em princípio, se acede quando, depois de um longo processo, os tribunais

ordinários não conferiram a tutela que uma pessoa requer, que se viesse expandir ainda mais aquilo que nem sequer na jurisdição civil, mais permeável pela sua natureza a essas soluções, concede, para efeitos de suscitação de incidentes pós-decisórios, por si só excepcionais. A este respeito, em princípio, as nulidades são típicas e têm que decorrer de alguma base legal suficientemente clara e identificável suscitada de acordo com o que está prescrito pela lei e interpretada de acordo com a natureza pública do processo constitucional.

4.2.3. A alegada nulidade não só não está, nos termos em que é conceituada, qualificada, não podendo ser conhecida, como, além disso, não estaria ancorada em qualquer ilegalidade ou irregularidade discernível. Pela simples razão de que o procedimento decorreu de acordo com o prescrito pela Lei do Tribunal Constitucional. Apresentadas que foram as alegações pelos intervenientes processuais, entrou-se na fase de preparação do julgamento, na qual cabe ao Relator apresentar um memorando ou um projeto de acórdão, conforme o que entender por mais adequado e nos termos da prática deste Tribunal – no qual sempre foram apresentados memorandos, nomeadamente nas três ocasiões em que um recurso de fiscalização concreta chegou a esta fase (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910, I, 12; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, I, 1.5.8; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, I, 6-9).

Em seguida, decorreu a Audiência Pública e, mais tarde, a Conferência de Julgamento, na qual o Tribunal Constitucional, nas sessões indicadas, considerando os argumentos escritos e orais dos intervenientes processuais, aprovou as questões propostas, promoveu as alterações que julgou necessárias, apreciou se o recurso era admissível, decidiu se as questões colocadas eram passíveis de serem conhecidas, e, em relação às que deviam ser apreciadas substancialmente, escrutinou-as no mérito. Não há qualquer norma que decorra da lei que imponha ao Tribunal a antecipação da sua decisão quanto à admissibilidade e cognoscibilidade, dando uma espécie de aviso prévio aos intervenientes processuais. Tais ponderações ajustam-se mais a um registo de discussão doutrinária ou de propostas *de lege ferenda* sobre as quais não tem nada a dizer neste momento, até porque amparadas num modelo de configuração processual alternativo em que, pura e simplesmente, não há audiência pública e em que o memorando desenvolvido é distribuído aos juízes, como se lavra na decisão citada, e não aos intervenientes processuais.

Sugere o requerente que fica com a sensação de que a defesa foi dificultada ou impossibilitada e até que houve violação do seu direito ao contraditório, configurando-se numa decisão-surpresa, portanto inesperada. Porém, mesmo que dela pudesse resultar uma situação de nulidade, não pode ser acolhida. De uma parte a Lei é muito clara quando estabelece no número 4 do artigo 83 que “a decisão que admita o recurso (...) não vincula o Tribunal”, portanto é evidente que tais questões seriam apreciadas pelo Tribunal. Segundo, a Corte Constitucional já vinha assentando entendimentos firmes relativamente aos critérios que utiliza para determinar a cognoscibilidade das questões colocadas.

Nomeadamente em relação a recursos admitidos e a recursos não-admitidos objeto de reclamação. Respetivamente no *Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653), com a exceção do primeiro todos conduzindo ao não conhecimento parcial das questões colocadas por não preenchimento das condições de cognoscibilidade. E no *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ*, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; no *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS*, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; no *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS*, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; no *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ* [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; no *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ*, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; no *Acórdão nº 26/2021, de 25 de maio, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS*, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; e no *Acórdão nº 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS*, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256, os quais, com a exceção de um, resultaram em decisões de indeferimento.

Dessa jurisprudência decorre que o Tribunal Constitucional, primeiro, sempre avalia se as questões de constitucionalidade podem ser conhecidas no mérito; segundo, procedeu a uma separação entre normas e condutas e, terceiro, em função disso, recusou-se liminarmente a permitir que se utilizasse o recurso de fiscalização concreta como se fosse um recurso de amparo destinado a proteger titulares de direitos de condutas lesivas; quarto, vezes sem conta, sublinhou que num tipo de processo em que a lei, considerando a sua tecnicidade e, sobretudo, as exigências processuais que estabelece em termos de admissibilidade, determina expressamente uma representação necessária por profissionais do foro – o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – por oposição a outro que desinformalizado, conforme a Constituição, não o exige – o recurso de amparo – não teria a mesma leniência em relação ao cumprimento das condições de admissibilidade e cognoscibilidade. No caso concreto, um juízo de prognose que se ancorasse nesses julgados poderia ter permitido que se antecipasse com alguma razoabilidade a posição que o Tribunal teria em relação à cognoscibilidade de cada uma das questões que trouxe ao seu conhecimento, permitindo-lhe modelar o seu recurso em conformidade.

Mesmo decorrendo tais efeitos simplesmente da lei e da jurisprudência do Tribunal, o memorando, apresentado nos termos da lei, promoveu inscrição de passagem indicativa de que as questões colocadas pelo recurso do Requerente somente poderiam ser apreciadas no mérito caso “o Tribunal” atestasse, “de modo preliminar e prejudicial, se, respetivamente”, estavam presentes os pressupostos gerais de admissibilidade e se, “numa

segunda dimensão”, teria sido indicada norma; apresentou-se o parâmetro constitucional; a norma foi suscitada de modo processualmente adequado; o órgão judicial recorrido aplicou norma inconstitucional ou desaplicou norma por motivos de inconstitucionalidade, não haveria jurisprudência contrária sobre a mesma questão, se ela não fosse manifestamente fundada e se o seu escrutínio pudesse ter alguma utilidade (II).

Como o Tribunal já tinha explicitado no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ*, 4.4, o memorando é distribuído a todos os intervenientes na audiência pública pelo menos quinze dias antes da sua realização, para que possam preparar argumentação que entendam relevante sobre o memorando, podendo nessa sessão argumentar porque é que os seus pedidos devem ser admitidos, caso entendam que o devam fazer, sobretudo quando a cognoscibilidade é questionada por outro interveniente processual como foi no presente caso. Expressa-o claramente a Lei quando proclama que as partes podem discorrer sobre o projeto de acórdão ou o memorando “sugerindo o que tiverem por conveniente”, portanto a respeito delas podendo se pronunciar.

E, na realidade, foi o que fez quando se insurgiu contra a consideração feita nas alegações do Ministério Público – de que se tinha abandonado a questão da extradição por motivos políticos e que não era de se a conhecer – e quando sustentou que alegadamente as questões colocadas no memorando não tinham considerado vários pontos inventariados nas suas peças que considerava nodais e que ainda ninguém tinha discutido, nomeadamente o da dupla-incriminação. O próprio Ministério Público, intervindo como contrainteressado, aproveitou para, nos iguais quinze minutos de que dispunha, além de tecer considerações sobre o mérito das questões de constitucionalidade trazidas a juízo pelo recorrente, discutir a sua cognoscibilidade, expondo tese jurídica de acordo com a qual o recorrente não estava propriamente a impugnar normas, mas a atacar o mérito da decisão recorrida, não se cingindo às questões de constitucionalidade como determinado pela lei.

4.2.4. Portanto, tendo o devido conhecimento do processo previsto pela lei e da jurisprudência do Tribunal, podendo pronunciar-se sobre todas as questões que constam da decisão arguida de nulidade, nenhum recorrente pode invocar que foi apanhado de surpresa pela decisão que afastou do conhecimento no mérito questões que colocou e muito menos que o Tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que deveria.

4.2.5. Em suma, parecendo que esta é uma tentativa de encontrar uma brecha para promover a reapreciação das questões de admissibilidade e cognoscibilidade que o Tribunal já decidiu – segundo o recurso de amparo que protocolou, doutamente – esta arguição de nulidade é claramente desprovida de mérito, e, como tal, improcedente.

5. Em relação às nulidades do acórdão emergem duas questões – a falta de indicação de relator e/ou da sua assinatura e a não-substituição do relator por outro juiz – que têm as suas particularidades, porquanto invocando causas de nulidade tipificadas pela legislação aplicável por remissão, com as devidas adaptações, fá-las acompanhar de alegações de violação de princípios jurídicos. Por esse motivo, serão analisadas neste segmento da decisão, ainda antes de se apreciar as nulidades mais clássicas do acórdão, tendo em conta a sua estrutura e limites, conforme o artigo 577 do Código de Processo Civil.

5.1. No que diz respeito à primeira alegação de nulidade deste segmento, remissiva à AN-IV da numeração do Requerente,

5.1.1. A tese central, por aquilo que se conseguiu entender, é que a não-especificação do relator equivaleria a falta da sua assinatura, posto que dela seria parte integrante,

constituindo nulidade à luz da alínea *a*) do número 1 do artigo 577 do Código de Processo Civil e que, ademais, o acórdão, por esse mesmo motivo, violaria o princípio da transparência e o princípio da proteção da confiança.

5.1.2. Em relação ao primeiro argumento, com o devido respeito, não parece que ele seja juridicamente sustentável. A assinatura de um acórdão é um requisito formal externo do mesmo para atestar que as pessoas que, enquanto membros de um tribunal superior, colegial por excelência, detêm o poder jurisdicional sobre uma determinada matéria, é que a apreciaram e decidiram o recurso que lhe deu origem, sendo autores da decisão resultante que se lavra em acórdão. A nulidade de que fala a alínea *a*) do número 1 do artigo 577 somente se materializa perante a ausência de assinaturas de quem adotou o acórdão. O aresto que se está a arguir de nulidade, como resulta evidente, foi adotado pelos três juízes que compõem o Tribunal Constitucional, constando assinaturas de todos nas páginas do mesmo. Destarte, não se consegue alcançar como essa pretensa nulidade se configurará num caso como este.

5.1.3. Além do que alega o requerente não se enquadrar em qualquer norma que permite a impugnação de um acórdão por nulidade, não se manifesta qualquer ilegalidade. De uma parte, o que o autor traz como bases dessa ilegalidade é o que chama de “uma prática secular de outros sistemas jurídicos” que não mudou “no sistema cabo-verdiano”. Não só a possibilidade de tribunais superiores adotarem acórdãos sem que se identifique quem o redigiu é comum em outros sistemas jurídicos, nomeadamente no berço do modelo de fiscalização concreta da constitucionalidade, os Estados Unidos da América, como em vários outros sistemas jurídicos no âmbito dos poderes que os tribunais constitucionais têm para modelar – por regimento ou interpretação – o processo que tramita perante si, sobretudo quando a norma aplicável não regula uma determinada matéria ou não a regula de modo compatível ao processo constitucional. Tanto é assim que os acórdãos *per curiam* são realidade em muitos ordenamentos jurídicos, como a possibilidade de um acórdão não identificar quem foi o relator não é nenhuma prática inédita em Cabo Verde. O próprio acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ao qual o Requerente imputou vícios de constitucionalidade, até onde se consegue aperceber, não identifica quem dele foi o relator. Acresce que muitas decisões similares dos nossos órgãos judiciais nessa esfera já o haviam feito no passado, nomeadamente durante o período em que a jurisdição constitucional foi exercida pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional (*Acórdão 12/2007, de 31 de julho*, não-publicado; *Acórdão 9/2009, de 29 de maio*, não-publicado; *Acórdão 13/2010, de 6 de dezembro*, não-publicado). E sem que disso decorra qualquer problema. Pela simples e singela razão de que não há qualquer norma na Lei do Tribunal Constitucional que imponha que no acórdão se identifique quem foi o relator ou quem o redigiu e muito menos que tal omissão seja concludente de nulidade. Portanto não se constitui por esse motivo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o requerente assenta parte da sua argumentação na existência de um projeto de acórdão, como se este fosse obrigatório. Não só não é, como não tem sido, como ele próprio reconhece, prática deste Tribunal – que se verifica a partir da leitura dos relatórios do *Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, I, 12; do *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ*, 1.5.8; e do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ*, I, 6-9) – e da jurisdição constitucional cabo-verdiana quanto foi assumida pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça (*Acórdão 10/2009, de 31 de julho*, não-publicado; *Acórdão 13/2010, de 6 de dezembro*, não-publicado). Não havendo projeto de acórdão, cuja existência não é imposta por lei, como se observa claramente nos relatórios das decisões indicadas pelo Tribunal Constitucional,

as conferências não são antecedidas pela distribuição do mesmo, nem as sessões começam com a sua leitura. Antes, com a discussão das questões do memorando para efeitos de fixação das questões, seguindo-se com a análise de admissibilidade e de cognoscibilidade das que sejam aprovadas e com o escrutínio no mérito daquelas que possam ser conhecidas, decorrendo disso decisão sobre cada um dos quesitos sobre os quais a Corte se deva pronunciar substantivamente. Como decorre das orientações normativas da tramitação prevista pelos números 4 e 5 do artigo 92 e da prática deste Tribunal, a redação do acórdão é feita posteriormente, de acordo com o que tiver ficado decidido e com os fundamentos que tiverem sido consensualizados em relação aos itens em causa, como se fez especificamente com a colaboração de todos os juízes que compõem o Tribunal, uma questão que será retomada adiante.

5.1.4. Quanto ao princípio da transparência, primeiro, dele não parece que possa decorrer qualquer base de nulidade. Sendo excecionais as nulidades, não podem estar ancoradas em princípios genéricos tão amplos e de caráter objetivo, utilizados como se se estivesse perante um outro tipo de reação processual, e sem se identificar qualquer regra específica consagrada de um direito processual de que o requerente seria titular que foi lesado. Em tais circunstâncias, esses parâmetros são insuscetíveis de fundamentar qualquer arguição de nulidade de acórdão do Tribunal Constitucional.

Ademais, não se entende em que sentido é que se pode atingir a transparência que se pode esperar num processo desta natureza através de um acórdão, por excelência colegial, que é adotado e assinado pelos três juízes que participarem do julgamento e adotaram a decisão que foi prolatada, ainda que por maioria num dos quesitos decisórios. Não haveria de ser porque o Requerente se arvorará no direito de saber quais foram os argumentos utilizados por cada um ou os segmentos que foram redigidos pela pena de cada juiz, os contributos e as adendas e supressões propostos pelos outros magistrados, porque não possui qualquer posição jurídica nesse sentido. Outrossim, há uma razão para limitar a transparência na fase de deliberação do Tribunal – entre o momento da realização da audiência pública e da notificação do acórdão – quando legalmente se opta por um julgamento em conferência, como na maioria dos tribunais constitucionais, dizendo-se claramente que ela decorre “à porta fechada”.

Muito menos se entende como, nessas mesmas circunstâncias, se configura a violação do princípio da proteção da confiança, para efeitos do qual, ao contrário do que se exige na vasta jurisprudência do Tribunal a respeito, o Requerente não identifica o direito processual ordinário que foi atingido, o investimento na confiança que fez, sequer o suposto erro ao qual foi induzido ou o prejuízo que sofreu.

5.1.5. Portanto, este item da impugnação deve ser rejeitado porque, obviamente, não há nenhuma nulidade do acórdão pelo facto de nele não constar a identificação do relator.

5.2. Já no tocante à alegação feita na AN-V decorrente do facto de o juiz-relator não ter sido substituído por outro juiz e de o acórdão ter sido redigido por todos os juízes,

5.2.1. O requerente, em primeiro lugar, alega a nulidade do acórdão por considerar que o mesmo foi lavrado contra o vencido, na medida em que terá sido lavrado contra o relator vencido, porque o relator devia ter sido substituído por outro que deveria apresentar, segundo parece, um novo projeto de acórdão. Logo, seria nulidade prevista pelo artigo 629 do Código de Processo Civil, além de, conforme se entende, também seria solução contrária ao princípio da legalidade.

5.2.2. Em relação ao primeiro ponto, sendo certo que o artigo 629 consagra uma causa típica de nulidade do acórdão, em termos de interpretação jurídica, com o devido respeito, não parece que argumentação do Requerente tenha qualquer tipo de plausibilidade. Para evitar qualquer atribuição de um sentido literal e ordinário à expressão, o redator do Código de Processo Civil, no artigo 630, foi absolutamente inequívoco ao adotar um conceito de acórdão lavrado contra o vencido que não deixa margem para qualquer ambiguidade, posto que moldado no sentido de que seria aquele “proferido em sentido diferente do que estiver registado no livro de lembranças”. Como é evidente, trata-se de regra que visa garantir a correspondência entre o resultado decisório apurado após a prolação dos votos pelos juízes em relação às diversas questões discutidas em conferência e o acórdão que é lavrado. Não há livro de lembranças, mas da mera consulta do que ficou registado nas Atas da Conferência, verifica-se de modo cristalino que em nenhum momento a decisão constante do acórdão foi em sentido diferente do que nelas se encontra fixado em relação a nenhum dos quesitos decisórios. Assim, inexistente base que fundamente o pedido de arguição de nulidade ao abrigo de fundamento de que terá sido lavrado contra o vencido, devendo neste segmento ser considerado improcedente.

5.2.3. Aproveita para colocar o que seria uma espécie de nulidade resultante de uma alegada violação do princípio da legalidade, não indicando, todavia, qual é a posição jurídica decorrente de tal princípio, nem a base legal de onde o infere. Na medida em que a lei não lhe atribui nenhum papel de fiscal da legalidade, qualquer arguição referente a preterição de requisito legal depende de atestar que de algum modo influenciou no exame da causa ou na sua decisão de tal sorte a atingir algum direito processual de que é titular. Na opinião do Tribunal não há qualquer preterição de cumprimento de regra legal e muito menos uma que tenha influenciado no exame da causa e tenha atingido qualquer posição jurídica do Requerente.

Isso, relativamente a uma questão que sequer daria margem a qualquer questionamento se se ativesse à dinâmica de funcionamento das conferências do Tribunal em sede de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade como está descrito expressamente nos relatórios dos acórdãos de mérito tirados nesta matéria. Como já se disse, nada na lei determina que tenha de haver projeto de acórdão para ser discutido em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade. Não obrigando a lei que se prepare qualquer projeto de acórdão, as conferências também não são antecedidas pela distribuição de projetos de acórdão.

Como dispõe a lei, as conferências são marcadas pela discussão de cada questão e pela apreciação das que o devam ser no mérito e pela prolação dos respetivos votos, de onde se extrai a orientação decisória do Tribunal e definem-se os fundamentos de cada uma delas. Portanto, a redação do acórdão ocorre depois da decisão, limitando-se a racionalizar aquilo que os juízes concordaram quanto à decisão de cada quesito e respetiva fundamentação. Em tal situação não se entende em que medida, algum direito do requerente, que não é sequer alegado, foi de alguma forma violado, porque independentemente de quem tenha redigido o acórdão, a decisão seria sempre a mesma e acompanhada dos mesmos fundamentos. Nem tampouco como, tendo sido a decisão tomada, a putativa ilegalidade pudesse influir no exame e na decisão da lide constitucional, deste ponto de vista já fechados.

Em segundo lugar, a legalidade a que se atém o Requerente neste segmento seria decorrente do artigo 92 da Lei do Tribunal Constitucional, nomeadamente no número 5 que regula a redação do acórdão ao dispor ele “é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo, (...)”, sugerindo que o Tribunal incorreu numa violação desta norma legal pelo facto de o acórdão não ter sido assumido por outro juiz em substituição do Relator.

O Tribunal fez consagrar o seu entendimento e explicitou-o no Relatório do Acórdão para garantir que era conhecido por ter resultado de discussão, ponderação e decisão resultante de uma opção clara e transparente quanto à interpretação desse preceito. A sua *rationale* decorre da sua posição sobre o papel dos relatores no processo constitucional, a qual foi desenvolvida em decisão alusiva a outra arguição de nulidade que fora protocolada pelo ora Requerente. Do ponto de vista constitucional, de onde se deve partir, não se prevê qualquer função jurisdicional para o Relator. Nos termos do artigo 215, o poder jurisdicional de administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional é do Tribunal, o qual, como já se tinha dito, está sujeito a um princípio da colegialidade. Neste sentido, os relatores não exercem funções baseadas em poderes próprios, mas, antes um papel instrumental de facilitação e auxílio às atividades do Tribunal. Nomeadamente de, sempre em nome do mesmo, conduzir o processo durante as suas fases iniciais, e, posteriormente, na fase de julgamento, redigir decisões colegiais para se partilhar os ónus das atividades coletivas entre todos os seus integrantes e acelerar o tempo-decisório de cada processo. Nada mais do que isso.

A centralidade que o requerente parece atribuir ao juiz-relator está presa a uma conceção que reflete um modo de funcionamento do Tribunal muito particular como se o seu papel fosse o de preparar a base de uma decisão, à qual somente as alternativas de aderir ou divergir sem discutir e sem propor estariam abertas aos seus colegas; como se pudesse determinar sozinho a solução da lide constitucional ou como se tivesse poderes para redigir o acórdão de acordo com o seu critério individual e os fundamentos e a argumentação que opta por desenvolver. Porém, como se disse, as decisões em tribunais constitucionais são colegiais, posto que apreciadas e discutidas por todos os juízes ponto por ponto, os quais vão munidos dos seus próprios votos, como decorre da lei, e não de projetos de acórdão, quando estes não sejam impostos. No caso concreto da tramitação da fiscalização concreta da constitucionalidade, por unanimidade ou formando-se maioria, são decididas e é só posteriormente que se redige o acórdão. Portanto, as etapas da decisão e da redação do acórdão são claramente distintas, como já se tinha assinalado.

A primeira parte do número 5 do artigo 92 da Lei contém uma regra de funcionamento do Tribunal que produz meros efeitos *interna corporis*, não se conseguindo identificar qualquer posição subjetiva que dela decorra. A sua *ratio* é simplesmente racionalizar o trabalho da Corte, estabelecendo, por um lado, que sejam os relatores a redigir o acórdão tomada que seja a decisão, e, do outro, que, no caso de ficarem vencidos, de serem substituídos por outro juiz. Isso, pela singela razão de preservar a posição e a consciência do relator, não o obrigando a redigir um acórdão com o qual ele não concorda e na medida em que ele poderá lavrar uma declaração de voto se assim o entender. Portanto, por um lado, acolhendo uma finalidade utilitária coletiva de aproveitar a análise que tenha sobre a questão e o domínio que tenha sobre o processo, e do outro, de preservar a sua posição individual, no sentido de, ao contrário de outros sistemas, não o obrigar a redigir uma decisão contrária ao seu voto.

Neste contexto, o recorrente traz um conjunto de decisões anteriores do Tribunal Constitucional em que terá adotado uma solução diferente. Porém, esqueceu-se de salientar que elas foram proferidas em outras espécies de recurso – nomeadamente de amparo, em que, por força do artigo 21 do seu regime processual, há imposição de discussão de projeto de acórdão previamente distribuído aos juízes – e em situações muito distintas à que se teve de enfrentar nesta ocasião. Assim, em relação a recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade não só o Tribunal nunca se tinha confrontado com um caso em que,

estando em juízo uma pluralidade de questões, o relator tenha ficado em minoria, como muito menos um em que, tendo sete dias para ser redigido, tenha ficado, depois da apuração, vencido em relação a apenas um dos quesitos decisórios. Por conseguinte, uma questão completamente nova, “distinguível”, de acordo com a prática de seguimento de orientações anteriores do Tribunal, de todas as outras com as quais se tinha confrontado e que não parece estar coberta pela situação típica descrita pela norma em causa.

O Tribunal entende o número 5 do artigo 92 no sentido de que dele decorreria um efeito de necessária substituição do juiz-relator da redação do acórdão por outro juiz somente em situações em que o Relator fica inteiramente vencido, sendo solução inadequada e incompatível com a natureza do processo constitucional para as situações em que ele perante uma pluralidade de questões, fica em minoria em relação a apenas uma. Designadamente porque, na dinâmica colegial do Tribunal, não há nada que obste que ele possa, de acordo com aquilo que ficar consensualizado, colaborar com a redação de partes do acórdão que tenha votado em sentido convergente aos demais juízes que compõem o coletivo.

O Tribunal estava perante um conjunto inusitado de doze questões, cuja cognoscibilidade tem de apreciar individualmente e, se se justificar, escrutinar no mérito, e em que a decisão que adota e os fundamentos consensualizados devem ser transpostos para um acórdão num prazo de sete dias. Em tais casos, entende ser justificado não só associar o relator vencido à redação das partes decididas por unanimidade, como usar a possibilidade de ele ser lavrado por todos os seus juízes de acordo com o contributo que possam dar em relação a cada questão. Salvaguardando somente a parte referente às questões em que houve decisão por maioria, que deve ser redigida pelos juízes que a formaram para que, em conjunto com a declaração de voto vencido, fique expressa a divergência quanto ao quesito em causa.

A Corte Constitucional não tem o mínimo de problema em assumir essa interpretação e considera que ela é conforme à Lei Fundamental e ao princípio da colegialidade do funcionamento do Tribunal. Além desse fator decisivo, como já se disse no item anterior, essa solução, primeiro, ao contrário do que diz o Requerente, não é nenhuma invenção cabo-verdiana, muito menos deste Pretório, mas uma prática ancestral que remonta ao Tribunal que representa o berço da fiscalização concreta da constitucionalidade, a *Supreme Court*, até porque mesmo em acórdãos redigidos por um único juiz, vários trechos podem ser propostos pelos seus colegas, como é corriqueiro na prática de tribunais constitucionais; segundo, decorre dos poderes inerentes do Tribunal Constitucional de conformar o seu processo às funções constitucionais que tem de exercer e à natureza do processo constitucional, inclusive interpretando e desenvolvendo uma norma *praeter-legem*, quando esta não regula adequadamente uma situação concreta imprevista, o que é especialmente relevante neste caso quanto o legislador coloca-lhe perante um processo urgente, cuja decisão tem de ser lavrada em acórdão com a celeridade imposta pela lei; terceiro, resultando de decisão tomada pelo Tribunal, enquanto órgão colegial, a questão de saber quem redigiu que parte do acórdão é irrelevante do ponto de vista subjetivo, posto que, independentemente de quem o lavre, a decisão é aquela que conste das Atas da Conferência de Julgamento e os fundamentos os mesmos que sejam consensualizados durante o julgamento, portanto não projeta qualquer efeito individual prejudicial; quarto, há um interesse público objetivo evidente de se optar por uma decisão coletiva que permita ao Tribunal concluir a redação do Acórdão dentro do intervalo prescrito pela mesma lei. É uma solução que o Tribunal tomou e mantém, reservando a possibilidade, em situações justificáveis e similares, envolvendo, como é natural, matéria colocada debaixo do

seu poder jurisdicional e do Colégio que o compõe e de mais ninguém – nem sequer dos seus juízes individualmente considerados – optar por uma redação partilhada do acórdão por todos os Conselheiros com a participação do relator nos segmentos decididos por unanimidade.

5.2.4. Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade, muito menos uma que pudesse conduzir, nos termos da lei, à nulidade do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto*.

6. Em relação às questões que remetem de forma mais direta para nulidades clássicas do acórdão, portanto de excesso de pronúncia, de omissão de pronúncia e de contradição entre os fundamentos e a decisão,

6.1. É entendimento do Tribunal Constitucional que:

6.1.1. A sua arguição depende da indicação da base legal em que se enquadra a modalidade de nulidade suscitada, centrando o escrutínio nela.

6.1.2. Em específico sobre as que causas de nulidade que são alegadas neste particular, deve-se, desde logo, deixar registado que, nos casos de omissão de pronúncia, além de verificar a utilidade da declaração, o Pretório Constitucional não pode se pronunciar no mérito sobre toda e qualquer questão suscitada pelo recorrente e muito menos meras considerações, razões e argumentos que sejam aduzidos para se a sustentar. No processo de fiscalização concreta, tal obrigação por motivos já arrolados, só se impõe às que decorram de uma peça em que, no momento adequado, se impugna uma determinada norma de forma clara e discernível que define o seu objeto, e que, por serem cognoscíveis, o Tribunal deva apreciar (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, INPS v. Presidente do STJ, 4.4*). No geral, em relação ao caso concreto, não se pode deixar de constatar que tais questões já constavam do memorando discutido em audiência pública, o que por si só já determinaria a inviabilidade dessas alegações, precisamente porque indiciam que colocadas essas questões, a discussão e podendo o requerente conforme a lei “sugerir o que entendesse por conveniente” a respeito delas nada disse, vindo, nesta fase terminal do processo e depois de conhecidas e decididas, sustentar que, afinal, não eram essas as “questões de constitucionalidade” que o Tribunal deveria ter conhecido.

6.1.3. A possibilidade de declaração de nulidade por contradição entre o fundamento e a decisão limita-se aos casos em que, de forma consistente, através das razões de decidir e a argumentação expostas pelo Tribunal a decisão aponta para um sentido inequívoco e é lavrada em sentido diferente. Não é causa que derive de contradições entre segmentos diferentes da fundamentação, de deficiências ou insuficiências de fundamentação e muito menos de erros de julgamento, divergência com a doutrina, com a jurisprudência de outros tribunais ou com a do próprio Tribunal Constitucional. Portanto, refere-se a uma inconsistência estrutural grave e clara entre as razões expostas para decidir e a própria decisão, o que deve ser cabalmente demonstrado por quem a alega. O que se nota é que o Requerente não identifica claramente as supostas contradições entre fundamentos e a decisão no sentido de demonstrar a razão porque aquela, da forma como desenvolvida e apresentada, conduziria inevitavelmente a desfecho diferente do que foi adotado em relação ao quesito impugnado, adotando um conceito tão largo de contradições que abarcaria tanto as internas, as únicas que relevam, como até a oposição externa do acórdão com outras posições.

6.1.4. Por fim, em relação a excessos de pronúncia a sua invocação limita-se naturalmente às situações em que o Tribunal conhece de questão que não decorre de pedido feito por interveniente processual, não de putativo conhecimento de norma que, não obstante ter sido impugnada por recorrente em processo de fiscalização concreta, não terá sido aplicada ou desaplicada por órgão judicial recorrido.

6.1.5. Muitas das arguições de nulidade aqui invocadas não preenchem esses critérios para serem apreciadas individualmente. Ainda assim, o Tribunal tecerá as considerações individuais sobre cada uma dessas alegações, nomeadamente se pode considerá-las no mérito:

6.2. Com estes critérios em mente, verifica-se que, em relação ao que classifica de AN-I.

6.2.1. O requerente diz que a Corte Constitucional ao reconhecer questão por ele suscitada, decidindo não declarar a inconstitucionalidade de norma decorrente do número 2 do artigo 55 e da parte final do número 3 do artigo 46 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual ao extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição, por um lado, fez uma relevantíssima amputação da questão, portanto não se pronunciando sobre questão que deveria e, por outro, incorreu numa manifesta contradição da decisão com a sua fundamentação, já que tudo apontaria para considerar procedente o pedido do requerente em relação a este item.

Diga-se que a utilidade desta arguição para a concretização dos objetivos do recorrente de se considerar essa questão procedente no mérito é muito duvidosa. Se o Tribunal viesse a declarar a nulidade parcial do acórdão por não ter conhecido questão que devia conhecer, esta, como qualquer outra que se tivesse impugnado, somente seria cognoscível se o Tribunal viesse a atestar que preenche todas as condições elencadas pelo acórdão impugnado para tanto, nomeadamente de ter sido aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, difícil de configurar neste caso.

6.2.2. Em relação à omissão de pronúncia diz o requerente que invocou uma suposta norma de acordo com a qual “o extraditando não pode produzir prova sobre factos que relevam para o apuramento da existência de jurisdição do Estado requerente, das condições em que ocorreu a sua detenção no Estado requerido, da sua qualidade de enviado especial, das suas condições de saúde, do incumprimento das exigências de instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos ratificados ou constantes do ordenamento jurídico, bem como do agravamento da situação processual do extraditando em virtude de suas condições políticas ou ideológicas e em relação às condições relativas à execução da pena, nomeadamente sujeição à tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel”.

O mínimo que se pode dizer é que isso não é exato. Nem sequer é um caso de ampliação indevida do objeto de recurso em fase terminal do processo. O que o requerente quer promover é a colocação de uma nova questão que não impugnou e que não fazia parte do objeto do recurso por esse mesmo motivo, derivando – até onde se conseguiu depreender porque não identificou onde estava esta suposta norma – como se fosse possível, do extenso argumentário na peça de alegações finais, numa parte destinada a apresentar as razões que fundamentam as pretensões que, em princípio, fixou na peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade conforme aperfecoada. Porque nesta peça o que diz é, outrossim, que “a decisão procedeu (...) à aplicação da norma do artigo 55.2 da LCJ com o sentido de (...) que ao extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas ela só pode ser centrada em dois argumentos tendentes a demonstrar o seguinte: (i) ou não é a pessoa reclamada, ou (ii) não se verificam os pressupostos para a extradição (...)”, continuando a expor a argumentação utilizada pela decisão recorrida sobre as razões assentes no Direito Comparado e no entendimento dos Tribunais de que não obstante haver alguma sobreposição entre factos imputados e pressupostos da extradição tem sido sólido o entendimento de que não é dado produzir prova sobre os factos que o Estado

Requerente imputa ao Extraditando e vários outros argumentos. Mesmo na peça das alegações finais reduz esse arrazoado, mas sempre reitera a norma que tinha fixado sublinhando que “as normas que foram aplicadas nas decisões são as dos artigos 55 nº 2 (2ª Parte) da LCJ com o sentido interpretativo de que “dessa disposição sem necessidade de recurso a outro elemento, é de que ao extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas ela só pode ser centrada em dois conjuntos de argumentos tendentes a demonstrar o seguinte: (i) ou não é a pessoa reclamada, ou ii) não se verificam os pressupostos da extradição (...)”, continuando a expor sobre questão de reação processual em relação a pedido de diligência de prova que esta Corte considerou autónoma, não admitindo, por motivos referidos nessa parte, a impugnação incidente sobre esse segmento (311). Reproduzindo literalmente a mesma fórmula quando identificou de forma clara a sua terceira questão de constitucionalidade, dizendo, mais uma vez, que “as normas que foram aplicadas nas decisões são as dos artigos 55, nº 2 (2ª Parte) da LCJ com o sentido interpretativo de que dessa disposição sem necessidade de recurso a outro elemento, é de que ao Extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas ela só pode ser centrada em dois conjuntos de argumentos tendentes a demonstrar o seguinte: (i) ou não é a pessoa reclamada, ou (ii) não se verificam os pressupostos para extradição”.

Portanto, neste segmento, a questão de inconstitucionalidade normativa por ter sido formulada pelo próprio Requerente, a única que poderia ser objeto deste recurso, é somente uma segundo a qual “a extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição, (...)”. Foi esta que consta decisivamente e sem ambiguidades da peça de aperfeiçoamento e mesmo da peça de alegações finais, na parte em que reproduz a norma impugnada. Foi esta que foi vertida para o memorando, com os devidos desdobramentos, admitida pelo Acórdão impugnado (3.2.3, F), e que consta do título que representa a questão no segmento em que se discutiu o mérito da alegação de constitucionalidade feita pelo requerente (10), e que foi considerada não-inconstitucional pelo Tribunal no item 10.6 que consta da parte conclusiva da fundamentação.

O que o requerente vem contrapor para sustentar que questão de constitucionalidade que colocou não foi analisada é uma síntese que o Acórdão fez do conteúdo das suas alegações finais “Em termos de argumentação (...) [relativa] “à oposição que deduziu e a diligências de prova que requereu, o recorrente diz que elas não lhe permitiram demonstrar que os factos que constituem o crime antecedente de lavagem de capitais ocorreram na Venezuela. Portanto, de acordo com as normas de resolução de conflitos de Cabo Verde sobre aplicação das leis penais do país no espaço a relevância criminal desses factos deveria ser averiguada de acordo com o Direito do país sul-americano e não dos EUA, sendo isso essencial para se apurar a efetiva participação do recorrente nos alegados comportamentos ilícitos. E que, além [d]isso, também não lhe permitiu produzir prova sobre outros aspetos, nomeadamente sobre o seu estado de saúde, sobre o pagamento do visto, documentos de missão, e vários outros sobre os quais podia fazer prova, como podia fazê-la em relação ao agravamento da sua situação processual, a validade da sua detenção e o contexto político da sua detenção”. Do trecho em causa não resulta qualquer enunciado deóntico correspondente a norma que terá sido impugnada cuja aplicação se atribui ao órgão judicial recorrido, quando muito uma descrição de factos e do conteúdo de uma decisão. Por conseguinte, é evidente que isto não corresponde a nenhuma questão constitucional que possa ser tramitada em sede de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pois neste a questão da constitucionalidade é somente o segmento

da norma impugnada por aplicação ou desaplicação que faz parte do seu objeto e não toda a argumentação ou o resumo do que se expende para se tentar sustentar alguma tese jurídica a ela atinente. Não pode o Tribunal ser responsabilizado pelo facto de o requerente livremente, num escrutínio normativo, impugnar uma norma e discorrer sobre outras questões que não são cobertas pela construção normativa que propôs ao Tribunal para efeitos de escrutínio e delimitam o objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, como, de resto, já tinha pontuado no acórdão arguido de nulidade.

Diz que essa norma foi aplicada pelo *Acórdão 57/2020, de 16 de outubro*, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que sequer é objeto deste recurso e que, enquanto tal, nunca poderia ser atingido por qualquer efeito de uma eventual declaração de inconstitucionalidade em processo cujo objeto é exclusivamente o de escrutinar normas aplicadas ou desaplicadas pelo *Acórdão 28/2021, de 14 de março*. E, mesmo assim, sem que isso corresponda a uma assertiva correta, pois em nenhum momento o Supremo Tribunal de Justiça a ela recorreu, como se verifica do seu ponto 2d), onde apreciou a questão. E sem que o pudesse fazer porque, no recurso ordinário que lhe o extraditado lhe dirigiu, no segmento relevante, este preocupou-se exclusivamente em atacar a tese do tribunal então recorrido de que não lhe seria permitido discutir os factos que lhe foram imputados em quarenta e um parágrafos da sua peça que percorrem 8 páginas.

E, caso tivesse tido tal entendimento que lhe imputa erroneamente o recorrente, então modificou-o com a posição que acolheu no acórdão que interessa, o único que pode ser objeto do presente recurso de fiscalização concreta numerado como *28/2021, de 14 de março*. O que fica claro é que a norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, neste segmento, é até onde se sabe, é uma segundo a qual, como diz a páginas 23, “ao Extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas ela só se pode ser centrada em dois conjuntos de argumentos tendentes a demonstrar o seguinte: (i) ou não é a pessoa reclamada ou (ii) não se verificam os pressupostos para a extradição”. Extraíndo dessa orientação hermenêutica entendimento de que “alegados factos, tendentes a substanciar qualquer um desses fundamentos, quer referentes à identidade da pessoa reclamada, quer alusivos à não verificação dos pressupostos para a extradição, tem de se lhe admitir fazer prova”, somente lhe suscitando questão de saber se debaixo do conceito de pressupostos para extradição também estaria, em razão de sobreposição conceptual que chama relativa, o de factos imputados, mas que exclui do âmbito dessa norma, aplicando concomitantemente interpretação escorada no artigo 46, parágrafo terceiro, conduzindo, por isso, expressamente à sua decisão de que “o Tribunal recorrido decidiu bem ao não considerar a prova documental tendente a provar qualquer facto que se prende com as imputações feitas ao extraditando nos Estados Unidos, na sua essência os factos referidos nos artigos 1 a 72 do Título “DAS QUESTÕES PREVIAS” da oposição”.

E fá-lo porque o recorrente no seu recurso ordinário expôs teses muito elaboradas e que não deixam margem para qualquer dúvida sobre as suas pretensões, expondo longamente a respeito da sua posição relativa à constitucionalidade de não se lhe permitir produzir provas sobre os factos que lhe foram imputados pelo Estado Requerente nos termos do número 2 do artigo 55 da Lei da Cooperação Judiciária, das quais só se destaca alguns dos vários trechos onde constam essas teses. Assim, assevera que “664. A norma do artigo 55.2 da LCJ é que a oposição no processo de extradição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou não se verificarem os pressupostos da extradição. 665. Os pressupostos da extradição são todas as condições previstas na lei para a admissão, a negação ou a recusa do pedido formulado no processo de extradição. 666. e o estabelecimento dos

factos e das infrações criminais pelos quais se requer a extradição assim como a sua veracidade e autenticidade. 667. Ora, o entendimento da norma como sendo impeditiva da discussão dos factos no processo de extradição. 668. No qual está em causa o direito à liberdade da pessoa (...). 669. É inconstitucional e vulnerabiliza o direito de defesa (...) e o princípio do contraditório (...). 700. O PCR [será PGR] e os USA podem alegar, de forma pormenorizada, os factos e discorrer sobre os crimes imputados ao Extraditando. 671. Construindo uma imagem e apresentando um retrato negativo do Extraditando e sem concessão da possibilidade de se contrapor, nomeadamente alegando as falsidades ou as inverdades e/ou as impossibilidades de ocorrência dos atos por no dia, local e hora indicados no pedido de extradição e documentos o Extraditando se encontrar num outro lugar”, sumarizando as suas teses dizendo que “o entendimento da norma no sentido de impedir que o Extraditando traga ao processo a sua visão dos factos, a veracidade e a sua ocorrência efetiva é inconstitucional por desproporcionalidade e violação de direitos fundamentais”, porque “as posições das partes no processo de extradição ficam desequilibradas”. Reiterando, mais à frente, que “679. Se para a substanciação do pedido de extradição são alegados factos e pormenorizam-se as circunstâncias de tempo, modo e lugar, 680. Se, para a negação da extradição, enquanto forma de cooperação judiciária (artigo 1.1.a) da LCJ), torna-se necessário ter em conta e apreciar “as circunstâncias de facto”, conforme artigo 8.2 da LCJ, não pode ser vedado ao Extraditando o direito de apresentação dos factos e da sua prova ou evidência e para possibilitar ao tribunal decidir, com conhecimento de causa, sobre a concessão da extradição ou negação da extradição. 681. Pelo que, não se pode, no mesmo processo, impedir que o Extraditando substancie o seu pedido e não fique apenas pela instrumentalidade, com o argumento que os factos não podem ser discutidos no processo de extradição para fundamentar a não admissão, a negação ou a recusa da sua concessão pelo tribunal. (...) [683-7]. O argumento, então, que no processo de extradição a apreciação das provas é superficial e limitada, e que o tribunal competente não valore as provas que contestam os crimes de que extraditando vem sendo acusado. Devido a particularidade do processo de extradição, em margem do Processo Penal, é uma análise em violação da Constituição como se demonstrou, em violação clara em particular do Direito ao contraditório” e também como discorre em seguida do que designa do seu direito à defesa plena, que aparentemente, na opinião que apresentou ao Supremo Tribunal de Justiça, seria contrário ao modelo belga, de contenciosidade limitada (694).

Além daquela questão putativa que o Requerente acabou de construir nesta fase terminal do processo não puder ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, porque este, de forma absolutamente clara e inequívoca, aplicou somente a norma hipotética que esta Corte Constitucional escrutinou, vir sindicat tal construção não teria utilidade nenhuma, não tendo qualquer capacidade de repercutir sobre o acórdão recorrido. Se, ao invés, pretendia imputar ao Supremo Tribunal de Justiça a adoção de decisão vulneradora de direito, liberdade e garantia neste particular, correndo o Tribunal o risco de se repetir, não é por via de uma fiscalização concreta ela deveria ter sido impugnada.

Portanto, com o devido respeito, a base da omissão de pronúncia é uma questão constitucional forjada somente nesta fase pós-decisória do processo, de duvidoso teor normativo, que não foi impugnada a tempo, não foi aplicada pelo tribunal recorrido e cuja resolução seria desprovida de qualquer utilidade para o processo principal por essa mesma razão. Destarte, este segmento da impugnação só pode ser considerado improcedente.

6.2.3. A alegação de que houve contradição é ainda mais difícil de compreender. Porque a suposta contradição que

indicava que o pedido seria deferido caso, segundo o seu entendimento, não tivesse sido amputado da sua extensão, não decorre de nenhuma questão admitida pelo Tribunal, mas, antes de uma parte do Acórdão em que não se fixa qualquer questão de constitucionalidade normativa que se lhe tenha colocado. Limita-se a reproduzir neutralmente os argumentos que o requerente convocou para discutir o mérito da questão de constitucionalidade que trouxe. Portanto, se, o que é o mais provável, a base da contradição dependesse dessa assertiva do requerente de que a norma impugnada seria diferente da que foi escrutinada, a questão da contradição cai com a demonstração aqui feita em relação à norma que foi efetivamente impugnada pelo recorrente e antes aplicada pelo tribunal recorrido.

Se ela deveria ser autónoma, com o devido respeito, não se entende em que medida, limitando-se o requerente a dizer que “conhecendo-se desta questão impõe-se que o recurso seja julgado procedente, tendo em conta a própria argumentação constante do acórdão que indeferiu o recurso do Extraditando, sob pena de se incorrer em manifesta contradição entre os fundamentos e a decisão”. Não apresentou especificamente onde residiria a respetiva contradição entre o conjunto de argumentos invocados para analisar a constitucionalidade da norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça que foi admitida e a decisão de não se declarar a sua inconstitucionalidade. Trazendo à colação uma declaração de voto feita no âmbito de uma outra questão admitida a trâmite com eixos normativos diferentes e implicitamente os seus próprios entendimentos a respeito da matéria discutida no mérito, que, evidentemente, nunca poderiam ser causa de contradição do Acórdão do Tribunal, mas do seu inconformismo perante a decisão.

O Requerente nem sequer se dá ao trabalho de demonstrar que parte da fundamentação determinaria um sentido diferente para a decisão efetivamente tomada. Outrossim, qualquer leitor consegue verificar que toda a fundamentação desenvolvida pelo Tribunal foi construída de forma consistente. No sentido de a norma impugnada pelo recorrente e efetivamente aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça não ser inconstitucional. Aferiu-a analisando o arrazoado que o Supremo Tribunal de Justiça tinha concebido para responder às alegações do Requerente de que uma interpretação do artigo 55, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária, nomeadamente na perspetiva que se representa de que “pressupostos da extradição [seriam] todas as condições previstas na lei para a admissão, a negação ou a recusa do pedido formulado no processo de extradição e o estabelecimento dos factos e das infrações criminais pelos quais se requer a extradição assim com a sua veracidade e autenticidade”.

Acresce que se está perante um recurso de fiscalização concreta que não pode ser abstratizado como se não decorresse de um processo-pretexto e de uma decisão concreta aplicada por um Tribunal que aplica normas identificadas através de operações hermenêuticas que justifica com determinadas razões e argumentos. Como dispõe claramente o número 2 do artigo 93 da Lei do Tribunal Constitucional, “no caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa”. Portanto, tratando-se de juízo incidente sobre norma interpretativa, como era o caso, o Tribunal Constitucional não só não consegue apreciar a questão normativa sem dialogar com as razões e argumentos apresentados pelo órgão judicial *a quo*, como também não conseguiria definir a interpretação que considera correta e conforme à Constituição.

Tendo determinado o Egrégio Tribunal, partindo do entendimento, segundo o modo como esta Corte Constitucional o entendeu, que a norma interpretativa em causa, na medida em que dizia que “ao extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição, (...)”, excluindo somente a impugnação de factos imputados ao extraditando pelo Estado Requerente que não cairia, na opinião desse órgão judicial, debaixo do conceito de pressupostos da extradição, dialogou com as interpretações e as razões apresentadas pelo órgão judicial recorrido. Aferindo-as para efeitos do escrutínio de constitucionalidade, decidiu-se de forma consistente com as premissas estabelecidas, pela não-inconstitucionalidade dessa norma com o sentido que lhe foi atribuído pelo Supremo Tribunal de Justiça.

6.2.4. Pelo exposto, cai também a arguição de nulidade neste quesito.

6.3. A nulidade do acórdão que o requerente traz em seguida como AN-II remete mais uma figura híbrida entre a uma omissão de pronúncia e ao mesmo tempo contradição entre a fundamentação e a decisão porque, na sua opinião, o Tribunal procurou determinar as condições para o reconhecimento do estatuto de enviado especial, ao invés de responder à suposta questão que lhe havia sido colocada no sentido de se saber se os tribunais cabo-verdianos podem reconhecer o estatuto de enviado especial, sem que tal reconhecimento tenha sido feito pelo próprio Estado de Cabo Verde. Em relação à contradição, mais uma vez, o requerente falha a exigência básica de sua suscitação em arguições de nulidade, porquanto argumenta que demonstra que houve contradição por esses motivos em página e meia sem qualquer esforço argumentativo para se entender no que ela se assenta especificamente.

6.3.1. Não precisa, por isso, em que medida a fundamentação era contrária à decisão e muito menos que a argumentação expendida pelo Tribunal apontava num sentido decisório oposto daquele que ficou consignado no acórdão. Pelo que, primeiro, pelos mesmos motivos citados acima, improcede a alegação de controvérsia entre a fundamentação e a decisão, até porque mais uma vez qualquer leitor consegue depreender que todos os fundamentos convergem no sentido de não se declarar a norma impugnada inconstitucional. O mesmo ocorre com a omissão de pronúncia porque a questão que diz ter colocado ao Tribunal é rigorosamente igual a que foi objeto de pronúncia do Tribunal nos termos da primeira parte da alínea d) do número 1 do artigo 577 do Código de Processo Civil. Portanto, só se pode entender a arguição do recorrente como partindo da conceção de que haverá contradição porque a fundamentação do acórdão articula argumentos referentes a questão diferente da que terá formulado e que é objeto da decisão.

6.3.2. O Requerente parece concordar que a questão decorrente de norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça foi construída em moldes segundo os quais “O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente cabe ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber”. Contudo, para favorecer o seu argumento de que o Tribunal não terá ‘conhecido’ da questão que colocou enfatiza como estando no centro da sua questão apenas a o problema de se saber se “os tribunais cabo-verdianos podem reconhecer o estatuto de enviado especial, sem que tal tenha sido reconhecido pelo próprio Estado de Cabo Verde”, o que, mesmo que pudesse nesta fase refazer a sua questão, não levaria a qualquer conclusão de que o Tribunal não

a conheceu, até porque, enquanto fórmula normativa, no contexto processual em causa, ela não só não faria sentido lógico, como sem o outro segmento que o compõe, sequer foi aplicado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

A verdade é que não há qualquer omissão de pronúncia, posto que o Tribunal não escrutina questões genéricas ou intenções que os recorrentes têm, mas singelamente a norma que tenha sido impugnada. Dado que o Requerente assente que impugnou norma segundo a qual “O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente cabe ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber”, é muito difícil identificar como o Tribunal Constitucional não terá conhecido a questão de constitucionalidade normativa.

Primeiro, o Tribunal não entende a lógica jurídica por detrás desta arguição, nomeadamente porque traz uma questão que gravita em torno do Direito Internacional e da aplicação de princípios constitucionais em matéria de política externa, e parte de uma dicotomia entre o Estado e os seus tribunais, como se estes não fizessem parte do Estado e os seus atos não lhe sejam atribuíveis à luz do Direito da Responsabilidade Internacional do Estado (Artigo 4º do Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional) como o requerente sabe muito bem e discorre longamente na sua peça de alegações finais, alertando para o facto de o Estado de Cabo Verde, segundo seu entendimento, estar a incorrer em responsabilidade internacional por facto ilícito pela circunstância de o Supremo Tribunal de Justiça não ter aplicado certas regras de Direito Internacional das Imunidades que considerava que devia ter usado (para. 848-849). A menos que se esteja a confundir Estado e Governo, a questão que ora coloca não faz o mínimo sentido neste contexto. Até porque o segmento da sua questão que, pelo seu teor, remeteria especificamente para as relações interorgânicas nesta matéria foi expressamente conhecido e excluído quando se avaliou a sua cognoscibilidade, precisamente porque o Tribunal considerou que tal consideração não podia ter sido imputada à decisão do órgão judicial recorrido, na medida em que este apreciou sem qualquer limitação questão referente à obrigação do Estado de Cabo Verde, enquanto Estado de Trânsito, reconhecer internamente o estatuto de enviado especial e conseqüentemente das inviolabilidades e imunidades que dele fazem parte à luz do Direito Internacional aplicável, como o Tribunal expôs no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto*.

Segundo, no sistema cabo-verdiano, o reconhecimento de estatutos diplomáticos e do conseqüente gozo de inviolabilidades e imunidades de jurisdição deles decorrentes que vinculam o Estado, cabe aos seus tribunais, enquanto órgãos que o integram. Assim sendo, não se pode analisar se uma norma hipotética aplicada por um tribunal segundo a qual “O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente cabe ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber”, é direta ou indiretamente inconstitucional se não se proceder à determinação da vinculação do Estado a obrigação convencional ou costumeira que o preveja e se não se proceder à verificação sobre o preenchimento das condições necessárias para se beneficiar dos direitos e prerrogativas que contém numa situação específica. Isso à luz da questão concreta que lhe é colocada e do processo pretexto que lhe dá origem, neste caso marcado por um cenário em que um órgão judicial de um Estado de Trânsito não reconhece internamente o estatuto de um enviado

especial, e que se imputa a norma hipotética que utilizou para chegar a esse entendimento desconformidades com o Direito Internacional e com a Constituição relevadoras de inconstitucionalidades indiretas e diretas.

Neste tipo de caso, o estatuto do enviado especial em Estados de Trânsito, conforme definido pelo Direito Internacional Costumeiro, é composto pelas suas inviolabilidades e pelas suas imunidades de jurisdição criminal. Portanto, quando o Requerente diz que o tribunal apreciou questão diversa que se traduz nos requisitos para que o próprio Estado possa reconhecer as imunidades e inviolabilidades inerentes ao estatuto de enviado especial, não se entende como e em que termos é que isso é estranho ao problema de compatibilidade constitucional normativa que se tinha de resolver.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal de Justiça precisou especificamente este ponto quando formulou arrazoado no sentido de que “o reconhecimento do estatuto de enviado especial do Requerente por um terceiro Estado, pelo qual esteja em trânsito, depende da verificação de certos requisitos, (...). Ou seja, esse Estado só se constitui na obrigação de observar a inviolabilidade e as imunidades de uma missão especial se tiver sido previamente informado, através de pedido de visto ou de uma notificação, do trânsito da(s) pessoa(s) em missão e não tenha colocado objeções”.

Nesta linha, o reconhecimento desse estatuto, e as inviolabilidades e imunidades jurisdicionais que estão no seu centro para efeitos do Estado de Trânsito e que foram discutidos pela decisão impugnada, é feito em nome da República, pelos tribunais nacionais, nas situações em que a norma em questão vincular o Estado de Cabo Verde e que as condições previstas para o seu usufruto estejam reunidas. Para se fazer tal determinação, é evidente que o Tribunal Constitucional teria de estabelecer preliminarmente que o Estado de Cabo Verde está vinculado à norma que é invocada como base para sustentar o reconhecimento desse estatuto específico por um Estado de Trânsito, e verificar se as condições por ela previstas para o exercício das imunidades jurisdicionais e imunidades que prevê, estão preenchidas antes de proceder ao competente escrutínio de inconstitucionalidade, direta ou indireta, e disse-o expressamente no ponto 5.3. do *Acórdão* ora arguido de nulidade.

Desenvolvendo, em seguida, entendimento de que o reconhecimento interno de tal estatuto, composto por inviolabilidades e imunidades jurisdicionais criminais pelo Estado (e, logo, pelos seus Tribunais) depende de o Estado de Envio ter informado previamente o Estado Terceiro e, concomitantemente, de este não se ter oposto ao trânsito. Expondo, então, posição de que, em função disso, uma norma hipotética que permita aos tribunais cabo-verdianos, que são órgãos do Estado, negar tal reconhecimento a um extraditando como enviado especial após o reconhecimento desse estatuto por um Estado de Envio e por um Estado de Receção não é desconforme a norma internacional, convencional ou consuetudinária, que vincule o Estado de Cabo Verde, não padecendo, assim, de inconstitucionalidade indireta (5.6.4). Nem é incompatível à cláusula constitucional consagradora do princípio da não-ingerência ou ao princípio jus-internacional da não-intervenção (5.7. e ss). Daí concluindo, nos termos que também vieram a constar da parte decisória, que não considerava que essa norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça fosse desconforme à Constituição (5.8; 2b)).

6.3.3. Na verdade, o que o recorrente aparentemente pretendia era que o Estado de Cabo Verde e os seus tribunais ficassem sujeitos ao reconhecimento interno de um estatuto de enviado especial e das inviolabilidades e imunidades jurisdicionais criminais que o caracterizam pelo mero facto de o Estado de Envio e do Estado de

Receção o terem considerado como tal, daí agora não lhe interessar considerar a parte final da norma que ele próprio reconhece ter pedido que fosse escrutinada, pois tal tese foi afastada, porquanto considerou-se que uma norma hipotética segundo a qual “O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente cabe ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber”, não padece de qualquer inconstitucionalidade, direta ou indireta.

6.3.4. Concluindo-se que o Tribunal se pronunciou de forma estrita sobre a questão de constitucionalidade normativa que deveria ter conhecido. Portanto, mais uma vez, improcede a arguição da nulidade neste quesito.

6.4. Conforme descrito no item 2.4. do Relatório, com base em argumentos ali reproduzidos, o Requerente suscita ainda a nulidade da alínea *i*) da parte decisória referente à inconstitucionalidade de recusa de aplicação de normas do ordenamento jurídico da CEDEAO, remetendo para a alínea *d*) do número 1 do artigo 577 do Código de Processo Civil, tanto pelo facto de alegadamente se ter conhecido de questão que não podia tomar conhecimento como por se ter deixado de pronunciar sobre questão que devesse apreciar.

6.4.1. Apesar das dificuldades que o Tribunal teve para entender este segmento da impugnação no seu todo, julga que o Requerente parece alegar que o Supremo Tribunal de Justiça não se recusou a aplicar nenhuma norma por motivos de inconstitucionalidade por violação do princípio da soberania nacional, mas sim recusou-se a aplicá-la porque entendeu que “para que um tratado entre em vigor na esfera jurídica interna e tenha eficácia plena em conformidade com a Constituição tem de ser assinado e ratificado”, logo que o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre questão que não devia apreciar; e que, por outro lado, deixou de considerar a questão que identificou através do parágrafo 1040 da sua peça de alegações finais. Desde logo, as duas pretensões parecem mutuamente excludentes, parecendo estar o requerente algo indeciso quanto ao que pretende, porque se, como diz, o tribunal *a quo* não recusou a aplicação das normas da CEDEAO com fundamento na sua inconstitucionalidade, mas antes por ter entendido “que para que um tratado entre em vigor na esfera jurídica interna e tenha eficácia plena em conformidade com a Constituição tem de ser assinado e ratificado”, perguntar-se-ia primeiro, qual foi a norma que foi desaplicada se não foi, como reitera no parágrafo 27 desta peça, “as normas dos artigos 15º, 4, do Tratado Revisto, e 34, 89 e 90 (Protocolos de 1991 [e] 2005 sobre o Tribunal de Justiça da CEDEAO)? Porque o que está antes desta fórmula não indica qualquer norma desaplicada. Seria, em bom rigor, um argumento utilizado pelo órgão judicial recorrido e, no limite, então uma norma aplicada que, como o Requerente reconhece, nunca impugnou, nem sequer nesta fase. Portanto, com o devido respeito, tudo isso já indicia uma construção de última hora para tentar obter, sem fundamento, alguma declaração de nulidade, alterando as suas pretensões ou reajustando-as depois da decisão e tendo a oportunidade de a colocar antes, de acordo com o seu livre entendimento.

6.4.2. A alegação que o Tribunal deveria ter conhecido de outra questão por si colocada é estruturalmente muito complicada de lidar e muito difícil de entender, nomeadamente considerando o que o próprio recorrente alega na sua peça, parecendo estar, mesmo retrospectivamente, indeciso entre sustentar que, afinal, não teria impugnado uma recusa, mas antes a aplicação de uma norma hipotética pelo órgão judicial recorrido.

A questão de constitucionalidade que, nesta fase, sustenta que o Tribunal devia ter conhecido estaria formulada em termos de acordo com os quais “Das normas que não foram aplicadas nas decisões são as dos artigos 15º 4, do Tratado Constitutivo da CEDEAO, artigos 34, 89 e 90 (Protocolos de 1991 e 2005) do Tribunal de Justiça da CEDEAO” porque violam a soberania nos termos do artigo 3º da Constituição da República e com sentido interpretativo ‘o reconhecimento que os Tribunais cabo-verdianos viessem a fazer da CEDEAO, como uma organização supranacional, no sentido de os seus atos [entrarem] automaticamente em vigor na ordem jurídica interna sem qualquer ato de mediação, comportaria o risco de reduzir a cinzas a soberania de Cabo Verde’ e nessa dimensão e extensão violam as normas constitucionais dos artigos 3º, 12º, n.s 1 e 3, e 210 da CRCB [V??] e os artigos 89 e 90 do Tratado da CEDEAO e, por isso, existe uma inconstitucionalidade e deve ser declarada”.

Não haverá dúvidas que o requerente atribui ao Supremo Tribunal de Justiça a não aplicação de normas. Não só o recorrente utiliza a expressão “não foram aplicadas nas decisões (...) porque violam a soberania do país nos termos do artigo 3º da Constituição”, como começa o segmento dessa questão de constitucionalidade, declarando que “o STJ recusou a aplicação dos artigos (...)” como continua a pretender que disso decorreria uma outra recusa de aplicação que deveria ter sido escrutinada ao invés da que foi. Só que até agora não se sabe qual foi essa outra norma que foi desaplicada por motivos de inconstitucionalidade além daquela que identifica no trecho que traz à discussão segundo o qual “[à]s normas que não foram aplicadas nas decisões” seriam as dos artigos 15º 4 do Tratado Constitutivo da CEDEAO, artigos 34, 89 e 90 [presume-se do mesmo instrumento] e Protocolos de 1991 e 2005 do Tribunal de Justiça da CEDEAO” dizendo claramente que “porque violam a soberania nos termos do artigo 3º da Constituição da República (...)”. Sim, porque por mais que se revire o trecho seguinte da sua formulação linguística, nomeadamente da expressão “(...) o trecho com sentido interpretativo ‘o reconhecimento que os Tribunais cabo-verdianos viessem a fazer da CEDEAO, como uma organização supranacional, no sentido de os seus atos [entrarem] automaticamente em vigor na ordem jurídica interna sem qualquer ato de mediação’ ou a do parágrafo 27 no sentido de que “por ter entendido que para que um tratado entre em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana, tenha eficácia plena em conformidade com a Constituição, deve ser assinado e ratificado” não se encontra qualquer outra norma que se tenha desaplicado, pela singela razão de que, ao contrário dos casos em que aplica normas hipotéticas, não é o órgão recorrido que constrói interpretativamente a norma que desaplica por motivos de inconstitucionalidade. Por conseguinte, inserido num contexto de alegação de inconstitucionalidade por recusa de aplicação de norma, tal trecho, como foi entendido pelo Tribunal, não faz parte da norma, antes integra o rol de argumentos que o órgão judicial elenca para justificar o seu afastamento. Tampouco e de modo ainda mais óbvio consegue-se encontrar a norma cuja aplicação foi recusada no trecho final do parágrafo 28, conforme o qual “e nessa dimensão e extensão violam as normas constitucionais dos artigos 3º, 12º, n.s 1 e 3, e 210 da CRCB e os artigos 89 e 90 do Tratado da CEDEAO e, por isso, existe uma inconstitucionalidade e deve ser declarada”, o qual, por motivos evidentes, somente indica os parâmetros que pretendia ver utilizados no escrutínio de constitucionalidade.

Isso num contexto em que passou o tempo todo a reapresentar a sua tese de que se imporia ao Supremo Tribunal de Justiça um dever de acatamento da decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO, citando o mesmo artigos 15, parágrafo 4, dizendo que ele “acaba por sedimentar que a simples adesão ao Tratado da CEDEAO

automaticamente atribuiu uma vinculação aos seus órgãos e instrumentos legais, incluindo, claro está, ao Tribunal da CEDEAO, pelo que a assinatura e ratificação dos posteriores protocolos de funcionamento do Tribunal da CEDEAO (desde o Protocolo de 1991 ao Protocolo de 2005), sempre teriam um caráter de complementaridade”, os artigos 89 e 90 do Tratado que cita em francês para concluir que “o Tratado da CEDEAO torna como seus (...) todos os futuros protocolos que sejam celebrados pelos seus Estados-Membros desde que tenham, com aquele, uma conexão relevante (artigo 89º do Tratado Revisto), ii) estipula um mecanismo inicial (e que parece ser depois republicado, com alterações, nos protocolos de 1991 e 2005) de ratificação automática, iii) fecha o círculo ao, no seu artigo 90, número 3, consagrar que todos os aditamentos e revisão sempre serão ratificados de acordo com o critério do artigo 89 (...) e ainda que “o protocolo de 1991 foi posteriormente densificado por outros”. Assim sendo, expõe tese de que “não se pode aceitar uma leitura jurídica que analise de forma compartimentalizada os instrumentos jurídicos utilizados, (...)”.

Por conseguinte, a rigor, num tipo de processo em que o Tribunal não conhece questões genéricas trazidas pelo recorrente, mas somente uma que se materializa numa norma, real ou hipotética, que tenha sido aplicada ou cuja aplicação se recusou por motivos de inconstitucionalidade, os trechos em que se suporta a alegação sequer trazem ou permitem inferir qualquer norma alternativa que o requerente pretende que devia ter sido escrutinada cuja aplicação foi recusada, mantendo-se em assertivas genéricas como “ao não conhecer da questão de constitucionalidade suscitada pelo Extraditando (...)” sem identificar, em termos processuais adequados, qual seria a questão concreta – necessariamente normativa – que o Tribunal não conheceu, tal alegação é desprovida de todo o sentido.

Outrossim, a norma que foi escrutinada e declarada inconstitucional, confirmando-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, foi construída de forma rigorosa em cima da única norma constante das peças do recorrente que poderia ter sido desaplicada e que teria na sua base prescrição a obrigar o cumprimento de decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO. Mais: esta norma que foi admitida pelo Tribunal já constava do memorando apresentado no qual, de forma clara, se explicitava o mesmo trecho que, segundo o requerente, erroneamente terá identificado o objeto de recurso, nomeadamente formulando a questão em termos de se saber “Se a interpretação dos artigos (...) do Tratado Constitutivo da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, no sentido de determinarem o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO, cuja aplicação o Supremo Tribunal de Justiça recusou, (...) (3.12). Na ocasião, tendo recebido o documento antes de se preparar para a audiência pública, nesta não só não disse nada a respeito da construção da questão, ao contrário do que fez em relação a outras já mencionadas neste acórdão (4.2.3), como centrou quase um terço do tempo legal alocado para as suas alegações orais a discutir precisamente o parâmetro central da questão que agora considera que não deveria ter sido conhecida: o princípio da soberania nacional. Fê-lo partilhando considerações doutrinárias que considerou importantes sobre a sua tese da subordinação desse princípio aos direitos humanos, nada dizendo a respeito dos demais parâmetros que teriam servido de suporte à recusa de aplicação da não identificada norma pelo Supremo Tribunal de Justiça, e não tecendo qualquer outra consideração sobre qualquer questão diversa que dissesse respeito à CEDEAO, nem mesmo sobre o que agora considera uma errónea definição da questão pelo Acórdão.

Em suma, o Tribunal Constitucional, neste particular, conheceu a única questão de constitucionalidade normativa de recusa de aplicação que poderia ter decorrido da forma

como a questão foi impugnada pelo recorrente, dizendo respeito a norma hipotética decorrente de um conjunto de preceitos do Tratado Revisto da CEDEAO, do Protocolo de 1991 e do Protocolo Complementar de 2005, portanto ao regime jurídico do Tribunal de Justiça, que, ao abrigo de diversos argumentos utilizados, imporá um dever de cumprimento de decisão exarada por esse órgão judicial, discutiu os argumentos a ela associados invocados pelos intervenientes processuais, considerou todo o arrazoado e os pontos centrais na douda fundamentação exposta pelo órgão judicial recorrido e ponderou vários elementos contantes dos autos e outros que inventariou. Simplesmente, considerou que se confirmava a inconstitucionalidade dessa norma hipotética e, por isso, a declarou inconstitucional com os efeitos decorrentes da Constituição e da Lei com os fundamentos que arrolou. Por conseguinte, outra alternativa não resta ao Tribunal Constitucional a não ser considerar que não deixou de se pronunciar sobre questão que devesse conhecer nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 577 do CPC.

6.4.3. Em relação à alegação de que se conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento não tem qualquer fundamento e nem deve ser conhecida no mérito por não decorrer de nenhuma causa de nulidade do acórdão. Primeiro, todo o arrazoado de suporte do Requerente em relação a este segmento decorre da manipulação errada de conceitos para atribuir posições que não decorrem do acórdão, denotando alguma indefinição sobre como impugnar e estruturar uma questão de constitucionalidade normativa por recusa de aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade e uma questão de aplicação de normas a que se atribui vício de constitucionalidade. E também uma incompreensão a respeito da diferença entre uma norma real e uma norma hipotética, logo uma norma pressuposta, de um ponto de vista lógico-jurídico, como estando na base de uma tese jurídica ou de uma decisão judicial, norma essa que foi construída interpretativamente pelo recorrente a partir de preceitos insertos em vários instrumentos jurídicos e institutos de Direito Internacional que utilizou para fundamentar uma alegação de obrigação de cumprimento de uma decisão que se imporá aos tribunais cabo-verdianos. A norma hipotética seja para efeitos de aplicação ou para efeitos de desaplicação não tem de fazer parte do ordenamento jurídico, simplesmente é pressuposta, no primeiro caso, como sendo determinante para uma decisão judicial inconstitucional ou no segundo para uma norma putativa construída pelo recorrente que o Tribunal desaplica.

Segundo, não tendo que se pronunciar sobre qualquer outra norma que terá sido aplicada ou não pelo órgão judicial recorrido, é entendimento do Tribunal que a única norma cuja aplicação foi recusada em relação à questão constitucional teria que ver com a construção hipotética apresentada pelo requerente de que haveria uma norma a determinar a obrigação de cumprimento de decisão do Tribunal da CEDEAO, assente em disposições de tratados invocados, sobretudo o Protocolo Complementar de 2005, aplicáveis isolada ou conjugadamente. Porque para o Supremo a questão central seria a de saber se “o Estado de Cabo Verde deve obediência às decisões da CEDEAO, proferidas no exercício das competências que lhe confere esse protocolo de 2005”, questão que se propõe tratar a partir da discussão do princípio da soberania nacional e do seu corolário do consentimento dos Estados e considerando a partir dali diversas situações em que ele se podia ter materializado. Dessa premissa, segundo entendeu este Tribunal, extraiu *ratio* de que não estando o Estado de Cabo Verde obrigado a cumprir qualquer preceito a impor um dever de cumprimento das decisões por não se ter a eles vinculado formalmente, seria incompatível com o princípio da soberania nacional aplicar norma hipotética a impor o cumprimento de decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO. Por isso, recusando a sua aplicação.

Terceiro, estas constatações são, de um ponto de vista prático, irrelevantes para efeitos de possível de declaração de nulidade pelo facto de o Tribunal ter alegadamente conhecido de questão que não devia ter tomado conhecimento. À luz do segundo segmento da alínea d) do número 1 do artigo 577 do Código de Processo Civil, a nulidade por excesso de pronúncia, somente ocorre quando o Tribunal conheça de questão que não tenha sido impugnada pela parte, não um suposto erro na determinação da norma que foi aplicada ou desaplicada por um órgão judicial em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

O que o requerente está a alegar é que não a podia conhecer porque o Supremo Tribunal de Justiça não terá recusado a aplicação da norma que impugnou, mas de outra diferente. Se assim fosse, por um lado, o Requerente estaria a incorrer num evidente *venire contra factum proprium*, impugnando a constitucionalidade da desaplicação de uma norma ou formulando a questão de forma imprecisa para depois na fase terminal do processo, depois de ela estar escrutinada, alegar que, afinal, ela não foi desaplicada pelo órgão recorrido. Do outro, mesmo que o Supremo Tribunal de Justiça não tivesse recusado a aplicação da norma que foi escrutinada por esta Corte, questão já analisada, quando muito disso se inferiria que esta, induzida em erro, cometeu um erro de julgamento, não se produzindo qualquer consequência adicional. Relevando a questão somente para efeitos das relações interinstitucionais que se processassem entre o Tribunal Constitucional e os tribunais judiciais, neste caso o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, em termos de potencial de repercussão da decisão do Tribunal sobre o aresto recorrido, nunca a sua nulidade.

Por conseguinte, não houve aqui qualquer conhecimento de questão que o Tribunal não devesse conhecer à luz da parte final da alínea d) do número 1 do artigo 577 do Código de Processo Civil, não podendo ser estimada a impugnação do recorrente.

6.4.4. Determinando assim a improcedência da alegação de nulidade do acórdão quanto a este item.

6.5. Não identificando qualquer segmento concreto, o requerente alega na sua AN-VI que o acórdão também seria nulo por haver oposição dos fundamentos com a decisão quanto à qualidade de arguido do extraditando e à natureza do processo de extradição, na medida em que conforme entendeu, o Tribunal, embora tenha partido da premissa base de que o extraditando não é arguido, em muitas passagens do acórdão qualifica-o como tal. Argumenta que essa contradição seria ainda manifesta porque feito um raciocínio lógico, partindo do princípio de que a doutrina considera o extraditando arguido, a decisão tinha que ser naturalmente oposta ao que foi decidido. Além disso, pelos vistos, também porque contrariaria certas opções legislativas orgânicas dos tribunais e suas práticas; porque seria desconforme às posições do Supremo Tribunal de Justiça e do Ministério Público conforme expostas pelo “recurso interposto”; por divergir das próprias teses do Requerente, atribuindo ao Tribunal as suas próprias formulações expostas no Relatório (3.1.1, p. 5), e porque, no mínimo, os fundamentos do acórdão teriam de exprimir um sentido inteligível. É evidente que essas alegações de contradição entre fundamento e decisão não fazem sentido.

6.5.1. Primeiro, toda e qualquer tentativa de suscitação de nulidades que opõem a decisão do Tribunal Constitucional a eventuais correntes doutrinárias ou jurisprudenciais ainda que sejam unânimes ou maioritárias, boas ou más, devem ser liminarmente rejeitadas pela simples razão disso ser absurdo. Nem o Tribunal usa de forma assim tão ampla a doutrina como pretende o Requerente, nem tão pouco tem um dever de a usar e muito menos ancorar qualquer posição que tenha e que determina a partir da sua interpretação das normas aplicáveis,

nomeadamente da Constituição, em citações doutrinárias e jurisprudências, muito menos na denominada “boa doutrina”, convenientemente a que suportaria as teses do Requerente.

6.5.2. Segundo, a existência de contradição entre fundamentos e a decisão pelo facto de “no recurso interposto” o MP e o STJ alegadamente considerarem o Extraditando Arguido e o TC na parte final da sua decisão não o considerar é tão fora do padrão que se fosse seguida à letra o Tribunal nem sequer poderia declarar a inconstitucionalidade de norma que o Supremo Tribunal de Justiça tenha aplicado ou que o Ministério Público tenha considerado não ser inconstitucional por ter de seguir as suas posições. Mais ainda é aquela que funda a contradição no facto de o requerente ter uma posição em sentido diferente reproduzida no relatório.

6.5.3. Terceiro, a contradição aparente que o Requerente invocou não é entre a fundamentação e a decisão. Designadamente porque não indica um único trecho da decisão que seria contraditado pelos fundamentos, limitando-se a indicar outros segmentos da fundamentação (11.5). A suposta contradição seria, então, entre dois segmentos da fundamentação, o que é coisa bem diferente, não coberta por qualquer causa de nulidade. Outrossim, o que se verifica no acórdão é que todas as vezes que o Tribunal se refere ao extraditando ou ao processo de extradição foi no sentido de que o extraditando não seria arguido e que o processo de extradição seria distinto do processo penal, pelo que as garantias de processo penal reservadas ao arguido não teriam, enquanto tais, aplicação ao processo de extradição passiva e, portanto, ao extraditando.

Diz ainda que o Acórdão terá sido contraditório, pois em três momentos utilizou a expressão arguido para designar o extraditando. Antes de tudo, isso nunca seria causa de nulidade por contradição entre fundamentos e decisão. Ainda que o Tribunal tivesse utilizado as três vezes que o requerente aponta a expressão arguido para designar o extraditando, considerando que todas as considerações que perpassam o texto explicitam claramente a sua posição quanto a esta questão, isso corresponderia mais a situação de retificação do acórdão por lapso manifesto do que de nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão do aresto. Além disso, duas das três ‘evidências’ dessa suposta contradição nem se referem a qualquer fundamento que tenha sido utilizado em quesitos que pressupusessem, para determinação dos parâmetros aplicáveis, essa distinção, portanto seriam inidóneos para estabelecer qualquer contradição entre o fundamento e a decisão.

6.5.4. Acresce que nenhuma contradição se verifica neste aspeto, pois em nenhuma passagem o Tribunal considera o extraditando arguido como o Requerente parece inferir. Nas vezes em que utilizou a expressão arguido foi para citar uma norma da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, para se referir à argumentação do Ministério Público e para mencionar uma decisão de um Tribunal dos Estados Unidos da América em situação que não tem nada a ver com a extradição e que foi citada no item dedicado a imunidades diplomáticas. Não pode o Requerente pretender que o Tribunal Constitucional pela posição que adotou – e mantém – a respeito dessa distinção no contexto utilizado já não possa recorrer à palavra ‘arguido’ quando ela decorra de uma norma de uma lei ordinária que cita – e que, diga-se, refere-se, em sede de princípio da especialidade, a situação de extradição ativa e não de extradição passiva – quando reproduz palavras proferidas por uma outra entidade que devem ser apresentadas da forma o mais neutra possível, ou remete a decisão de tribunal estrangeiro, que, fora de um quadro de cooperação judiciária internacional em matéria penal, nomeadamente de extradição, se pronuncia sobre crime sujeito à sua jurisdição criminal como aconteceu em *Sissoko*.

6.5.5. Assim, improcede também esta arguição da nulidade.

6.6. O requerente arguiu ainda como AN-VII [A] a nulidade por omissão de pronúncia e contradição entre fundamentação e decisão da parte do acórdão que decidiu por maioria, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 56, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, nos termos da alínea h) da parte dispositiva do *Acórdão 29/2021, de 30 de agosto*, respeitante à questão da audiência pública porque no seu entender que a questão de inconstitucionalidade que havia levantado era bem maior do que aquela que foi decidida pelo Tribunal. Além de considerar que a Corte Constitucional omitiu ou esqueceu-se da palavra “publicidade” na fase da decisão, a sua questão residiria no facto de ele não ter sido ouvido em audiência pública na fase de julgamento e não que ele estivesse a exigir que fosse ouvido duas vezes em audiência na fase de julgamento. E haveria ainda uma contradição entre a fundamentação e a decisão, na medida em que numa parte dela deriva os direitos que assistem ao extraditando do princípio do processo equitativo e noutra infere-os das garantias decorrentes do artigo 22 da Constituição, que seriam coisas muito diferentes, uma forma que a Corte terá utilizado para se furta à aplicação do princípio da publicidade das audiências.

6.6.1. Não parece proceder a argumentação de que houve falta de pronúncia, porquanto a norma que o requerente pretende que não foi conhecida é reproduzida na peça com teor segundo o qual teria sido aplicada dispondo que “a lei não impõe, nem direta, nem indiretamente que o Extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz, quando na verdade tinha sido ouvido no momento da sua detenção, antes do início da fase judicial ou do despacho do PGR que o promove, ou seja, de não ser obrigatória a audição do Extraditando antes de ser proferida a decisão de extradição, em audiência pública oral, contraditória quando tiver requerido a realização de diligências de prova, designadamente a inquirição de testemunhas”, grifando o segmento “quando na verdade tinha sido ouvido no momento da sua detenção, antes do início da fase judicial ou do despacho do PGR que o promove”, o qual terá sido desconsiderado quando o Tribunal terá feito a questão afastando-se dos seus “exatos termos” (para. 109), que, segundo se apercebe, seria que devia ter sido ouvido, no tribunal, na fase de julgamento em audiência, em consonância com as normas constitucionais (para. 116).

6.6.2. É evidente que a tese do requerente não pode proceder. Não só porque essa construção linguística que agora apresenta dificilmente pode ser considerada como uma norma, não se conseguindo precisar se o segundo segmento é a reprodução do primeiro interligado pela locução “ou seja” ou se são duas normas diferentes, sendo estruturada mais como um argumento do que propriamente como uma norma, ainda que hipotética. Além disso, o segmento grifado não parece inserir nenhum elemento novo relevante do ponto de vista normativo, porque se a norma hipotética que foi conhecida já está a projetar o conceito de uma segunda audiência perante o juiz, no sentido em que foi entendido, pressupõe-se que ela decorra depois de uma primeira audiência; terceiro, em nenhum momento o Tribunal considerou ou pressupôs que ela teria no seu bojo a ideia de que a norma seria inconstitucional pelo facto de não impor que o Requerente fosse ouvido “duas vezes em audiência pública em julgamento”; quarto, a fórmula utilizada pelo *Acórdão* decorre diretamente do que o requerente impugnou na peça de aperfeiçoamento ao dizer literalmente que “a decisão procedeu à aplicação dos artigos [que enumera] com o seguinte sentido interpretativo: que na tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento, no TRB, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja efetuada

em audiência, mas sim em conferência”, completando que “a lei não impõe, nem direta, nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz”, agregando a seguinte expressão também atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça: “Em nosso entendimento não viola qualquer norma da Constituição ou princípio nela consagrado” e dizendo que “na aplicação das normas legais houve violação das normas constitucionais constantes [de um conjunto de preceitos constitucionais]”.

Não é nem mais nem menos os componentes normativos que foram utilizados para identificar a norma hipotética impugnada e para formular a questão que o Tribunal conheceu, nos termos da qual “A tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feito em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz”. E é a essa questão de constitucionalidade normativa que já constava do memorando e que o Tribunal admitiu e respondeu no mérito decidindo “[p]or maioria, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 56, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual A tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feita em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz”. Inclusive considerando o modo como decorreu o processo de extradição do ponto de vista da realização das audiências e pronunciando-se no sentido de que o extraditando foi “ouvido no momento em que a lei o impõe, (...)”, descartando que fosse inconstitucional norma hipotética que não impusesse a realização de segunda audiência que fosse pública. Portanto, pronunciou-se exatamente sobre a questão normativa que foi colocada pelo requerente, conduzindo à inevitável improcedência desta alegação.

6.6.3. Em relação à suposta contradição não há muito que discutir porque ela, quando se analisa o que argumenta o requerente, é entre dois segmentos da fundamentação porque alegadamente não haveria consistência entre os parâmetros anunciados no segmento em que se discutiu a cognoscibilidade da questão (pp. 50-53) e na parte de análise do mérito (p. 145). Os primeiros remetiam a princípios e os segundos a garantias, apelando-se a conceitos com diferenças filosóficas, dogmáticas e jurídicas, e acusando-se a Corte de o ter feito para não utilizar o princípio da publicidade como parâmetro, havendo, assim, oposição entre eles. E razão para que não se tenha de dissertar muito a este respeito é muito simples: a causa de nulidade invocada somente se materializa quando há contradição entre o fundamento e a decisão e não em situações de oposição entre fundamentos ou entre parâmetros.

Além disso, vir dizer que, estrategicamente, isso foi feito para que o Tribunal não tivesse de considerar o princípio da publicidade da audiência no escrutínio que dedicou a essa questão é absolutamente falso. Fê-lo de forma clara citando longamente o *Acórdão 29/2019, de 30 de julho*, enfatizando precisamente a dimensão principiológica da audiência pública, ao endossar o argumento ali utilizado e ao remeter para o número 4 do artigo 211 no qual estaria em causa “um princípio objetivo decorrente do conceito constitucional de Estado de Direito e que integra a Constituição Judiciária do país, acolhendo uma das principais dimensões da publicidade do processo penal”. Num segmento que começa precisamente por colocar a questão de se saber se “a norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça viola o princípio da audiência pública”.

6.6.4. Nem esta nem qualquer outra contradição tendo sido demonstrada, não se pode estimar a arguição de nulidade do requerente neste segmento, determinando, assim, a improcedência da alegação de que houve omissão de pronúncia e contradição do segmento impugnado do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto.

7. E assim de toda a arguição de nulidade, que deve ser considerada improcedente, posto que:

7.1. Remete para duas situações de alegadas nulidades na tramitação processual por se ter suspenso a conferência e por se ter adotado o que se chama de decisões-surpresa em relação a questões que não foram conhecidas no mérito, as quais, todavia, nem decorrem da preterição de qualquer exigência legal, muito menos uma que seja cominada de nulidade;

7.2. Refere-se a supostas nulidades pelo facto de o acórdão não identificar quem foi o relator e pelo facto de o acórdão ter sido redigido por todos os juizes *per curiam* e não por um juiz em substituição do relator. Porém, sem que se verifique qualquer descumprimento da lei conforme interpretada pelo Tribunal, muito menos uma desconformidade que pudesse ter influído no exame ou na decisão e atingido direitos processuais do requerente, e num contexto em que as pretensas nulidades não se enquadram nas causas típicas de falta de assinatura ou de acórdão lavrado contra o vencido;

7.3. Concerne a putativas nulidades por omissão de pronúncia, excesso de pronúncia ou de contradição entre

os fundamentos e a decisão de vários quesitos decisórios. Contudo, sem que tais contradições tenham sido comprovadas ou verificadas; em que as questões que não teriam sido conhecidas decorrem de formulações novas ou tardias, muitas vezes sem teor normativo e sem que tenham sido aplicadas ou desaplicadas pelo órgão judicial recorrido; e em que o invocado excesso de pronúncia não só não se confirma, como não configura questão que o tribunal não devesse conhecer à luz do segundo segmento da alínea d) do número 1 do artigo 577 do Código de Processo Civil.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 13 de outubro de 2021

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de outubro de 2021. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.